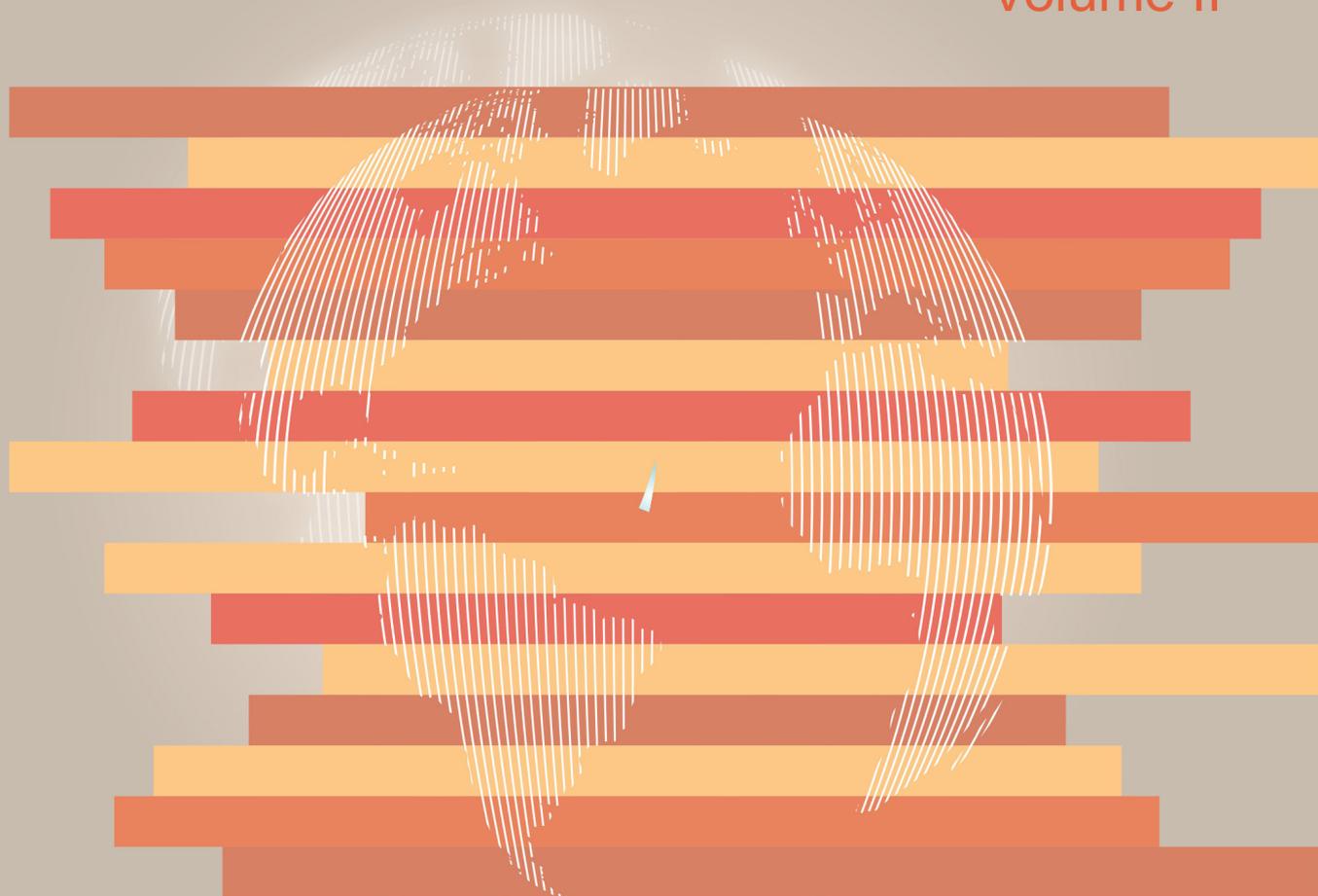


SUSTENTABILIDADE MEIO AMBIENTE E SOCIEDADE

reflexões e perspectivas

Volume II



ORGANIZADORES

Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza
Charles Alexandre Armada



empório do direito



Conselho Nacional de Desenvolvimento
Científico e Tecnológico

Com fomento através do MCTI/CNPq



Copyright© 2016 by Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza e Charles Alexandre Souza Armada
Editor Responsável: Aline Gostinski
Diagramação: Carla Botto de Barros
Capa: Alexandre Zarske de Mello e Loren Tazioli Engelbrecht Zantut

CONSELHO EDITORIAL:

Aldacy Rachid Coutinho (UFPR)	Alexandre Morais da Rosa (UFSC e UNIVALI)
Aline Gostinski (UFSC)	André Karam Trindade (IMED-RS)
Antônio Gavazzoni (UNOESC)	Augusto Jobim do Amaral (PUCRS)
Aury Lopes Jr. (PUCRS)	Claudio Eduardo Regis de Figueiredo e Silva (ESMESC)
Eduardo Lamy (UFSC)	Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (UFPR)
Juan Carlos Vezzulla (IMAP-PT)	Juarez Tavares (UERJ)
Julio Cesar Marcelino Jr. (UNISUL)	Luis Carlos Cancellier de Olivo (UFSC)
Marco Aurélio Marrafon (UERJ)	Márcio Staffen (IMED-RS)
Orlando Celso da Silva Neto (UFSC)	Paulo Marcio Cruz (UNIVALI)
Rubens R. R. Casara (IBMEC-RJ)	Rui Cunha Martins (Coimbra-PT)
Sérgio Ricardo Fernandes de Aquino (IMED)	Thiago M. Minagé (UNESA/RJ)

CIP-BRASIL. CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS, RJ

S966
v.2

Sustentabilidade meio ambiente e sociedade [recurso eletrônico] : reflexões e perspectivas, volume II / Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza ; organização Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza , Charles Alexandre Armada. - 1. ed. - Florianópolis, SC : Empório do Direito, 2016.
recurso digital

Formato: ebook
Modo de acesso: world wide web
Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-947-7047-9 (recurso eletrônico)

1. Direito ambiental. 2. Desenvolvimento sustentável. 3. Livros eletrônicos. I. Souza, Maria Cláudia da Silva Antunes de. II. Armada, Charles Alexandre.

17-38940

CDU: 349.6

É proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, inclusive quanto às características gráficas e/ou editoriais. A violação de direitos autorais constitui crime (Código Penal, art.184 e §§, Lei n° 10695, de 01/07/2003), sujeitando-se à busca e apreensão e indenizações diversas (Lei n° 9.610/98). Todos os direitos desta edição reservados à Empório do Direito Editora.



emporiოდodireito.com.br

Todos os direitos desta edição reservados à Empório do Direito

Rua: Santa Luzia, 100 – sala 610 – CEP 88036-540 – Trindade – Florianópolis/SC
www.emporiოდodireito.com.br – editora@emporiოდodireito.com.br

Organizadores
Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza
Charles Alexandre Souza Armada

SUSTENTABILIDADE, MEIO AMBIENTE E SOCIEDADE: REFLEXÕES E PERSPECTIVAS VOLUME II

Projeto de Fomento

Obra resultado de Convênio de fomento formulado com a Academia Judicial do TJSC e também fomento com o CNPq, por meio do MCTI/CNPq - CHAMADA UNIVERSAL (Edital nº. 14/2014).



Florianópolis
2016

AUTORES

Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza

Rafaela Schmitt Garcia

Débora Cristina Freytag Scheinkmann

Jimena Cardona Cuervo

Astrid Elena Parra Valencia

Rodrigo Fernandes

João Baptista Vieira Sell

Vanessa Bonetti Haupenthal

Cláudio Barbosa Fontes Filho

Tiago do Carmo Martins

Marcelo Volpato de Souza

Christian Norimitsu Ito

Daniela Lopes de Faria

Inês Moreira da Costa e

Jorge Luiz dos Santos Leal

SUMÁRIO

• AUTORES	4
• APRESENTAÇÃO	6
Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza, Dr ^a	
• SUSTENTABILIDADE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: DESDOBRAMENTOS E DESAFIOS PÓS-RELATÓRIO BRUNDTLAND	8
Maria Cláudia S. Antunes de Souza Rafaela Schmitt Garcia	
• O DESASTRE AMBIENTAL COMO FATO GERADOR DO DESLOCAMENTO DOS HAITIANOS AO BRASIL	19
Débora Cristina Freytag Scheinkmann	
• LOS GESTORES DE LA SUSTENTABILIDAD Y LA IMPORTANCIA DE LA EDUCACIÓN	29
Jimena Cardona Cuervo	
• DESARROLLO SUSTENTABLE COMO PROCESO INTEGRADO Y POLITICAS PUBLICAS AMBIENTALES PARA EL DESARROLLO EQUILIBRADO DE LAS REGIONES . . .	38
Astrid Elena Parra Valencia	
• SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL: UMA ANÁLISE DE SUA ACEPÇÃO FORMAL E MATERIAL	48
Rodrigo Fernandes	
• A IMPORTAÇÃO DE PNEUMÁTICOS USADOS: ANÁLISE DOS VOTOS DOS MINISTROS NO JULGAMENTO DA ADPF 101 SOB O VIÉS ARGUMENTATIVO	57
João Baptista Vieira Sell Vanessa Bonetti Haupenthal	
• PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA ..	66
Cláudio Barbosa Fontes Filho	
• A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E A TUTELA DA SUSTENTABILIDADE	77
Tiago do Carmo Martins	
• A SUSTENTABILIDADE E O DIREITO APLICADOS AOS ESPORTES ELETRÔNICOS (E-SPORTS)	84
Marcelo Volpato de Souza	
• O PROTAGONISMO SOCIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO FOMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À SUSTENTABILIDADE	99
Christian Norimitsu Ito Daniela Lopes de Faria	
• A NECESSÁRIA MUDANÇA NA MATRIZ ENERGÉTICA MUNDIAL	108
Inês Moreira da Costa Jorge Luiz dos Santos Leal	

APRESENTAÇÃO

A presente obra “**Sustentabilidade, Meio Ambiente e Sociedade: reflexões e perspectivas – volume II**” foi desenvolvida por estudiosos vinculados ao Curso de Mestrado e Doutorado do Programa de Pós Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí-UNIVALI, como requisito parcial para conclusão da disciplina Teoria Jurídica e Transnacionalidade, no curso de mestrado, e Direito e Sustentabilidade, no curso de doutorado, ambas ministradas pela Prof^a. Dr^a. Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza no segundo semestre de 2015. Muitas destas pesquisas desenvolvidas através do **projeto de pesquisa aprovado no CNPq intitulado: “Análise comparada dos limites e das possibilidades da avaliação ambiental estratégica e sua efetivação com vistas a contribuir para uma melhor gestão ambiental da atividade portuária no Brasil e na Espanha”** e; **ao Grupo de Pesquisa “Estado, Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade”**, cadastrado no CNPq/EDATS/UNIVALI, ambos coordenados pela Prof^a Dr^a Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza.

Ao todo, são (11) onze capítulos, estão alinhados com as linhas de pesquisa do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI. Nesse sentido, os trabalhos desenvolvidos pelos discentes apresentam as categorias Sustentabilidade e Transnacionalidade como fio condutor das pesquisas promovidas.

O primeiro capítulo intitulado “**Sustentabilidade e Desenvolvimento Sustentável: desdobramentos e desafios pós-relatório Brundtland**” de autoria de Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza e Rafaela Schmitt Garcia, discutem e analisam, a partir de sua leitura do relatório Brundtland (Nosso Futuro Comum), os desdobramentos e desafios surgidos para a implementação do desenvolvimento sustentável, assim como as ações e esforços empregados nas diferentes dimensões conferidas à sustentabilidade.

O segundo capítulo de Débora Cristina Freytag Scheinkmann, com o título “**O Desastre Ambiental como fato gerador do Deslocamento dos Haitianos ao Brasil**”, tem como objetivo a análise da categoria “desastre natural” e sua influência no deslocamento dos haitianos ao Brasil.

No terceiro capítulo, Jimena Cardona Cuervo traz a pesquisa “**Los Gestores de la Sustentabilidad y la Importancia de la Educación**” onde pretende explorar a categoria sustentabilidade a partir de uma simbiose entre Estado, setor privado e a comunidade para implementar progressivamente modelos que permitam uma mudança de mentalidade em relação ao meio ambiente.

Em sequência, o quarto capítulo intitulado “**Desarrollo Sustentable como Proceso Integrado y Políticas Publicas Ambientales para el Desarrollo Equilibrado de las Regiones**” de Astrid Elena Parra Valencia, apresenta uma análise da importância do crescimento econômico para um desenvolvimento sustentável e sua incidência negativa no meio ambiente.

Rodrigo Fernandes desenvolve o quinto capítulo intitulado “**Sustentabilidade Ambiental como Direito Fundamental: Uma análise de sua acepção formal e material**” analisa a Sustentabilidade, notadamente em sua dimensão ambiental, considerando os seus valores éticos em busca da dignidade da pessoa humana, de maneira a permitir seu entendimento como direito fundamental.

O sexto capítulo com o título “**A Importação de Pneumáticos usados: análise dos votos dos ministros no julgamento da ADPF 101 sob o viés argumentativo**” de autoria de João Baptista Vieira Sell e Vanessa Bonetti Haupenthal, apresentam aspectos essenciais das decisões judiciais, como exposto por Neil MacCormick: universalidade, consistência, coerência e consequencialismo.

Por avanço, o sétimo capítulo com o título “**Práticas de Sustentabilidade no Tribunal de Justiça de Santa Catarina**”, de Cláudio Barbosa Fontes Filho, analisa a categoria Sustentabilidade e sua vinculação com práticas, condutas e processos pela administração do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Á frente, o oitavo capítulo com o título “**A Lei de Improbidade Administrativa e a Tutela da Sustentabilidade**”, de Tiago do Carmo Martins, por sua vez, analisa a função que a Lei de improbidade administrativa pode cumprir na tarefa de dirigir a conduta do administrador público ao cuidado para com o meio ambiente sustentável.

Prosseguindo, nono capítulo intitulado “**A Sustentabilidade e o Direito Aplicados aos Esportes Eletrônicos (E-Sports)**” de Marcelo Volpato de Souza apresenta os desafios dos e-sports para serem reconhecidos como atividade desportiva e sua função no novo paradigma da sustentabilidade.

Adiante, décimo capítulo intitulado “**O protagonismo social do Ministério Público no fomento de Políticas Públicas voltadas à Sustentabilidade**”, Christian Norimitsu Ito e Daniela Lopes de Faria abordam o conceito de Sustentabilidade como direito fundamental e a necessidade de sua garantia por intermédio da elaboração e execução de políticas públicas.

Por fim, o décimo primeiro com o título “**A Necessária Mudança na Matriz Energética Mundial**” de Inês Moreira da Costa e Jorge Luiz dos Santos Leal trazem um panorama da situação do aquecimento global e a apresentação de alternativas para reduzir as emissões de gases de efeito estufa.

Por fim, reafirmamos os nossos desejos que os estudos desenvolvidos neste livro intitulado “**Sustentabilidade, Meio Ambiente e Sociedade: reflexões e perspectivas – volume II**” possam contribuir para lançar novos rumos ao Meio Ambiente sadio e equilibrado.

Boa leitura a todos!

Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza, Dr^a

Vice-Coordenadora do Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica – PPCJ/UNIVALI.
Coordenadora do projeto de pesquisa aprovado através do Edital MCTI/CNPQ/UNIVERSAL 14/2014, intitulado: “*Análise comparada dos limites e das possibilidades da avaliação ambiental estratégica e sua efetivação com vistas a contribuir para uma melhor gestão ambiental da atividade portuária no Brasil e na Espanha*”.

Coordenadora do Projeto de pesquisa aprovado através da FAPESC–EDITAL 09/2015- intitulado “Limites e possibilidades da Avaliação Ambiental Estratégica e sua efetivação com vistas a contribuir para uma melhor Gestão Ambiental da Atividade Portuária Catarinense.

Coordenadora do Grupo de Pesquisa “Estado, Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade”, cadastrado no CNPq/EDATS/UNIVALI.

SUSTENTABILIDADE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: DESDOBRAMENTOS E DESAFIOS PÓS-RELATÓRIO BRUNDTLAND¹

Maria Cláudia S. Antunes de Souza²

Rafaela Schmitt Garcia³

SUMÁRIO: Introdução; 1. A evolução conceitual da Sustentabilidade e do Desenvolvimento Sustentável; 2. Nosso Futuro Comum: o diagnóstico e as metas para o Desenvolvimento Sustentável; 3. As crises e os desafios para o Desenvolvimento Sustentável na atualidade; Considerações Finais; Referências das Fontes Citadas.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objeto o estudo da sustentabilidade e do desenvolvimento sustentável após a elaboração e publicação do Relatório Brundtland, ou “Nosso Futuro Comum”. O objetivo é analisar, a partir de sua leitura, os desdobramentos e desafios surgidos para a implementação do desenvolvimento sustentável, assim como as ações e esforços empregados nas diferentes dimensões conferidas à sustentabilidade.

Para tanto, na primeira parte, cuida-se da evolução do conceito de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável, diferenciando-os e estabelecendo-se a relação entre ambos, bem como o seu grau de importância.

A segunda parte dedica-se a uma breve síntese do relatório denominado “Nosso Futuro Comum” (Relatório Brundtland), elaborado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, criada no âmbito da Organização das Nações Unidas, onde, a partir de então, a matéria passou a ser tratada com a devida importância, sendo incluída permanentemente em sua pauta e reuniões de cúpula, como também se verá.

Por fim, no terceiro momento, abordam-se as crises e desafios para o desenvolvimento sustentável na atualidade, elegendo-se alguns dos acontecimentos e constatações que servem como exemplo e alerta de que o mundo ainda pode muito em relação à implementação do desenvolvimento sustentável. Analisa-se, ademais, qual é a dimensão predominante nas ações humanas, empresariais e governamentais no que tange à sustentabilidade e no que implica a verdadeira mudança necessária à sua concretização.

Os resultados serão relatados de acordo com o método indutivo⁴, utilizando-se as técnicas do Referente⁵, da Categoria⁶, do Conceito Operacional⁷ e da Pesquisa Bibliográfica⁸.

- 1 Esta pesquisa foi objeto de discussão e apresentação de trabalho no XXV CONGRESSO DO CONPEDI – UNICURITIBA, sob o tema **Cidadania e Desenvolvimento: O papel dos atores no Estado Democrático de Direito**, o evento foi promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI.
- 2 Doutora e Mestre em “Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad” pela Universidade de Alicante–Espanha. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí–Brasil, Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí–Brasil. Professora no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica, nos cursos de Doutorado e Mestrado em Direito e na Graduação no Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí–UNIVALI. Coordenadora do Grupo de Pesquisa e Extensão Paidéia cadastrado no CNPq. Coordenadora do Grupo de Pesquisa: “Estado, Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade”, cadastrado no CNPq/EDATS/UNIVALI. Coordenadora do Projeto de pesquisa aprovado no CNPQ intitulado: “Possibilidades e Limites da Avaliação Ambiental Estratégica no Brasil e Impacto na Gestão Ambiental Portuária” (2013/2015). Coordenadora do Projeto de pesquisa aprovado através do Edital MCTI/CNPQ/UNIVERSAL 14/2014, intitulado “Análise comparada dos limites e das possibilidades da Avaliação Ambiental Estratégica e sua efetivação com vistas a contribuir para uma melhor gestão ambiental da atividade portuária no Brasil e na Espanha” (2015/2017). Coordenadora do Projeto de pesquisa aprovado através da FAPESC–EDITAL 09/2015- intitulado “Limites e possibilidades da Avaliação Ambiental Estratégica e sua efetivação com vistas a contribuir para uma melhor Gestão Ambiental da Atividade Portuária Catarinense”. (2016/2018). Membro vitalício à Cadeira n. 11 da Academia Catarinense de Letras Jurídicas (ACALEJ). Membro Efetivo do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB). Membro da Comissão de Direito Ambiental do IAB (2016/2018). Advogada e Consultora Jurídica.
- 3 Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC e em Relações Internacionais pela Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL. Especialista em Direito Administrativo e Gestão Pública pelo Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina – CESUSC. Mestranda em Ciências Jurídicas na Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Analista e Assessora Jurídica do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. E-mail: rafaela.sg@terra.com.br .
- 4 “MÉTODO INDUTIVO: base lógica da dinâmica da Pesquisa Científica que consiste em pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e coleciona-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral.” Conforme PASOLD, Cesar Luiz. Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 205.
- 5 “REFERENTE: explicitação prévia do motivo, objetivo e produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para uma atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa. [...]” Conforme PASOLD, Cesar Luiz. Metodologia da Pesquisa Jurídica, p. 209.
- 6 “CATEGORIA: palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia(sic).” Conforme PASOLD, Cesar Luiz. Metodologia da Pesquisa Jurídica, p. 197.
- 7 “CONCEITO OPERACIONAL [COP]: definição estabelecida ou proposta para uma palavra ou expressão, com o propósito de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias (sic) expostas.” Conforme PASOLD, Cesar Luiz. Metodologia da Pesquisa Jurídica, p. 198.
- 8 “PESQUISA BIBLIOGRÁFICA: Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais.” Conforme PASOLD, Cesar Luiz. Metodologia

1 A EVOLUÇÃO CONCEITUAL DA SUSTENTABILIDADE E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A palavra sustentabilidade carrega em si o descontentamento de uma boa parcela dos seres humanos com o estilo de vida moderno; a esperança e a preocupação com a presente e as futuras gerações, e a certeza de que a Terra pode prosseguir sem a humanidade, mas a humanidade jamais poderá prosseguir sem a Terra e seus recursos.

Conforme Bosselmann, a ideia de sustentabilidade pode ser comparada à ideia de justiça: a maioria das pessoas sabe intuitivamente o que é justo, assim como o que é sustentável. Porém, a sustentabilidade mostra-se complexa, como a justiça⁹.

Na compreensão de Boff, sustentabilidade possui um sentido ativo e um sentido passivo. O sentido ativo recairia sobre os procedimentos tomados pela humanidade para que a Terra e seus biomas se mantenham vivos, protegidos, alimentados de nutrientes e bem conservados. O sentido passivo corresponde a tudo o que a própria Terra faz para que um ecossistema não decaia e se arruine¹⁰.

Segundo o autor, o nicho a partir do qual nasceu e se elaborou o conceito de sustentabilidade foi a silvicultura, ou seja, o manejo das florestas, que se tornou tão intenso no século XVI, culminando em problemas de escassez e esgotamento do ambiente.

Foi precisamente na Alemanha, em 1560, na Província da Saxônia, que pela primeira vez a preocupação pelo uso racional das florestas foi verificado. Surgiu, assim, a palavra alemã *Nachhaltigkeit*, que significa sustentabilidade.

Acrescenta-se que foi somente em 1713, no mesmo local, que o Capitão Hans Carl Von Carlowitz transformou a palavra sustentabilidade em um conceito estratégico. Carlowitz escreveu um verdadeiro tratado em latim sobre a sustentabilidade chamado *Silvicultura Econômica*. Propunha, desse modo, o uso sustentável da madeira. Nos anos seguintes, novas manifestações de preocupação com a sustentabilidade das florestas foram verificadas, culminando na criação de uma nova ciência, denominada *Silvicultura – Forstwissenschaft*¹¹.

As atenções da Organização das Nações Unidas – ONU se voltaram para o tema no ano de 1972, quando, entre os dias 5 e 16 de junho, promoveu, em Estocolmo, a Primeira Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente, destacando-se, como fruto de maior projeção, a decisão de criar o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA.

Em seguida, em 1983, o Secretário-Geral da ONU convidou a médica Gro Harlem Brundtland, mestre em saúde pública e ex-Primeira Ministra da Noruega, para estabelecer e presidir a então criada Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento.

“Brundtland (sic) foi uma escolha natural para este papel, à medida que sua visão da saúde ultrapassa as barreiras do mundo médico para os assuntos ambientais e de desenvolvimento humano”¹².

Assim, em abril de 1987, a Comissão Brundtland, como ficou também conhecida, publicou o relatório denominado “Nosso Futuro Comum”, inserindo no discurso público o conceito de desenvolvimento sustentável:

“O desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades”¹³.

É preciso destacar que o conceito de sustentabilidade é distinto do conceito de desenvolvimento sustentável.

da Pesquisa Jurídica, p. 207.

9 BOSSELMANN, Klaus. O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança. Tradução Philip Gil França. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 25.

10 BOFF, Leonardo. Sustentabilidade: o que é – o que não é. 3 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014, p. 31-32.

11 BOFF, Leonardo. Sustentabilidade: o que é – o que não é, p. 33.

12 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. A ONU e o meio ambiente. Disponível em: <<https://naacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>> Acesso em: 19 jun. 2016.

13 COMISSÃO MUNDIAL SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Nosso Futuro Comum. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas – FGV, 1991, p. 46.

Bosselmann ressalta, a propósito, que a Comissão Brundtland poderia ter definido primeiramente o termo ‘sustentabilidade’ para só depois definir o desenvolvimento sustentável, porém, não foi o que ocorreu. E complementa:

Os defensores e críticos do conceito de desenvolvimento sustentável concordam que o significado original de sustentabilidade foi obscurecido pela definição de Brundtland. Eles discordam, porém, sobre a sustentabilidade ter sido substituída pelo desenvolvimento sustentável ao ponto de não ser mais relevante para a política e para produção legislativa¹⁴.

De todo modo, ainda que seja necessária e fundamental a diferenciação dos mencionados conceitos, sabe-se que eles caminham lado a lado na consolidação de um mundo organizado para combater a degradação ambiental e a busca pela qualidade de vida.

Klabin destaca que a expressão ‘desenvolvimento sustentável’ contém uma contradição em termos, envolvendo, quanto ao ‘desenvolvimento’, dinâmica e, portanto, movimento. Já a noção de sustentabilidade subentende uma situação estática, que pressupõe permanência. “Atualmente, não é mais preciso discutir o conceito. É preciso debater o problema da implementação das conclusões técnico-científicas e, conseqüentemente, dos mecanismos econômicos e tecnológicos necessários à consecução”¹⁵.

Ao longo do século XX, no que tange aos debates sobre crescimento econômico e implementação da sustentabilidade, é possível observar que se distinguem dois tipos de abordagem do desenvolvimento sustentável: a ecologista e a ambiental. A primeira é crítica do crescimento e favorece a sustentabilidade ecológica, enquanto a segunda pressupõe a validade do crescimento, equiparando em importância a sustentabilidade ambiental, a justiça social e a prosperidade econômica¹⁶.

Freitas, a seu turno, destaca que a sustentabilidade se traduz como um dever fundamental de, inclusive a longo prazo, vivenciar e partilhar o desenvolvimento limpo e propício à saúde, em todos os sentidos, aí abrangidos os componentes éticos, em combinação com os elementos sociais, ambientais, econômicos e jurídico-políticos¹⁷.

Nesse pensar, expõe que há um direito fundamental à sustentabilidade multidimensional, o qual propaga efeitos para várias áreas do Direito, e não apenas para o Direito Ambiental, de sorte que o próprio sistema jurídico se converte em Direito da Sustentabilidade. Conceitua, assim, a sustentabilidade como

Princípio constitucional que determina, independentemente de regulamentação legal, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável, equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar físico, psíquico e espiritual, em consonância homeostática com o bem de todos. [...] Numa frase: a sustentabilidade, bem assimilada, consiste em assegurar, hoje, o bem-estar físico, psíquico e espiritual, sem inviabilizar o multidimensional bem-estar futuro¹⁸.

Ferrer, a respeito do tema, salienta:

En todo caso, lo que a estas alturas está perfectamente claro es que la Sostenibilidad se abre paso como el nuevo paradigma jurídico de la globalización, en la medida en que este proceso global, esférico, hace evidente la absoluta interdependencia de individuos y pueblos. Es un paradigma de acción, pero lo es también jurídico ya que irrumpe en la tensión entre los contrapuestos paradigmas de libertad e igualdad propios del Estado avanzado contemporáneo y los supedita a su prevalencia. Es el paradigma propio de la sociedad postmoderna, de la sociedad transnacional hacia la que caminamos¹⁹.

Desse modo, observa-se que a diferença entre sustentabilidade e desenvolvimento sustentável recai sobre o fato de que aquela corresponde a um meio, enquanto este é o próprio fim a ser alcançado²⁰.

14 BOSELDMANN, Klaus. O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança, p.45.

15 KLABIN, Israel. Desenvolvimento sustentável: um conceito vital e contraditório. In: ZYLLBERSZTAJN, David. LINS, Clarissa (Org.). Sustentabilidade e geração de valor: a transição para o século XXI. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 1-2.

16 BOSELDMANN, Klaus. O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança, p. 47.

17 FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. 1 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 40.

18 FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro, p. 41.

19 FERRER, Gabriel Real. Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Orgs.) Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade. Livro eletrônico. 1. ed. Itajaí : UNIVALI, 2013, p. 17. Disponível em: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. Acesso em: 08 jul. 2016.

20 PAVAN, Kamilla. A inserção do paradigma da sustentabilidade como direito fundamental. Revista Internacional de Direito Ambiental, Caxias do Sul/RS, v.4, n.10, jan./abr. 2015, p. 146.

Ambos os conceitos são igualmente importantes, ressaltando-se que a definição de desenvolvimento sustentável deve o seu significado e estatuto jurídico ao princípio da sustentabilidade. Além disso, o pressuposto do princípio da sustentabilidade é, na verdade, a única maneira de dar sentido e forma ao caráter integrativo do desenvolvimento. “Agora podemos ver como a sustentabilidade é fundamental para o conceito de desenvolvimento sustentável”²¹.

Ultrapassada a definição e a diferenciação entre sustentabilidade e desenvolvimento sustentável, é preciso salientar que a sustentabilidade possui caráter pluridimensional, ou seja, contém várias facetas, conforme Freitas²², para além do consagrado tripé social, ambiental e econômico, adotado por significativa parcela da doutrina, a exemplo do professor Gabriel Real Ferrer²³.

Para Freitas²⁴, são cinco as dimensões a serem consideradas: social, ética, ambiental, econômica e jurídico-política.

A dimensão social corresponde ao sentido de que não se pode admitir um modelo excludente, ou seja, que aceite a miserabilidade e a sobrevivência de poucos. A dimensão ética preocupa-se em preservar a ligação intersubjetiva e natural entre todos os seres, projetando-se aí os valores de solidariedade e cooperação, que afastam a ‘coisificação’ do ser humano. “A honestidade é ingrediente de qualquer filosofia da sustentabilidade”²⁵.

A dimensão ambiental, por sua vez, corresponde à dignidade do ambiente, assim como ao reconhecimento do direito das gerações atuais, sem prejuízo das futuras, ao ambiente limpo e saudável.

A dimensão econômica da sustentabilidade recai sobre a ponderação entre eficiência e equidade, ou seja, na escolha e aplicação das grandes e pequenas políticas econômicas sustentáveis e na reestruturação do consumo e da produção.

Por fim, dimensão jurídico-política,

No sentido de que a busca da sustentabilidade é um direito e encontrá-la é um dever constitucional inalienável e intangível de reconhecimento da liberdade de cada cidadão, nesse status, no processo da estipulação intersubjetiva do conteúdo dos direitos e deveres fundamentais do conjunto da sociedade, sempre que viável diretamente²⁶.

As cinco dimensões, assim, se entrelaçam e se constituem mutuamente, uma influenciando a outra, na denominada dialética da sustentabilidade.

2 NOSSO FUTURO COMUM: O DIAGNÓSTICO E AS METAS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O Relatório Brundtland representa um marco nas discussões e preocupações da sociedade global com o meio ambiente e o desenvolvimento. Consistiu em uma ‘agenda global para mudança’, eis que existia um apelo urgente da Assembleia Geral das Nações Unidas para o estabelecimento de estratégias ambientais de longo prazo, a fim de se obter um desenvolvimento sustentável do ano 2000 em diante, bem como de maneiras para que a preocupação com o meio ambiente resultasse em maior cooperação entre os países desenvolvidos e países em estágios diferentes de desenvolvimento.

Além disso, buscava-se considerar meios pelos quais a comunidade internacional pudesse lidar mais eficientemente com as preocupações de cunho ambiental; definir noções comuns relativas a questões ambientais de longo prazo e os esforços necessários para tratar com êxito os problemas da proteção e da melhoria do meio ambiente²⁷.

Assim, sua versão final ficou dividida em três grandes partes, na seguinte ordem: preocupações comuns;

21 BOSSELMANN, Klaus. O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança, p. 88-89.

22 FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro, p. 54.

23 PAVAN, Kamilla. A inserção do paradigma da sustentabilidade como direito fundamental. Revista Internacional de Direito Ambiental, p. 149.

24 FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro, p. 55.

25 FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro, p. 60.

26 FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro, p. 62.

27 COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Nosso Futuro Comum, p. XI.

desafios comuns e esforços comuns.

A primeira parte contempla um futuro ameaçado, apontando os sintomas de desgaste observados na época, tais como a pobreza; o crescimento econômico e de produção danosos ao meio ambiente; o aumento da demanda por recursos naturais diante da necessidade de sobrevivência e as crises econômicas.

Já no começo da obra, indicam-se novas maneiras de considerar o meio ambiente e o desenvolvimento, destacando-se que os desgastes naturais estão interligados, o que demanda a resolução simultânea de vários problemas diferentes, mas também resulta no sucesso simultâneo quando da observância de resultados aos esforços empregados. Nesse sentido, destacou-se:

O conceito de desenvolvimento sustentável fornece uma estrutura para a integração de políticas ambientais e estratégias de desenvolvimento – sendo o termo “desenvolvimento” aqui empregado em seu sentido mais amplo. Muitas vezes o termo é empregado com referência aos processos de mudança econômica e social no Terceiro Mundo. Mas todos os países, ricos e pobres, precisam da integração do meio ambiente e do desenvolvimento. A busca do desenvolvimento sustentável exige mudanças nas políticas internas e internacionais de todas as nações²⁸.

Ademais, traça um paralelo entre economia internacional, meio ambiente e desenvolvimento e a necessidade de reformas de âmbito internacional para se lidar com os aspectos econômicos e ecológicos.

Passando aos ‘desafios comuns’, o relatório analisa a população do planeta e os recursos humanos, chamando a atenção para o aumento populacional e seus efeitos sobre os recursos naturais, bem como o vínculo do desenvolvimento com o meio ambiente. Fala-se, ainda, na segurança alimentar, no uso de agrotóxicos e na degradação de alguns recursos naturais.

A utilização da energia e suas fontes renováveis são também abordados no relatório, assim como os desafios da área industrial, que consistiriam, basicamente, em produzir mais com menos, estabelecendo-se metas, regulamentações, incentivos e padrões ambientais.

O relatório ainda contempla a análise do meio ambiente urbano, a necessidade de fortalecimento das autoridades locais, a autonomia e o envolvimento dos cidadãos. Por fim, o expõe como desafio comum a cooperação internacional:

A melhoria das relações econômicas internacionais (ver capítulo 3) seria talvez o mais proveitoso para aumentar a capacidade de os países em desenvolvimento lidarem com seus problemas ambientais e ao mesmo tempo urbanos. Mas além disso é necessário fortalecer a cooperação entre os países em desenvolvimento e ampliar os diversos tipos de ajuda direta por parte da comunidade internacional²⁹.

Adentra-se, finalmente, na parte três, relacionada aos esforços comuns. Contempla, inicialmente a administração das áreas comuns do planeta, que são os oceanos, o espaço cósmico e a Antártida. As áreas comuns ficam fora das jurisdições nacionais. Por essa razão, nelas, o desenvolvimento sustentável somente pode ser assegurado através da cooperação internacional e de regimes de consenso para a supervisão, desenvolvimento e administração dos interesses comuns.

O relatório segue para o seu desfecho apontando as questões relativas à paz, à segurança, ao desenvolvimento e ao meio ambiente. Nesse sentido, o perigo mais grave que ameaça o meio ambiente é a possibilidade de uma guerra nuclear, ou de um conflito militar que envolva destruição em massa.

Salienta-se que alguns aspectos relativos à paz e à segurança possuem ligação direta com o conceito de desenvolvimento sustentável, sendo fundamentais para ele. Chama-se a atenção para a corrida armamentista, como elemento que contribui para aumentar a insegurança e os gastos militares, retirando a possibilidade de investimento no desenvolvimento sustentável. Por fim, apela-se para a ação, para que o documento se transforme em um programa da ONU para o desenvolvimento sustentável.

O relatório termina com a súmula dos princípios legais³⁰ propostos para a proteção ambiental e o desenvolvimento

28 COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Nosso Futuro Comum, p. 43.

29 COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Nosso futuro comum, p. 285.

30 COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Nosso futuro comum, p. 388-390.

sustentável, destacando-se, do seu teor, que o direito a um meio ambiente adequado à saúde e ao bem-estar corresponde a um direito humano fundamental, a ser resguardado em benefício das gerações presentes e futuras.

Determina-se a responsabilidade dos Estados na manutenção dos ecossistemas e processos ecológicos, bem como no estabelecimento de padrões adequados de proteção ambiental; na efetividade das avaliações ambientais estratégicas e na disponibilidade de informação à população sobre possíveis danos a serem sofridos.

Acerca do desenvolvimento sustentável e da assistência, ressalta-se que a conservação deve ser considerada parte integrante do planejamento e da implementação de programas específicos, e também a importância da assistência entre os Estados, principalmente para com aqueles em desenvolvimento, havendo uma obrigação geral de cooperação.

Prevê, ainda, a elaboração de planos de contingência para situações de emergência; acesso e tratamento equânimes em ações judiciais e administrativas a todas pessoas que possam ser afetadas por interferências além-fronteiras em seu aproveitamento do meio ambiente ou de um recurso natural, e a responsabilidade dos Estados em fazer cessar as atividades danosas ao meio ambiente.

Por fim, dispõe que os Estados devem resolver as disputas sobre meio ambiente de maneira pacífica, buscando o acordo entre as partes envolvidas.

Da leitura do Relatório Brundtland, ou “Nosso Futuro Comum”, é possível observar que há, efetivamente, uma incursão nas dimensões atribuídas à sustentabilidade, seja considerando-se o tripé – ambiental, social e econômico—ou ainda, as dimensões ética e jurídico-política. Isso porque, em verdade, estas duas últimas estão contidas nas três primeiras. Portanto, seja qual for o entendimento adotado, sublinha-se que elas não se mostram incompatíveis entre si, pelo contrário, convergem para a ideia de que o desenvolvimento sustentável somente será alcançado com a observância, equilibrada, da ação humana em todos esses âmbitos.

O relatório deixa claro que esta ação para o desenvolvimento sustentável ultrapassa fronteiras, utilizando como veículo a cooperação entre os povos e, inclusive, entre as nações mais desenvolvidas e aquelas em desenvolvimento.

Presente, assim, a necessidade de ações na seara ambiental, social e econômica e, de toda forma, na ética e na jurídica-política também. Ética, porque este é um pilar dos direitos humanos e da existência de uma sociedade equânime, e jurídico-política porque um mundo sustentável comporta, necessariamente, o acesso à justiça, o pleno exercício da cidadania e o alcance de suas benesses a todas as camadas da população.

Na busca pela implementação das propostas apresentadas no relatório, o mundo presenciou, nos anos que se seguiram, a realização de diversas cúpulas das Nações Unidas, estabelecendo metas a serem cumpridas em tempo determinado, a fim de que o desenvolvimento sustentável se tornasse uma realidade.

O primeiro evento a ser destacado, nesse sentido, foi a Cúpula da Terra, realizada no Rio de Janeiro em 1992, que resultou na Agenda 21, classificada pela ONU como “um diagrama para a proteção do nosso planeta e seu desenvolvimento sustentável”³¹. Buscou-se, assim, afastar o modelo insustentável de crescimento econômico e proteger o meio ambiente, incluindo-se nas áreas de ação a proteção da atmosfera, o combate ao desmatamento, à perda do solo, a prevenção da poluição do ar e das águas, deter a destruição das populações de peixes e promover a gestão segura dos resíduos sólidos. A Agenda 21 abordou, ainda, a pobreza e a dívida externa dos países em desenvolvimento e o fortalecimento de alguns grupos para o alcance do desenvolvimento sustentável.

Ademais, para assegurar apoio aos objetivos da Agenda 21, a Assembleia Geral estabeleceu, em 1992, a Comissão para o Desenvolvimento Sustentável.

Cinco anos depois, foi realizada a Cúpula da Terra +5, para revisar e avaliar a implementação da Agenda 21, onde se recomendou a adoção de metas juridicamente vinculativas para a consecução do desenvolvimento sustentável.

31 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. A ONU e o meio ambiente. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>>. Acesso em: 11 ago. 2016.

As conferências da ONU que se seguiram passaram a adotar, de maneira implícita ou explícita, o desenvolvimento sustentável, como a Cúpula do Milênio (2000) e seus Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e Reunião Mundial de 2005. Destaca-se, ainda, o Protocolo de Kyoto, adotado em 1997.

No ano de 2002, foi realizada em Johannesburgo (África do Sul), a Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável, também como uma forma de balanço das conquistas, desafios e novas questões surgidas desde 1992.

Outro evento de destaque foi a Conferência das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, a Rio +20, na cidade do Rio de Janeiro, em 2012, onde se consignou que a erradicação da pobreza é um dos grandes desafios globais que o mundo enfrenta e indispensável ao desenvolvimento sustentável.

Ficou evidente para todos que a preocupação fundamental dos países que estiveram Brasil, no que se refere à implementação do Direito Ambiental no século XXI, ficou formalmente explicitada [...]: o objetivo da tutela ambiental em todo o mundo está condicionado a estabelecer a interpretação das normas ambientais vinculadas à erradicação da pobreza e da marginalização, bem como reduzir as desigualdades sociais e regionais existentes com o uso racional e equilibrado dos bens ambientais tutelados pelo direito ambiental em cada Nação dentro de um novo “conceito” de “economia verde”, a saber, uma economia no contexto do desenvolvimento sustentável e erradicação da pobreza como uma das ferramentas importantes disponíveis para garantir o desenvolvimento dos povos em proveito da dignidade da pessoa humana³².

Por fim, em 2015, foi realizada nova Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, resultando em um novo documento que aponta as diretrizes para o desenvolvimento sustentável:

Acordada pelos 193 Estados-membros da ONU, a agenda proposta, intitulada “Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, consiste de uma Declaração, 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas, uma seção sobre meios de implementação e uma renovada parceria mundial, além de um mecanismo para avaliação e acompanhamento.

A agenda é única em seu apelo por ação a todos os países – pobres, ricos e de renda média. Ela reconhece que acabar com a pobreza deve caminhar lado a lado com um plano que promova o crescimento econômico e responda a uma gama de necessidades sociais, incluindo educação, saúde, proteção social e oportunidades de trabalho, ao mesmo tempo em que aborda as mudanças climáticas e proteção ambiental³³.

A agenda contempla, ainda, questões como desigualdade, infraestrutura, energia, consumo, biodiversidade, oceanos e industrialização, possuindo um caráter efetivamente multidimensional, tal como a própria sustentabilidade.

3 AS CRISES E OS DESAFIOS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA ATUALIDADE

Em que pese a nítida preocupação com o desenvolvimento sustentável e o grande rol de objetivos a serem alcançados neste âmbito, verifica-se que existe ainda um desequilíbrio entre as dimensões que compõem a sustentabilidade, mesmo que as políticas traçadas tenham se expandido por todos os seus segmentos.

Não é à toa que, por mais que se fale em desenvolvimento sustentável e se visualizem esforços para a sua implementação, o mundo ainda esteja longe daqueles objetivos almejados pelo Relatório de Brundtland em 1988, com vistas a concretizá-lo até o ano 2000. Metas são revistas, agendas são recriadas, porém, é vagarosa a percepção de progressos. Há, em verdade, uma crise ambiental.

“Toda essa problemática decorre de uma série de fatores econômicos, tecnológicos e geopolíticos típicos da sociedade em que se vive, caracterizada pelo risco e pelos problemas ambientais *transfronteiriços*, de caráter global”³⁴.

Ulrich Beck, em sua obra, expõe justamente que a humanidade vive em uma sociedade de risco, a qual, nas suas palavras, expressa

A acumulação de riscos – ecológicos, financeiros, militares, terroristas, bioquímicos, informacionais – que tem uma presença esmagadora hoje em nosso mundo. Na medida em que o risco é vivido como algo onipresente, só há três

32 FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 34.

33 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/cupula/>>. Acesso em: 11 ago. 2016.

34 LEITE, José Rubens Morato; VENÂNCIO, Marina Demaria. Hermenêutica jurídica ambiental para o século XXI: contornos e perspectivas. In: LEITE, José Rubens Morato; IGLECIAS, Patrícia Faga (org.). Direito ambiental para o século XXI: novos contornos jurisprudenciais e na regulamentação dos resíduos sólidos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 123.

reações possíveis: negação, apatia e transformação³⁵.

Prova disso é que, apesar da celebração do Tratado sobre o Comércio de Armas (ATT, sigla em inglês) no ano de 2013 no âmbito da ONU, onde se buscou, pela primeira vez, regular o comércio internacional de armas, os esforços na área ainda são tímidos, enquanto a movimentação financeira estimada no setor é calculada em US\$ 60 bilhões de dólares anuais³⁶. O tema do desarmamento e da força da indústria bélica ainda não é analisado com a devida profundidade no cenário internacional.

Segundo dados da Anistia Internacional³⁷, o Tratado recebeu a adesão de Estados de todas as regiões do mundo, inclusive cinco dos dez primeiros exportadores de armas do mundo — França, Alemanha, Itália, Espanha e Reino Unido. Apesar de tê-lo assinado, os EUA ainda não o ratificaram, assim como o Brasil.

O Tratado proíbe que os Estados transfiram armas convencionais e munições para países em que, sabidamente, essas armas serão utilizadas para a prática ou a facilitação de graves abusos contra os direitos humanos, como genocídio, crimes contra a humanidade ou crimes de guerra. Todos os Estados Participantes deverão realizar avaliações objetivas para evitar o risco preponderante de que a exportação de armamentos seja aproveitada para cometer graves violações de direitos humanos³⁸.

Enfatizando-se a dificuldade de se encontrar informações precisas, verifica-se que o mundo vive aproximadamente 44 conflitos armados³⁹, além da violência urbana e das mortes advindas do uso ilegal de armas, como ocorre com o tráfico de drogas, por exemplo. *Sites* internacionais, como o *GlobalSecurity.org*, chegam a inserir o Brasil na lista, sob a legenda de “*Favela War*”⁴⁰.

Além disso, inúmeros conflitos têm contribuído para o crescente número de refugiados, espalhados por todo o mundo, sem qualquer perspectiva de vida consistente e digna. Desse modo, ainda existe um longo caminho de progresso rumo à paz e ao desenvolvimento sustentável, que a humanidade tem tentado encontrar, com dificuldades.

Esta é uma das faces da pobreza extrema, que insiste em se perpetuar e dificulta ainda mais qualquer evolução no âmbito da sustentabilidade, posto que a erradicação da pobreza é fundamental para o desenvolvimento sustentável, como já exposto.

Do mesmo modo, se, por um lado, são visíveis os esforços internacionais e nacionais na formulação de legislações e regulamentações ambientais, por outro, existem ainda algumas lacunas relacionadas aos danos ambientais de grandes proporções causados por indústrias que desconsideram a importância da prevenção e da precaução. Exemplo disso foi a tragédia de Mariana (MG), ocorrida no Brasil no dia 5 de novembro de 2015, quando o rompimento da Barragem de Fundão aniquilou, com 62 milhões de metros cúbicos de lama, o distrito de Bento Rodrigues. O episódio é conhecido atualmente como o ‘11 de setembro’ do segmento da mineração e, no mínimo, teve como uma das causas a negligência no monitoramento da barragem⁴¹.

Outro ponto a ser destacado e ainda passível de controle eficaz é o uso de agrotóxicos de maneira desenfreada nas lavouras pelo mundo, associando-se ao crescente número de problemas de saúde, doenças incuráveis e mortes prematuras. O comércio irregular de agrotóxicos é significativo e requer esforços maiores do que aqueles empregados até então. Já na década de 60, Rachel Carson alertava:

Ainda há pouca consciência – uma consciência muito limitada – quanto à natureza da ameaça. Esta é uma época de especialistas; cada especialista vê o seu próprio problema; e não forma noção, ou não tolera o estudo da moldura maior

35 BECK, Ulrich. Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade. 2 ed. São Paulo: Editora 34, 2011, p. 361.

36 AGÊNCIA ESTADO. ONU aprova tratado para regular o comércio internacional de armas. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/mundo/noticias/onu-aprova-tratado-para-regular-comercio-global-de-armas/>>. Acesso em: 13 ago. 2016.

37 ANISTIA INTERNACIONAL. Histórico tratado sobre o comércio de armas entrou em vigor! Disponível em: <<https://anistia.org.br/conheca-a-anistia/atuacao/assinado-tratado-sobre-comercio-de-armas/>>. Acesso em: 13 ago. 2016.

38 ANISTIA INTERNACIONAL. Histórico tratado sobre o comércio de armas entrou em vigor! Disponível em: <<https://anistia.org.br/conheca-a-anistia/atuacao/assinado-tratado-sobre-comercio-de-armas/>>. Acesso em: 13 ago. 2016.

39 WIKIPEDIA. Lista de conflitos em curso. Wikipédia: a enciclopédia livre. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Lista_de_conflitos_em_curso>. Acesso em: 13 ago. 2016.

40 GLOBAL SECURITY.ORG. The World at War. Disponível em: <<http://www.globalsecurity.org/military/world/war/>>. Acesso em: 13 ago. 2016.

41 GONÇALVES, Eduardo; FUSCO, Nicole; VESPA, Talyta. Tragédia em Mariana: para que não se repita. Veja.com. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/complemento/brasil/para-que-nao-se-repita/>>. Acesso em: 13 ago. 2016.

em que a sua especialização se enquadra. Esta é, também, uma era dominada pela indústria; nesta época, o direito de auferir lucros, seja lá por que custo for, muito raramente é discutido⁴².

Esses são alguns exemplos de que é necessária uma transformação no Estado, no sentido de conceder a ele um novo papel, eis que a regulação sancionatória clássica não é mais suficiente como mecanismo de proteção ambiental. Conforme Leite e Venâncio:

Demonstra-se, assim, a urgência de novas abordagens e regras em matéria ambiental para a atuação do Estado, bem como dos indivíduos, a fim de se lidar de uma maneira mais eficiente com os riscos e danos já concretizados, provenientes das atividades desenvolvidas pela sociedade, a qual é pautada em um modelo de desenvolvimento voltado ao progresso tecnológico, consumo e lucro⁴³.

Salientam os mencionados autores que os ordenamentos hodiernos, diante do agravamento da crise ambiental, incorporaram importantes conceitos e dispositivos em seus textos, sensíveis ao caráter fundamental do direito ao meio ambiente, marcando um verdadeiro período de constitucionalização da matéria e de fortalecimento das suas bases ambientais infraconstitucionais, destacando-se, porém que:

Ainda assim, encontram-se muitos desafios a serem enfrentados pelo Direito, sobretudo na interpretação dessa legislação ambiental, visto que a efetividade dos direitos tutelados e consagrados pelo avançado ordenamento jurídico brasileiro está relacionada em seu cerne à sua coerente compreensão e interpretação⁴⁴.

Tal entendimento pode ser estendido ao mundo, de uma forma geral, pois a efetividade dos direitos que vêm sendo implementados nas mais variadas nações dependerá, também, da sua correta interpretação.

Noutro prisma, no campo empresarial, fala-se atualmente em sustentabilidade corporativa, relacionada à forma de se fazer negócios, assim como ao tipo de negócios que uma empresa pretende desenvolver. Ela abrange processos produtivos, relacionamento com partes interessadas, prestação de contas e compromissos públicos e requer disposição para a quebra de paradigmas⁴⁵.

A definição de sustentabilidade corporativa parte do equilíbrio entre os aspectos financeiros, ambientais e sociais na gestão e avaliação de empresas.

Decorrente direta da necessidade de equilíbrio foi a difusão do conceito de *Triple bottom line* (TBL). A partir da conhecida expressão *bottom line*, utilizada pelos profissionais de finanças para designar o resultado líquido de uma empresa, o termo TBL passou a indicar a interação entre os resultados financeiros, ambientais e sociais na mensuração do desempenho corporativo. O conceito de TBL ressalta que a sustentação dos resultados das empresas no longo prazo depende da conservação e do desenvolvimento das diversas formas de capital, não podendo ser definido como lucro um resultado calculado antes da consideração das reduções na base do capital⁴⁶.

Em suma, o desenvolvimento sustentável não é algo que vá ocorrer de maneira espontânea. Existe em sua concretização uma ameaça à ordem mundial estabelecida, à economia como é praticada hoje, à noção de soberania, à educação e à forma como é transmitido o conhecimento, ao modo de se fazer política. A ideia de sustentabilidade planetária poderá permear concepções, planos, políticas e agendas de ação de uma nova ordem mundial, desde que o desenvolvimento sustentável seja tentado na prática⁴⁷.

Significa dizer que a concretização do desenvolvimento sustentável ocorre por meio da educação, do direito, da inovação tecnológica e dos movimentos de ação social, onde o ponto central é a ação política. Tal ideia vai ao encontro do Estado Sustentável, defendido por Freitas⁴⁸, para quem a escolha existencial pelo modelo da sustentabilidade produz imensas vantagens sociais, econômicas e ambientais, mas acarreta deixar de lado antigas concepções e pesadas categorias.

42 CARSON, Rachel. Primavera Silenciosa. 2 ed. São Paulo: Gaia, 2010, p. 23.

43 LEITE, José Rubens Morato; VENÂNCIO, Marina Demaria. Hermenêutica jurídica ambiental para o século XXI: contornos e perspectivas, p. 123.

44 LEITE, José Rubens Morato; VENÂNCIO, Marina Demaria. Hermenêutica jurídica ambiental para o século XXI: contornos e perspectivas, p. 124.

45 ZYLLBERSZTAJN, David. LINS, Clarissa (Org.). Sustentabilidade e geração de valor: a transição para o século XXI. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p.xvi.

46 LEME, Celso Funcia. O valor gerado pela sustentabilidade corporativa. In: ZYLLBERSZTAJN, David. LINS, Clarissa (Org.). Sustentabilidade e geração de valor: a transição para o século XXI. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 40.

47 ALMEIDA JR, José Maria G. de. Por um novo paradigma de desenvolvimento sustentável. In: HERMANS, Maria Artemisia Arraes (Coord.). Direito Ambiental: o desafio brasileiro e a nova dimensão global. Brasília: Brasília Jurídica: OAB, Conselho Federal, 2002, p. 46.

48 FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro, p. 281.

O Estado Sustentável, propriamente assimilado, implica renovação completa da arquitetura teórica e prática, no âmbito das relações administrativas. Estas serão, a seguir, autenticamente reorientadas e redefinidas como relações cuja finalidade é o primado duradouro dos direitos fundamentais, tendo como um dos polos o Estado-Administração⁴⁹.

Bosselmann, por sua vez, expõe a ideia de governança para a sustentabilidade, que se diferencia de governança ambiental. Para ele, a governança não pode mais ser limitada a relações puramente sociais. É preciso refletir sobre as relações ecológicas, sendo que, ao invés de ter um foco direcionado à comunidade humana, estabeleça-se uma comunidade mais ampla de vida, passando-se do antropocentrismo ao ecocentrismo⁵⁰.

Espera-se, enfim, que a dicotomia desenvolvimento/preservação ambiental seja verdadeiramente superada, conciliando-se sustentabilidade com tecnologia, em benefício do meio ambiente, ou seja, a questão ambiental deve ser parte integrante da decisão econômica. Em outras palavras, seria colocar em prática o princípio da ubiquidade, segundo o qual o viés ambiental deverá estar presente em todas as decisões humanas impactantes⁵¹.

Por fim, é válida a alusão às palavras de Klabin, quando aponta quais as ações para a sustentabilidade que devem servir de mandamentos para esta geração:

Em primeiro lugar, a redução da desigualdade, que é de fundamental importância para que o modelo econômico funcione. É na inclusão social que se fundamenta o novo mercado. É também na atitude ética o respeito às minorias. Tudo isso vem sendo formulado em termos de plataforma. Outro mandamento são os valores democráticos. Mas, para que o modelo democrático se efetive, é preciso contar-se com ética na governança pública e nas relações sociais. Nada adianta se não houver um modelo de eficiência na governança, ponto fundamental em uma democracia. O real valor da ética só ocorrerá à luz da cidadania⁵².

Ressalta-se, desse modo, que a busca por um mundo sustentável consolida-se como uma missão de todos: indivíduos, coletividade, grandes e pequenas corporações e poder público. Cada um à sua maneira e dentro das suas possibilidades deve se dedicar ao desenvolvimento sustentável, de modo que a vida na Terra, para os seres humanos, seja duradoura.

Para tanto, será necessária uma grande mudança de mentalidade e cultura, a fim de que a economia deixe de ser o principal pilar sobre o qual se apoiam as decisões e passe a ser apenas um fator, dentre tantos outros de suma importância, a ser considerado em cada escolha.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ideia de sustentabilidade carrega em si uma das maiores responsabilidades dos seres humanos e uma grande proposta de mudança que, talvez, quando da elaboração do Relatório Brundtland, não se tivesse noção. Seus desdobramentos e frutíferas discussões foram mostrando, ao longo dos anos, a profundidade e a complexidade que recaí sobre os significados e ações estabelecidas por ela.

Não por acaso que, ao ser chamado de “Nosso Futuro Comum”, o relatório, de largada, já sinaliza para um aspecto primordial para a implementação do desenvolvimento sustentável: a cooperação entre os povos. Isso porque jamais uma ação isolada irá surtir efeitos em um mundo em crise ambiental, em uma sociedade de risco, carente de soluções, principalmente quanto aos aspectos coletivos.

Percebe-se que a elaboração do relatório, como se almejou, foi realmente um marco nas discussões sobre sustentabilidade e desenvolvimento sustentável, categorias hoje bem definidas e diferenciadas. Além disso, ele viabilizou os desdobramentos da sustentabilidade em dimensões, o que facilita a sua compreensão e já torna possível visualizar um mundo sustentável e o próprio desenvolvimento a ser buscado.

Porém, é preciso ainda refletir quem deseja e como deseja esse desenvolvimento, o qual requer, sobretudo,

49 FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro, p. 286.

50 BOSSELMANN, Klaus. O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança, p. 220.

51 SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de Direito Ambiental. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 146.

52 KLABIN, Israel. Desenvolvimento sustentável: um conceito vital e contraditório. In: ZYLLBERSZTAJN, David. LINS, Clarissa (Org.). Sustentabilidade e geração de valor: a transição para o século XXI. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 10.

uma mudança de mentalidade, de foco, de paradigma, transferindo da dimensão econômica e distribuindo para os âmbitos social, ecológico, ético e jurídico-político a importância de cada ação e o que impulsiona a tomada de decisões.

Enfim, é preciso mais. É preciso analisar a fundo alguns aspectos pouco estudados; é preciso equilibrar as ações; desejar menos lucro e mais qualidade de vida, distribuição de renda e justiça social.

Já se sabe que o desenvolvimento sustentável passa pela erradicação da pobreza e pela adoção de metas que implicam em mudanças de mentalidade, que vão além de criações legislativas, tratados e acordos, e dependem, atualmente, muito mais da vontade do que da inteligência que os seres humanos possuem para encontrar maneiras de prolongar a sua vida na Terra.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

- AGÊNCIA ESTADO. *ONU aprova tratado para regular o comércio internacional de armas*. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/mundo/noticias/onu-aprova-tratado-para-regular-comercio-global-de-armas>>. Acesso em: 13 ago. 2016.
- ALMEIDA JR, José Maria G. de. Por um novo paradigma de desenvolvimento sustentável. In: HERMANS, Maria Artemisia Arraes (Coord.). *Direito Ambiental: o desafio brasileiro e a nova dimensão global*. Brasília: Brasília Jurídica: OAB, Conselho Federal, 2002.
- ANISTIA INTERNACIONAL. *Histórico tratado sobre o comércio de armas entrou em vigor!* Disponível em: <<https://anistia.org.br/conheca-a-anistia/atualizacao/assinado-tratado-sobre-comercio-de-armas/>>. Acesso em: 13 ago. 2016.
- BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. 2 ed. São Paulo: Editora 34, 2011.
- BOFF, Leonardo. *Sustentabilidade: o que é – o que não é*. 3 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.
- BOSELMANN, Klaus. *O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança*. Tradução Philip Gil França. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- CARSON, Rachel. *Primavera Silenciosa*. 2 ed. São Paulo: Gaia, 2010.
- COMISSÃO MUNDIAL SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Nosso Futuro Comum*. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas – FGV, 1991.
- FERRER, Gabriel Real. Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Orgs.) *Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade*. Livro eletrônico. 1. ed. Itajaí : UNIVALI, 2013, p. 17. Disponível em: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. Acesso em: 08 jul. 2016.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 1 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011.
- GLOBAL SECURITY.ORG. *The World at War*. Disponível em: <<http://www.globalsecurity.org/military/world/war/>>. Acesso em: 13 ago. 2016.
- GONÇALVES, Eduardo; FUSCO, Nicole; VESPA, Talyta. *Tragédia em Mariana: para que não se repita*. Veja.com. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/complemento/brasil/para-que-nao-se-repita/>>. Acesso em: 13 ago. 2016.
- KLABIN, Israel. Desenvolvimento sustentável: um conceito vital e contraditório. In: ZYLLBERSZTAJN, David. LINS, Clarissa (Org.). *Sustentabilidade e geração de valor: a transição para o século XXI*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.
- LEITE, José Rubens Morato; VENÂNCIO, Marina Demaria. Hermenêutica jurídica ambiental para o século XXI: contornos e perspectivas. In: _____; IGLECIAS, Patrícia Faga (org.). *Direito ambiental para o século XXI: novos contornos jurisprudenciais e na regulamentação dos resíduos sólidos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- LEME, Celso Funcia. O valor gerado pela sustentabilidade corporativa. In: ZYLLBERSZTAJN, David. LINS, Clarissa (Org.). *Sustentabilidade e geração de valor: a transição para o século XXI*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *A ONU e o meio ambiente*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>>. Acesso em: 11 ago. 2016.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/cupula/>>. Acesso em: 11 ago. 2016.
- PASOLD, Cesar Luiz. *Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática*. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.
- PAVAN, Kamilla. A inserção do paradigma da sustentabilidade como direito fundamental. *Revista Internacional de Direito Ambiental*, Caxias do Sul/RS, v.4, n.10, jan./abr. 2015.
- SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de Direito Ambiental*. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- WIKIPEDIA. *Lista de conflitos em curso*. Wikipédia: a enciclopédia livre. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Lista_de_conflitos_em_curso>. Acesso em: 13 ago. 2016.
- ZYLLBERSZTAJN, David. LINS, Clarissa (Org.). *Sustentabilidade e geração de valor: a transição para o século XXI*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

O DESASTRE AMBIENTAL COMO FATO GERADOR DO DESLOCAMENTO DOS HAITIANOS AO BRASIL

Débora Cristina Freytag Scheinkmann⁵³

SUMÁRIO: Introdução; 1. Desastre Natural: uma preocupação mundial; 2. O terremoto de 2010, a epidemia do cólera, os furacões Isaac e Sandy de 2012 e a seca de 2013: desastres naturais que devastaram o Haiti; 3. O deslocamento dos haitianos ao Brasil em decorrência dos desastres naturais; Considerações Finais; Referências das Fontes Citadas.

INTRODUÇÃO

Desde a era primitiva a humanidade vem se deslocando pelo planeta, na busca incessante de lugares que lhe proporcionasse melhores condições para viver. Esse deslocamento populacional muitas vezes foi impulsionado e acelerado devido à ocorrência de desastres naturais.

Esses eventos naturais sempre ocorreram, mas nas últimas décadas o número vem crescendo assustadoramente, sendo que alguns aconteciam apenas em determinados pontos do planeta, mas hodiernamente estão sendo registrados em locais diversos. Em consequência dos desastres naturais, muitas regiões ficam devastadas, e, em alguns casos, até países podem sofrer as mazelas decorrentes dos eventos, como é o caso do Haiti, país localizado no Caribe que, desde o terremoto de alta magnitude em 2010 não foi reconstruído, pois além de ser um local vulnerável, também foi vitimado por mais quatro eventos naturais nos anos subsequentes.

Este artigo tem por objeto a análise da categoria “desastre natural” e sua influência no deslocamento dos haitianos ao Brasil. O objetivo é identificar quais foram os tipos de eventos naturais que assolaram o Haiti e qual o instituto jurídico adotado pelas autoridades brasileiras para permitir a concessão do “visto humanitário” aos haitianos.

Durante as fases de investigação, tratamento dos dados e redação do relatório final da pesquisa, foi adotado o método indutivo, obtendo os elementos por meio de institutos jurídicos internacionais e nacionais, dados oficiais e da doutrina especializada no assunto, para apresentar a conclusão que será abordada nas considerações finais do presente trabalho. Também foram acionadas as técnicas da categoria e do conceito operacional, com o propósito de explicar os termos pesquisados, bem como as técnicas do referente e do fichamento no desenvolvimento da pesquisa bibliográfica.

Para tanto, o artigo será dividido em três subtítulos.

Em um primeiro momento, abordará a categoria desastre natural, e, por ser as suas consequências uma preocupação mundial, analisará como o evento é tratado no âmbito internacional por meio da ONU– Organização das Nações Unidas, e, no âmbito nacional, quais medidas legais já foram adotadas pelo Brasil.

Em seguida analisará quais foram os tipos de desastres naturais que devastaram o Haiti, iniciando com o terremoto de 2010, seguido de uma epidemia do cólera que dura até os dias atuais, mais a tempestade tropical Isaac e o furacão Sandy, ambos ocorridos em 2012 e de grandes proporções, e, em 2013 uma seca avassaladora que afetou consideravelmente o país.

Finalizando, o artigo tratará do fator preponderante para que os haitianos fizessem a sua escolha de migração para o Brasil, para verificar se o país possui institutos jurídicos próprios de proteção aos refugiados.

O tema é atual e instigante, para entender por que o Haiti é tão suscetível aos vários desastres naturais que ocorreram nos últimos cinco anos, e que foram cruciais para o deslocamento de um número significativo de sua

53 Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Pós Graduada em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Regional de Blumenau – FURB. Professora das disciplinas Estágio de Prática Jurídica, Processo Penal e Deontologia Jurídica na Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Advogada Especialista na área Penal. Endereço eletrônico para contato: advdebi66@gmail.com

população para diversos países, dentre os quais o Brasil, e, qual é a política de proteção à esses indivíduos, adotada pelas autoridades brasileiras.

1 DESASTRE NATURAL: UMA PREOCUPAÇÃO MUNDIAL

A preocupação da humanidade com os desastres naturais remonta o surgimento do homem desde que inserido no meio ambiente, e, conseqüentemente, o seu deslocamento para lugares diversos que lhe proporcionasse uma segurança maior para viver.

O tema “Desastre” é de relevante importância, tanto que a Organização da Nações Unidas criou o UNISDR – Escritório das Nações Unidas para a Redução do Risco de Desastres, cuja finalidade destaca-se:

Servir como o ponto focal do Sistema das Nações Unidas para coordenar atividades de redução do risco de desastres e para assegurar sinergias entre as atividades de redução do risco de desastres de organizações do Sistema das Nações Unidas e organizações regionais nos campos socioeconômico e humanitário.⁵⁴

Em 2005 foi criado um instrumento intitulado *Marco de Ação de Hyogo, onde 168 países, incluindo o Brasil, se comprometeram a adotar medidas para reduzir o risco de desastres até 2015*.⁵⁵

Outro Marco foi adotado neste ano de 2015, na cidade de Sendai, no Japão, entre os dias 14 e 18 de março, quando da realização da Terceira Conferência Mundial da ONU para a Redução de Riscos de Desastres. Com a adoção da Declaração de Sendai e do Marco para a Redução de Riscos de Desastres para os anos de 2015 até 2030, o objetivo é que mortes, destruição e deslocamentos causados por desastres naturais sejam reduzidos até 2030. Também foi reafirmada a necessidade de antecipar, planejar e reduzir o risco de proteger pessoas, comunidades e países de forma mais efetiva. Para Marco de Sendai torne-se eficaz, faz-se mister o comprometimento e o envolvimento político em quatro prioridades: “entender os riscos de desastres; fortalecer o gerenciamento dos riscos; investir na redução dos riscos e na resiliência, além de reforçar a prevenção de desastres e dar respostas efetivas.”⁵⁶

No Brasil, uma parceria entre o UNISDR e o Governo Federal criou o UNISDR-CERRD – Centro de Excelência para a Redução do Risco de Desastres, que atua de acordo com o que está previsto no Marco de Ação de Hyogo e com a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC).⁵⁷

O UNISDR-CERRD⁵⁸, no Brasil, tem por missão:

Contribuir para a construção de comunidades resilientes a desastres por meio da promoção de uma maior sensibilização sobre a importância de incluir a gestão integrada do risco de desastres como um componente central do desenvolvimento sustentável, reduzindo as perdas humanas, sociais, econômicas e ambientais causadas por desastres socioambientais.

Para uma melhor compreensão do tema é necessário analisar qual evento pode ser considerado cientificamente como desastre.

Sedrez⁵⁹ discorre acerca do estudo da categoria “desastre”: “[...] o estudo de desastres oferece uma enorme gama de possibilidades para entender as relações entre história e natureza, visto que o que reunimos na categoria “desastre” são fenômenos profundamente diversos em amplitude e tipologia. [...]”

No Brasil, o INPE – Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, ligado ao Ministério da Ciência e Tecnologia, ressalta que segundo critérios do EM-DAT – Banco de Dados Internacional de Desastres, para um evento ser considerado desastre “[...] é necessária a morte de dez ou mais pessoas; que sejam afetadas cem ou mais pessoas;

54 Dado oficial da Organização das Nações Unidas no Brasil – ONUBR. Escritório das Nações Unidas para a Redução do Risco de Desastres – UNISDR. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/agencia/unisdr/>>. Acesso em: 16 jul, 2015.

55 Presidência da República. Notícia. ONU aponta Brasil como país com maior número de cidades resilientes do mundo. Publicada em 09 de outubro de 2014. Disponível em: <<http://blog.planalto.gov.br/brasil-possui-maior-numero-de-cidades-resilientes-no-mundo/>>. Acesso em: 20 jul, 2015.

56 Organização das Nações Unidas no Brasil – ONUBR. Notícia. Conferência de Sendai adota novo marco para reduzir riscos de desastres naturais no mundo. Publicada em 19 de março de 2015. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/conferencia-de-sendai-adota-novo-marco-para-reduzir-riscos-de-desastres-naturais-no-mundo/>>. Acesso em: 16 jul, 2015.

57 Dado oficial da Organização das Nações Unidas no Brasil – ONUBR. Escritório das Nações Unidas para a Redução do Risco de Desastres – UNISDR. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/agencia/unisdr/>>. Acesso em: 16 jul, 2015.

58 Dado oficial da Organização das Nações Unidas no Brasil – ONUBR. Escritório das Nações Unidas para a Redução do Risco de Desastres – UNISDR. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/agencia/unisdr/>>. Acesso em 16 jul, 2015.

59 SEDREZ, Lise. Desastres socioambientais, políticas públicas e memória. Organizadores: Eunice Sueli Nodari e Sílvia Marcus de Souza Correa. Migrações e Natureza. São Leopoldo: Oikos. 2013. P.193

que seja declarada situação de emergência, e, que haja a necessidade de ajuda internacional.”⁶⁰

O referido Instituto⁶¹ ressalta uma diferença entre evento natural e perigo natural, que apesar de ambos serem tratados como fenômenos físicos ou processos naturais potencialmente prejudiciais, o segundo difere-se do primeiro por causar prejuízos nos âmbitos social e econômico às comunidades. Neste sentido os “desastres naturais” podem ser considerados como “resultado do impacto de um fenômeno natural extremo ou intenso sobre um sistema social, e que causa sérios danos e prejuízos que excedam a capacidade dos afetados em conviver com o impacto.” Desta forma é “imprescindível a presença do homem”.

O referido significado de desastre natural está de acordo com a redação do artigo 2º, inciso II do Decreto 7.257 de 2010⁶² que define desastre como: “resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais”.

Mesmo que o evento seja apenas natural, sem a intervenção do homem, causando prejuízos para um biosistema vulnerável, os danos refletirão no âmbito material, ambiental, econômico e social, e, infelizmente, muitas vezes diretamente no próprio ser humano. O que dizer então, sobre aqueles eventos naturais que são consequências das ações do homem – cujo marco inicial foi na era industrial – é lamentável, porém, enquanto a humanidade não tomar consciência sobre a necessária mudança de paradigmas, continuará a ser a maior vítima dessas catástrofes, pois como alerta Beck⁶³: “A natureza não pode mais ser concebida sem a sociedade, a sociedade não mais sem natureza.”

Assim, dois fatores são preponderantes para a definição de desastre natural: o evento natural e a vulnerabilidade do ecossistema. Essa vulnerabilidade não está ligada apenas às condições em que se encontra esse ecossistema, mas também às condições sócio-econômicas da comunidade que foi afetada pelo evento natural.⁶⁴

Como a vulnerabilidade está ligada à duas condições, uma de ordem ambiental e outra de ordem social, Freitas, Carvalho, Ximenes, Arraes e Gomes⁶⁵ a denominam de “vulnerabilidade socioambiental”, pois combinam:

1) os processos sociais relacionados à precariedade das condições de vida e proteção social (trabalho, renda, saúde e educação, assim como aspectos ligados à infraestrutura, como habitações saudáveis e seguras, estradas, saneamento, por exemplo) que tornam determinados grupos populacionais (por exemplo, mulheres e crianças), principalmente entre os mais pobres, vulneráveis aos desastres; 2) as mudanças ambientais resultantes da degradação ambiental (áreas de proteção ambiental ocupadas, desmatamento de encostas e leitos de rios, poluição de águas, solos e atmosfera, por exemplo) que tornam determinadas áreas mais vulneráveis quando da ocorrência de uma ameaça e seus eventos subsequentes. Em síntese, a vulnerabilidade socioambiental resulta de estruturas socioeconômicas que produzem simultaneamente condições de vida precárias e ambientes deteriorados, se expressando também como menor capacidade de redução de riscos e baixa resiliência.

O evento natural por si só, poderá causar prejuízos ambientais, porém se esse acontecimento causar danos humanos, materiais, ambientais e sócio-econômicos, será considerado como desastre natural, desde que esse evento ocorra sobre um ecossistema vulnerável.

Diante desse contexto, quanto mais vulnerável apresenta-se o ecossistema ou a sociedade, maiores serão os danos decorrentes dos mais diversos tipos de eventos naturais.

Sobral, Freitas, Andrade, Lyra, Mascarenhas, Alencar, Castro e França⁶⁶ asseveram sobre a relação da vulne-

60 Dado oficial do INPE – Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais. Disponível em: <http://www.inpe.br/crs/crectalc/pdf/silvia_saito.pdf>. Acesso em: 17 jul, 2015.

61 Dado oficial do INPE – Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais. Disponível em: <http://www.inpe.br/crs/crectalc/pdf/silvia_saito.pdf>. Acesso em: 17 jul, 2015.

62 BRASIL. Decreto n.7257 de 04 de agosto de 2010. Regulamenta a Medida Provisória no 494 de 2 de julho de 2010, para dispor sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil–SINDEC, sobre o reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Decreto/D7257.htm>. Acesso em: 19 jul, 2015.

63 BECK, Ulrich. Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade. 2 ed. São Paulo: 34. 2013. p. 98.

64 SOBRAL, André; FREITAS, Carlos Machado de; ANDRADE, Elaine Vasconcelos de; LYRA, Gabriela Franco Dias; MASCARENHAS, Mônica dos Santos; ALENCAR, Mônica Regina Filippo de; CASTRO, Rodolfo de Almeida Lima; FRANÇA, Rosana de Figueiredo. Desastres naturais – sistemas de informação e vigilância: uma revisão da literatura. Disponível em: <http://scielo.iec.pa.gov.br/scielo.php?pid=S1679-49742010000400009&script=sci_arttext>. Acesso em: 20 jul, 2015.

65 FREITAS, Carlos Machado de; CARVALHO, Mauren Lopes de; XIMENES, Elisa Francioli; ARRAES, Eduardo Fonseca; e, GOMES, José Orlando. Vulnerabilidade socioambiental, redução de riscos de desastres e construção da resiliência–lições do terremoto no Haiti e das chuvas fortes na Região Serrana, Brasil. Disponível em: <http://www.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-1232012000600021&lang=pt>. Acesso em: 15 jul, 2015.

66 SOBRAL, André; FREITAS, Carlos Machado de; ANDRADE, Elaine Vasconcelos de; LYRA, Gabriela Franco Dias; MASCARENHAS, Mônica dos Santos; ALENCAR, Mônica Regina Filippo de; CASTRO, Rodolfo de Almeida Lima; FRANÇA, Rosana de Figueiredo. Desastres naturais – sistemas de informação e vigilância: uma revisão

rabilidade com o desastre natural:

As ameaças entendidas como inundação, enchente, deslizamento de terra, etc. podem contribuir para a ocorrência e a severidade dos desastres, mas a vulnerabilidade humana, resultante da pobreza e da desigualdade social, potencializa os riscos. Essa vulnerabilidade está relacionada à capacidade da comunidade suportar e responder adequadamente a determinado evento. Ou seja, a magnitude do evento desencadeador representa um fator importante na ocorrência do desastre, mas o grau de vulnerabilidade da área geográfica e/ou da comunidade afetada é um dos fatores preponderantes para a intensificação de suas consequências.

A sociedade por sua vez, tornou-se na visão de Beck⁶⁷ uma “sociedade de risco”, que sofre de uma carência por não conseguir eliminar as situações de perigo. O homem apesar de ter pleno conhecimento de que suas ações e omissões causam a degradação da natureza, mesmo assim não consegue extirpá-las em prol de questões econômicas que acarretam tantos males, como poluição, desmatamentos, descaso com os recursos naturais, dentre tantos outros, gerando pobreza e a consequente desigualdade social pelo planeta. Assim, infelizmente, quando um evento natural encontra um ecossistema nessa situação, as suas proporções são ainda mais devastadoras.

2 O TERREMOTO DE 2010, A EPIDEMIA DO CÓLERA, OS FURACÕES ISAAC E SANDY DE 2012 E A SECA DE 2013: DESASTRES NATURAIS QUE DEVASTARAM O HAITI

Os desastres naturais classificam-se quanto a sua origem em hidrológica, meteorológica, climatológica, geofísica e biológica. Para o presente artigo será abordado em relação ao terremoto ocorrido em 2010, de origem geofísica, a epidemia do cólera, que se faz presente até os dias atuais, cuja origem é biológica, a tempestade tropical Isaac e o furacão Sandy ocorridos em 2012, de origem meteorológica, e, as secas de 2013, de origem climatológica, haja vista tratar-se dos eventos naturais que devastaram o Haiti.⁶⁸

No dia 12 de janeiro de 2010 o Haiti foi atingido por um terremoto de 7,2 de magnitude na escala Richter, fazendo com que, em apenas 35 (trinta e cinco) segundos várias cidades fossem arrasadas, causando a morte de mais de 200 (duzentas) mil pessoas⁶⁹.

O número de pessoas que foram afetadas diretamente pelo terremoto ultrapassou os 2 milhões, desencadeando problemas em relação à moradia, alimentação, saúde, social, ambiental, saneamento básico, enfim, piorando ainda mais a situação econômica do país que era considerado o mais pobre da América Latina.

Freitas, Carvalho, Ximenes, Arraes e Gomes⁷⁰ discorrem sobre os tristes dados que refletem a magnitude do desastre natural ocorrido no Haiti.

Cerca de 1,3 milhões de pessoas passaram a viver em abrigos e outras 500 mil se deslocaram para outras áreas do Haiti, exacerbando mais ainda problemas existentes de acesso a alimentos e serviços básicos. Por volta de 105 mil casas foram completamente destruídas e 208 mil danificadas. Em torno de 1.300 estabelecimentos educacionais e mais de 84 hospitais e centros de saúde foram severamente danificados ou destruídos. Boa parte do porto da capital ficou destruída, assim como prédios importantes do governo e da administração pública.

A situação de pobreza do Haiti foi em decorrência de uma história política revestida de governos violentos e corruptos, que atingiu seu ápice durante os governos de Papa Doc e Baby Doc até a transição de Jean Bertrand Aristide a René Préval, com a necessária intervenção de forças militares da ONU para garantir a ordem social.⁷¹

da literatura. Disponível em: <http://scielo.iec.pa.gov.br/scielo.php?pid=S1679-49742010000400009&script=sci_arttext>. Acesso em: 20 jul, 2015.

67 BECK, Ulrich. Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade. p. 275.

68 LIMA, Herlander Mata; -BORBA, Andreiley Alvino; PINHEIRO, Adilson; LIMA, Abel Mata; ALMEIDA, José Antônio. Impactos dos desastres naturais nos sistemas ambiental e socioeconômico: o que faz a diferença? Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2013000300004&lang=pt>. Acesso em: 15 jul, 2015.

69 Organização das Nações Unidas. Notícia. Cinco anos depois do terremoto que destruiu o Haiti, ONU continua apoiando reconstrução do país. Publicada em 12 de janeiro de 2015. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/exclusivo-cinco-anos-depois-do-terremoto-que-destruiu-o-haiti-onu-continua-apoiando-reconstrucao-do-pais/>>. Acesso em: 23 jan, 2015.

70 FREITAS, Carlos Machado de; CARVALHO, Mauren Lopes de; XIMENES, Elisa Francioli; ARRAES, Eduardo Fonseca; e, GOMES, José Orlando. Vulnerabilidade socioambiental, redução de riscos de desastres e construção da resiliência—lições do terremoto no Haiti e das chuvas fortes na Região Serrana, Brasil. Disponível em: <http://www.scielosp.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-1232012000600021&lang=pt>. Acesso em: 15 jul, 2015.

71 STAFFEN, Márcio Ricardo. Transnacionalidade e Relações de Trabalho: Análise da imigração dos haitianos ao Brasil. Estamos preparados? Revista Eletrônica

Câmara⁷² assevera sobre a história desse país:

Ao se rever a história do Haiti no período de 1804 a 1990, o aspecto que chama de início a atenção é a absoluta ausência de um compromisso das lideranças políticas com a democratização das instituições nacionais. Para alguns estudiosos, a causa principal desse fenômeno está na própria conformação da sociedade haitiana dividida, até hoje, em dois pólos que nunca chegaram a se associar: a elite econômica, integrada pela maioria mulata, oficiais militares e comerciantes e a camada pobre da população, constituída fundamentalmente por negros.

Como se não bastassem os problemas sociais em decorrência de uma pobreza extrema, o Haiti já demonstrava sérios problemas ambientais, tornando-o vulnerável à tempestades e ciclones, somado ao fato da sua localização geográfica no Caribe. O problema do desmatamento, foi iniciado pelos colonizadores espanhóis e franceses, sendo exercido mais tarde pelos fazendeiros, após a independência do país. A exploração da madeira e do solo sem uma gestão ambiental, tornou o país vulnerável aos eventos naturais, comprometendo a produção de alimentos na zona rural, desencadeando uma migração deste meio para a capital Porto Príncipe, que já na época não suportava qualquer acréscimo em sua população, pelas condições inadequadas no oferecimento de seus serviços.⁷³

Ainda destacando o trabalho de Freitas, Carvalho, Ximenes, Arraes e Gomes⁷⁴, os autores discorrem sobre o acesso ao saneamento básico, à água potável e à saúde pública que eram oferecidos aos haitianos antes da ocorrência do terremoto de 2010:

[...] Em relação ao acesso aos serviços básicos de saneamento e saúde, o Haiti já vivia uma situação em que menos da metade da população possuía acesso a serviços de saúde, água e saneamento, assim mesmo de baixa qualidade. Em relação aos serviços de saúde, 47% dos haitianos não possuíam acesso a atenção básica e 75% da atenção à saúde era provida por ONGs ou grupos religiosos, com a maioria sem nenhum controle do Ministério da Saúde. Em relação ao saneamento ambiental adequado, o Haiti apresenta os mais baixos percentuais de população com acesso a água potável (58%) e esgotamento sanitário (19%), com 8 milhões de habitantes, do total de 10 de milhões, sem acesso adequado à água e/ou saneamento. Esta situação resultava em um quadro precário de saúde, com altas taxas de doenças transmissíveis e parasitárias.

Diante dessa realidade, ocorreu o terremoto em janeiro de 2010, um desastre natural de ordem geológica, com proporções devastadoras que assolaram um país sofredor.

Como se não bastassem as consequências do terremoto, em decorrência das condições precárias do saneamento básico do país, somadas à falta de acesso à água potável e à saúde pública, ou seja, as referidas condições de vulnerabilidade que o país enfrentava, um desastre natural de ordem biológica, atingiu mais de 72 mil pessoas, incluindo 1.648 mortes, conforme levantamento realizado até novembro de 2010, pela agência da área de Saúde das Nações Unidas. Este desastre trata-se da epidemia do cólera.⁷⁵

O país ainda sofre com a epidemia, tanto que até o começo de julho de 2015, 16 mil novos casos de cólera foram diagnosticados no Haiti, apesar das autoridades afirmarem que a doença está sob controle. A erradicação dessa doença só será possível com uma melhoria nas condições de água potável, saneamento básico e saúde pública, o que levará tempo, pois o investimento é alto e o Haiti depende de doações. Será necessário um investimento de 2,2 bilhões de dólares para a “execução do plano nacional de 10 anos para eliminar o cólera”, sendo que atualmente apenas 20% deste valor foi doado.⁷⁶

Em 2012, outros dois desastres naturais, agora de ordem meteorológica, Isaac, uma tempestade tropical, e, Sandy um furacão, trouxeram mais sofrimento a um país que buscava a sua reconstrução.

Direito e Política. Disponível em: <<http://www6.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/6750/3847>>. Acesso em: 01 mar, 2015.

72 CÂMARA, Irene Pessôa de Lima. Em Nome da Democracia – a OEA e a crise haitiana – 1991-1994. vol. 2. Coleção Curso de Altos Estudos do Instituto Rio Branco. Brasília: Instituto Rio Branco; Fundação Alexandre de Gusmão e Centro de Estudos Estratégicos. 1998. p. 50.

73 FREITAS, Carlos Machado de; CARVALHO, Mauren Lopes de; XIMENES, Elisa Francioli; ARRAES, Eduardo Fonseca; e, GOMES, José Orlando. Vulnerabilidade socioambiental, redução de riscos de desastres e construção da resiliência—lições do terremoto no Haiti e das chuvas fortes na Região Serrana, Brasil. Disponível em: <http://www.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-1232012000600021&lang=pt>. Acesso em: 15 jul, 2015.

74 FREITAS, Carlos Machado de; CARVALHO, Mauren Lopes de; XIMENES, Elisa Francioli; ARRAES, Eduardo Fonseca; e, GOMES, José Orlando. Vulnerabilidade socioambiental, redução de riscos de desastres e construção da resiliência—lições do terremoto no Haiti e das chuvas fortes na Região Serrana, Brasil. Disponível em: <http://www.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-1232012000600021&lang=pt>. Acesso em: 15 jul, 2015.

75 Organização das Nações Unidas no Brasil – ONUBR. Notícia. Número de infectados por cólera no Haiti sobe para 72 mil. Publicada em 02 de dezembro de 2010. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/numero-de-infectados-por-colera-no-haiti-sobe-para-72-mil/>>. Acesso em: 18 jul, 2015.

76 Organização das Nações Unidas no Brasil – ONUBR. Notícia. Erradicação do cólera no Haiti levará alguns anos, afirma representante da ONU. Publicada em 01 de julho de 2015. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/erradicacao-do-colera-no-haiti-levara-alguns-anos-afirma-representante-da-onu/>>. Acesso em: 18 jul, 2015.

Para piorar a situação, em 2013 o Haiti sofreu com as secas, desastre natural de origem climatológica, dificultando ainda mais a situação precária do país, principalmente em relação à alimentação, fazendo com que a ONU – Organização das Nações Unidas realizasse uma medida emergencial de doação de rações alimentares e outros alimentos básicos à população. Estes três últimos desastres naturais, de origem meteorológica e climatológica, deixaram 400 mil haitianos passando fome.⁷⁷

A situação precária do Haiti é definida por Ayala *apud* LIMA, BORBA, PINHEIRO, LIMA e ALMEIDA⁷⁸ em países que possuem as mesmas condições:

[...] uma das causas que contribuem para a ocorrência de desastres naturais nos países pobres ou em vias de desenvolvimento está relacionada com o desenvolvimento histórico desses países, onde as condições econômica, social, política e cultural não são boas e atuam conseqüentemente como fatores de elevada vulnerabilidade aos desastres naturais.

Diante dessa realidade de extrema vulnerabilidade é que o povo haitiano vem tentando sobreviver ao longo de muitas décadas, mas nada comparado aos últimos cinco anos, tanto que a única alternativa de uma vida digna foi a migração internacional, para vários países, inclusive o Brasil, tema que será abordado no próximo subtítulo.

3 O DESLOCAMENTO DOS HAITIANOS AO BRASIL EM DECORRÊNCIA DOS DESASTRES NATURAIS

Com o país devastado, em decorrência dos vários desastres naturais, desde o terremoto de 2010 milhares de haitianos resolveram emigrar para outros países, deixando para trás a sua pátria e suas famílias, na esperança de que em local adverso do Haiti possam viver dignamente. Dentre os países, no Continente Europeu, a França em razão da afinidade do idioma, já no Continente Americano, os Estados Unidos, pelo sonho do *american life*, e, o Brasil, estão dentre os países escolhidos pelos haitianos.

De janeiro de 2010 até setembro de 2014, mais de 39.000 (trinta e nove mil) haitianos entraram no Brasil, conforme os dados⁷⁹ fornecidos pelo Alto Comissariado das Nações Unidas – ACNUR⁸⁰.

O tratamento que é dado pelo governo brasileiro aos haitianos é um dos grandes motivos pelos quais o país vem sendo escolhido por essa população que vem em busca da realização de seus sonhos, pois o Brasil possui uma larga experiência na proteção dos refugiados, tanto que foi um dos primeiros países integrantes do Comitê Executivo do Alto Comissariado das Nações Unidas – ACNUR.⁸¹

A forma que o Brasil adotou para dar uma assistência aos haitianos foi por meio da concessão do visto de residência permanente por razões humanitárias – que será explicitado adiante neste trabalho –, medida que foi elogiada em 2012, pelo Alto Comissário da Organização das Nações Unidas, que destacou: “Embora estes haitianos não sejam considerados refugiados pela Convenção de 1951, o Brasil encontrou uma abordagem pragmática ao reconhecer sua necessidade de proteção”⁸².

A experiência que o Brasil possui na proteção dos refugiados dá-se em razão de ter sido o primeiro país do Cone Sul a ser signatário do Estatuto dos Refugiados. Este Estatuto⁸³, foi criado por meio da Convenção das Nações Unidas em 1951, após a Segunda Guerra Mundial, e tem como objetivo não só a proteção dos refugiados,

77 Organização das Nações Unidas no Brasil – ONUBR. Notícia. Série de desastres naturais de 2012 deixaram 400 mil passando fome no Haiti, diz ONU. Publicada em 18 de junho de 2013. Disponível em: <<http://naacoesunidas.org/serie-de-desastres-naturais-de-2012-deixaram-400-mil-passando-fome-no-haiti-diz-onu/>>. Acesso em: 20 jul, 2015.

78 LIMA, Herlander Mata; -BORBA, Andreilcy Alvino; PINHEIRO, Adilson; LIMA, Abel Mata; ALMEIDA, José Antônio. Impactos dos desastres naturais nos sistemas ambiental e socioeconômico: o que faz a diferença? Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2013000300004&lang=pt>. Acesso em: 15 jul, 2015.

79 Dado oficial do ACNUR. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/estatisticas/dados-sobre-refugio-no-brasil/>>. Acesso em: 23 jan, 2015.

80 As Nações Unidas atribuíram ao ACNUR o mandato de conduzir e coordenar ações internacionais para proteção dos refugiados e a busca por soluções duradouras para seus problemas. A principal missão do ACNUR é assegurar os direitos e o bem-estar dos refugiados. Nos esforços para cumprir seu objetivo, o ACNUR empenha-se em garantir que qualquer pessoa possa exercer o direito de buscar e gozar de refúgio seguro em outro país e, caso assim deseje, regressar ao seu país de origem. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/informacao-geral/a-missao-do-acnur/>>. Acesso em: 23 jan, 2015.

81 Dado oficial do ACNUR. O ACNUR no Brasil. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/informacao-geral/a-missao-do-acnur/>>. Acesso em: 23 jan, 2015.

82 Dado oficial da IOM–Organização Internacional para as Migrações. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/noticias/noticia/rio-20-alto-comissario-pede-acao-conjunta-para-refugiados-e-deslocados-em-zonas-urbanas/>>. Acesso em: 23 jan, 2015.

83 SERRAGLIO, Diogo Andreola. A proteção dos refugiados ambientais pelo direito internacional – Uma leitura a partir da Teoria da Sociedade de Risco. p. 78.

mas distinguir as obrigações contratuais ou convencionais dos Estados que são signatários do instrumento⁸⁴.

Outros institutos jurídicos foram sendo elaborados com o objetivo de prever mais circunstâncias ou de retirar outras previstas no Estatuto dos Refugiados, como o Protocolo de 1967, relativo ao Estatuto dos Refugiados, que aboliu as restrições temporal e geográfica contidas no primeiro documento⁸⁵. A Declaração de Cartagena sobre Refugiados de 1984, estendeu o conceito da categoria, abrangendo os indivíduos advindos das nações latino americanas que, por motivo grave e generalizado de violação de direitos humanos, foi obrigado a deixar o seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro⁸⁶.

Outro instituto jurídico, que demonstra como o Brasil ampara legalmente o refugiado, é a Lei 9.474 de 22 de julho de 1997⁸⁷, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados. Essa lei criou o Comitê Nacional para Refugiados – CONARE⁸⁸, órgão ligado ao Ministério da Justiça que tem a incumbência de decidir sobre o refúgio, desde os pedidos à resolução de problemas⁸⁹.

As atribuições do Comitê Nacional para Refugiados – CONARE, são efetivadas por meio do artigo 12⁹⁰ da Lei 9.474/97, dando-se destaque no presente trabalho, aos incisos I e IV, sendo que o do inciso I, refere-se à análise do pedido e da declaração do reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado, e, o do inciso IV da orientação e coordenação das ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados.

Pelo fato dos haitianos não se enquadrarem na categoria de refugiados, de acordo com os institutos jurídicos internacionais e a legislação pátria, o Brasil tem concedido o visto humanitário, pelo prazo de cinco anos. Este tipo de visto foi criado por meio da Resolução Normativa número 97 do Conselho Nacional de Imigração – CNIg⁹¹, órgão colegiado vinculado ao Ministério do Trabalho, que tem como uma das finalidades, estabelecer políticas de imigração e proteção ao trabalhador migrante ou refugiado.

A resolução prevê que o visto permanente será concedido apenas a nacionais do Haiti, devendo constar na Carteira de Identidade do Estrangeiro, considerando como razões humanitárias as que resultam da gravidade, nas condições de vida dos haitianos, em consequência do terremoto que sobreveio em 12 de janeiro de 2010, naquele país⁹².

Quatro pontos são interessantes e merecem destaque. O primeiro refere-se à Resolução Normativa número 97, eis que foi elaborada pelo Conselho Nacional de Imigração – CNIg⁹³, que é um órgão ligado ao Ministério do

84 SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. A (in)Aplicabilidade do Estatuto dos Refugiados para os Deslocados Ambientais. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b25b911ffc2b76a6>>. Acesso em: 20 jan, 2015.

85 SERRAGLIO, Diogo Andreola. A proteção dos refugiados ambientais pelo direito internacional – Uma leitura a partir da Teoria da Sociedade de Risco. p. 83-84.

86 ANNONI, Dannielle; VALDES, Lysian Carolina. O Direito Internacional dos Refugiados e o Brasil. 2013. p. 138.

87 BRASIL. Lei n. 9.474 de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm>. Acesso em: 27 fev, 2015.

88 O CONARE, órgão colegiado vinculado ao Ministério da Justiça, reúne segmentos representativos da área governamental, da sociedade civil e das Nações Unidas. Foi criado pela Lei n° 9.474, de 22 de julho de 1997, porém, instituído somente em outubro de 1998. O Comitê, com sede no Ministério da Justiça, é composto por representantes dos seguintes órgãos: Ministério da Justiça, que o preside; Ministério das Relações Exteriores, que exerce a Vice-Presidência; Ministério do Trabalho e do Emprego; Ministério da Saúde; Ministério da Educação; Departamento de Polícia Federal; Organização não governamental, que se dedica a atividade de assistência e de proteção aos refugiados no País – Cáritas Arquidiocesanais de São Paulo e do Rio de Janeiro, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), com direito a voz, sem voto, e a Defensoria Pública da União. Dado oficial do Ministério da Justiça. SNJ CONARE. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/Acesso/servicos-ao-cidadao-2/anexos/snj_conare.pdf/view#acontent>. Acesso em: 28 fev, 2015.

89 ANNONI, Dannielle; VALDES, Lysian Carolina. O Direito Internacional dos Refugiados e o Brasil. p. 105.

90 Art. 12. Compete ao CONARE [...] I-analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado; II-decidir a cessação, em primeira instância, ex officio ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado; III-determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado; IV-orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados; V-aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei. BRASIL. Lei n. 9.474 de 22 de julho de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm>. Acesso em: 27 fev, 2015.

91 Art.1º O Conselho Nacional de Imigração – CNIg, órgão colegiado, criado pela Lei n° 6.815, de 19 de agosto de 1980, vinculado ao Ministério do Trabalho, por força do disposto nos artigos 2º, alínea d. e 17 do Anexo I do Decreto n° 1.543, de 25 de setembro de 1995, com organização e funcionamento definidos pelos Decretos n° 840, de 22 de junho de 1993 e n° 1.640 de 19 de setembro de 1995, tem por finalidade: I- Formular objetivos para a elaboração da política de imigração; II- Coordenar e orientar as atividades de imigração; III- Promover estudos de problemas relativos à imigração; IV- Levantar periodicamente as necessidades de mão-de-obra estrangeira qualificada; V- Estabelecer normas de seleção de imigrantes; VI- Definir as dúvidas e solucionar os casos omissos, no que diz respeito a imigrantes; VII- Opinar sobre alteração da legislação relativa à imigração; VIII- Elaborar o seu Regimento Interno que deverá ser submetido à aprovação do Ministério de Estado do Trabalho. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/cni/>>. Acesso em: 03 fev, 2015.

92 Ministério do Trabalho e Emprego. Conselho Nacional de Imigração – CNIg. Resolução Normativa no 97 de 12 de janeiro de 2012. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A419E9E3401420A318EE21757/RESOLU%C3%87%C3%83O%20NORMATIVA%20N%C2%BA%2097%20-%20consolidada.pdf>>. Acesso em: 03 fev, 2015.

93 Art.1º O Conselho Nacional de Imigração – CNIg, órgão colegiado, criado pela Lei n° 6.815, de 19 de agosto de 1980, vinculado ao Ministério do Trabalho, por força do disposto nos artigos 2º, alínea d. e 17 do Anexo I do Decreto n° 1.543, de 25 de setembro de 1995, com organização e funcionamento definidos pelos Decretos n° 840, de 22 de junho de 1993 e n° 1.640 de 19 de setembro de 1995, tem por finalidade: I- Formular objetivos para a elaboração da política de imigração; II- Coordenar e orientar as atividades de imigração; III- Promover estudos de problemas relativos à imigração; IV- Levantar periodicamente as necessidades de mão-de-obra estrangeira qualificada; V- Estabelecer normas de seleção de imigrantes; VI- Definir as dúvidas e solucionar os casos omissos, no que diz respeito

Trabalho, e não pelo Comitê Nacional para Refugiados – CONARE, ligado ao Ministério da Justiça, que seria o competente para resolver e promover ações direcionadas aos refugiados. O segundo ponto, refere-se ao fato que os haitianos não se enquadram na categoria de refugiados, de acordo com as condições previstas na Convenção de 1951 e Protocolo de 1967. Souza⁹⁴ assinala o que é necessário para o reconhecimento da condição de refugiado: “[...] 1) o fundado temor de Perseguição; 2) a Migração Internacional; e 3) a ausência de proteção do país de origem”; critérios estes que não são preenchidos pelos haitianos, talvez por este motivo tenha sido criado um tipo o “visto humanitário”, categoria que até então não era prevista. O terceiro, é que as autoridades brasileiras estão concedendo este tipo de visto para outras nacionalidades, apesar da Resolução Normativa número 97 ter sido criada apenas para os nacionais do Haiti. Por fim, o quarto ponto refere-se à existência de uma lei infraconstitucional de trata especificadamente do tema “refugiados”, a Lei 9.474/97, que não pode ser preterida em relação a uma resolução normativa. São pontos que merecem uma análise mais aprofundada e crítica, haja vista que as medidas adotadas pelas autoridades brasileiras não estão corretas.

Outro grande problema é que o Brasil apesar de ser signatário de vários institutos jurídicos internacionais; de possuir em seu ordenamento jurídico uma lei específica de amparo aos refugiados; e, até criar uma resolução por meio do Ministério do Trabalho, para a concessão de um visto aos haitianos, denominado de “humanitário”, não possui qualquer política pública de amparo à essas pessoas.

Um povo sofrido como os haitianos, que vislumbraram no Brasil a realização do sonho de viver dignamente, não podem sofrer mais a amargura da decepção. Como as autoridades brasileiras aprovaram uma resolução, dentro da legalidade ou não, para conceder um visto de permanência a essas pessoas, que já se encontram no país, é necessário que o acolhimento por meio de programas de políticas públicas, sejam elaborados pelo Governo Federal e implantadas pelos Estados e Municípios.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a chegada de um grande número de haitianos no Brasil em 2010, a população brasileira, desta geração, vislumbrou uma realidade que até então os seus antepassados já tinham experimentado, a convivência com várias pessoas de um mesmo país, com uma cultura, educação, idioma e experiências de vida bem diferenciada.

Entender a realidade desse povo que escolheu o Brasil para tentar viver dignamente é crucial para diminuir os preconceitos. Por isso fez-se necessária uma análise acerca da realidade sócio-econômica do Haiti, sua localização geográfica e as condições de vulnerabilidade em que se encontrava antes de sofrer os desastres naturais que o devastaram, para compreender qual é a realidade atual do país e que este foi e continua sendo o motivo do deslocamento dos haitianos ao Brasil.

O presente estudo abordou no primeiro momento sobre a categoria desastre natural, ressaltando qual são as medidas adotadas no âmbito internacional e nacional, já que há uma crescente preocupação mundial.

No transcorrer do trabalho, foi estudado no subtítulo 2, quais foram os tipos de desastres naturais que aconteceram no Haiti desde 2010, com um terremoto, seguido de uma epidemia do cólera, que até os dias de hoje preocupa as autoridades daquele país, na sequência uma tempestade tropical e um furacão, ambos em 2012, e, mais a seca de 2013.

Para finalizar, no subtítulo 3, foi analisado acerca do fator preponderante para que os haitianos se deslocassem ao Brasil, e constatou que o país possui institutos jurídicos próprios de proteção aos refugiados e de assistência jurídica aos nacionais do Haiti.

A presente pesquisa revelou um sentimento de tristeza ao verificar que o Haiti, que já era considerado o mais

a imigrantes; VII- Opinar sobre alteração da legislação relativa à imigração; VIII- Elaborar o seu Regimento Interno que deverá ser submetido à aprovação do Ministério de Estado do Trabalho. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/cni/>>. Acesso em: 03 fev, 2015.

94 SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. A (in)Aplicabilidade do Estatuto dos Refugiados para os Deslocados Ambientais. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b25b911ffc2b76a6>>. Acesso em: 20 jan, 2015.

pobre da América Latina, em decorrência de governos mal sucedidos, corruptos e diásporas, com uma condição de vulnerabilidade enorme foi vitimado por sucessivos eventos naturais, resultando em desastres naturais de grandes proporções, que culminaram na destruição de um país que não consegue reerguer-se. O pior é que, continuará a sofrer com outros eventos.

Diante dessa realidade descortina-se o motivo da migração dos haitianos para outros países, dentre os quais, o Brasil, devido a sua política interna de proteção aos refugiados. Foi destacado no presente trabalho, que os haitianos não se enquadram na categoria de refugiados, e, desta forma, o Brasil criou o chamado “visto humanitário”, para tentar legalizar a permanência e a realização de trabalho por essas pessoas.

Porém, esta forma de tratar os haitianos não é suficiente, pois as autoridades brasileiras não adotam quaisquer medidas de amparo, deixando para as organizações não governamentais, o encargo que lhes era cabível. O governo brasileiro deverá investir na formulação e realização de medidas eficazes para o recebimento e o encaminhamento inicial dos haitianos, para que exercem um trabalho digno e tenham acesso à moradia.

No planeta todo, infelizmente, outras populações estão passando por precárias condições de vida, em decorrência de desastres naturais, que na maioria dos casos são resultado das ações do próprio homem. Assim, a humanidade deve urgentemente acordar das entranhas ilusórias que se encontra, conscientizando-se acerca dos riscos pelos quais a sociedade está enfrentando, e, que certamente influenciará na qualidade de vida de todos os seres do planeta, para finalmente reagir enquanto é tempo.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

- ACNUR. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/estatisticas/dados-sobre-refugio-no-brasil/>>. Acesso em: 23 jan, 2015.
- _____. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/informacao-geral/a-missao-do-acnur/>>. Acesso em: 23 jan, 2015.
- ANNONI, Dannielle; VALDES, Lysian Carolina. *O Direito Internacional dos Refugiados e o Brasil*. Curitiba: Juruá. 2013.
- BECK, Ulrich. *Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade*. 2 ed. São Paulo: 34. 2013.
- BRASIL. *Decreto n.7257 de 04 de agosto de 2010*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Decreto/D7257.htm>. Acesso em: 19 jul, 2015.
- _____. *Lei n. 9.474 de 22 de julho de 1997*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm>. Acesso em: 27 fev, 2015.
- CÂMARA, Irene Pessoa de Lima. *Em Nome da Democracia – a OEA e a crise haitiana – 1991-1994*. vol. 2. Coleção Curso de Altos Estudos do Instituto Rio Branco. Brasília: Instituto Rio Branco. Fundação Alexandre de Gusmão e Centro de Estudos Estratégicos. 1998.
- FREITAS, Carlos Machado de; CARVALHO, Mauren Lopes de; XIMENES, Elisa Francioli; ARRAES, Eduardo Fonseca; e, GOMES, José Orlando. *Vulnerabilidade socioambiental, redução de riscos de desastres e construção da resiliência—lições do terremoto no Haiti e das chuvas fortes na Região Serrana, Brasil*. Disponível em: <http://www.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-1232012000600021&lang=pt>. Acesso em: 15 jul, 2015.
- INPE – *Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais*. Disponível em: <http://www.inpe.br/crs/cretealc/pdf/silvia_saito.pdf>. Acesso em: 17 jul, 2015.
- IOM—*Organização Internacional para as Migrações*. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/noticias/noticia/rio-20-alto-comissario-pede-acao-conjunta-para-refugiados-e-deslocados-em-zonas-urbanas/>>. Acesso em: 23 jan, 2015.
- LIMA, Herlander Mata; -BORBA, Andreilcy Alvino; PINHEIRO, Adilson; LIMA, Abel Mata; ALMEIDA, José Antônio. *Impactos dos desastres naturais nos sistemas ambiental e socioeconômico: o que faz a diferença?* Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2013000300004&lang=pt>. Acesso em: 15 jul, 2015.
- Ministério da Justiça. *SNJ. CONARE*. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/Acesso/servicos-ao-cidadao-2/anexos/snj_conare.pdf/view#acontent>. Acesso em: 28 fev, 2015.
- Ministério do Trabalho e Emprego. Conselho Nacional de Imigração – CNIg. *Resolução Normativa no 97 de 12 de janeiro de 2012*. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A419E9E3401420A318EE21757/RESOLU%C3%87%C3%83O%20NORMATIVA%20N%C2%BA%2097%20-%20consolidada.pdf>>. Acesso em: 03 fev, 2015.
- _____. Conselho Nacional de Imigração – CNIg. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/cni/>>. Acesso em: 03 fev, 2015.
- Organização das Nações Unidas no Brasil – ONUBR. Escritório das Nações Unidas para a Redução do Risco de Desastres – UNISDR. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/agencia/unisdr/>>. Acesso em: 16 jul, 2015.
- _____. ONUBR. Notícia. *Conferência de Sendai adota novo marco para reduzir riscos de desastres naturais no mundo*. Publicada em 19 de março de 2015. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/conferencia-de-sendai-adota-novo-marco-para-reduzir-riscos-de-desastres-naturais-no-mundo/>>. Acesso em: 16 jul, 2015.
- _____. Notícia. *Cinco anos depois do terremoto que destruiu o Haiti, ONU continua apoiando reconstrução do país*. Publicada em 12 de janeiro de 2015. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/exclusivo-cinco-anos-depois-do-terremoto-que-destruiu-o-haiti-onu-continua-apoiando-reconstrucao-do-pais/>>. Acesso em: 23 jan, 2015.
- _____. ONUBR. Notícia. *Número de infectados por cólera no Haiti sobe para 72 mil*. Publicada em 02 de dezembro de 2010. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/>>. Acesso em: 23 jan, 2015.

sunidas.org/numero-de-infectados-por-colera-no-haiti-sobe-para-72-mil/>. Acesso em: 18 jul, 2015.

_____. ONUBR. Notícia. *Erradicação do cólera no Haiti levará alguns anos, afirma representante da ONU*. Publicada em 01 de julho de 2015. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/erradicacao-do-colera-no-haiti-leva-alguns-anos-afirma-representante-da-onu/>>. Acesso em: 18 jul, 2015.

_____. ONUBR. Notícia. *Série de desastres naturais de 2012 deixaram 400 mil passando fome no Haiti, diz ONU*. Publicada em 18 de junho de 2013. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/serie-de-desastres-naturais-de-2012-deixaram-400-mil-passando-fome-no-haiti-diz-onu/>>. Acesso em: 20 jul, 2015.

Presidência da República. Notícia. *ONU aponta Brasil como país com maior número de cidades resilientes do mundo*. Publicada em 09 de outubro de 2014. Disponível em: <<http://blog.planalto.gov.br/brasil-possui-maior-numero-de-cidades-resilientes-no-mundo/>>. Acesso em: 20 jul, 2015.

SEDREZ, Lise. *Desastres socioambientais, políticas públicas e memória*. Organizadores: Eunice Sueli Nodari e Sílvia Marcus de Souza Correa. Migrações e Natureza. São Leopoldo: Oikos. 2013.

SERRAGLIO, Diogo Andreola. *A proteção dos refugiados ambientais pelo direito internacional – Uma leitura a partir da Teoria da Sociedade de Risco*. Curitiba: Juruá. 2014.

SOBRAL, André; FREITAS, Carlos Machado de; ANDRADE, Elaine Vasconcelos de; LYRA, Gabriela Franco Dias; MASCARENHAS, Mônica dos Santos; ALENCAR, Mônica Regina Filippo de; CASTRO, Rodolfo de Almeida Lima; FRANÇA, Rosana de Figueiredo. *Desastres naturais – sistemas de informação e vigilância: uma revisão da literatura*. Disponível em: <http://scielo.iec.gov.br/scielo.php?pid=S1679-49742010000400009&script=sci_arttext>. Acesso em: 20 jul, 2015.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. *A (in)Aplicabilidade do Estatuto dos Refugiados para os Deslocados Ambientais*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b25b911ffc2b76a6>>. Acesso em: 20 jan, 2015.

STAFFEN, Márcio Ricardo. *Transnacionalidade e Relações de Trabalho: Análise da imigração dos haitianos ao Brasil. Estamos preparados?* Revista Eletrônica Direito e Política. Disponível em: <<http://www6.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/6750/3847>>. Acesso em: 01 mar, 2015.

LOS GESTORES DE LA SUSTENTABILIDAD Y LA IMPORTANCIA DE LA EDUCACIÓN

Jimena Cardona Cuervo⁹⁵

SUMÁRIO: Introducción; 1. La voz desesperada del medio ambiente: Importancia de la sustentabilidad; 2. Sustentabilidad corporativa, un modelo prometedor; 3. Gestores de la sustentabilidad: El Estado y el sector privado (comercial e industrial); 4. La sociedad, como gestora de la sustentabilidad; 5. El valor de la educación en una política pública sustentable; Consideraciones Finales; Referencias de las Fuentes Citadas.

INTRODUCCIÓN

La especie humana corre peligro de extinción a causa del abuso desmedido del planeta y las acciones y omisiones que generan contaminación y destrucción del hábitat; donde la tesis del desenvolvimiento sustentable, llega como una salvadora a proponer que los seres humanos satisfagan sus necesidades y ambiciones, con el debido respeto de los recursos naturales y el ecosistema, es decir, que el desarrollo sea directamente proporcional a la protección ambiental.

La sustentabilidad es un tema que tiende a ser concebido como un supra concepto de obligatoria implementación, fundado en principios generales de todo orden, por lo que no es fácil definir, pues, como bien lo ha dicho Freitas “la sustentabilidad es de naturaleza multidimensional” y en su adopción, es necesario que intervengan diversos sectores y disciplinas, con la finalidad de lograr resultados positivos para las generaciones presentes y futuras. Luego se hace forzoso entender la interrelación entre factores sociales, económicos, culturales, políticos y ambientales, para diseñar una estrategia que facilite el progreso de la humanidad⁹⁶.

El pensamiento egoísta que convierte al hombre en el dueño y señor de las riquezas de la tierra, ha conseguido que se trace una meta de conquistar el medio ambiente para satisfacer sus propias ambiciones olvidando que la naturaleza es finita y se debe conservar para las generaciones venideras. Es por ello que ha llegado la hora de que el antropocentrismo exagerado se haga a un lado y permita la coexistencia de dos seres vivos (humanidad y tierra con sus especies), donde los modelos de desarrollo sean transformados hacia una sociedad más sustentable.

Este trabajo pretende explorar más allá de la sustentabilidad, tesis que después de sentar la importancia de frenar el desarrollo desmedido, para asegurar la sobrevivencia, propone una simbiosis entre El Estado, los privados (comerciales e industriales) y la comunidad para implementar progresivamente modelos que favorezcan la supervivencia de los recursos naturales y de la tierra misma, que permita crear una agenda encaminada a cambiar la mentalidad depredadora de la especie humana. Empezando por catalogar la sustentabilidad como un valor constitucional de obligatorio acatamiento, pues la sustentabilidad no se trata de una norma más o de un simple mandato programático.

La sustentabilidad aplicada a los modelos productivos con la visión que se plantea en este escrito, empezando con su diseño desde el Estado y continuando con su aquiescencia por parte de los demás gestores, promete generar utilidades desde el fortalecimiento de bienes inmateriales de trascendental importancia para la competencia empresarial, como es el *Good Weell*, que bien explotado logra hacer más atractivo para el mercado, un modelo o un producto, con el consecuente incremento de su comercialización.

Seguidamente, la participación comunitaria y la educación ambiental, cobran vida en la apuesta a la

95 Abogada especialista en Derecho Constitucional (2011) y en Derecho Administrativo (2012) de la Universidad Santiago de Cali, actualmente estudiante de la maestría en derecho público Universidad de Caldas y estudiante del Mestrado em Ciência Jurídica de la Universidade Do Vale Do Itajaí. Asesora, litigante, docente medio tiempo en la Universidad Cooperativa de Colombia Seccional Cartago e investigadora y Co-investigadora en diversos proyectos académicos.

96 FREITAS, Leonardo. Sustentabilidade: o que é, o que não é. Rio de Janeiro: Vozes, 2014. p. 59.

sustentabilidad, con el aporte individual de cada ser humano, desde su órbita de trabajo, llámese hogar, empresa o escuela. Aunando sus esfuerzos a grupos de defensa del medio ambiente para alzar sus voces con mayor vehemencia.

La metodología utilizada para realizar este trabajo es la revisión bibliográfica y selección de documentos que permitan entender a la sustentabilidad como un modelo de gestión, donde la educación ambiental es esencial. Una vez construida la matriz de trabajo y efectuados los resúmenes analíticos, se procede a bosquejar la tabla de contenido, dándose inicio a la redacción del documento final, que da cuenta de los resultados de la pesquisa.

1 LA VOZ DESESPERADA DEL MEDIO AMBIENTE: IMPORTANCIA DE LA SUSTENTABILIDAD

Cuando el fin justifica los medios, el desarrollo se abre paso generando riqueza para unos, en detrimento de la subsistencia de otros. Los recursos naturales se degradan ante los ojos de los explotadores, enceguecidos por las satisfactorias utilidades sobre la mesa; mientras en algunos rincones del mundo, sus naciones se mueren de sed y de hambre.

Sea lo primero indicar, que hace décadas percibimos los gritos de la naturaleza que alertaban de una enfermedad letal que amenazaba con su muerte, haciendo referencia al desarrollo devastador del hombre al avanzar en su ideal de colonizar la tierra y someterla a sus intereses particulares. Aunque suene comunista; el móvil de la humanidad para destruir su hábitat, siempre ha sido el mismo, ‘acumular dinero y bienes materiales’, con la diferencia histórica, que en ésta era, se cuenta con la tecnología en avance, que facilita la depredación a gran escala y en menor tiempo. Así como lo afirma Boff:

La lógica del progreso ilimitado produce dos efectos perversos: Gran acumulación de riqueza de un lado e inmensa pobreza del otro lado y una devastación generalizada de la naturaleza. Con un impacto desastroso sobre la totalidad de los recursos: La huella ecológica de un estadounidense promedio es de 7,9 hectáreas globales, para un europeo es de 4,7, para un Brasileño es de 2.1 y para un africano es de 1.4. Si todas las personas dejáramos el mismo desastre ecológico de un norteamericano común, necesitaríamos cerca de 3.5 planetas tierra para sostener una población de solamente 1.6 billones de habitantes. En la actualidad habitan 7 billones de personas en el mundo⁹⁷.

Es indudable que el tiempo se acaba y la sociedad actual no tiene más espacio para debates bizantinos que oponen el desarrollo y la sustentabilidad, como si fueran conceptos separados que desencadenan comportamientos enfrentados, en consideración al equívoco pensamiento de que la protección del medio ambiente genera elevados costos y reduce la utilidad para el sector empresarial e industrial.

Por ello, desde la sustentabilidad se ofrece una solución a la degradación del medio ambiente y a su vez, generación de valor para quien implemente modelos amigables con el planeta que permitan a la naturaleza recuperarse poco a poco de los desastres de la exploración y explotación humana. Este modelo “Se orienta a satisfacer los menesteres de las generaciones presentes sin comprometer las posibilidades de las del futuro para atender sus propias necesidades”⁹⁸.

La sustentabilidad empieza a plantearse desde diversos ángulos, donde presenta contenido e intereses diferentes, que muestran el tema no sólo atractivo sino eficiente en la lucha contra la progresiva depredación del entorno. Con experiencias y tesis fundadas en diversos argumentos que terminan generando resultados positivos y sobre todo, esperanza para aquellos que se adentran en el arduo camino de transformar el pensamiento humano que concibe el crecimiento individual como una prioridad.

En ese sentido, se da un cambio en la forma de concebir el mundo para dejar de lado las ideas antropocéntricas extremas, responsables del abuso del planeta, tratándolo como objeto; para entenderlo ahora, como un sujeto, que entre otros atributos posee vida así como los seres humanos y es capaz de regenerarse en condiciones de explotación responsable. Habilidad que ha perdido a causa de la depredación humana, que lo ha privado de la posibilidad de recuperar los daños, pues se ha consumido en décadas, los recursos naturales que han tomado siglos en crearse.

97 FREITAS, Leonardo. Sustentabilidade: o que é, o que não é. p. 71.

98 ONU. Comisión Mundial Para el Medio Ambiente y el Desarrollo. Nuestro Futuro Común. Disponible en: <<https://desarrollosostenible.wordpress.com/2006/09/27/informe-brundtland/>>. Acceso en el 07 ago. 2015.

Aunque en el sentir de esta investigadora, el antropocentrismo no necesariamente es una tesis negativa para la supervivencia de las generaciones presentes y futuras, en el entendido, de no adherirse a ese concepto extremo donde lo **único importante es el hombre; pues a la luz de un análisis profundo, la protección del medio ambiente también se traduce en el bienestar de las personas, porque en la suficiencia del agua, fauna, flora y demás, la humanidad puede continuar su existencia. Infortunadamente al dejar de lado este matiz de la tesis antropocéntrica y seguir el postulado extremo, se continúa rompiendo la cadena alimenticia, degradando el entorno natural y pervirtiendo las reservas de elementos esenciales para la vida, como el agua y la tierra cultivable, lo que indefectiblemente nos lleva a la extinción.**

Una vez se logre asimilar la obligatoriedad de convivir con el entorno natural y que la sustentabilidad no es una simple bandera de locos ecologistas, sino un llamado a gritos del mismo ecosistema para garantizar la vida de todos los seres que habitan la tierra; se comprenderá también, que un modelo sustentable no es contradictorio a la idea de desarrollo y crecimiento de un Estado y de una Nación, porque es posible generar utilidades económicas impactando razonablemente al medio ambiente.

Tal como lo plantea Freitas:

La sustentabilidad no es un principio abstracto, ni de corte programático, se trata de un principio vinculante en la prestación de bienes y servicios. Es un deber fundamental a largo plazo de producir el desarrollo limpio de la salud para la población, es decir, de forma amigable con el planeta⁹⁹.

Por lo anterior, es imperioso, casi un reto, la cooperación de diversas disciplinas y tesis para construir un fundamento efectivo, que permita preservar la especie humana a través del equilibrio entre desarrollo y sustentabilidad. Se hace necesario conjugar el pensamiento profesionales interdisciplinarios, con campos disímiles de acción para que aporten sus conocimientos orientados a lograr un acuerdo entre los ecologistas extremos y capitalistas depredadores.

Evocando a Freitas, el tema ambiental es un asunto que compete a todos por la necesidad de la supervivencia de las generaciones presentes y para conservar un lugar que las generaciones futuras puedan habitar, principalmente ante el inevitable desarrollo económico que amenaza con arrasar los recursos naturales que aún quedan.

Para la organización no gubernamental encargada de promover la sustentabilidad, denominada Amartya¹⁰⁰:

La sustentabilidad para una sociedad significa la existencia de condiciones económicas, ecológicas, sociales y políticas que permitan su funcionamiento de forma armónica a lo largo del tiempo y del espacio. En el tiempo, la armonía debe darse entre las generaciones actuales y las venideras; en el espacio, la armonía debe generarse entre los diferentes sectores sociales, entre mujeres y hombres y entre la población con su ambiente. La sustentabilidad debe ser global, regional, local e individual y debe darse en el campo ecológico, económico, social y político¹⁰¹.

2 SUSTENTABILIDAD CORPORATIVA, UN MODELO PROMETEDOR

Con la destrucción de medio ambiente, necesariamente el comportamiento humano va a cambiar, y no por elección, si no por obligación; las funciones de la industria, el comercio y demás empresas, empezando por su producción serán limitadas, donde las decisiones y el valor de sus bienes se sujetarán al avance desmedido de la contaminación y extinción de los recursos naturales.

Es el medio ambiente, degenerado por el hombre, el que va a imponer las normas del desarrollo empresarial, donde los empresarios deben elegir entre someterse a ellas a costa incluso de su extinción irremediable o anticiparse a ellas con programas estratégicos, donde la sustentabilidad sea una bandera de sus objetivos mercantiles. Si el sector productivo no sólo es consciente de que su actividad destruye el mundo, sino que implementa modelos

99 FREITAS, Leonardo. Sustentabilidade: o que é, o que não é. p. 40.

100 Recibe su nombre en honor al profesor Amartya Sen, premio Nobel de Ciencias Económicas por sus contribuciones a la investigación del bienestar económico y conocido por liderar el discurso de la ética en el mundo al exponer con brillantez el impacto que tiene la misma en el desarrollo de los países y por comprometer su rol como ciudadano del mundo.

101 AMARTYA ORGANIZACIÓN. Amartya Promoviendo la Sustentabilidad. Disponible en: <http://www.amartya.org.ar/index.php?option=com_content&view=article&id=133&Itemid=59>. Acceso en el: 07 ago, 2015. p. 5.

donde se pueda lucrar con el menor impacto ambiental, garantizará extender su rentabilidad.

Tal como lo plantea Lins e Zylbersztajn:

Un claro ejemplo de la necesidad de actuar ya, es el impacto que el cambio climático produce en las decisiones económicas, que si lo vemos desde el aspecto monetario, genera pérdidas considerables para los empresarios y el encarecimiento de los productos, para los consumidores. Este es el caso de la manzana cultivada por décadas en Santa Catarina, que requiere 400 horas de frío, cuyos plántulos fueron trasladados a un Estado Brasileño más frío porque en su hábitat de producción ya no existen las condiciones climáticas para su cultivo¹⁰².

Abordando la sustentabilidad integralmente, involucrando a los empresarios, a los industriales y a la sociedad en general, para erradicar el pensamiento que por siglos le ha dejado el tema sustentable sólo a los ambientalistas y ecologistas, y en su lugar abonar el terreno para que la protección y conservación del hábitat natural ocupe las agendas de los gobiernos y las empresas, donde se aplique en todas las disciplinas, es imperioso comprometerse con el futuro de la humanidad haciendo de la sustentabilidad un verdadero estilo de vida.

Se debe empezar por transformar el ámbito económico con el diseño e implementación de modelos sustentables, donde la población progrese y tenga apertura al consumo, de manera racional, sin afectar al planeta y sin devastar los ecosistemas. En consecuencia, una de las falacias argumentativas más peligrosas para la sostenibilidad ambiental, es aquella que considera el cuidado del ecosistema como un obstáculo para lograr el desarrollo humano. A modo de ejemplo, se observan con constancia a las multinacionales dando grandes batallas jurídicas para acceder a la explotación de suelos que son considerados vitales para los indígenas, porque de ellos proveen sus alimentos y vivienda, sin mencionar aspectos cosmológicos importantes para esas comunidades.

Evolucionada la percepción de sustentabilidad, de simple eslogan de productos a un verdadero camino para la sobrevivencia de la humanidad, es imperioso crear y desarrollar modelos productivos basados en la protección y preservación del medio ambiente; actividad que empieza en casa con los actores de la sociedad, por medio de una cultura de reciclaje, no desperdicio de alimentos, ahorro de agua y energía, entre otras, pero que debe direccionarse a nivel macro desde el Estado, las empresas y los medios de comunicación, donde cada uno tiene un rol preponderante en este proyecto de desarrollo conjunto con el planeta, sin que el progreso humano, se torne en el deceso de los recursos naturales, cuya consecuencia –como lo planteaba con anterioridad- es el deceso mismo de la especie.

En ese orden de ideas, la sustentabilidad, aplicada a las organizaciones – llámese industria, comercio o hasta el mismo Estado – crea un subconcepto, ‘La Sustentabilidad Corporativa’ que nace como una solución a la desafortunada idea de que no es viable respetar el medio ambiente, porque es una práctica que genera pérdidas empresariales y disminución de las utilidades de los inversionistas, quienes haciendo uso de la falacia referenciada, menosprecian el potencial de la rentabilidad producida junto a la garantía de la preservación del medio natural.

Lins e Zylbersztajn explican que:

La sustentabilidad corporativa es el respeto en la forma de hacer negocios, bien en el tipo de negocios donde la empresa pretenda desarrollarse. Es una agenda vinculada al respeto por las generaciones futuras, por entender que para éstas debe estar disponible la misma cantidad de recursos naturales a los cuales tenemos acceso hoy. Esta clase de sustentabilidad hace parte del equilibrio entre los aspectos financieros, ambientales y sociales en la gestión de la evaluación de las empresas, no teniendo sentido presentarlos como concurrentes y si como partes inseparables de un mismo sistema¹⁰³.

3 GESTORES DE LA SUSTENTABILIDAD: EL ESTADO Y EL SECTOR PRIVADO (COMERCIAL E INDUSTRIAL)

En manos del Estado inicia la forzosa aventura de la puesta en marcha de modelos sustentables de producción, a través de las agencias reguladoras encargadas de otorgar licencias de funcionamiento, a las empresas con usufructo potencial de los recursos naturales; habida cuenta que es él mismo quien debe definir las políticas

102 LINS, C.; ZYLBERSZTAJN, D. Sustentabilidade e Geração de Valor. Rio de Janeiro: Campus, 2010. p. 24.

103 LINS, C.; ZYLBERSZTAJN, D. Sustentabilidade e Geração de Valor. p. 38.

de desarrollo que incentiven la inversión privada y a su vez garanticen la sostenibilidad del medio ambiente con prohibiciones expresas de depredación natural y estímulos para aquellos empresarios que se adentren a explorar alternativas más limpias de desplegar su actividad económica y finalmente las implementen. Parafraseando a Lins e Zylbersztajn, esto podría traducirse en la reducción de impuestos, menciones de honor o entrega de concesiones.

En palabras de Leme Machado:

La defensa del medio ambiente es una de esas cuestiones que obligatoriamente deben constar en la agenda pública y privada. Su defensa no es una cuestión de gusto, de ideología y de moda, es un factor que la Constitución manda tener en cuenta. Este tema hace parte del desarrollo nacional junto al aspecto económico y social¹⁰⁴.

No le es dable a la autoridad escoger si aplica o no el concepto de sustentabilidad, se trata de un mandato de la misma constitución Brasileira, que es vinculante para todos y es ésta norma de normas la que ordena abstenerse de realizar actividades dañosas para el medio ambiente y desarrollar programas urgentes para detener la devastación (por acción y omisión).

De hecho, en materia de los fundamentos constitucionales y legales del actuar ambiental del Estado, Leme Machado explica que:

La aplicación del principio de precaución se relaciona intensamente con la evaluación de las actividades humanas. El estudio del impacto ambiental infiere en la metodología de prevención y precaución de la degradación ambiental. Diagnosticado el riesgo, se pondera sobre medios de evitar el perjuicio. Allí entra la oportunidad del empleo de los medios de prevención¹⁰⁵.

Cuando el sector empresarial, industrial y la población sean contestes a los lineamientos sustentables de un gobierno, se hace posible verificar el cumplimiento de un mandato superior.

En palabras de Freitas atender las elecciones del administrador público, es un aspecto esencial de los cambios principales en la hermenéutica de las relaciones de la administración, para verificar la consonancia permanente con los objetivos fundamentales de la constitución¹⁰⁶.

Para nadie es un secreto que la desidia de un gobierno, como órgano politizado, en implementar sistemas sostenibles en el área pública y exigirlos en el área privada, es un veneno que ha acabado con los pocos esfuerzos que se han orientado en desarrollar modelos de vida amigables con el planeta. Lo anterior, aunado a los altos niveles de corrupción, la primacía de intereses personales sobre los sociales, el tráfico de influencias para hacer favores a los demás, entre otros malos comportamientos de la clase dirigente que tiene el poder de promover el cambio de mentalidad hacia la efectiva preservación del ambiente natural, no han permitido que se empiece a cumplir con los objetivos trazados en la agenda de sustentabilidad.

Por ello en el nuevo derecho administrativo, es imperioso que el Estado actué como un agente regulador y logre contrataciones sustentables, donde se realice adecuadamente la ponderación entre costos y beneficios. Donde los principios de prevención y precaución abanderan las actividades de la administración pública y los particulares. Con lo anterior, el gobierno será un gran beneficiado al salir bien librado de eventuales acusaciones de responsabilidad, al no demostrarse una conexión entre el daño ambiental y una acción u omisión suya.

Previendo la ineficiencia gubernamental en la regulación del sector público y privado para ajustarlos a los principios de la sustentabilidad, fue la misma “Constitución Brasileira que determinó que la administración indirecta (empresas públicas y sociedades de economía mixta, como por ejemplo Petrobras y Banco do Brasil) coloquen en su estatuto jurídico su función social y la formas de fiscalización por el Estado y por la sociedad”¹⁰⁷.

Las entidades Estatales encargadas de conceder las licencias ambientales para el funcionamiento de las empresas industriales y comerciales son esenciales en la creación de una conciencia de la sustentabilidad, traducida

104 MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. p. 133.

105 MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. p. 70.

106 FREITAS, Leonardo. *Sustentabilidade: o que é, o que não é*. p. 211.

107 MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro* p. 134.

en la producción y comercialización de bienes y servicios que impacten lo menos posible al medio ambiente. En palabras de Lins e Zylbersztajn “Sus determinaciones crean ambientes regulatorios propios que se dirijan a atender no sólo su objeto lucrativo, sino también las necesidades de las generaciones futuras”¹⁰⁸.

Seguidamente, es en el seno empresarial e industrial donde la definición de sustentabilidad corporativa se traslada de bellos escritos, al plano de la realidad y se transforma en acciones concretas que generan impactos positivos en el entorno natural, con beneficios para todos. Donde el esfuerzo de los inversionistas en convertir sus procesos en estructuras amigables con el planeta, se van traducir en el fortalecimiento de valores más importantes que su mismo patrimonio económico, como es un buen nombre comercial¹⁰⁹ e imagen de corporación sustentable, que a largo plazo puede generar más rentabilidad económica, al tornarse más atractiva para un público consiente en la urgencia de proteger el medio ambiente.

De hecho, en el sector de energía, se observan algunos resultados positivos en el manejo sustentable de los proyectos de desarrollo empresarial, donde la *Ligth*, por ejemplo, ha conseguido posicionarse en el Brasil como un empresa pionera en el tema y ha incrementado su rentabilidad al crear confianza en sus consumidores y evitarse sanciones ambientales y demandas ciudadanas, tal como se explica en la mencionada obra de Lins e Zylbersztajn.

La influencia del ambiente natural y social, entendido como un elemento importante en el desarrollo empresarial debe hacer que las determinaciones dentro de una compañía sean más equilibradas donde también represente ventajas competitivas como el posicionamiento de su *good weell* y la disminución del riesgo de sanciones pecuniarias y acciones judiciales en su contra. En otras palabras, antes de que el medio ambiente moribundo, le imponga el comportamiento a una empresa, (con la escases de la materia prima de su actividad principal, por ejemplo), son sus directivas las que deben adelantarse a esa camisa de fuerza equilibrando sus rendimientos financieros con el ecosistema.

4 LA SOCIEDAD, COMO GESTORA DE LA SUSTENTABILIDAD

Una vez aludido el papel preponderante del Estado y los sectores de producción y comercialización, para la verdadera consagración de modelos sustentables, se hace menesteroso referirse a la sociedad como un elemento esencial en el engranaje de cualquier estructura.

La población es uno de los aspectos que conforman un Estado, junto a la soberanía, al poder y al territorio. Siendo sus habitantes el eje central del diseño de los parámetros que guían el rumbo de un país, haciendo eco al Estado social y democrático de derecho como el sistema socio-político más implementado en los últimos tiempos. La constitucionalización de los derechos humanos, la satisfacción de las necesidades básicas de la comunidad y la prestación de servicios se erigieron en los pilares esenciales de la gestión pública. Incorporando preceptos como la función social de la propiedad y el mismo derecho al medio ambiente¹¹⁰.

En ejercicio del derecho a un ambiente ecológicamente equilibrado, la sociedad debe ser partícipe del diseño de políticas públicas que le garanticen acceder real y efectivamente a su derecho para trabajar conjuntamente con las autoridades y los privados en el cumplimiento de la obligación de todos ‘conservar y defender el medio ambiente para garantizar la preservación de las generaciones presentes y futuras’.

Un pueblo motivado al ser incorporado como un copiloto en la navegación de los planes para proteger los recursos naturales, que además esté informado y comprometido, será proactivo y desde su ámbito de dominio dará inicio a modelos tendientes a lograr fines ambientales.

Con la inclusión comunitaria, se garantizará que la política pública se dirija multidisciplinariamente y desde los diversos sectores, comprendiendo la construcción y puesta en marcha de modelos sustentables desde

108 LINS, C.; ZYLBERSZTAJN, D. Sustentabilidade e Geração de Valor. p. 85.

109 Construido con ayuda de las menciones de honor que eventualmente un gobierno podría entregar a las compañías comprometidas con la agenda de la sustentabilidad, por sus buenas prácticas ambientales.

110 Constitución Política del Brasil de 1998: Art. 225. Todos tienen derecho a un medio ambiente ecológicamente equilibrado, bien de uso común del pueblo y esencial para una sana calidad de vida, imponiéndose al Poder Público y a la colectividad el deber de defenderlo y preservarlo para las generaciones presentes y futuras.

el hogar hasta las multinacionales. En consideración a que el compromiso es de todos y en esa medida, cada ser humano deberá hacer un aporte, desde sus capacidades, para lograr el proyecto común de evitar el deceso temprano de la tierra, por la sobre explotación de sus recursos. Según Leme Machado, “El mejor modo de tratar las cuestiones medio ambientales es asegurando la participación de todos los ciudadanos interesados, en el nivel correspondiente. Cada persona debe tener la posibilidad de participar en el proceso de la toma de decisiones”¹¹¹.

La participación de la población ofrece limitaciones importantes, empezando por la baja probabilidad de que un solo ciudadano sea escuchado o tenido en cuenta a la hora de diseñar macro proyectos de resorte nacional. Siendo lo más relevante, el desinterés del gobierno en hacer extensiva a la comunidad, invitaciones a ser parte de la mesa de trabajo en asuntos de gran impacto, toda vez que las autoridades se sienten amenazadas por particulares que fácilmente se convierten en ‘piedra en el zapato’. Respecto a la actuación de personas aisladamente, se ha logrado impulsar y fortalecer la asociaciones no gubernamentales que aglutinan no sólo a ciudadanos de a pie, sino que cuenta con integrantes versados en diferentes disciplinas que ilustran y orientan adecuadamente los procesos de construcción de políticas públicas ambientales.

Según Leme Machado,

Las ONG desempeñan un papel fundamental en el diseño de modelos e implementación de la democracia participativa [...] La participación de los ciudadanos y de las asociaciones no merece ser entendida como una desconfianza contra los integrantes de la administración pública, sean funcionarios públicos o personas ejerciendo cargos de carácter transitorio o en comisión¹¹².

A la hora de revisar el funcionamiento del postulado Constitucional participativo, la esperanza es encontrar procesos concebidos donde la comunidad logre gestionar proyectos medio ambientales fructíferos y encuentren la aquiescencia del Estado en la inclusión de sus opiniones en las políticas macro del país o por lo menos siendo sujetos de incentivos técnicos y económicos para implementar sus propuestas.

Citando un artículo sobre la participación, donde ni siquiera existe un escenario positivo para desarrollar los lineamientos gubernamentales que tiendan a la protección y preservación del ambiente natural, Aronovich e Britto afirman que,

La realidad Brasileira muestra que existen serias dificultades para la implementación gradual de la actual política de medio ambiente, fruto del proceso histórico, se busca el fortalecimiento de la sociedad civil y la transformación de las personas en agentes activos e informados, como piezas fundamentales para que las cuestiones ambientales encuentren espacio y posibilidades de inclusión en las decisiones sobre la producción, en la óptica capitalista¹¹³.

A modo de ejemplo, en otras legislaciones como la Argentina, con la finalidad de fomentar la participación popular en las decisiones de la administración, el legislador promulgó una ley que garantiza el acceso libre a la información medio ambiental, que también busca incrementar el control y la veeduría ciudadana, para que los encargados de los asuntos relacionados con los recursos naturales trabajen con más transparencia y seriedad. Se ha entendido la preponderancia de la sociedad como actores ambientales¹¹⁴.

5 EL VALOR DE LA EDUCACIÓN EN UNA POLÍTICA PÚBLICA SUSTENTABLE

Ahora bien, si la participación de la sociedad se toma como un factor de política pública en sí mismo, haciendo la difusión de los procesos de construcción de programas para garantizar la conservación del medio ambiente, es necesario iniciar jornadas de educación ambiental orientadas desde la Constitución hasta la implementación de leyes y ordenes administrativas para garantizar el cumplimiento del mandato superior. Allí es donde cobra especial importancia el uso de los medios de comunicación como una herramienta poderosa a la hora de transmitir las ideas, quienes deben ser actores principales llevando este tema vital a cada uno de los hogares del mundo, para que los

111 MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. p. 81.

112 MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. p. 83.

113 ARONOVICH, I.; BRITTO, M. *Gestão Ambiental na Costa, Portos e Sustentabilidade*. São Paulo: Leopoldianum, 2009. p. 171.

114 ABRAMOVICH, V.; AÑÓN, M.; COURTIS, C. *Derechos Sociales. Instrucciones de Uso*. Mexico, Fontamara, 2006.

niños y adultos se concienticen de la imperiosa necesidad de proteger y preservar el entorno que se habita.

Si la sustentabilidad es la prioridad, es ineludible apostarle a la educación de todas las generaciones en la obligatoriedad de cuidar el medio ambiente y no anteponer las ambiciones personales y la insaciabilidad patológica¹¹⁵, por encima de la necesidad general de conservar el hábitat natural del hombre.

Es por medio de la educación que se logra trasladar la sustentabilidad de los libros de ecología al estilo de vida de las personas, creando la conciencia de ser sustentables día tras día e incentivando formas de hacerlo realidad con estructuras en pequeña escala, como un basurero ecológico en casa, un proyecto de reciclaje en la escuela o un complejo sistema de reúso del agua lluvia en una universidad, por mencionar algunas ideas.

Los niños educados sobre la importancia de cuidar el planeta, serán hombres con ideas sustentables y por medio de la tradición oral, sus hijos y las generaciones venideras, tendrán un pensamiento orientado a la protección y promoción del respeto por el ecosistema y será cada vez más fácil adoptar medidas para evitar el peligro inminente en el que se encuentra nuestra existencia.

La comunidad informada sobre el impacto del desarrollo humano y la importancia de los recursos naturales, junto al gobierno y el sector privado, podrán detener la escalada del horror humano, traducida en la guerra constante contra la madre naturaleza, que ha perdido la capacidad de generar vida diversa, por el actuar depredador de la humanidad.

Los gestores de la sustentabilidad, no deben estar motivados en el atesoramiento de riqueza o ‘el simplemente el deseo de acumulación de dinero y bienes materiales’. Habida cuenta que el concepto de riqueza también se ha transformado saliendo de las entrañas del capitalismo y trasladándose al plano de la realidad de las personas, donde es factible vivir con poco dinero, pero en medio de la inmensa riqueza, que sólo puede otorgar, el disfrute de las capacidades, entendidas como el interactuar con los demás en un entorno de solidaridad y felicidad. Lo que comporta, necesariamente, esa relación de respeto y gratitud con el medio ambiente natural, que nos hace posible la vida.

En palabras de Amartya Sen apud Boff:

La pobreza no está apenas asociada a la insuficiencia de la renta, de la salud y de la educación, más a la privación de capacidades que roban de la persona oportunidades de desarrollarse y crear su autonomía. La persona no quiere apenas recibir pan, quiere también conquistarlo y hacerlo. De forma semejante, la riqueza no se define por la acumulación de bienes materiales y por la cuenta de banco, mas por la capacidad de relacionarse con los otros sin discriminación en un cultivo de solidaridad y amor. Así, hay ricos que son pobres y hay pobres que son ricos¹¹⁶.

Ahora bien, presentado el medio ambiente como un elemento esencial del disfrute de las capacidades de la persona, se hace obligatorio que todos los actores a nivel mundial y local, diseñen e implementen modelos para atender la devastación de la tierra ‘como una cuestión de vida o muerte’, donde no se entienda la sustentabilidad como una bandera filosófica que consagra preceptos de contenido programático, cuya acepción es usada para adornar políticas públicas y publicidad privada.

En contraposición, y haciendo eco a lo que Boff (2014) desarrolla en su libro ‘Sustentabilidad: lo que es y lo que no es’, este tema abarca un concepto multidisciplinar, que su explicación excedería los propósitos de este artículo, pero que se puede definir, esencialmente, en un estilo de vida, donde la humanidad se conciba como una parte del ecosistema y no como su dueño y así pueda crear una conexión espiritual que le ponga freno a la satisfacción material (desarrollo-producción) por medio de su explotación, cuando ésta amenace con exceder la regeneración del medio ambiente.

Según Boff, utilizando moderada y racionalmente los recursos escasos (dentro de una lógica antropocéntrica de su utilización al servicio de los intereses exclusivamente humanos) “[...] la sustentabilidad no debe ser impuesta a la fuerza. Ella nace de la propia lógica de las cosas y del tipo de relación de cooperación, respeto, veneración del

115 Según Freitas la insaciabilidad patológica es el hambre de consumo riqueza y desarrollo, pasando por encima del medio ambiente y otros menesteres humanos.

116 BOFF, Leonardo. Sustentabilidade: o que é, o que não é. Rio de Janeiro: Vozes, 2014. p. 139.

ser humano por todo lo que existe y vive”¹¹⁷.

CONSIDERACIONES FINALES

En conclusión, la sustentabilidad puede definirse como el equilibrio obligado entre una especie y los recursos del lugar al cual pertenece, es decir, que el excesivo antropocentrismo sigue siendo el germen de la devastación ambiental. Es posible satisfacer las necesidades de la generación actual, sin sacrificar a las generaciones venideras, destruyendo su hábitat y privándolas de satisfacer sus requerimientos. La sostenibilidad plantea la explotación de un recurso de manera razonable, sin acabar con el ecosistema, utilizar el recurso, pero no lo suficiente para extinguirlo.

Desde tiempos inmemorables, la sustentabilidad se ha convertido en un eje fundamental para la creación y seguimiento de sistemas de manejo de recursos naturales, desarrollo de nuevas tecnologías y la construcción de políticas públicas, tendientes a satisfacer a la humanidad. El concepto no es fácil de comprender y su implementación ofrece grandes problemas. Un cambio en la mentalidad de la gente es lo requerido para desarrollar sistemas socioambientales, donde se pueda aprovechar los recursos que la tierra proporciona, pero sin abusar de ellos, a tal punto de extinguirlos.

La humanidad es la responsable de su supervivencia, siendo el Estado quien debe dar el primer paso con la construcción de políticas públicas eficientes y eficaces que logren cumplir a cabalidad con el precepto Constitucional ambiental y cree mecanismos para verificar el cumplimiento de sus lineamientos de desarrollo acorde con la regeneración del medio ambiente por parte de los privados, quienes en el sector comercial e industrial generan el mayor impacto negativo a los recursos naturales. La población igualmente tiene su papel esencial en el proyecto de la sustentabilidad al participar activamente de los procesos de gestión ambiental nacional y al desarrollar planes micros desde su casa, donde logren aportar su cuota a la preservación del hábitat.

Para la consecución de lo anterior, la educación ambiental es obligatoria, donde se informe a la comunidad sobre las consecuencias de la devastación actual y se le capacite sobre formas sustentables de producción, trabajo, actividad del hogar, etc.

REFERENCIAS DE FUENTES CITADAS

ABRAMOVICH, V.; AÑÓN, M.; COURTIS, C. *Derechos Sociales*. Instrucciones de Uso. Mexico, Fontamara, 2006.

AMARTYA ORGANIZACIÓN. *Amartya Promoviendo la Sustentabilidad*. Disponible en: <http://www.amartya.org.ar/index.php?option=com_content&view=article&id=133&Itemid=59>. Acceso en el: 07 ago. 2015.

ARONOVICH, I.; BRITTO, M. *Gestão Ambiental na Costa, Portos e Sustentabilidade*. São Paulo: Leopoldianum, 2009.

BOFF, Leonardo. *Sustentabilidade: o que é, o que não é*. Rio de Janeiro: Vozes, 2014.

FREITAS, Juez. *Sustentabilidade: Direito ao Futuro*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

LINS, C.; ZYLBERSZTAJN, D. *Sustentabilidade e Geração de Valor*. Rio de Janeiro: Campus, 2010.

ONU. Comisión Mundial Para el Medio Ambiente y el Desarrollo. *Nuestro Futuro Común*. Disponible en: <<https://desarrollosostenible.wordpress.com/2006/09/27/informe-brundtland/>>. Acceso en el: 07 ago. 2015.

117 BOFF, Leonardo. *Sustentabilidade: o que é, o que não é*. p. 73.

DESARROLLO SUSTENTABLE COMO PROCESO INTEGRADO Y POLITICAS PUBLICAS AMBIENTALES PARA EL DESARROLLO EQUILIBRADO DE LAS REGIONES

Astrid Elena Parra Valencia¹¹⁸

SUMÁRIO: Introducción; 1. Sustentabilidad Eficiente e Integrada; 2. Crecimiento Económico vs Sustentabilidad Ambiental; 3. El papel de la Gobernanza en el Desarrollo Sostenible; 4. Impuestos Verdes como política pública para la preservación del Medio Ambiente; 4.1 Impuestos Verdes Vs Contaminador pagador; Consideraciones Finales; Referencias de las Fuentes Citadas.

INTRODUCCION

Históricamente se ha conocido que con la modernización se introdujo a la vida socio – económica de los estados la industrialización y tecnificación; sin embargo, a la par de tales avances, la necesidad de desarrollo y la lucha por la supervivencia, aceleró el deterioro y menoscabo de los recursos naturales. Con el propósito de salvaguardar y conservar el medio ambiente, los países del mundo han unido esfuerzos y han celebrado diversos convenios, tratados, convenciones y decisiones; todo ello en armonía con los principios rectores que rigen el derecho ambiental internacional y en virtud de los lineamientos establecidos en la Cumbre de Río.

Se observa la necesidad imperiosa de los actores de sensibilizarse y abordar temas en común, para lo cual desde el ámbito internacional se adoptan políticas y tratados que le son vinculantes. Los esfuerzos fueron sumados en general para fortalecer el progreso y el desarrollo económico y social, y también para lograr un desarrollo sostenible global en las distintas esferas, el cual es uno de los ejes temáticos de importante análisis y por ello se adquieren compromisos que resultan en muchas ocasiones inoperantes o por que no eficaces.

Pero la sustentabilidad bien concebida, precisa mecanismos que garanticen su permanencia en el tiempo, soluciones eficaces a largo plazo que se consoliden como una cultura de preservación y como políticas públicas de obligatoria ejecución y cumplimiento por parte de las autoridades y entes del gobierno responsables de garantizar la sustentabilidad como principio, sopesando y ponderando las decisiones más favorables, que permitan el bienestar general y que sean menos nocivas para el medio ambiente.

No obstante, la gobernanza global comprende un compromiso multilateral y no sólo de quienes participan para sus naciones o estados, sino en pro de las sociedades menos favorecidas, y con el ánimo de garantizar mayor bienestar y superación de las diferencias y desigualdades sociales. Pero es claro, que en lo que a gobernanza se refiere, en el ámbito global, los intereses y fuerzas estan dirigidas muchas veces a garantizar el desarrollo económico en detrimento o a espaldas de la necesidad de una gobernanza ambiental sostenible.

Para tal fin, es de gran importancia adoptar medidas tendientes a desacelerar el crecimiento, exponiendo algunas externalidades que pueden ayudar de alguna forma a viabilizar la supervivencia de la sociedad en un planeta amenazado por el mismo crecimiento desmedido y descontextualizado de los fines que debe perseguir una sociedad que precisa de igualdad y justicia, pero más aún de posibilidades para garantizar a las futuras generaciones un lugar donde vivir. La acumulación desbordada de bienes, genera riquezas a algunos, pero también inmensa pobreza a otros, poniendo de presente la existencia de injusticias y desigualdades, no sólo de tipo ecologica sino también social, impulsado por un crecimiento desmedido.

Si el crecimiento económico desconoce el medio ambiente, estamos de cara a un decrecimiento negativo¹¹⁹, ambos aspectos se necesitan para avanzar hacia una mayor justicia social, igualdad, calidad de vida, satisfaccion

118 Estudiante de Maestría en Ciencia Jurídica Univali, Itajaí. Estudiante de Maestría en Derecho Público U de Caldas, Manizales. Especialista en Derecho Administrativo, U de M. E-mail: astridpv321@hotmail.com.

119 LATOUCHE, Serge. Pequeño tratado de decrecimiento sereno. Tradução Claudia Berliner. Editora WMF Martins Fontes, São Paulo, 2009. p. 5.

de las necesidades básicas. Tal parece que el capitalismo alienó la conciencia del individuo y se está encargando de llevarlo a la perdición, la publicidad y los medios de comunicación han vendido una idea de bienestar equivocada en pro de un consumismo desbordante de bienes y consumos innecesarios o suntuosos, que terminan inundando la tierra de desperdicios.

La necesidad de una gobernanza ambiental, esta precedida de la necesidad de conscientización de las personas, en particular del ser humano, de aportar en mediana o gran medida a la protección y autoconservación, dejar huellas que impacten el ecosistema desde el ámbito de desarrollo personal. Es un llamado a una cultura ecológica y de conservación del ecosistema, vía políticas o reglas de conducta.

Conforme a lo expuesto, los objetivos propuestos para ésta investigación están orientados a definir y establecer los presupuestos para el logro de una sustentabilidad eficiente e integrada, analizar la importancia del crecimiento económico para un desarrollo sustentable y su incidencia negativa en el medio ambiente, explicar la necesidad de que la sociedad, la economía y el medio ambiente converjan en un fin común y que los dirigentes y gobernantes dirijan sus propósitos respetando e implementando políticas públicas ambientales, duraderas y vinculantes que permitan soñar con un futuro lejano que garantice bienestar y calidad de vida, y para ello proponer los impuestos verdes como ejemplo de política pública ambiental y sus implicaciones positivas y negativas.

La metodología utilizada para el desarrollo de éste artículo tiene un alcance de tipo descriptivo y explicativo¹²⁰, toda vez que busca contextualizar el desarrollo sostenible como proceso integrado a otros factores, y para ello es necesario categorizar y analizar los alcances de dicho concepto de manera deductiva hasta involucrar aspectos de orden específico que conlleven al objetivo propuesto. Se pretende una representación de la problemática actual, y explicar algunas alternativas y su eficacia en la retribución por los efectos negativos generados, ésto es, abordar la investigación con un enfoque analítico y sintético¹²¹, buscando reunir racionalmente en un todo el desarrollo sostenible y las políticas públicas.

1 SUSTENTABILIDAD EFICIENTE E INTEGRADA

Desde la Conferencia de las Naciones Unidas sobre el Desarrollo Sostenible (Río +20), que concluyó el 22 de junio de 2012, se ratifica el compromiso que tienen los gobiernos de promover políticas y acciones en aspectos sociales, económicos y ambientales, sin olvidar que la ONU ha definido el desarrollo sostenible como la satisfacción de “las necesidades de la generación presente sin comprometer la capacidad de las generaciones futuras para satisfacer sus propias necesidades”, de acuerdo con el informe titulado ‘Nuestro futuro común’ de 1987, de la Comisión Mundial sobre el Medio Ambiente y el Desarrollo¹²², y el equilibrio es una de las condiciones necesarias para el logro del compromiso propuesto.

Es por tanto importante considerar que la idea fundamental del desarrollo sostenible radica en la vinculación del entre el bienestar de la generación actual y el bienestar de las futuras generaciones. Es por ello que su medida no puede depender de manera estricta de un enfoque netamente capitalista, pues requiere de distintos componentes que coadyuvan en la obtención del bienestar y a la protección y conservación de factores como el medio ambiente, sin el cual, no se tienen los recursos necesarios para la producción de bienes y servicios y para la actividad industrial, así como para garantizar una satisfacción en el tiempo de las necesidades de la población con proyección en el largo tiempo.

Para establecer esa conexión podemos usar el - Enfoque de Capital un sistema para medir el desarrollo sostenible que opera sobre el principio de que mantener el bienestar a lo largo del tiempo exige garantizar que se restituya o se conserve la riqueza en sus diferentes componentes¹²³.

120 GRAJALES, Tevni. Tipos de Investigación. Disponible en: <<http://tgrajales.net/investipos.pdf>>. Acceso en: 16 feb. 2016.

121 BEHAR RIVERO, Daniel S. Metodología de la Investigación. Editorial Shalom, 2008. p. 45-46.

122 ONU. Desarrollo sostenible. Disponible en: <<http://www.un.org/es/ga/president/65/issues/sustdev.shtml>>. Acceso en: 16 feb. 2016.

123 OCDE, Percepciones. Desarrollo sostenible: vincular la economía, la sociedad, el medio ambiente. Resumen en Español. Publicación Original-OECD INSIGHTS-Sustainable development: linking economy, society, environment ISBN 978-92-64-055742 © OECD 2008. p. 4.

El desarrollo sustentable es un proceso que permite la superación de la pobreza actual en la medida en que sigan subsistiendo las condiciones del medio ambiente necesarias para conservar y proporcionar la calidad de vida de la población. Por tanto, el desarrollo sostenible implica que el desarrollo de la economía este en armonía con la ecología. Se trata de reconciliar la limitación de los recursos naturales con el crecimiento económico limitado. Todo ello sin olvidar que se debe abastecer y satisfacer las necesidades de la sociedad, lo que en términos generales podría ser concebido como una contradicción, y algunos economistas tienden a considerar que es preciso un sacrificio ambiental para lograr el bienestar social, un desequilibrio en el crecimiento, en el entendido que solo es posible un desarrollo sostenible en un escenario de prosperidad económica, esto es, una vez se hayan producido, adquirido y consumido en cantidad todos los bienes de consumo. Pero lo que en realidad se quiere es lograr un desarrollo minimizando en la mayor medida posible la contaminación del medio ambiente. Denari considera que “Desarrollo se determina como la realización de un sistema de consistente con el crecimiento de la productividad, la distribución equitativa ingreso social, el uso sostenible de los recursos y modos de gestión riesgos inteligentes”¹²⁴.

El concepto de desarrollo sustentable tiene un sentido más amplio que el entendido tradicionalmente, pues anteriormente el desarrollo se definía en un contexto de mejores condiciones económicas y sociales de una nación, pero en la actualidad el término desarrollo no puede concebirse aislado del concepto ambiental¹²⁵.

En consecuencia, según publicación de la CEPAL / Naciones Unidas, se debe trascender el concepto tradicional de desarrollo sostenible y para ello se necesita avanzar a las siguientes prácticas:

- Eliminar las rigideces y obstáculos acumulados,
- Identificar y proteger la base de conocimientos y experiencias acumulados que son importantes como los cimientos para avanzar,
- Sostener las bases sociales y naturales de adaptación y renovación e identificar y acrecentar la capacidad necesaria de renovación que se ha perdido,
- Estimular la innovación, la experimentación y la creatividad social¹²⁶.

El crecimiento económico por sí solo, no es suficiente para resolver los problemas del planeta es por ello indispensable considerar tres aspectos juntos, la sociedad, la economía y el medio ambiente, presupuestos sin los cuales no es posible un desarrollo sostenible, desconocer dicha necesidad puede acarrearle a la sociedad consecuencias funestas bajo el entendido de que las ganancias no pueden considerarse sólo en términos monetarios, y por el contrario la economía en gran medida depende de la conservación del medio ambiente y de la satisfacción y garantía continua de las necesidades de la sociedad. Pero además, es indispensable que el desarrollo sostenible trascienda los territorios y barreras geográficas, que vincule sin excepción a los integrantes de todas las poblaciones y para ello se requiere la actividad activa y comprometida de los gobernantes adoptando decisiones inteligentes y eficaces.

Un desarrollo económico sostenible debe armonizar sus objetivos con los ideales de preservación del medio ambiente y desde luego, incluir el bienestar social y una mejor calidad de vida para todos como uno de los fines que justifiquen el crecimiento de la economía presente y que convalide un plan para la satisfacción de las necesidades futuras.

2 CRECIMIENTO ECONÓMICO VS SUSTENTABILIDAD AMBIENTAL

Medir el desarrollo sostenible en términos de crecimiento económico puede ser una difícil tarea, considerando que es un proceso que depende de otros factores, de cuyo resultado podría predicarse un crecimiento en términos reales, pues crecer a costa o sacrificando otros recursos que no son renovables y limitados, al igual que de los indicadores de nivel de satisfacción de las necesidades de la sociedad y de la disminución de las desigualdades y la pobreza, no sería una medición certera y eficaz.

124 DENARI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 3ª Edição. Editora Saraiva. São Paulo, 2008. p. 128.

125 MOKATE, Karen Marie. *Eficacia, eficiencia, equidad y sostenibilidad: ¿Qué queremos decir?*. Serie de Documentos de Trabajo I – 24. Departamento de Integración y Programas Regionales. Instituto Interamericano para el Desarrollo Social. Banco Interamericano de Desarrollo. Washington, D. C. 2001.

126 CEPAL / GALLOPÍN, Gilberto. *Sostenibilidad y Desarrollo Sostenible: Un enfoque sistemático*. Serie 64. Publicación de las Naciones Unidas LC/L 1864-P, ISBN: 92-1-322181-9 Copyright © Naciones Unidas, Santiago de Chile, Mayo de 2003. p. 22.

Para teóricos como Lewis, el concepto de desarrollo económico es considerado como un proceso de desarrollo capitalista, y dice que esto se consigue desarrollando todas las medidas para que se expanda el sector capitalista y se absorba al sector no capitalista y un ejemplo de estos es: Alemania, Japón, Inglaterra, etc. Es decir, la acumulación e incremento de capital, la compra de equipos, remodelación de la planta, construcción de plantas industriales, entre otros, ayudan a que la aumente el producto de la economía¹²⁷.

De este postulado, puede desprenderse otra teoría denominada como crecimiento desequilibrado de PERROUX (1964) “el crecimiento económico no aparece en todas partes a la vez. Se manifiesta en puntos o polos de crecimiento con intensidad variable y se difunde por diferentes canales y con diferentes efectos finales sobre el conjunto de la economía”¹²⁸.

Crecimiento o desarrollo dentro de la teoría neoclásica, se expresan en aumento nominal de los ingresos del cálculo del producto interno, cuyo valor se da como aplicar cada vez más capital, trabajo, recursos naturales (energía y la materia) y la tecnología, mediante el aumento de la producción, el transporte y el consumo. Entonces, lo que sugiere Cristian Denari es llegar a un beneficio satisfactorio para el medio ambiente en términos PIB, y esto requiere una caída del valor nominal del producto interno según Gross, lo que se vería compensado en mejora de la calidad de vida¹²⁹.

Dichas teorías despiertan especial interés, pues todo parece indicar que la acumulación desmedida de riqueza justifica el crecimiento económico desequilibrado a costa de la disminución y destrucción de los recursos naturales. No obstante, y en procura de un verdadero desarrollo sostenible, se considera necesario insertar la iniciativa de hacer el cálculo del crecimiento económico en relación con la sostenibilidad del medio ambiente, con el fin de proveer condiciones de supervivencia a las generaciones futuras.

Castellanos considera que:

La idea de obtener ganancias al más bajo costo ha impulsado actividades económicas que, en la medida de lo posible, no internalizan los costos sociales y ambientales asociados a la pérdida de capital natural, comprometiendo la capacidad de las generaciones futuras de satisfacer sus necesidades¹³⁰.

La relación entre el crecimiento y el medio ambiente se ha analizado desde distintas ópticas, y se establece que la producción mundial por persona se incrementó a una tasa del 1,4% anual entre los años 1870 y 2000, lo que se traduce en una diferencia por encima del (4%) en el último siglo, y que trajo como consecuencia inevitable una mayor degradación del medio ambiente, contaminación y disminución de recursos naturales¹³¹.

Es por ello que el factor ambiental respecto del crecimiento económico juega un papel determinante, pues la naturaleza proporciona los recursos y materias primas para el aumento de los procesos de producción, sin ello mal podría pensarse en un crecimiento económico, dado que si bien la utilización y explotación de dichos recursos no dependen directamente de la economía, si de las características de la actividad económica. Un crecimiento económico desmedido desconoce los límites de la naturaleza, “el hombre transforma los recursos en residuos más rápido de lo que la naturaleza consigue transformar esos residuos en nuevos recursos[...]”¹³².

Tal realidad nos aproxima a la necesidad de desacelerar el crecimiento y la acumulación de capital propuesta por el capitalismo, así como la velocidad de la exploración y la producción, lo que requiere sin duda alguna una intervención en la administración y en la distribución de los recursos. Involucrar el medio ambiente como aspecto integrante del desarrollo, ‘ecodesarrollo’, sopesa la desigualdad que se presenta en el intercambio naturaleza vs acumulación interna de capital.

127 ANTUNEZ, César. Crecimiento Económico (Modelos de Crecimiento Económico). Lima, Diciembre, 2009.

128 CORTIZO ALVAREZ, José. Notas para una reflexión espacial acerca del crecimiento desequilibrado. Departamento de Geografía. Universidad de León. Eria, 1988, p. 161-167.

129 DENARI, Cristiane. Direito ambiental econômico.

130 CASTELLANOS, María Lorena. El desarrollo sustentable y la globalización: lo que la lógica de mercado no contó... La Chronique des Amériques, nº 08. Diciembre, 2009. p. 2

131 FIGUEROA, Adolfo. Crecimiento económico y medio ambiente. Revista CEPAL 109. Pág. 29 – 42. Abril, 2013.

132 LATOUCHE, Serge. Pequeño tratado de decrecimiento sereno. p. 27.

El capital, debe trascender su valor y apropiarse de mecanismos económicos que superen el aporte inigualable del medio ambiente a la economía, defender el planeta como patrimonio común de la humanidad. Bajo esta categorización, el ambiente ocupará un lugar imperativo en el crecimiento económico, que siendo ambientalmente sustentable, es socialmente equitativo, viable y duradero. Si se otorga un justo valor a la naturaleza se podría beneficiar los intereses de y necesidades de las futuras sociedades.

3 EL PAPEL DE LA GOBERNANZA EN EL DESARROLLO SOSTENIBLE

El modelo capitalista que rige los destinos de las naciones y cuyo principal objeto es la acumulación de riqueza, trae como consecuencia el incremento desmedido de la pobreza y por ende del desequilibrio en la distribución de los recursos y el aumento de las desigualdades. Se torna por tanto utópico el ideal de superación de tal problemática convirtiéndose por tanto en un desafío para quienes dirigen los destinos de los Estados, quienes desprovistos de todo interés particular e íntimamente coprometidos con el bienestar general de la población, deberán implementar o adoptar medidas o políticas públicas que coadyuven en alguna medida a la superación de las diferencias que enfrenta la realidad social de nuestras regiones.

Streten asigna: “La dispersión amplia de los esfuerzos considerando solamente la igualdad inmediata o las presiones políticas, puede significar menos igualdad a largo plazo, mientras que dar a los que tienen puede ser el mejor modo de hacer progresar a los que no tienen”¹³³.

En este aspecto, la responsabilidad del Estado juega un papel determinante, siendo el llamado a garantizar niveles de equidad y satisfacción de necesidades de sus asociados a largo plazo, de ahí la importancia de que se implementen medidas adecuadas y beneficiosas para enfrentar el principal desafío que es cumplir sus funciones procurando la preservación y conservación del medio ambiente, en particular del entorno natural de las regiones administradas por cada gobierno.

Se han considerado los principios de protección ambiental como una restricción al desarrollo económico y social, sin embargo las políticas ambientales que se adopten como instrumentos para regular y vigilar el uso y contaminación de los recursos naturales son determinantes en la contribución a un desarrollo sostenible sano y moderado. Las políticas adoptadas pueden ser de carácter preventivas y correctivas, tendientes a mejorar las condiciones ambientales que rodean las industrias.

En publicación de la CEPAL / PNUMA sobre la sostenibilidad del desarrollo en América Latina y el Caribe, se advierte de la gran biodiversidad que poseemos,¹³⁴ lo que nos pone de presente ante la necesidad de que las instituciones y entes gubernamentales, tracen metas y proyectos que definan reglas y establezcan límites al uso del suelo y de los recursos naturales existentes en cada región, en especial de los países subdesarrollados, quienes proveen con todo el potencial y biodiversidad natural a las grandes potencias, que ajenos al impacto que soportan las poblaciones de las regiones explotadas, se desentienden de los compromisos globales adquiridos para la protección del planeta.

La gobernabilidad para el desarrollo sostenible no se limita a la identificación e implementación de objetivos, así como a la aplicación de medidas adoptadas por los órganos que controlan y supervisan su cumplimiento, su labor debe ser tan rigurosa y eficaz que deben crear una conciencia social que trascienda el interés por proteger el medio ambiente, pero también ser suficientemente flexibles para adaptarse conforme las circunstancias y las prioridades evolucionen¹³⁵.

Con relación a los aspectos de carácter económico y social:

Estos aspectos de carácter económico y social, se agudiza al incorporar al análisis la parte ambiental que es complejo

133 STRETTEN, Paul. Crecimiento Equilibrado VS Crecimiento Desequilibrado. Balliol College, Oxford University. Versión Castellana de Beatriz Valeiras. Disponible en: <<http://www.educ.ar>>. Acceso en: 16 feb. 2016.

134 CEPAL/PNUMA. La sostenibilidad del desarrollo en América Latina y el Caribe: desafíos y oportunidades. Publicación de las Naciones Unidas LC/G.2145/Rev.1-PIBEN: 92-1-322023-5 Copyright © Naciones Unidas, Santiago de Chile, julio de 2002. p. 92.

135 OCDE, Percepciones. Desarrollo sostenible: vincular la economía, la sociedad, el medio ambiente. Resumen en Español. Publicación Original—OECD INSIGHTS—Sustainable development: linking economy, society, environment ISBN 978-92-64-055742 © OECD 2008.

por la inequidad imperante en la distribución de la riqueza que pone en duda la posibilidad de la instrumentación de un desarrollo sustentable. La atención al problema ambiental en las diferentes regiones se complica porque no se reconoce que los costos del modelo de ocupación territorial y consumo ambiental ya son extremadamente altos y ponen en riesgo la viabilidad del país y su gobernabilidad, el Estado no ha asumido que el territorio y el ambiente son vitales y estratégicos para la seguridad nacional y son la base para mejorar las posibilidades de desarrollo, de convivencias comunitaria y de crecimiento económico hacia adentro y hacia fuera, deterioro en el cumplimiento de la ley que ha incrementado la discrecionalidad y corrupción en lo relativo a la urbanización y a los temas ambientales¹³⁶.

4 IMPUESTOS VERDES COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA LA PRESERVACIÓN DEL MEDIO AMBIENTE

En los últimos tiempos los ecosistemas se han transformado de manera acelerada, la necesidad del ser humano de abastecerse de alimento, agua dulce, madera, fibras y combustibles, ha generado ciertos beneficios y desarrollo económico, pero también un desequilibrio del medio ambiente. Es por ello que se debe pensar en una sostenibilidad a largo plazo.

Uno de los problemas ligados al desarrollo sostenible a nivel global, está referido a la escasez de agua, su uso indebido y contaminación. La aplicación de tasas e incentivos para controlar la contaminación hídrica, ha sido una alternativa utilizada por diversos países a nivel mundial, de esto da cuenta MIGUEL ÁNGEL GALARZA GARCÍA en su tesis sobre Análisis de la efectividad de las tasas retributivas en Colombia:

En la práctica los instrumentos económicos, como tasas o incentivos económicos, son ampliamente utilizados en Europa y Estados Unidos para el control de la contaminación hídrica (UNEP, 2006), y de forma muy incremental han empezado a ser utilizadas en países en desarrollo y en transición apoyados por organismos multilaterales como el Banco Mundial (Kathuria, 2006). La efectividad de la normatividad ambiental en estos países en términos generales es pobre debido a las restricciones de tipo institucional, político, presupuestal, entre otros. Sin embargo, hay evidencia empírica creciente del éxito de la aplicación de instrumentos económicos en países en desarrollo y en transición¹³⁷.

Los impuestos ecológicos se han adoptado bajo la premisa de que se trata de un gravamen impositivo, independiente de la motivación o utilización del recaudo obtenido, lo que realmente resulta relevante es el impacto que genera por los efectos negativos comprobados del medio ambiente. Los resultados reportados en las estadísticas alemanas se relacionan exclusivamente con estos impuestos. No se incluyen los impuestos especiales respecto al medio ambiente tales como las tasas retributivas¹³⁸.

En el marco internacional la Organización para la Cooperación y Desarrollo Económicos (OCDE), tiene como misión promover políticas que mejoren el bienestar económico y social de las personas alrededor del mundo y fijar estándares internacionales dentro de un amplio rango de temas de políticas públicas en distintos asuntos, entre ellos el medio ambiente.

Con miras a adherirse a dicha organización, países como Colombia deberán acatar las recomendaciones presentadas por la OCDE en la Evolución de Desempeño Ambiental año 2014, dentro de las cuales se hace hincapié en la implementación de tributos ambientales. Por otra parte, el reporte señala que el crecimiento económico de Colombia, no puede estar impulsado por el aumento de la extracción de recursos naturales no renovables, también es causante de la contaminación del suelo y el agua, de la degradación de ecosistemas sensibles y de graves daños a la salud humana¹³⁹.

136 CASTRO ALVAREZ, Ulises. Economía de México y desarrollo sustentable. Capítulo X. Desarrollo regional. Desigualdades y políticas públicas. México, 2008. Disponible en: <<http://www.eumed.net/libros-gratis/2008c/442/Desarrollo%20regional%20desigualdades%20y%20políticas%20publicas>>. Acceso en: 16 feb. 2016.

137 GALARZA GARCÍA, Miguel Ángel. Análisis de la efectividad de las tasas retributivas en Colombia. Estudio de caso. Facultad de ciencias administrativas y económicas. Departamento de Economía. Pontificia Universidad Javeriana. Bogotá, 2009.

138 ALCALÁ, de Henares. La gestión económica de los recursos naturales y sus críticos. Fundamentos de Gestión Ambiental. Instituto de Estudios Ambientales IDEA. Marzo, 1998. Disponible en: <<http://www.virtual.unal.edu.co/cursos/IDEA/2009120/lecciones/cap2/generacioninfoambiental/generacioninfoambiental3.html>>. Acceso en: 16 feb. 2016.

139 OCDE / NACIONES UNIDAS / CEPAL. Evaluaciones de Derecho Ambiental Colombia 2014. Edición en Español. Publicación Original—OCDE/ECLAC (2014), OECD Environmental Performance Reviews: Colombia 2014, OECD Publishing.

4.1 Impuestos Verdes Vs Contaminador Pagador

Es preocupante la posición de cada gobierno de turno, para atender y mejorar la política ambiental, sin embargo, al surgir los movimientos ambientales en el mundo, comienza a utilizarse el término política de desarrollo sostenible, este concepto es dinamizado en la Academia, y, en eventos como la cumbre de rio y Johannesburgo, situación que se planteó a largo plazo, para que se admitiera dentro el desarrollo de la sociedad en el marco del crecimiento económico.

Las políticas ambientales, en definición de Manuel Rodríguez Becerra, primer ministro del medio ambiente en Colombia, señala:

Que son el conjunto de objetivos, principios, criterios y orientaciones generales para la protección del medio ambiente de una sociedad en particular. Esas políticas se ponen en marcha mediante una amplia variedad de instrumentos y planes. Distinguir entre políticas, instrumentos y planes es necesario para efectos analíticos y prescriptivos pero estas tres dimensiones se encuentran fundidas en la práctica y diferenciarlas no resulta una tarea fácil¹⁴⁰.

El desarrollo de la implementación de políticas ambientales en específicas es un trabajo arduo, el cual aún no culminado, pues si bien se ha reglamentado el tema ambiental, se considera incipiente e inoperante, ante el afán del gobierno por montar la mal llamada locomotora minera, la cual no tiene la ejecución ordenada y de orientación hacia una protección en pro de la comunidad, con el énfasis de concientización que debería proyectar, como sería el de partir que todos los desechos humanos, al tirarse por el laberinto de alcantarilla siempre desembocan en un río, contaminando no solo el agua, sino también los suelos a lo largo del país.

Algunos principios generales que rigen el ejercicio de la política ambiental y tratados por Maswel Andrey Ortiz Parra en su monografía sobre el proyecto de Código ambiental son los siguientes:

Principio de previsión. El principio de previsión pretende que se tomen medidas de política del medio ambiente y demás medidas estatales para evitar el daño al medio ambiente y así proteger los recursos de la naturaleza y emplearlos sosteniblemente. El uso de este principio asegurará las condiciones de vida de las futuras generaciones. Teniendo en cuenta las cada vez mayores exigencias de la calidad del medio ambiente, los agentes contaminantes y el peligro para el entorno natural como resultado de la producción y el consumo, el principio de la previsión gana cada vez mayor importancia para la política del medio ambiente actual y del futuro (Binder, 1999).

Principio de cooperación. Se basa en la idea de que la política del medio ambiente puede alcanzar resultados sólidos solamente cuando las fuerzas sociales toman parte a tiempo en el proceso de desarrollo de la voluntad pública acerca de la protección del medio ambiente.

Principio “Quien usa los recursos naturales paga” Este principio pretende remodelar el sistema económico teniendo en cuenta los costes ambientales en las decisiones privadas de producción y consumo. Así mismo, pretende actuar no solo sobre el fenómeno final de la contaminación, sino también sobre el uso de recursos y sistemas naturales de forma anticipada (Constanza, Cumberland, Daly, Goodland. 1999).

Principio del causante. Este principio tiene que ver con el agente generador de la externalidad negativa dentro de una economía social de mercado, mientras que en una economía de mercado deben ser imputados a los productos y servicios todos los costes que los propios agentes ocasionan. Por lo tanto, según este principio es el contaminador quien debe pagar los costes del deterioro ambiental. “...Los instrumentos de la política del medio ambiente orientados según el principio del causante tienen la función de internalizar los costes externos, vale decir, de incluir los costes externos en el cálculo económico de los responsables de la contaminación ambiental” (Binder, p. 294, 1999). Aunque la aplicación de este principio tiene una gran dificultad en la identificación de los contaminadores, así como también en la valoración monetaria de los daños causados, es de gran importancia su uso en la obtención de los objetivos de política del medio ambiente.

Principio del contribuyente. Según este principio, el Estado y con ello el público en general, serán los que acepten y se responsabilicen por los costos de protección ambiental. Este principio se utiliza sólo en casos especiales, por ejemplo cuando no se puede identificar el contaminador, cuando deben evitarse los efectos distributivos indeseados (los cuales también incluyen los efectos negativos del empleo) o cuando debe hacerse frente a estados críticos de emergencia. Según Binder (1999) este principio se rechaza como estrategia única, debido a que el mismo no se relaciona con el mercado y no conduce en forma óptima el uso de los recursos naturales¹⁴¹.

Al contrario de los estándares o condicionamientos del medio ambiente, los impuestos dependen de la

140 BECERRA, Manuel Rodríguez; ESPINOZA, Guillermo. Gestión ambiental en América Latina y el Caribe: Evolución, tendencias y principales prácticas. Disponible en: <<http://www.manuelrodriguezbecerra.com/gestiona.htm>>. Acceso en: 16 feb. 2016.

141 ORTIZ PARRA, Maswel Andrey. Proyecto Código Ambiental. Disponible en: <<http://www.monografias.com/trabajos94/proyecto-codigo-ambiental/proyecto-codigo-ambiental3.shtml#ixzz3zir0W>>. Acceso en: 16 feb. 2016. p. 29.

voluntad y del comportamiento de interés individual de los agentes económicos, a pesar que para su efectividad debe existir un permanente monitoreo de las fuentes puntuales, son un instrumento capaz de internalizar los costos sociales en las actividades productivas.

Debido a que la política ambiental en Colombia es muy reciente, no se define aún por parte del Estado cuáles son mecanismos, que permitan establecer la conservación y preservación de los recursos naturales, y así mismo, deberá tenerse en cuenta que mientras tengamos la idea de desarrollo económico e industrial, sin regulaciones previas, seguirá entonces la premisa de beneficio de unos pocos, a costa de nuestros activos ambientales, sin mediciones de costo beneficio.

Ahora bien, la aplicación de una herramienta estatal reforzada, en impuestos, tasas, subvenciones, incentivos fiscales, en este momento no es aplicable debido a que existe un gran problema de titulación de las propiedades y de los recursos ambientales existentes, como son el agua, el aire, la utilización de la tierra, la pesca en mares y ríos.

El acceso libre a estos recursos, hace que la apropiación de recursos como el agua, el aire, la tierra, los mares, los ríos entre otros, sea deliberada e indiscriminada, siendo estos vitales para la subsistencia humana y su utilización para fines de desarrollo económico e industrial debería tener un alto costo, para quien disponga de él, se aproveche o menoscabe.

La disposición de la tierra a favor de las multinacionales, debería estar regida por reglamentaciones estrechas, que no permitan, el empobrecimiento de las poblaciones menos favorecidas, quienes deben darle un uso apropiado a la tierra y todo lo que ella comprende y sobre todo, porque este es un elemento fundamental para su sustento.

El poder aplicar el principio ‘el que contamina paga’ no siempre es efectivo, porque no se tiene una medición en el ambiente, pues el daño surge con el evento del tiempo y por ello se hace muy difícil el cálculo y en otros eventos, por que los daños ocasionados al medio ambiente son irreversibles, por lo tanto, como podríamos cuantificarlos.

Podría determinarse además y en pro de ajustar la hegemonía de los países llamados desarrollados, para que se indique, cuáles serían los topes de bosques con que la humanidad debería preservar y así mismo señalar la fauna y flora que los habitarían, de igual forma, determinar cuáles son los factores más contaminantes para así fomentar sus cambios o la no utilización de estos en pro de una salud ambiental y humana.

Por lo tanto debería fomentarse la creación de una economía ecológicamente eficiente, la cual ofrezca como resultado un bienestar para la humanidad y por lo tanto se generaría un nuevo tipo de desarrollo económico en lo que tiene que ver con las nuevas energías del sistema productivo.

CONSIDERACIONES FINALES

Nuestro planeta esta agotando todas las provisiones disponibles de recursos que están alcance de los seres humanos, y estamos en estado de alerta por la escasas contaminación y malversación de los recursos naturales que nos proveen bienestar y calidad de vida. No obstante, es necesario incentivar una conciencia de la protección de los recursos naturales, y la educación es una de las herramientas mas efectivas y eficientes, no sólo en favor de la generación presente sino también de las que vienen.

Es evidente que aunque se han tratado y ocasiones regulado temas de orden ambiental, los resultados y la realidad muestran que los países subdesarrollados son los mas afectados por la invasión e incursión de las grandes potencias, quienes so pretexto de impulsar desarrollo económico están provocando la inviabilidad y autosostenibilidad de las regiones con mayores recursos naturales, siendo ésto la muestra de una inequidad y desequilibrio ambiental.

Existe la necesidad de propiciar cambios urgentes para salvar la naturaleza y el medio ambiente; para ello se requiere de un cambio estructural, debemos trascender el concepto de bienestar desde todos los esenarios, los hogares, pero sobre todo desde la educación, si se genera una revolución del conocimiento en este sentido, podríamos

aproximarnos a una tentativa de crecimiento sostenible, sin olvidar que el aspecto económico es uno de los pilares importantes para la superación de la pobreza, pero que con equilibrio social podría tornarse en un complemento viable para la consecución de tal objetivo.

Un crecimiento económico sostenible depende en primera instancia del individuo, de su cambio de conciencia y de su aproximación a la naturaleza, de entender que somos parte de un universo dotado de vida, la cual tristemente es agotable, y su uso indebido y desmedido en aras de lograr un crecimiento infinito, transpasa los límites de lo posible. La sociedad a su vez mediante agremiaciones y asociaciones puede revolucionar y mover masas tras un único fin, desacelerar el crecimiento, para al menos prolongar la existencia del planeta.

La desaceleración del crecimiento como alternativa ante la existencia de recursos agotables sobre los cuales no se puede predicar un crecimiento infinito, si se acaban los recursos naturales es inviable un crecimiento económico, pues la capacidad de regeneración de la tierra ya no abastece la demanda, el hombre transforma los recursos en residuos más rápido de lo que la naturaleza transforma esos residuos en nuevos recursos, y por ello los resultados se tornan insostenibles desde cualquier punto de vista.

Si bien las sociedades actuales insertadas en un sistema de globalización, se mueve al ritmo propuesto por los países industrializados urgidos de un crecimiento económico propio del capitalismo, si no se adoptase en este momento la propuesta de un decrecimiento suave y moderado, será una emergencia ambiental e irremediable la que lleve a quienes mueven la economía en el mundo, a adoptar políticas y medidas ya no de decrecimiento sino de supervivencia.

La situación se advierte crítica y pone de presente a los gobiernos del mundo la necesidad de adoptar medidas drásticas y efectivas que coadyuven a la desaceleración del daño ambiental producido por el consumo y contaminación de nuestros recursos naturales, es por tanto pertinente poner frente a la problemática ambiental y a la ausencia de políticas públicas que fomenten la sostenibilidad en todas las esferas.

La actividad del ser humano, que en pro de su bienestar mal concebido o pensado en pro del consumismo, ha provocado poner en peligro su propia existencia, y por su pasividad en la implementación de medidas oportunas y de políticas públicas que giren en torno a la necesidad de protección del medio ambiente, ha desatado la precipitación de su destrucción.

El principio de precaución da las pautas para dar el primer paso, si desplegamos nuestra atención y preocupación hacia la naturaleza, el medio ambiente, la tierra en sí misma, y comprendemos que dependemos de ella, solo así, con un cambio de conciencia y de corazón de los individuos, podríamos pensar en un crecimiento sostenible en el tiempo. Si se trasciende lo material a lo espiritual el ser humano entendería que lo que necesita para vivir no depende de las cosas, ni de lo que vende el sistema capitalista. Repensarnos y encontrar la felicidad en otras cosas, diferente al trabajo y la capacidad de producción, entender que es lo que en definitiva da valor a la existencia, la tranquilidad, los momentos en familia, el tiempo libre para hacer las actividades preferidas, sin estar condenados a servir a un capitalismo que olvida la esencia del ser humano y lo inserta en una dinámica incansable de producción de bienes y de consumo.

Podremos aportar al desarrollo sostenible deseado, abandonado las ideas del individualismo y el antropocentrismo, en la medida que logremos una relación armónica con la naturaleza y el medio ambiente, pues no somos el centro de ella, sino un ser vivo más que la integra, dotado de inteligencia, racionalidad y emocionalidad, y por ende a quien le fue entregada la responsabilidad de protección y cuidado de la tierra. Todo esto con una perspectiva global, pues no olvidemos que compartimos los recursos y en esta medida su distribución debe ser equitativa y proporcionada, so pena de acelerar la destrucción o desaparición de cualquier forma de vida que nos rodee.

REFERENCIAS DE LAS FUENTES CITADAS

ALCALÁ, de Henares. *La gestión económica de los recursos naturales y sus críticos*. Fundamentos de Gestión Ambiental. Instituto de Estudios Ambientales IDEA. Marzo, 1998. Disponible en: <<http://www.virtual.unal.edu.co/cursos/IDEA/2009120/lecciones/cap2/generacioninfoambiental/generacio>>

ninfoambiental3.html>. Acceso en: 16 feb. 2016.

ANTUNEZ, César. *Crecimiento Económico (Modelos de Crecimiento Económico)*. Lima, Diciembre, 2009.

BECERRA, Manuel Rodríguez; ESPINOZA, Guillermo. *Gestión ambiental en América Latina y el Caribe: Evolución, tendencias y principales prácticas*. Disponible en: <<http://www.manuelrodriguezbecerra.com/gestiona.htm>>. Acceso en: 16 feb. 2016.

BEHAR RIVERO, Daniel S. *Metodología de la Investigación*. Editorial Shalom, 2008.

CASTELLANOS, María Lorena. El desarrollo sustentable y la globalización: lo que la lógica de mercado no contó... *La Chronique des Amériques*, n° 08. Diciembre, 2009.

CASTRO ALVAREZ, Ulises. *Economía de México y desarrollo sustentable. Capítulo X. Desarrollo regional. Desigualdades y políticas públicas. México, 2008*. Disponible en: <<http://www.eumed.net/libros-gratis/2008c/442/Desarrollo%20regional%20desigualdades%20y%20politicas%20publicas>>. Acceso en: 16 feb. 2016.

CEPAL/PNUMA. *La sostenibilidad del desarrollo en América Latina y el Caribe: desafíos y oportunidades*. Publicación de las Naciones Unidas LC/G.2145/Rev.1-P ISBN: 92-1-322023-5 Copyright © Naciones Unidas, Santiago de Chile, julio de 2002.

CEPAL / GALLOPÍN, Gilberto. *Sostenibilidad y Desarrollo Sostenible: Un enfoque sistemático*. Serie 64. Publicación de las Naciones Unidas LC/L 1864-P. ISBN: 92-1-322181-9 Copyright © Naciones Unidas, Santiago de Chile, Mayo de 2003.

CORTIZO ALVAREZ, José. *Notas para una reflexión espacial acerca del crecimiento desequilibrado*. Departamento de Geografía. Universidad de León. Eria, 1988.

DENARI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 3° Edição. Editora Saraiva. São Paulo, 2008.

FIGUEROA, Adolfo. Crecimiento económico y medio ambiente. *Revista CEPAL 109*. Pág. 29 – 42, Abril, 2013.

GALARZA GARCÍA, Miguel Ángel. *Análisis de la efectividad de las tasas retributivas en Colombia. Estudio de caso*. Facultad de ciencias administrativas y económicas. Departamento de Economía. Pontificia Universidad Javeriana. Bogotá, 2009.

LATOUCHE, Serge. *Pequeño tratado de decrecimiento sereno*. Tradução Claudia Berliner. Editora WMF Martins Fontes, São Paulo, 2009.

GRAJALES, Tevni. *Tipos de Investigación*. Disponible en: <<http://tgrajales.net/investipos.pdf>>. Acceso en: 16 feb. 2016.

MOKATE, Karen Marie. *Eficacia, eficiencia, equidad y sostenibilidad: ¿Qué queremos decir?*. Serie de Documentos de Trabajo I – 24. Departamento de Integración y Programas Regionales. Instituto Interamericano para el Desarrollo Social. Banco Interamericano de Desarrollo. Washington, D. C. 2001.

OCDE, *Percepciones. Desarrollo sostenible: vincular la economía, la sociedad, el medio ambiente. Resumen en Español*. Publicación Original–OECD INSIGHTS–Sustainable development: linking economy, society, environment ISBN 978-92-64-055742 © OECD 2008.

ONU. *Desarrollo sostenible*. Disponible en: <<http://www.un.org/es/ga/president/65/issues/sustdev.shtml>>. Acceso en: 16 feb. 2016.

ORTIZ PARRA, Maswel Andrey. *Proyecto Código Ambiental*. Disponible en: <<http://www.monografias.com/trabajos94/proyecto-codigo-ambiental/proyecto-codigo-ambiental3.shtml#ixzz3zir0WPaq>>. Acceso en: 16 feb. 2016.

STREETEN, Paul. *Crecimiento Equilibrado VS Crecimiento Desequilibrado*. Balliol College, Oxford University. Versión Castellana de Beatriz Valeiras. Disponible en: <<http://www.educ.ar>>. Acceso en: 16 feb. 2016.

SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL: UMA ANÁLISE DE SUA ACEPÇÃO FORMAL E MATERIAL

Rodrigo Fernandes¹⁴²

SUMÁRIO: Introdução; 1. Contexto Histórico e Dimensões dos Direitos Fundamentais; 2. A fundamentalidade formal e material dos direitos; 3. Contexto histórico-evolutivo da Sustentabilidade Ambiental; 4. Conceito e Dimensões da Sustentabilidade; 5. Sustentabilidade Ambiental como Direito Fundamental; Considerações Finais; Referências das Fontes Citadas.

INTRODUÇÃO

É inequívoca a crise ambiental, resultante do processo de desenvolvimento acelerado, que teve início na Revolução Industrial, de modo que não há mais a possibilidade de adiar o debate e—sobretudo—a tomada de atitudes no sentido de alterar o rumo catastrófico que está se formando. O aumento da qualidade de vida aliada ao desenvolvimento econômico dependem do meio ambiente.

Diante disto, a necessidade de mudança de percepção e valores é emergencial, de modo a assegurar às gerações presentes e futuras o bem estar e a continuidade da vida humana na Terra. Assim, somente a partir da década de 60, no século passado, é que se iniciaram os debates globais acerca destes problemas, tendo sido desenvolvido, desde então, a ideia de sustentabilidade como única maneira de alternativa viável.

Sabe-se que os direitos fundamentais constituem a gama dos valores/direitos mais preciosos numa determinada sociedade, haja vista todo contexto de lutas e conquistas históricas desses direitos e por isso merecem especial destaque na Constituição Federal.

Em geral, os direitos fundamentais são aqueles especificados como tais por determinada Constituição, tratam-se, neste caso, da acepção formal dos direitos. Ocorre que parte da doutrina defende que determinados direitos, muito embora não tenham previsão expressa, possuem fundamentalidade implícita, tendo em vista sua relevância e decorrência interpretativa de outros dispositivos, neste caso, está a se falar da acepção material dos direitos fundamentais.

O objetivo deste trabalho é—não obstante a ausência de previsão expressa no texto constitucional—saber se a Sustentabilidade, notadamente em sua dimensão ambiental, considerando os seus valores de grande relevância ética em busca da dignidade da pessoa humana, possui *status* de direito fundamental.

Quanto à metodologia, utilizou-se da base lógica indutiva através de pesquisa bibliográfica, em relação à coleta de dados foi utilizado o método cartesiano e no relatório final o método indutivo com as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais e do fichamento.

1 CONTEXTO HISTÓRICO E DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Não há dúvidas de que os direitos fundamentais são umas das maiores conquistas político-jurídicas da história da humanidade, pois, após os movimentos revolucionários burgueses do século XVIII, houve a positivação de vários direitos inerentes à natureza humana, que até então não eram universais e legitimados. Desta forma, a declaração solene dos direitos fundamentais significa o estabelecimento de princípios sobre os quais se apoia a unidade política de um povo¹⁴³.

A expressão “direitos fundamentais” surgiu na França, em 1970, no movimento político e cultural que deu origem à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789¹⁴⁴. Entretanto, pode-se citar como marco

142 O autor é pós-graduado em Direito do Estado; mestrando em ciência jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí–Univali; atualmente é advogado e professor do curso de Direito da faculdade Sinergia e para os cursos preparatórios do Morgado Concursos. E-mail: rodrigo@rfernandes.adv.br.

143 SCHIMITT, Carl. Teoría de La Constitución. Madrid: Alianza Editorial SA, 2003. p. 167.

144 NOVELINO, Marcelo, Manual de direito constitucional. 9 ed. rev. e atual.–Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.p. 377.

inicial deste movimento de positivação de direitos, a Declaração de Direitos de Virgínia de 1776, bem como a Constituição dos Estados Unidos da América de 1787. A partir de então, as declarações de direitos proliferaram, servindo como modelo para a instituição das constituições estatais.

A limitação do poder estatal e a garantia dos direitos individuais eram as principais bandeiras do movimento. Desta forma, o lema revolucionário, buscou exprimir em três princípios a natureza e alcance dos direitos fundamentais, evidenciando, assim, a sequência histórica de sua institucionalização, são eles: liberdade, igualdade e fraternidade.

Estes postulados foram inicialmente classificados pela doutrina como gerações de direitos¹⁴⁵, todavia, deve-se ressaltar que atualmente há uma preferência terminológica por ‘dimensões’ de direitos¹⁴⁶, uma vez que aquela denominação traz a noção equivocada de fragmentação¹⁴⁷, no sentido de que uma “geração” evoluiria e substituiria as conquistas anteriores, o que evidentemente não ocorre com os direitos fundamentais, haja vista que os valores considerados como tais, integram-se, inter-relacionam-se e complementam-se.

Os direitos da primeira dimensão são caracterizados pelo absentismo estatal, denominados direitos negativos que limitaram o autoritarismo, tendo caracterizado o surgimento do Estado de Direito. Dentro deste paradigma, os direitos fundamentais acabaram sendo concebidos como limites para a atuação dos governantes, em prol da liberdade dos governados¹⁴⁸.

Já em relação aos direitos da segunda dimensão, estes foram concebidos e consagrados na Revolução Industrial Europeia, no século XIX, sendo relacionados ao postulado da igualdade material e, ao contrário da primeira dimensão, exigem do Poder Estatal atuação positiva através de políticas públicas que busquem a efetivação de direitos sociais, por exemplo, aqueles relacionados com a saúde, educação, trabalho, habitação, previdência social, assistência social, entre outros.

Os direitos de terceira dimensão, por sua vez, nasceram em virtude das profundas transformações sociais, notadamente no âmbito internacional, originadas pelo capitalismo, consciência ambiental, desenvolvimento tecnológico e científico. Esta dimensão é caracterizada pelos postulados da solidariedade e fraternidade. Portanto, dentre os direitos consagrados nesta perspectiva de solidariedade, podem-se citar o direito ao desenvolvimento, à paz internacional, a um ambiente protegido, à comunicação¹⁴⁹.

É importante salientar que se trata, evidentemente, de um rol não exaustivo, pois a solidariedade comporta diversos outros direitos de proteção do gênero humano.

Vale citar, ainda, a existência dos denominados direitos de quarta dimensão que, segundo Bobbio¹⁵⁰, seriam os direitos decorrentes dos avanços no campo da engenharia genética, pois podem colocar em risco a própria existência da humanidade. Por outro lado, destaca Bonavides¹⁵¹, que esta quarta ‘geração’ de direitos, **fora introduzida** pela globalização política e questões relacionadas à democracia, à informação e ao pluralismo.

Bonavides¹⁵² acrescenta, também, que o direito à paz, pela sua relevância, deve compor o rol dos direitos da quinta dimensão, não obstante reconhecer que este postulado é incluído por Karel Vasak¹⁵³, na terceira dimensão de direitos.

145 BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional, 20. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 561.

146 SARLET, Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 12 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. P. 55.

147 TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1997. Vol. 1. P. 390. Aduz o autor que “A fantasia nefasta das chamadas ‘gerações de direitos’, histórica e juridicamente infundada, na medida em que alimentou uma visão fragmentada ou atomizada dos direitos humanos, já se encontra devidamente desmistificada. O fenômeno de hoje testemunhamos não é o de sucessão, mas antes, de uma expansão, cumulação e fortalecimento dos direitos humanos consagrados, consoante uma visão necessariamente integrada de todos os direitos humanos.”

148 SARMENTO, Daniel. Direitos Fundamentais e Relações Privadas. 2ª Edição, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006. p. 12-13.

149 SARMENTO, Daniel. Direitos Fundamentais e Relações Privadas. p.193.

150 BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Tradução de Carlos Nelson Coutinho p. 6.

151 BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. p. 572.

152 BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. p. 579.

153 No ano de 1979, proferindo a aula inaugural no Curso do Instituto Internacional dos Direitos do Homem, em Estraburgo, o jurista Karel VASAK utilizou, pela primeira vez, a expressão “gerações de direitos do homem”, buscando, metaforicamente, demonstrar a evolução dos direitos humanos com base no lema da revolução francesa (liberdade, igualdade e fraternidade). Pesquisado in <http://jus.com.br/artigos/4666/criticas-a-teoria-das-geracoes-ou-mesmo-dimensoes-dos-direitos-fundamentais#ixzz3glcp40bb>, em 16/07/2015.

Diante desta breve contextualização de sua trajetória histórico-evolutiva, é possível afirmar que os direitos fundamentais são um conceito do mundo moderno¹⁵⁴, extremamente dinâmicos e cada vez mais vem aumentando sua abrangência.

Desta forma, não se pode questionar a extrema relevância destes direitos catalogados como ‘fundamentais’, uma vez que oriundos de verdadeiros conflitos e lutas históricas¹⁵⁵ que impõem ao Estado deveres de prestações ao mesmo tempo em que busca garantir a defesa/liberdade dos direitos individuais e coletivos¹⁵⁶, na busca da consagração e efetivação dos valores mais caros de uma determinada sociedade.

2 A FUNDAMENTALIDADE FORMAL E MATERIAL DOS DIREITOS

O termo “direitos fundamentais” é recorrentemente empregado de maneira equivocada, haja vista a existência de outras expressões que, doutrinariamente, comportam significado diverso, a exemplo dos ‘direitos humanos’, ‘direitos do homem’, ‘direitos naturais’, ‘liberdades públicas’, ‘direitos fundamentais do homem’, dentre outros¹⁵⁷.

Paulo Bonavides¹⁵⁸, por exemplo, aduz que a expressão ‘direitos humanos’ e ‘direitos do homem’ são frequentemente utilizados pelos autores anglo-americanos e latinos, enquanto ‘direitos fundamentais’ parece ficar circunscrita à preferência dos publicistas alemães.

Não obstante o profundo conhecimento jurídico do autor e sua contribuição para o tema, este não parece ser o ponto de distinção mais acentuado, uma vez que a maior parte da doutrina¹⁵⁹, dentre estes Perez Luño¹⁶⁰, assevera que os direitos fundamentais são aqueles direitos humanos positivados nas constituições estatais. Em quanto Direitos Humanos são mais comuns nos planos das declarações e convenções internacionais.

A Constituição Federal do Brasil, por exemplo, utiliza a expressão ‘direitos fundamentais’ quando se refere aos direitos nela positivados no título II (Dos direitos e garantias fundamentais) e ‘direitos humanos’, por sua vez, ao tratar daqueles relacionados a tratados e convenções internacionais¹⁶¹.

Destaca-se, contudo, que não obstante esta distinção, direitos fundamentais, de certa forma, sempre serão direitos humanos, no sentido de que seu titular sempre será o ser humano¹⁶².

Os direitos fundamentais são, desta forma, os valores que assumem maior relevância dentro de um determinado ordenamento jurídico, isto porque, caso contrário, não haveria a sua inclusão dentre as normas constitucionais¹⁶³.

Feitas estas breves ponderações conceituais, deve-se salientar que a “fundamentalidade” de um direito é auferido através de duas acepções distintas, quais sejam, formal e material.

A acepção formal extrai-se pela simples constatação de que determinado direito encontra-se positivado no texto constitucional, topograficamente localizado no título respectivo, vale citar os capítulos: (I) Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos; (II) Dos Direitos Sociais; (III) Da Nacionalidade; (IV) Dos Direitos Políticos e (V) Dos Partidos Políticos.

Já o aspecto material, é auferido quando, mesmo que inexista previsão expressa de determinado direito/

154 PECES-BARBA, Gregório. Curso de derechos fundamentales: Teoria general. Madrid: Universidade Carlos III de Madrid / Boletim Oficial Del Estado, 1995. p. 113.

155 HERRERA FLORES, Joaquín. A reinvenção dos direitos humanos. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. p. 26. “Quando começamos a falar de direitos humanos destacando o conceito de ‘direitos’, corremos o risco de “nos esquecer” dos conflitos e lutas que conduziram à existência de um determinado sistema de garantias dos resultados das lutas sociais [...]”

156 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7 ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003. p. 541-542.

157 AFONSO DA SILVA, José. Curso de direito constitucional positivo. 36 ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 172.

158 BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. p. 560.

159 ALEXY, Robert. Colisão e ponderação como problema fundamental da dogmática dos direitos fundamentais. Palestra proferida na Fundação Casa de Rui Barbosa, Rio de Janeiro, em 11.12.98. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. “Direitos fundamentais são essencialmente direitos humanos transformados em direito positivo”, p. 6.

160 PÉREZ LUÑO, Antônio Enrique. Los Derechos fundamentales. 6. Ed. Madrid: Tecnos, 1995. p. 11. “De ahí que gran parte de La doctrina entienda que los derechos fundamentales son aquellos derechos humanos positivados em lãs constituciones estatales. ‘Derechos humanos’ ES La más usual em elplano de lãs declaraciones y convenciones internacionales”.

161 NOVELINO, Marcelo, Manual de direito constitucional. p. 378.

162 SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. p. 29.

163 PISARELLO, Gerardo. Los derechos sociales y sus garantías. Elementos para uns reconstrucción. Ed. Trotta., Madrid, 2007. p. 80

valor no catálogo específico previsto na Carta Magna, é inequívoca a sua relevância e características inerentes aos direitos fundamentais.

Neste sentido Sarlet¹⁶⁴ aduz que:

A fundamentalidade formal encontra-se ligada ao direito constitucional positivo e resulta dos seguintes aspectos, devidamente adaptado ao direito constitucional pátrio: a) como parte integrante da constituição escrita, os direitos fundamentais situam-se no ápice de todo ordenamento jurídico, de tal sorte que—neste sentido—se cuida de direitos de natureza supralegal; b) na qualidade de normas constitucionais, encontram-se submetidos aos limites formais (procedimentos) e materiais (cláusulas pétreas) da reforma constitucional.

A fundamentalidade material, por sua vez, decorre da circunstância de serem os direitos fundamentais elemento constitutivo da Constituição material, contendo decisões fundamentais sobre a estrutura básica do Estado e da Sociedade.

Inobstante não necessariamente ligada à fundamentalidade formal, é por intermédio do direito constitucional positivo, que a noção da fundamentalidade material permite a abertura da constituição a outros direitos fundamentais não constantes em seu texto e, portanto, apenas materialmente fundamentais, assim como a direitos fundamentais situados fora do catálogo, mas integrantes da Constituição formal.

O artigo 5º§ 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988—denominado cláusula de abertura material dos direitos fundamentais—expressamente assevera que “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Sobre o tema, Juarez Freitas afirma que supramencionado dispositivo encerra uma autêntica norma inclusiva, impondo o dever de uma interpretação sintonizada com o teor da Declaração Universal dos Direitos do Homem¹⁶⁵.

Da análise atenta deste dispositivo constitucional, muito embora a doutrina¹⁶⁶ seja controvertida a respeito, é possível defender que a fundamentalidade material de direitos encontra-se não apenas naquela norma fora do título formal específico, mas também aquelas que não encontram assento na própria Constituição formal. Dentro deste contexto, extrai-se a ideia dos direitos implícitos, que seriam aqueles subtendidos da essência dos direitos fundamentais.

Em observância aos critérios de hermenêutica, deve-se atentar para a necessária distinção entre ‘texto’ e ‘norma’, a qual constitui um importante aspecto para compreender a estrutura das normas de direitos fundamentais. Assim como não se deve confundir o direito fundamental com a norma que o protege, tampouco é possível estabelecer uma identidade entre a expressão textual de uma disposição constitucional e a norma ou normas jusfundamentais que dela resultam através da atividade interpretativa¹⁶⁷.

André Rufino do Vale dispõe, ainda, que:

Uma mesma disposição jusfundamental pode expressar uma multiplicidade de normas. Em algumas hipóteses, podem existir normas que não derivam de qualquer disposição jusfundamental; em outras, uma mesma norma de direito fundamental pode estar vinculada não apenas a uma, mas a várias disposições combinadas entre si. Em todo caso, é mais congruente considerar que a maioria das disposições de direitos fundamentais, por conterem uma textura aberta — característica esta que é comum, ainda que em diferentes graus, a qualquer enunciado linguístico—dão ensejo a uma pluralidade de normas. Considerando-se que as normas são o resultado da interpretação das disposições (textos), haverá tantas normas de direitos fundamentais quantas interpretações forem possíveis de uma mesma disposição jusfundamental¹⁶⁸.

É evidente que a questão não pode ser—de modo algum—banalizada, pois, deve-se partir do pressuposto que a abertura materiais do sistema dos direitos fundamentais, exige um regime jurídico constitucional privilegiado e em princípio equivalente ao regime dos direitos fundamentais expressamente consagrados.

164 SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. p. 75.

165 FREITAS, Juarez. A interpretação sistemática do Direito. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 206.

166 NOVAIS, Jorge Reis. Restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizados pela Constituição. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. p. 47-48.

167 VALE, André Rufino do. A estrutura das normas de direitos fundamentais: repensando a distinção entre regras, princípios e valores. Livro eletrônico. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. p. 30.

168 VALE, André Rufino do. A estrutura das normas de direitos fundamentais: repensando a distinção entre regras, princípios e valores. p. 30.

Diante do exposto, há que se analisar se é possível considerar a Sustentabilidade como norma fundamental, tendo em vista a cláusula de abertura material dos direitos fundamentais, sua relevância, normas de direito internacional e critérios hermenêuticos correspondentes.

3 CONTEXTO HISTÓRICO-EVOLUTIVO DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

Antes de adentrar nos aspectos conceituais e dimensionais da sustentabilidade e, principalmente, sobre a possibilidade de enquadrá-la no rol dos direitos fundamentais, faz necessário realizar um breve estudo acerca de sua evolução histórico-evolutiva.

A partir da década de 1960 alguns atores da sociedade mundial, tais como cientistas, movimentos sociais, ambientalistas e alguns poucos políticos começaram a despertar para os problemas ambientais e sociais oriundos da revolução industrial. Desta forma, considerando a preocupação e pressão pública crescente, a Organização das Nações Unidas (ONU) iniciou um ciclo de conferências, consultas e estudos para alinhar as nações em torno de princípios e compromissos por um desenvolvimento mais inclusivo e harmônico com a natureza¹⁶⁹.

Assim, deu-se início a uma série de Conferências Mundiais sobre meio ambiente, a primeira delas ocorreu em 1972 em Estocolmo, ocasião em que foi instituído o Programa do Meio Ambiente das Nações – UNEP, tendo conferido ao direito ambiental *status* de direito fundamental, razão pela qual ocorreu a proliferação da legislação ambiental, bem como sua constitucionalização em um grande número de países¹⁷⁰.

Em 1987, a Comissão Mundial da ONU sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (UNCED) – que foi presidida por Gro Harlem Brundtland e Mansour Khalid – apresentou um documento chamado Nosso Futuro Comum, mais conhecido por Relatório Brundtland. Este relatório conceituou ‘desenvolvimento sustentável’ de forma emblemática, afirmando que “é desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as futuras gerações satisfazerem suas próprias necessidades”.

Os ideais oriundos do relatório Brundtland são válidos até hoje, pois o mesmo lidou com as preocupações, desafios e esforços comuns como: busca do desenvolvimento sustentável, o papel da economia internacional, população, segurança alimentar, energia. Indústria, desafio urbano e mudança institucional¹⁷¹.

No ano de 1992, na cidade do Rio de Janeiro, ocorreu o encontro conhecido como ECO/92 ou Rio/92, também denominado Cúpula da Terra, tendo a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento demonstrado um crescimento do interesse mundial pelo futuro do planeta, sendo que muitos países deixaram de ignorar as relações entre desenvolvimento sócio-econômico e modificações no meio ambiente. Esta conferência lançou as bases sobre as quais os diversos países do mundo deveriam, a partir daquela data, empreender ações concretas, no sentido da melhoria das condições sociais e ambientais, tanto em nível local quanto planetária¹⁷².

Em 2002, em Johannesburg, ocorreu a Conferência conhecida como Rio+10, tendo havido grande ênfase quanto ao tema do desenvolvimento sustentável. De acordo com Garcia:

Nesse momento as grandes questões discutidas estavam em avaliar o progresso obtido desde a ECO92 e a produção de mecanismos que implementassem a agenda 21, porém, o que houve foi um grande debate sobre os problemas de cunho social. Nessa conferência finalmente houve a integração das três dimensões da sustentabilidade mais doutrinariamente consideradas, a ambiental, a social e a econômica¹⁷³.

E, vinte anos após a Cúpula da Terra de 1992, no Rio de Janeiro, a ONU novamente promoveu a reunião

169 VIEIRA, Ricardo Stanzola. Rio+20 – Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente e desenvolvimento: Contexto, principais temas e expectativas em relação ao novo “direito da sustentabilidade”. *Novos estudos jurídicos*. Revista NEJ-Eletrônica, Vol. 17–n. 1–p. 48-69 / jan-abr 2012. p. 51. Disponível em www.univali.br/periodicos.

170 GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. GARCIA, Heloíse Siqueira. Dimensão social do princípio da sustentabilidade: uma análise do mínimo existencial ecológico. In: SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de (Org.); GARCIA, Heloíse Siqueira (Org.); CRUZ, Paulo Márcio [et. al]. *Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer*. Livro eletrônico. p. 38.

171 DIAS, G. F. *Educação Ambiental: Princípios e Práticas*. 9 ed. São Paul. Gaia. 2004. p. 68.

172 PHILIPPI JR, A. ROMÉRO, M. A., BRUNNA, G. C. *Curso de Gestão Ambiental*. Barueri, SP: Manole, 2004. p. 374.

173 GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. GARCIA, Heloíse Siqueira. Dimensão social do princípio da sustentabilidade: uma análise do mínimo existencial ecológico. In: SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de (Org.); GARCIA, Heloíse Siqueira (Org.); CRUZ, Paulo Márcio [et. al]. *Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer*. Livro eletrônico. p. 38.

entre os governos e instituições internacionais para acordar uma série de medidas que possam reduzir a pobreza e, ao mesmo tempo, promover o trabalho decente, energia limpa e o uso mais justo e sustentável dos recursos. O encontro foi também conhecido como Rio+20.

Verifica-se, portanto, que foram os problemas, tais como a carência da educação ambiental, desaparecimento de espécies, doenças evitáveis, stress hídrico global, superaquecimento, pauperização, entre outros, que fizeram com que a questão ambiental ocupasse lugar de destaque nos debates internacionais e também, conforme já mencionado, houve a consagração da proteção do meio ambiente no patamar constitucional da grande maioria dos Estados do ocidente.

4 CONCEITO E DIMENSÕES DA SUSTENTABILIDADE

De pronto, para que não ocorra que equívoco terminológico, é necessário lembrar que Sustentabilidade e Desenvolvimento Sustentável—apesar de semelhantes os conceitos—não se confundem.

De acordo com Fiorillo¹⁷⁴, considera-se “Desenvolvimento Sustentável como o desenvolvimento que atenda às necessidades do presente, sem comprometer as futuras gerações”. É, portanto, compatibilizar um modelo econômico com aptidão de gerar riquezas e bem estar social com preservação ambiental.

A Sustentabilidade, consoante o conceito exposto por Boff é:

O conjunto de processos e ações que se destinam a manter a vitalidade a integralidade da Mãe Terra, a preservação de seus ecossistemas com todos os elementos físicos, químicos e ecológicos que possibilitam a existência e a produção da vida, o atendimento das necessidades das presentes e futuras gerações, a continuidade, a expansão e a realização das potencialidades da civilização humana em suas várias expressões¹⁷⁵.

Desta forma, é possível perceber que sustentabilidade parece comportar um conceito muito mais abrangente que desenvolvimento sustentável, pois não se restringe ao aspecto econômico do desenvolvimento, uma vez que pode ser analisada sob o viés de várias dimensões, dentre as quais, pode-se citar a ambiental, social, econômica e, nas palavras de Ferrer¹⁷⁶, a dimensão tecnológica.

Sobre o caráter multidimensional ou pluridimensional da sustentabilidade, Freitas assevera que:

[...] a pluridimensionalidade, criticamente reelaborada, conduz à releitura ampliada da sustentabilidade (para além do consagrado tripé social, ambiental e econômico). Com o acréscimo elucidativo de duas dimensões e com o abandono de compreensões demasiadas reducionistas, torna-se factível alcançar o desenvolvimento que importa, em sintonia com a resiliência dos ecossistemas e com a equidade intra e intergeracional. Sustentabilidade é multidimensional, porque o bem-estar é multidimensional. Para consolidá-la, nesses moldes, indispensável cuidar do ambiental, sem ofender o social, o econômico, o ético, e o jurídico-político¹⁷⁷.

Assim, pode-se afirmar que a Sustentabilidade não é um direito restrito de classes ou setorizado a determinado espaço territorial, pelo contrário, deve ser direcionada às resoluções das crises globais, sua vocação é fornecer soluções que sirvam a todos, independentemente de onde eles são ou de onde eles nasceram¹⁷⁸.

Atualmente, tanto na esfera global quanto local, não há dúvidas de que a Sustentabilidade e o Desenvolvimento Sustentável são os últimos recursos para se evitar o grande colapso ambiental, cujas consequências seriam catastróficas para toda humanidade. É, portanto, inadiável a imediata mudança de percepção¹⁷⁹ e comportamento de todos¹⁸⁰, em busca de uma vida e sociedade sustentável sob pena de inviabilizar a própria sobrevivência humana na Terra.

174 FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 92.

175 BOFF, Leonardo. Sustentabilidade: o que é – o que não é. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012. p. 34.

176 FERRER, Gabriel Real. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía ¿Construimos juntos el futuro? Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos, ISSN Eletrônico 2175-0491, Itajaí, v. 17, n. 3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202>> Acesso em: 11 nov. 2013. p. 319.

177 FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: Direito ao futuro. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 56-57.

178 SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. MAFRA, Juliette Ruana. A sustentabilidade no alumiar de Gabriel Real Ferrer: reflexos dimensionais na avaliação ambiental estratégica. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de (Org.); GARCIA, Heloíse Siqueira (Org.); CRUZ, Paulo Márcio [et. al]. Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer. Livro eletrônico. p. 19.

179 CAPRA, Fritjof. O ponto de mutação. Tradução de Álvaro Cabral. São Paulo: Editora Cultrix, 1998. Título original: The turning point. p. 293. Aduz o autor: “Nossa evolução continua a oferecer-nos liberdade de escolha. Podemos deliberadamente alterar nosso comportamento mudando nossas atitudes e nossos valores, a fim de readquirirmos a espiritualidade e a consciência ecológica que perdemos.”

180 FERRER, Gabriel Real. La construcción del derecho ambiental. Revista Novos Estudos Jurídicos – NEJ. Vol. 18. n. 3, p. 349. Disponível em: <www.univali.br/periodicos>. p. 349.

5 SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Inicialmente, vales destacar que o conceito de meio ambiente pode ser extraído do artigo 3º, inciso I da lei nº 6.938, de 1981, chamada de Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, onde designa tratar-se como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Para a efetividade da proteção ambiental, é preciso entender este conceito da maneira mais ampla e sistêmica¹⁸¹ possível, inclusive, no sentido de considerar o ser humano parte integrante deste meio, com interações recíprocas e interdependentes, com todos os seus elementos. Neste sentido, caso ocorra um dano ao meio ambiente, a coletividade humana experimentará os reflexos deste dano e vice-versa¹⁸².

Nesta vertente, a fim de demonstrar a amplitude do conceito, vale transcrever as palavras de José Afonso da Silva:

O ambiente integra-se realmente, de um conjunto de elementos naturais e culturais, cuja interação constitui e condiciona o meio em que se vive. Daí porque a expressão “meio ambiente” se manifesta mais rica de sentido como conexão de valores do que a simples palavra “ambiente”. [...] O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico. O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto dos meios naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas¹⁸³.

Percebe-se, desta forma, a superação da equivocada ideia de distanciamento entre homem e natureza, não mais se admitindo que esta sirva apenas como produto de exploração e subserviência em relação àquele.

Por isso, é incontroverso que o meio ambiente trata-se de um direito fundamental¹⁸⁴ de terceira geração¹⁸⁵, previsto no artigo 225 da Constituição Federal, prescrevendo que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Neste contexto, muito embora não haja expressa menção à palavra “Sustentabilidade” no texto constitucional, não há dúvidas de que esta se trata de verdadeiro direito fundamental—mesmo que implícito—pois, como sistema necessário à sadia qualidade de vida, à dignidade da pessoa humana, ou simplesmente à vida humana, irradia por todo ordenamento jurídico as suas normas e, nas palavras de Freitas¹⁸⁶ possuem eficácia direta e imediata, independentemente de regulamentação.

É possível afirmar, ainda, que o caráter fundamental da Sustentabilidade ambiental não decorre exclusivamente pela previsão constitucional do artigo 225 da CRFB/88 (acepção formal), mas sim pela acepção material que lhe é inerente e interpretação sistêmica de todo o texto constitucional.

Muito embora não seja o objetivo central deste trabalho, vale frisar que a Sustentabilidade é alçada a *status* de direito fundamental não apenas em sua dimensão ambiental, mas em toda a sua abrangência dimensional, haja vista seu caráter ético-valorativo de proteção da pessoa humana em todas as suas vertentes.

Neste sentido, nas palavras de Zenildo Bodnar e Paulo Márcio Cruz¹⁸⁷ afirmam que: “na perspectiva jurídica, todas as dimensões da sustentabilidade apresentam identificação com a base de vários direitos fundamentais”.

Por fim, a fundamentalidade da Sustentabilidade Ambiental é auferida através da leitura sistemática de diversos

181 CAPRA, Fritjof. O ponto de mutação. p. 259. “A nova visão da realidade, de que vimos falando, baseia-se na consciência do estado de inter-relação e interdependência essencial de todos os fenômenos — físicos, biológicos, psicológicos, sociais e culturais. Essa visão transcende as atuais fronteiras disciplinares e conceituais e será explorada no âmbito de novas instituições.”

182 LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, JJ Gomes. LEITE, José Rubens Morato. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 110.

183 SILVA, José Afonso da Silva. Direito Ambiental Constitucional. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 19-23.

184 ALEXY, Robert. Colisão e ponderação como problema fundamental da dogmática dos direitos fundamentais. p. 6.

185 RIVERA, Jean. Corrientes y problemas em filosofia del derecho. in Anales de La cátedra Francisco. p.193. O autor inclui dentre esses direitos, o direito ao desenvolvimento, à paz internacional, a um ambiente protegido, à comunicação.

186 FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: Direito ao futuro. p. 67.

187 CRUZ, Paulo Márcio. BODNAR, Zenildo. O novo paradigma do direito na pós-modernidade. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito. Disponível em: <<http://www.rechtd.unisinos.br/index.php?e=5&s=9&a=111>>. Acesso em: 01 de agosto de 2015.

artigos constitucionais e dever ser interpretada em consonância com o artigo 225 da CRFB/88 que trata do meio ambiente ecologicamente equilibrado; bem como o artigo 1º, III, que consagra como fundamento da República o princípio da dignidade da pessoa humana; o artigo 3º, II, que prevê como objetivo fundamental da República o desenvolvimento nacional; o artigo 4º, IX, que estipula que o Brasil deve reger-se em suas relações internacionais pelos princípios da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade e; artigo 170, IV, o qual estabelece que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observada a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A relevância de determinado bem jurídico pode ser auferida a partir do tratamento constitucional que lhe é conferido. Os direitos de maior interesse para a sociedade são denominados “direitos fundamentais” que, em regra, são aqueles positivados pela Constituição de determinado Estado como tais, trata-se, neste caso, da aceção formal.

Verificou-se que, além destes, a doutrina moderna vem defendendo que há direitos que, muito embora não estejam elencados na topografia dos direitos fundamentais de determinada Constituição ou ainda, nem mesmo constem expressamente no Texto Maior, dada a sua relevância e interpretação sistemática, podem ser assim considerados, de maneira implícita, é o que se chama de concepção materialmente aberta dos direitos fundamentais.

A Sustentabilidade tem sido objeto de debates de grande repercussão no cenário internacional, notadamente em relação a sua dimensão ambiental, haja vista as graves crises que assolam a humanidade e comprometem, inclusive, a perpetuação da vida humana na Terra.

Muito embora não haja previsão expressa da Sustentabilidade no texto constitucional, a partir desta uma interpretação sistemática de diversos dispositivos e a relevância ético-valorativa do instituto, notadamente sua vinculação com a dignidade da pessoa humana, chegou-se à conclusão de que se inclui no rol dos direitos fundamentais, o que lhe confere maior efetividade na proteção dos direitos que busca resguardar.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

AFONSO DA SILVA, José. *Curso de direito constitucional positivo*. 36 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

ALEXY, Robert. *Colisão e ponderação como problema fundamental da dogmática dos direitos fundamentais*. Palestra proferida na Fundação Casa de Rui Barbosa, Rio de Janeiro, em 11.12.98. Tradução Gilmar Ferreira Mendes.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Tradução de Carlos Nelson Coutinho.

BOFF, Leonardo. *Sustentabilidade: o que é – o que não é*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 20. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7 ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003.

CAPRA, Fritjof. *O ponto de mutação*. Tradução de Álvaro Cabral. São Paulo: Editora Cultrix, 1998. Título original: *The turning point*.

CRUZ, Paulo Márcio. BODNAR, Zenildo. O novo paradigma do direito na pós-modernidade. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*, v. 3, n. 1, p. 75-83, jan.-jun. 2011. Disponível em: <<http://www.rechtd.unisinos.br/index.php?e=5&s=9&a=111>>. Acesso em: 01 de agosto de 2015.

DIAS, G. F. *Educação Ambiental: Princípios e Práticas*. 9 ed. São Paulo: Gaia, 2004.

FERRER, Gabriel. La construcción del derecho ambiental. *Revista Novos Estudos Jurídicos – NEJ*. Vol. 18. n. 3, p. 349. Disponível em: www.univali.br/periódicos.

_____. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía ¿Construimos juntos el futuro? *Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos*, ISSN Eletrônico 2175-0491, Itajaí, v. 17, n. 3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202>> Acesso em 11 de novembro de 2013.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: Direito ao futuro*. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

_____. *A interpretação sistemática do Direito*. São Paulo: Malheiros, 1995.

- GARCIA, Denise Schimitt Siqueira. GARCIA, Heloíse Siqueira. Dimensão social do princípio da sustentabilidade: uma análise do mínimo existencial ecológico. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de (Org.); GARCIA, Heloíse Siqueira (Org.); CRUZ, Paulo Márcio [et. al]. *Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer*. Livro eletrônico.
- HERRERA FLORES, Joaquín. *A reinvenção dos direitos humanos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias.
- LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, JJ Gomes. LEITE, José Rubens Morato. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- NOVAIS, Jorge Reis. *Restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizados pela Constituição*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.
- NOVELINO, Marcelo. *Manual de direito constitucional*. 9 ed. rev. e atual.–Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.
- PECES-BARBA, Gregório. *Curso de derechos fundamentales: Teoría general*. Madrid: Universidade Carlos III de Madrid / Boletín Oficial Del Estado, 1995.
- PÉREZ LUÑO, Antônio Enrique. *Los Derechos fundamentales*. 6. Ed. Madrid: Tecnos, 1995.
- PHILIPPI JR, A. ROMÉRO, M. A., BRUNNA, G. C. *Curso de Gestão Ambiental*. Barueri, SP: Manole, 2004.
- PISARELLO, Gerardo. *Los derechos sociales y sus garantías. Elementos para una reconstrucción*. Ed. Trotta, Madrid, 2007.
- RIVERA, Jean. Corrientes y problemas em filosofía del derecho. In: *Anales de La cátedra Francisco*.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 12 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.
- SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. 2ª Edição, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.
- SCHIMITT, Carl. *Teoría de La Constitución*. Madrid: Alianza Editorial SA, 2003.
- SILVA, José Afonso da Silva. *Direito Ambiental Constitucional*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de (Org.); GARCIA, Heloíse Siqueira (Org.); CRUZ, Paulo Márcio [et. al]. *Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer*. Livro eletrônico. Modo de acesso: World Wide Web: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. ed. Itajaí : UNIVALI, 2014.
- TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1997. Vol. 1.
- VALE, André Rufino do. *A estrutura das normas de direitos fundamentais: repensando a distinção entre regras, princípios e valores*. Livro eletrônico. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.
- VIEIRA, Ricardo Stanziola. Rio+20 – Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente e desenvolvimento: Contexto, principais temas e expectativas em relação ao novo “direito da sustentabilidade”. *Novos estudos jurídicos. Revista NEJ–Eletrônica*, Vol. 17–n. 1–p. 48-69 / jan-abr 2012. p. 51. Disponível em www.univali.br/periodicos

A IMPORTAÇÃO DE PNEUMÁTICOS USADOS: ANÁLISE DOS VOTOS DOS MINISTROS NO JULGAMENTO DA ADPF 101 SOB O VIÉS ARGUMENTATIVO

João Baptista Vieira Sell¹⁸⁸

Vanessa Bonetti Haupenthal¹⁸⁹

SUMÁRIO: Introdução; 1. Legislação sobre o tema; 2. Resumo dos votos; 3. Teoria da Argumentação Jurídica de Neil MacCormick; 3.1 Universalidade; 3.2 Os requisitos da consistência e da coerência; 3.2.1 Critério da consistência; 3.2.2 Critério da coerência; 3.3 Os argumentos consequencialistas; 4. Análise dos argumentos dos votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal na ADPF 101 de acordo com a Teoria de Neil MacCormick; Considerações Finais; Referências das Fontes Citadas.

INTRODUÇÃO

Muito embora fosse proibida, a importação de pneus usados pela indústria de reformados no nosso país era de grande escala, que garantiam a tutela jurisdicional com suporte nos princípios do livre comércio e da isonomia.

Veja-se, então, que mesmo tendo uma legislação ambiental avançada, o Brasil sofre com pneus depositados na natureza, favorecendo a proliferação de doenças tropicais como dengue, malária e febre amarela. Ademais, os elementos que compõem os pneus, dando a sua durabilidade, são responsáveis pela demora na sua decomposição quando descartado em aterros; a dificuldade de seu armazenamento impele a sua queima, liberando, por consequência, substância tóxicas e cancerígenas.

A proibição definitiva das importações de pneus usados seria certamente um duro golpe para as indústrias, que têm como principal ferramenta o preço (disputa de mercado).

Diante desse quadro, em setembro de 2006, considerando a questão ambiental, o Presidente da República ajuizou, junto ao Supremo Tribunal Federal, ADPF questionando a importação de tal matéria-prima, ao fundamento de que a importação fere o direito à saúde e a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse contexto, analisar-se-á os votos dos Ministros, sob o viés argumentativo, mais especificamente na sua corrente desenvolvida por Neil MacCormick, em *Retórica e Estado de Direito* (2008). Com MacCormick avaliaremos a coerência dos argumentos jurídicos, ou seja, o grau de adequação da realidade fática pretendida com os princípios do ordenamento jurídico brasileiro.

Na espécie em destaque se põem, de um lado, a proteção aos preceitos fundamentais relativos ao direito à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cujo descumprimento estaria a ocorrer por decisões judiciais conflitantes; e, de outro, o desenvolvimento econômico sustentável, no qual se abrigaria, na compreensão de alguns, a importação de pneus usados para o seu aproveitamento como matéria-prima utilizada por várias empresas, que, por sua vez, geram empregos diretos e indiretos.

São explorados, assim, no desenvolvimento do artigo, um breve histórico da legislação sobre o tema; resumo dos votos dos Ministros, bem como análise dos argumentos dentro da teoria de argumentação jurídica.

Através de um método indutivo de pesquisa, que, segundo César Pasold, significa “pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral”¹⁹⁰, com base em documentação indireta, passamos a analisar os argumentos alinhavados no julgamento e concluir, ao final, se foram observados os critérios de coerência, consistência e consequência jurídica.

1 LEGISLAÇÃO SOBRE O TEMA

A Constituição Federal, em seu art. 6º, inclui a saúde como direito social fundamental, estabelecendo, no

188 Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública Comarca de Blumenau/SC, Mestrando em Ciências Jurídicas pela UNIVALI – Universidade do Vale do Itajaí/SC.

189 Juíza de Direito da Comarca de Quilombo/SC, Mestranda em Ciências Jurídicas pela UNIVALI – Universidade do Vale do Itajaí/SC.

190 PASOLD, Cesar Luiz. *Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática*. 12. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

art. 196, que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Estabeleceu a Carta Magna enfaticamente que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações¹⁹¹.

O Departamento de Operações de Comércio Exterior – Decex, órgão subordinado à Secretaria de Comércio Exterior – Secex, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e responsável pelo controle do comércio exterior, em observância ao princípio da legalidade, editou a Portaria n. 8, de 14.5.1991, em cujo art. 27 se dispôs não ser autorizada a importação de bens de consumo usados¹⁹².

Em 09.01.92 a Portaria Decex n. 1, autorizou a importação de pneus usados, desde que usados como matéria-prima para a indústria de recauchutagem; contudo, a Portaria Decex n. 18/92 revogou a de n. 01/92, mantendo a importação de pneus usados¹⁹³.

Já o Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama, instituído pela Lei n. 6.938/81, e que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto n. 99.274/90, editou a Resolução n. 23, de 12.12.96, e seu art. 4º proibiu expressamente a importação de pneus usados¹⁹⁴.

Ainda, a Portaria Secex n. 8, de 25.09.2000, em seu art. 1º, dispôs que não será deferida licença de importação de pneumáticos recauchutados e usados, seja como bem de consumo, seja como matéria-prima¹⁹⁵.

Posteriormente, já em 1º.12.2003, foi editada a Portaria Secex n. 17, que consolidou as normas em vigor sobre a matéria e manteve a proibição de importação de pneus recauchutados e usados, à exceção dos remoldados oriundos dos Países do Mercosul, nos seguintes termos:

Art. 39. Não será deferida licença de importação de pneumáticos recauchutados e usados, seja como bem de consumo, seja como matéria-prima [...] à exceção dos pneumáticos remoldados [...] originários e procedentes dos Estados Partes do Mercosul ao amparo do Acordo de Complementação Econômica n. 18¹⁹⁶.

Sucessivamente, a proibição da importação manteve-se: Portaria n. 14 da Secretaria de Comércio Exterior, de 2003; Portaria Interministerial n. 235, de 07.12.2006; Portaria n. 36 da Secex, de 22.11.2007; e Decreto n. 6.514, de 22.07.2008, este que, entre outras providências, “dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente [e] estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações”¹⁹⁷.

Veja-se que desse breve histórico, apenas durante um pequeno lapso de tempo, mais precisamente entre a edição das Portarias Decex n. 1/92 e 18, de 13.07.1992, é que se permitiu a importação de pneus usados e, sempre com a ressalva de que fossem utilizados como matéria-prima.

2 RESUMO DOS VOTOS

Após inúmeras decisões favoráveis à importação de pneumáticos foi ajuizada, em 21.09.2006, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental pelo Presidente da República¹⁹⁸, ao entendimento de tais entendimentos ferem preceitos da Constituição Federal, consistentes no direito à saúde e a um ambiente ecologicamente equilibrado.

191 Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 13 jul. 2015.

192 BRASIL. Portarias da Secretaria de Comércio Exterior – SECEX. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1379428638.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2016.

193 MDIC. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Comércio Exterior. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br>. Acesso em: 04 abr. 2016.

194 Art. 4º Os Resíduos Inertes–Classe III não estão sujeitos a restrições de importação, à exceção dos pneumáticos usados cuja importação é proibida. Parágrafo único. O CONAMA poderá ampliar a relação de Resíduos Inertes–Classe III sujeitos a restrição de importação. MMA. CONAMA. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legislacao/CONAMA_RES_CONS_1996_023.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2016.

195 MDIC. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Comércio Exterior. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br>. Acesso em: 04 abr. 2016.

196 MDIC. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Comércio Exterior. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br>. Acesso em: 04 abr. 2016.

197 MDIC. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Comércio Exterior. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br>. Acesso em: 04 abr. 2016.

198 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 101. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Publicado no Diário de Justiça da União em 04.06.2012. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 07 jul. 2015.

Com efeito, a relatora do processo, **Ministra Carmen Lúcia**, iniciou seu voto fazendo um apanhado a respeito da legislação a respeito da celeuma, não só na esfera nacional como também internacional. Posteriormente, trouxe o conceito de pneu, sua origem e produção. Dando sequência, após doutrinar a respeito de conceitos importantes para o deslinde, sintetizou que equilibrar e valorar os dados e os argumentos trazidos deve ser efetivado e solucionado com fundamento na Constituição Federal. Lembrou, porém, que quem mais sofre com a situação criada com o lixo gerado pelos pneus são as pessoas que não dispõem dos meios materiais para se desfazerem a esses resíduos.

Mais à frente, enfatizou que sendo o direito à saúde um bem não patrimonial, sua tutela faz-se na forma inibitória, preventiva, impedindo-se a prática de atos de importação de pneus usados, quando demonstrado que estes não são plenamente aproveitados pela indústria.

No voto, a relatora defendeu que o desenvolvimento econômico não pode ser o único fator a ser considerado para decidir os conflitos da sociedade moderna, mesmo que em tempos de crise econômica.

A ministra rebateu, outrossim, o argumento dos importadores de pneus usados, que disseram que as restrições aos atos de comércio não podem ser veiculadas por ato regulamentar, apenas por lei em sentido formal.

O Ministro **Eros Grau**, por sua vez, muito embora tenha acompanhado a relatora no resultado na ADPF, não acatou as razões de decidir do voto da Ministra Cármen Lúcia, pois não entende possível a chamada ponderação de princípios defendida. Defendeu que a decisão acerca da inconstitucionalidade dos atos tidos por descumpridores dos preceitos fundamentais referentes à defesa da saúde e do meio ambiente devem surgir não de sua ponderação com relação à livre iniciativa e liberdade de comércio, uma vez que a ponderação se dá com valores e não princípios. Entendeu, no caso em epígrafe, que a importação do produto advém da interpretação da totalidade da Constituição.

Noutro turno, o Ministro **Marco Aurélio** votou pela improcedência da ADPF. Salientou, em seu voto, que com o impedimento das importações, haverá, de qualquer forma, a produção de pneus pelas multinacionais no território brasileiro, o que afastaria uma concorrência salutar no que tange ao mercado de recauchutagem, bem como gerará impedimento à entrada de produtos mais acessíveis. Resumidamente, segundo palavras do ministro: inexistente lei que, no caso, proíba a livre concorrência.

Os Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Carlos Britto e Ellen Gracie acompanharam integralmente o voto da relatora.

3 TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA DE NEIL MACCORMICK

Neil MacCormick, filósofo escocês, professor de Direito Público e Direito Natural e das Nações desde 1972 até a sua morte, na Faculdade de Direito da Universidade de Edimburgo (Escócia), é autor de uma teoria integradora da argumentação jurídica, como exposto por Atienza.

De acordo com Manuel Atienza, “dentre as diversas teorias que apareceram nos últimos anos, duas delas (elaboradas por Neil MacCormick e Robert Alexy) são, na minha opinião, as que tem maior interesse e, talvez, também as que tem sido mais discutidas e tem alcançado uma maior difusão”¹⁹⁹.

Não se pode haver Estado de Direito sem regras de Direito, uma vez que o Direito é uma disciplina argumentativa²⁰⁰.

Diante disso, a certeza do direito é uma certeza excepcional, sujeita a mudanças. Essa natureza provisória e excepcional da certeza acaba não sendo, afinal de contas, algo que contrasta com o caráter argumentativo do direito, mas algo que comunga de um fundamento comum com esse caráter.

Segundo Atienza, “argumentar, en definitiva, es algo que tiene lugar em el contexto de la resolución de problemas, aunque la resolución de muchos problemas (incluidos los jurídicos) suele requerir otras cosas, otras

199 ATIENZA, Manuel. As razões do Direito. Teorias da Argumentação Jurídica. Tradução por Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy, 2003. p. 123.

200 MACCORMICK, Neil. Retórica e Estado de Direito. Tradução Conrado Hubner Mendes e Marcos Paulo Veríssimo. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 21.

habilidades, además de la de argumentar”²⁰¹.

Para o filósofo a argumentação prática, em geral, e a argumentação jurídica, em particular, cumprem essencialmente, uma função de justificação que está presente inclusive quando a argumentação persegue uma finalidade de persuasão, pois só se pode persuadir se os argumentos estão justificados. Significa dizer que os argumentos devem estar de acordo com as normas vigentes e os fatos estabelecidos.

Justificar uma decisão jurídica significa apontar as razões que mostrem que a decisão em questão garante ou pelo menos deve garantir a justiça de acordo com o Direito. Ele situa sua teoria dentro do contexto da justificação, quer seja no plano interno (plano da consistência), quer no plano externo (plano da coerência).

MacCormick leciona que:

A argumentação jurídica precisa ser reconhecida como um caso especial do raciocínio prático em geral, e precisa então conformar-se às condições de racionalidade e razoabilidade que se aplicam a todos os tipos de razão prática. Isso implica ao menos que não haja asserções sem razões – tudo aquilo que é afirmado pode ser questionado e, em vista desse questionamento, uma razão de ser oferecida para o que quer que tenha afirmado, não importando se a afirmação consiste em algum tipo de exigência normativa ou em uma asserção sobre um estado das coisas, sobre uma questão de fato²⁰².

MacCormick parte da consideração de que, as decisões dos juízes são fundamentadas pelo menos em alguns casos, em caráter estritamente dedutivo. O autor afirma que o discurso lógico é tido como racional e, portanto, satisfatório no que tange a sua carga de veracidade e aceitação²⁰³.

Decidir um caso difícil significa cumprir, em primeiro lugar, o requisito da universalidade, que também está implícito no argumento dedutivo e, em segundo lugar, significa que a decisão tenha sentido em relação ao sistema e em relação ao mundo.

Como diz Atienza, comentando o pensamento de MacCormick:

[a racionalidade] se trata de uma virtude técnica [...] e *limitada*, no duplo sentido de que não se pode pretender que existe ‘um único sistema de princípios práticos e valores que seja, em relação a todos os demais, suprema e perfeitamente racional’ (MacCormick, 1986, pág. 17) e de que não se pode justificar racionalmente uma opção entre princípios e sistemas de vida, com base apenas na racionalidade. Para sermos agentes racionais, precisamos de outras virtudes além da racionalidade, como a sensatez, a elevação de objetivos, o senso de justiça, a humanidade e a compaixão. Não há razão para pensar que os limites da racionalidade sejam permanentes, absolutos e demonstráveis a priori, mas parece que, para descobrir as razões últimas, teremos sempre de recorrer a outras virtudes humanas, além da racionalidade²⁰⁴.

E sintetiza que o raciocínio jurídico é como o raciocínio moral, uma forma de racionalidade prática, embora, também como a moral, não seja governado apenas por ela²⁰⁵.

Assim, seguindo a convicção de que o direito é uma atividade racional, propõe quatro critérios para se analisar a racionalidade: universalidade, consistência, coerência e o consequencialismo jurídico²⁰⁶.

3.1 Universalidade

O requisito da universalidade, alinhado ao princípio do Estado de Direito que ressalta o seu caráter universalista e, portanto, igualitário, pressupõe que a decisão deva conter uma premissa geral de modo que possa ser reproduzida, no caso de ocorrer uma situação idêntica em outro momento. Nesse sentido, sempre que se constatar a presença dos fatos a,b,c, teremos a resposta “d”²⁰⁷.

MacCormick ensina:

Para um dado ato ser correto em virtude de uma certa característica, ou conjunto de características, ou

201 ATIENZA. Manuel. Curso de Argumentación Jurídica. Madrid: Trotta, 2013. p. 108.

202 MACCORMICK, Neil. Retórica e Estado de Direito. p. 23.

203 MACCORMICK, Neil. Retórica e Estado de Direito. p. 26.

204 ATIENZA. Manuel. As razões do Direito. Teorias da Argumentação Jurídica. p. 138.

205 ATIENZA. Manuel. As razões do Direito. Teorias da Argumentação Jurídica. p. 138.

206 MACCORMICK, Neil. Retórica e Estado de Direito. p. 58.

207 MACCORMICK, Neil. Retórica e Estado de Direito. p. 120.

situação, o mesmo ato precisa ser materialmente correto em todas as situações que materialmente as mesmas características se apresentarem. Isso é sujeito à exceção de que características relevantes adicionais podem se apresentar de sorte a alterar o resultado correto, mas a exceção é válida apenas se tiver a seu turno a mesma qualidade universal. [...] Qualquer compromisso com a imparcialidade entre diferentes indivíduos e diferentes casos exige que os fundamentos para o julgamento neste caso sejam tidos como repetíveis em casos futuros²⁰⁸.

Assim, argumenta que a justificação da decisão no contexto jurídico requer a sua universalização (ou a demonstração de que tais decisões seriam aceitáveis se universalizadas).

O autor diferencia a universalização da motivação. Os motivos que levam um juiz a decidir não necessitam ser universalizáveis, enquanto a justificação precisa. Isso porque elas não podem suplantam a necessidade em qualquer dilema particular de analisar e avaliar completa e cuidadosamente todas as considerações que são relevantes para fazer uma escolha entre uma ou outra solução para o problema²⁰⁹.

A universalidade não é pressuposto apenas para os casos difíceis, sendo intrínseca à lógica dedutiva. A própria exigência de se realizar a justiça de acordo com a lei, torna a justificação dedutiva um argumento universalizável.

Ademais, a universalidade está estreitamente ligada aos precedentes: as decisões atuais devem ser espelhar nos julgados já proferidos, corolário lógico da universalidade, já que, como já alinhavado, as decisões seriam as mesmas quando têm os mesmos fatos²¹⁰.

A universalização, contudo, não deve desconsiderar os fatos particulares, que devem estar presentes sempre na justificação. Estar atento a particularidade é de extrema importância para a decisão; no entanto, o que mais importa é saber se, diante das particularidades, seria exigível uma decisão semelhante em todos os casos que ocorrerem os fatos determinantes.

3.2 Os requisitos da consistência e da coerência

3.2.1 Critério da Consistência

Quanto ao critério de consistência, segundo o autor em estudo, é um fator elementar da narrativa da justificação jurídica. Resumidamente, consigna que a justificação não deve ser contraditória, ou seja, ter proposições conflitantes na mesma justificação.

Para exemplificar, MacCormick traz à lume como exemplo uma determinada norma em que estipula que os habitantes de uma casa “devem deixar seus quartos tão desarrumados quanto possível às segundas, quartas e sextas-feiras, e então arrumá-los à máxima perfeição às terças, quintas e sábados, ficando o domingo como um dia de descanso”²¹¹.

Veja-se que, muito embora, a norma possa ser executada ela não possui qualquer sentido.

A relação entre consistência e coerência diz respeito a lógica interna das alegações, como ensina MacCormick

Assim, interpreto a consistência como sendo satisfeita pela não-contradição. Um grupo de proposições é mutuamente consistente se cada um puder ser, sem contradição, afirmada em conjunto com cada uma das outras e com a conjunção de todas as outras. Em contraste, coerência, como disse, é a propriedade de um grupo de proposições que, tomadas em conjunto, “faz sentido” na sua totalidade²¹².

Sobre o plano interno da consistência e externo da coerência, Atienza afirma que

Em definitivo, e ainda que MacCormick não empregue esta terminologia, o que quer dizer com todo o anterior, é que uma decisão jurídica quando menos tem de estar justificada internamente, e a justificação interna é independente da justificação externa no sentido de que a primeira é condição necessária, mas não suficiente para a segunda²¹³.

3.2.2 Critério da Coerência

MacCormick pondera que “um critério comumente aceito de solidez de um argumento é que este argumento

208 MACCORMICK, Neil. Retórica e Estado de Direito. p. 120.

209 MACCORMICK, Neil. Retórica e Estado de Direito. p. 131.

210 MACCORMICK, Neil. Retórica e Estado de Direito. p. 109-110.

211 MACCORMICK, Neil. Retórica e Estado de Direito. p. 247.

212 MACCORMICK, Neil. Retórica e Estado de Direito. p. 248.

213 ATIENZA, Manuel. As razões do Direito. Teorias da Argumentação Jurídica. p. 111.

seja coerente como um todo”²¹⁴.

Ainda explica, pois, que há dois tipos de teste de coerência:

A coerência normativa e a coerência narrativa. A primeira – coerência normativa – está relacionada à justificação de soluções jurídicas “no contexto mais geral de um sistema jurídico”. Já a segunda, está ligada a descobertas de fato e a elaboração de inferências razoáveis. Analogicamente ao que existe na prática jurídica: a coerência normativa está para questões de direito e a narrativa para as de fato²¹⁵.

A coerência normativa, pois, é a coerência entre normas, ou seja, coerência entre a regra formada na decisão analisada e o sistema jurídico particular (daquele ramo do direito) e geral; coerência ou consistência – para falar com MacCormick – entre as regras utilizadas para justificar a própria decisão²¹⁶.

Na coerência narrativa, por sua vez, a qual diz respeito aos fatos, é preciso que, ao fundamentar uma decisão, os fatos narrados façam parte de uma sequência inteligível de eventos que façam sentido como um todo²¹⁷.

O teste para verificar a coerência fática não pode prescindir dos elementos da experiência racional, juízos probabilísticos de senso comum, combinados com causalidades produzidas pelo conhecimento científico.

A coerência narrativa assim ilustrada é a nossa única base para sustentar conclusões, opiniões ou veredictos sobre fatos do passado. Uma certa ideia de racionalidade cumpre papel importante nisso. Nem a experiência intelectual nem a experiência prática são uma mera sucessão caótica de impressões. Um corpo crescente de teorias científicas que, de certo modo, contam como elaborações especializadas dos princípios básicos, tornam o nosso mundo um mundo inteligível para nós.

Em resumo, a coerência de conjunto de normas é função de sua justificabilidade sob princípios e valores de ordem superior, desde que os princípios e valores de ordem superior ou suprema pareçam aceitáveis, quando tomados em conjunto, no delineamento de uma forma de vida satisfatória.

3.3 Os Argumentos Consequencialistas

Para MacCormick é possível conceber duas posições extremadas sobre as justificações das decisões a partir das suas consequências: a única justificação poderia ser em termos da totalidade das suas consequências, ainda que remotas, ou seja, sua capacidade de produzir maior benefício líquido. De outro lado, estaria a posição segundo a qual a natureza e a qualidade da decisão seriam os únicos elementos a serem considerados. O autor dá atenção a uma posição intermediária, em que ignorar riscos do tipo apresentado seria extremamente irresponsável. Assim, objetivou argumentar que um certo tipo de raciocínio consequencialista tem importância decisiva na justificação das decisões jurídicas²¹⁸.

MacCormick aduz que para uma boa decisão o magistrado não pode ignorar os riscos que ela pode apresentar. Assim, objetivou argumentar que um certo tipo de raciocínio consequencialista tem importância decisiva na justificação das decisões jurídicas. Pondera, nesse sentido, que “as decisões não são justificadas em termos de seus efeitos diretos e imediatos nas partes envolvidas apenas, mas em termos de uma proposição jurídica aceitável que cubra o presente caso”²¹⁹.

Para tanto, MacCormick traz como exemplo o conhecido caso *Marbury v. Madison*, em que foi a favor do controle de constitucionalidade. Nessa decisão, o Juiz Marshall rejeita a opção que impossibilita o controle de constitucionalidade, ao fundamento de que ela implicaria na consequência da Suprema Corte aquiescer à negativa do poder normativo da Constituição e à ampliação desmedida dos poderes do legislativo. Aduziu que tais consequências não fariam sentido no contexto em que foi produzida a decisão. Em seu voto, argumenta que os Tribunais

214 MACCORMICK, Neil. Retórica e Estado de Direito. p. 247.

215 MACCORMICK, Neil. Retórica e Estado de Direito. p. 247.

216 MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira. ROESLER, Cláudia Rosane. JESUS, Ricardo Antônio Rezende de. A noção de coerência na teoria da argumentação jurídica de Neil Maccormick: caracterização, Limitações, possibilidades. Revista NEJ, v. 16, n. 2, p. 207-221. Mai-ago 2011.

217 MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira. ROESLER, Cláudia Rosane. JESUS, Ricardo Antônio Rezende de. A noção de coerência na teoria da argumentação jurídica de Neil Maccormick: caracterização, Limitações, possibilidades. Revista NEJ, v. 16, n. 2, p. 207-221. Mai-ago 2011.

218 MACCORMICK, Neil. Retórica e Estado de Direito. p. 136.

219 MACCORMICK, Neil. Retórica e Estado de Direito. p. 137.

não devem fechar os olhos à Constituição e olhar apenas a Lei²²⁰.

Ao delimitar qual seria a extensão dada pelo consequencialismo jurídico, MacCormick identifica alguns problemas. Primeiramente, as consequências sociais de determinada decisão seria muito difícil de calcular, além do que os critérios a serem adotados não seriam claros. Afora isso, identifica o despreparo dos juristas, principalmente porque a previsão dos impactos das decisões a serem tomadas refogem ao treinamento.

Diante dessas ponderações apresentadas MacCormick argumenta a tese da “consequência jurídica”. O argumento consequencialista, segundo o filósofo, procura identificar quais os comportamentos são logicamente permitidos e quais são proibidos.

O consequencialismo jurídico consiste em avaliar as consequências normativas; se elas são ou não valorizadas pelo ordenamento jurídico. Nada obstante seja colocado de lado ao da coerência normativa, o consequencialismo jurídico tem uma relação estreita com o requisito da coerência, uma vez que ambos têm gênese nos princípios, os quais têm a função não só de harmonizar o ordenamento jurídico, como também de estabelecer consequências jurídicas valorizadas²²¹.

Para Atienza o consequencialismo jurídico, conquanto seja a última *ratio* argumentativa, é o mais importante, pois é o decisivo, dentro dos limites estabelecidos por consistência e coerência.

O autor consigna que

[...] a parte necessária da justificação dessas sentenças consiste em mostrar que elas não contradizem regras jurídicas validamente estabelecidas. Uma outra parte adicional consiste em mostrar que elas estão apoiadas em princípios jurídicos estabelecidos ou em analogias próximas e razoáveis feitas a partir de regras jurídicas estabelecidas, sempre que algum princípio defensável sustente a relevância da analogia²²².

Esclarece que nem sempre são suficientes ou conclusivos, permanecendo em aberto; assim, necessário um argumento sobre as consequências. É necessário, no papel do juiz imparcial, declarar que tal direito está disponível em todos os casos semelhantes. Nesse sentido, como uma pessoa prudente e cautelosa, qualquer juiz deve olhar, dentre o conjunto de situações possíveis, qual terá que ser coberta, do ponto de vista jurídico pela sentença proposta.

Os valores contra os quais devemos testar as consequências jurídicas são aqueles que o ramo do direito em questão considera relevantes.

Destarte, a teoria da argumentação jurídica de Neil MacCormick é baseada com o fundamento em dois requisitos principais: primeiramente, num sentido técnico da lógica dedutiva, avaliando-se o grau de pertinência entre as premissas e as conclusões; posteriormente, o argumento deve ser justo num sentido de ser compatível e coerente com o ordenamento jurídico.

4 ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DOS VOTOS DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF 101 DE ACORDO COM A TEORIA DE NEIL MACCORMICK

Por oito votos contra um a arguição foi acatada, com base nos danos que a importação causa ao meio ambiente.

Pode-se dizer, nesses termos, que, em geral, os votos da ADPF 101 são racionais, utilizando-se de argumentos jurídicos.

Quanto a consistência, a qual pode ser definida como ausência de contradição lógica, observa-se que a decisão como um todo apresenta-se livre de contradições, sendo, portanto, uma decisão consistente. Quanto aos votos, mais precisamente no tocante ao ponto central dos argumentos da Ministra relatora, tem-se que considerou constitucional e válidos os atos da DECEX e da SECEX, assim como os decretos e as resoluções do CONAMA que obstam a importação de pneus usados. Votou no sentido da inconstitucionalidade das interpretações, inclusive as judiciais, que, afastando a aplicação daqueles atos, permitiram ou permitam a importação de pneus usados de qualquer espécie, ao

220 MACCORMICK, Neil. Retórica e Estado de Direito. p. 145.

221 MACCORMICK, Neil. Retórica e Estado de Direito. p. 138-139.

222 ATIENZA, Manuel. As razões do Direito. Teorias da Argumentação Jurídica. p. 139.

fundamento de que garantias individuais não justificam pura e simplesmente o aniquilamento do interesse coletivo.

A coerência normativa depende que as normas “façam sentido”. Aqui cumpre a seguinte indagação: se a decisão proferida se concilia com os princípios e valores que conferem sentido ao conjunto de normas? Como assevera MacCormick, “um legislador que respeita o Estado de Direito não pode escolher, arbitrariamente, exercer o poder legislativo sem considerar o modo pelo qual novas leis se sustentam dentro do sistema jurídico como um todo”²²³.

No caso, os votos conciliam os valores, muito embora tenha o Ministro Marco Aurélio afirmado que inexistente lei que, no caso, proíba a livre concorrência. Contudo, como bem esclareceu a Ministra Relatora qualquer espécie de ponderação de princípios não pode resultar em consequência perniciosa severamente maior do que o evento lesivo que se está a controlar.

À luz dos aspectos valorativos, essenciais em um Estado Democrático de Direito, tem-se que a decisão em questão como um todo não foge de um parâmetro normativo de coerência.

Além disso, a decisão contém uma premissa geral de modo que possa ser reproduzida, no caso de ocorrer uma situação idêntica em outro momento (universalidade).

Já os argumentos do consequencialismo de MacCormick são decisivos para a justificação de casos considerados difíceis, como no caso em questão. Temos, então, como consequência, como bem enfatizado pela Ministra Relatora levou em consideração principalmente a proteção aos preceitos fundamentais relativos ao direito à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o qual sobrepõe ao do desenvolvimento econômico sustentável. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é cofator necessário à proteção do direito à saúde, bem como à execução de políticas públicas sanitárias, sendo que a interpretação do artigo 170 da Constituição Federal que veicula a liberdade de iniciativa e de comércio deve estar harmonizada com a defesa do meio ambiente.

Assim sendo, o consequencialismo não é de resultado, mas sim de verdadeiras consequências. Não é a valorização de toda e qualquer consequência, e sim as consequências jurídicas da decisão, de sorte que o grau de coerência com o estado da arte do ordenamento jurídico vigente possa ser otimizado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dentro do panorama ora traçado, é possível aquinhoar a relevância do papel da argumentação jurídica principalmente nos casos difíceis, até porque a argumentação não faria sentido se os casos a que é chamada fossem de solução evidente, única ou necessária.

O direito deve ser como uma ordem normativa praticamente coerente. E casos problemáticos, como o que foi estudado, possuem essa característica, exatamente porque existem a respeito dele interpretações opostas que são possíveis de ser adotadas, e a questão que surge é saber quão coerente e racional é a escolha entre as respostas juridicamente aceitáveis.

Os magistrados, concordando com MacCormick, devem olhar para as escolhas feitas em termos de suas consequências. Ora, decidir um caso e justificar a decisão exige que essa decisão possa ser universalizada, ao menos implicitamente, e que possa ser comparada qualitativamente com os méritos de uma outra proposição universal.

As consequências sociais, especialmente a longo prazo, que surgem ao se adotar uma postura ao invés de outra, são difíceis de calcular.

Como visto, MacCormick é claro ao afirmar duas posições que estão no cerne da atual discussão teórica: os juízes podem, sim, errar e não é possível dizer que haja, *sempre*, uma única resposta correta para os “*hard cases*”.

No que toca ao segundo ponto, teoria da argumentação não é o instrumental adequado para a pretensão de encontrar a “única resposta correta”, porque limitada pela própria razão prática, servindo, no entanto, como meio de controlar a incerteza.

223 MACCORMICK, Neil. Retórica e Estado de Direito. p. 260.

Se a teoria da argumentação não pode, sempre, nos dizer a resposta mais racional, pode, contudo, apontar as que não sejam racionais, e, por isso, descartáveis. O mérito disso é inegável: dá-nos instrumental para repudiar diversas opções de raciocínio.

O autor defende, assim, uma posição intermediária, que busca a racionalidade da argumentação, mas não crê na possibilidade de uma teoria que dê “certeza” para a solução do problema jurídico.

No decorrer deste trabalho, procuramos apresentar aspectos essenciais das decisões judiciais, como exposto por Neil MacCormick: universalidade, consistência, coerência e consequencialismo.

Quanto ao primeiro e segundo aspecto, não houve maiores problemas. Já quanto ao terceiro aspecto, tem-se que, além da decisão ter ido ao encontro da legislação, amparou-se ao preceito fundamental do direito à saúde e a um meio ambiente ecologicamente equilibrado em sua interpretação sistêmica especialmente com relação ao princípio da liberdade de iniciativa.

Na sequência, após destacar a especial atenção com que a preservação ambiental e a saúde pública são tratadas pela Constituição, a comercialização de pneus usados no Brasil contribui para incrementar o risco ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, conseqüentemente, à saúde, já que não há meio seguro e eficaz de eliminação dos resíduos apresentados pelos pneumáticos de qualquer espécie. Deste modo, diante da potencial nocividade dos referidos resíduos, o controle de sua produção, consubstanciado no caso pela vedação de sua importação, seria medida condizente com a proteção à saúde e ao meio ambiente preconizadas pela Constituição Federal.

Ademais, não se pode esquecer que a proibição de importação dos pneumáticos é medida que milita em favor da proteção à saúde humana na medida em que impede a criação de ambiente favorável à proliferação de doenças tropicais, como é o caso da dengue.

Outrossim, a interpretação do artigo 170 da Constituição Federal deve estar harmonizada com a defesa do meio ambiente.

Além disso, como exposto, os atos normativos federais aqui discutidos não proíbem a comercialização dos pneus usados de qualquer espécie, oriundos do mercado nacional, razão pela qual, em tese, não se inviabiliza a atividade comercial das empresas de reforma de pneus usados.

Dessa maneira, com exceção do Ministro Marco Aurélio que votou pela improcedência da ADPF, a decisão da mais alta Corte em matéria Constitucional ponderou os argumentos levantados e reconheceu a importância do direito fundamental ao meio ambiente, principalmente no momento de tensão em que estamos vivendo, em que necessitamos cuidar definitivamente da natureza, sob pena de extinção da raça humana.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

- ATIENZA. Manuel. *As razões do Direito*. Teorias da argumentação jurídica. Tradução por Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy, 2003.
- ATIENZA. Manuel. *Curso de Argumentación Jurídica*. Madrid: Trotta, 2013.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 13 jul. 2015.
- BRASIL. *Portarias da Secretaria de Comércio Exterior – SECEX*. Disponível em: <www.mdic.gov.br>. Acesso em: 13 jul. 2015.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 101*. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Publicado no Diário de Justiça da União em 04.06.2012. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 07 jul. 2015.
- MACCORMICK. Neil. *Retórica e Estado de Direito*. Tradução Conrado Hubner Mendes e Marcos Paulo Veríssimo. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.
- MARTINS. Argemiro Cardoso Moreira. ROESLER. Cláudia Rosane. JESUS. Ricardo Antônio Rezende de. A noção de coerência na teoria da argumentação jurídica de Neil Maccormick: caracterização, Limitações, possibilidades. *Revista NEJ*, v. 16, n. 2, p. 207-221. Mai-ago 2011.
- MDIC. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. *Comércio Exterior*. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br>>. Acesso em: 04 abr. 2016.
- MMA. *CONAMA*. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legislacao/CONAMA_RES_CONS_1996_023.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2016.
- PASOLD, Cesar Luiz. *Metodologia da Pesquisa Jurídica*: teoria e prática. 12. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

Cláudio Barbosa Fontes Filho²²⁴

SUMÁRIO: Introdução; 1. Sustentabilidade: noções sobre sua origem; 2. Sustentabilidade e Desenvolvimento Sustentável; 3. Dimensões da Sustentabilidade; 4. Práticas de Sustentabilidade Socioambiental no Tribunal de Justiça de Santa Catarina; Considerações Finais; Referências das Fontes Citadas.

INTRODUÇÃO

Hoje é lugar comum falar-se em sustentabilidade. Como adverte Leonardo Boff, o substantivo “sustentabilidade” e o adjetivo “sustentável” são usados a esmo, por governos, por empresas e por meios de comunicação como uma etiqueta para agregar valor a produtos e a processos²²⁵. Se por um lado a contínua e repetida utilização dessas palavras traduz o interesse por elas despertado, por outro a banalização do uso dos termos, e por consequência dos respectivos conceitos, termina por minar-lhes a eficácia²²⁶. É preciso, portanto, apurar e depurar o que é “sustentabilidade”.

A partir daí, este artigo pretende, primeiro, apontar noções preliminares do que efetivamente trata o valor sustentabilidade, e, depois, indicar as práticas administrativas do Tribunal de Justiça de Santa Catarina vinculadas a esse valor. Seus objetivos são esclarecer o conteúdo do termo sustentabilidade para, então, relacioná-lo com práticas, condutas e processos assim qualificados pela Administração do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, de modo a contribuir para reflexão sobre a importância de práticas de sustentabilidade socioambiental, ainda mais quando concretizadas por corporações (órgãos) públicas, presente que o efeito pedagógico delas derivado também se inclui no papel indutor que neste particular toca à esfera governamental.

Quanto à metodologia, o método utilizado foi o indutivo, com as técnicas do referente, da revisão bibliográfica e do fichamento.

1 SUSTENTABILIDADE: NOÇÕES SOBRE SUA ORIGEM

A Terra aí está há cerca de 4,5 bilhões de anos, e tudo indica que vá assim permanecer por outro tanto. Seus habitantes – a humanidade neles incluída –, porém, vivem quadra preocupante, presente a gravidade de toda a gama de questões e problemas ambientais que os assola. Questiona-se e objeta-se a relevância de uma ou outra causa específica, mas a realidade da degradação ambiental global é indiscutível²²⁷.

O homem, até por natural instinto de sobrevivência, passou a se preocupar com as consequências ambientais²²⁸ advindas da intensa atividade e produção econômica, adensadas a partir do Século XVIII, com a Revolução

224 Mestrando do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Juiz de Direito em Santa Catarina. E-mail: cfontesfilho@tjsc.jus.br.

225 BOFF, Leonardo. Sustentabilidade: o que é: o que não é. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012. p. 9.

226 A respeito, Gabriel Real Ferrer adverte que “Las palabras sirven para definir conceptos, pero a veces se usan para ocultarlos, para distraernos sobre su autentico significado. Igualmente, su uso indiscriminado, espurio y banalizante, hace que se corra el riesgo de que unas y otras, palabras y conceptos, se diluyan en la nada, máxime cuando, como es el caso, se toman como una moda, como complemento a cualquier discurso políticamente correcto. Desarrollo sostenible y sostenibilidad son términos que se usan profusamente y suelen identificarse y, de hecho, las denominaciones de las cumbres juegan a ello, pero no son lo mismo.” FERRER, Gabriel Real. Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de [et al.] (Org.). Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade [recurso eletrônico]. Itajaí: UNIVALI, 2013, p. 9-10. Disponível em: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. Acesso em: 24 jun. 2015.

227 Ulrich Beck adverte que “a fase da latência das ameaças do risco chega ao fim. As ameaças invisíveis tornam-se visíveis. Os danos e destruições infligidos à natureza já não se realizam apenas na esfera identificável das cadeias de efeitos químico-físico-biológicos, mas aguilhoam de modo cada vez mais pungente os olhos, o nariz e o ouvido.” BECK, Ulrich. Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2011. p. 66.

228 Ulrich Beck bem assinala que “a sociedade, com todos os seus subsistemas, economia, política, família, cultura, justamente na modernidade tardia, deixa de ser concebível como “autônoma em relação à natureza”. Problemas ambientais não são problemas do meio ambiente, mas problemas completamente – na origem e nos resultados – sociais, problemas do ser humano, de sua história, de suas condições de vida, de sua relação com o mundo e com a realidade, de sua constituição econômica, cultural e política. A “natureza interior” do universo civilizatório industrialmente transformada, precisa ser claramente concebida como um típico meio não ambiente, como meio interno, que capitula diante de todas as nossas cultivadas possibilidades de distanciamento e exclusão. No final do século XX, vale dizer: a natureza é sociedade, sociedade (também) é “natureza”. Quem quer que hoje em dia fale da natureza como negação da sociedade, discorre em categorias de um outro século, incapazes de abarcar nossa realidade.” BECK, Ulrich. Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade. p. 99.

Industrial. De então, com o rápido e cada vez mais intenso crescimento da conexão das economias, das culturas e das sociedades, aprofundou-se processo de integração internacional, alcançando-se verdadeira interdependência transnacional, acentuada com a planetarização da hegemonia capitalista consolidada a partir de 1989.

Conectados a esse processo de globalização, com integração econômica, social, cultural e política, estão os desafios ambientais, justamente porque os ecossistemas são ou têm reflexos globais. As agressões ambientais a tudo e a todos atingem²²⁹. Chegamos a ponto de degradação ambiental tão intenso que nossas atuais formas de vida, de produção e de consumo tornaram-se insustentáveis, o que fez surgir novo paradigma da humanidade²³⁰, com a manifestação dos ideais de sustentabilidade e de desenvolvimento sustentável.

Leonardo Boff²³¹ recorda que o conceito de sustentabilidade²³² possui história de mais de 400 anos. Em 1560, na Alemanha, pela primeira vez despertou-se a preocupação com o uso racional das florestas, para que elas pudessem se regenerar e assim se manter. Daí surgiu o termo alemão para sustentabilidade (*Nachhaltigkeit*). Em 1713, esse termo se transformou em conceito estratégico, com a indicação para o corte de lenha na floresta até o limite que permitisse a continuidade do seu crescimento, a partir do que se começou a incentivar o replantio de árvores em regiões desflorestadas. Esse conceito até hoje é utilizado, em essência, pelo discurso ecológico, mantendo-se vivo, tendo sido ouvido no relatório “Os Limites do Crescimento”, de 1972, do Clube de Roma²³³.

No mesmo ano, 1972, foi realizada pela Organização das Nações Unidas – ONU, em Estocolmo, Suécia, a Primeira Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente. A discussão sobre problemas como ilhas de calor, inversão térmica e desaparecimento de rios e lagos causou alerta mundial, embora sem maiores resultados efetivos. De todo modo, ali se decidiu criar o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA).

Em 1983 a Organização das Nações Unidas – ONU criou a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, presidida pela ex-primeira-ministra norueguesa Gro Harlem Brundtland, que tinha por objetivos reexaminar questões ambientais críticas, com a apresentação de propostas realistas para abordá-las, e indicar novas formas de cooperação internacional nesse campo. Em 1987, esta comissão encerrou seus trabalhos com a publicação do relatório intitulado “Nosso Futuro Comum”, que acabou também conhecido como “Relatório Brundtland”. Nesse relatório apareceu a expressão desenvolvimento sustentável, definido como “aquele que atende as necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem às suas necessidades e aspirações”²³⁴.

A partir dos debates provocados por aquele relatório, em 1989 a Organização das Nações Unidas – ONU

229 Paulo Márcio Cruz e Zenildo Bodnar asseveram que “a colaboração e a Solidariedade Transnacional também são as palavras de ordem para uma tutela global e eficaz do Ambiente. A intensificação do fenômeno da Globalização apresenta desafios importantes aos Estados e exige uma readequação qualitativa e estratégica do Direito, pois este enquanto mera técnica de controle social, emanado de um ente isolado no planeta, já não dá mais respostas minimamente eficazes para assegurar um futuro com mais sustentabilidade para toda a comunidade de vida e em escala global. O que infelizmente se constata na atual Sociedade do Risco é que o equilíbrio ecológico jamais será o mesmo no planeta, pois o mundo já atingiu os limites mais críticos e ameaçadores da sua trajetória. Estas ameaças decorrem do esgotamento dos recursos naturais não renováveis, da falta de distribuição equitativa dos bens ambientais, do crescimento exponencial da população, da pobreza em grande escala, do surgimento de novos processos tecnológicos excludentes do modelo capitalista. Todos estes fatores contribuem com a consolidação de uma ética individualista e desinteressada com o outro, com o distante, com as futuras gerações e com um desenvolvimento sustentável. Este quadro desafiante impõe a necessidade não apenas de ações locais e isoladas, mas de uma especial sensibilização também globalizada, que contribua com a internalização de novas práticas e atitudes, principalmente nas ações dos Estados.” CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. Pensar globalmente e agir localmente: o Estado Transnacional Ambiental em Ulrich Beck. *Novos Estudos Jurídicos*, Revista do Curso de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 12, n. 2, p. 56-57, jul-dez, 2007.

230 Bem a propósito, ao final de maio de 2015 o Papa Francisco apresentou em Roma sua segunda encíclica, denominada *Laudato Si*, “sobre o cuidado da casa comum”. No texto, com introdução, seis capítulos e duas orações finais, o papa trata de questões ambientais e seus reflexos, propondo uma “ecologia integral, que inclua claramente as dimensões humanas e sociais”. FRANCISCO, Papa. Carta Encíclica *Laudato Si*, Sobre o cuidado da casa comum. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html>. Acesso em: 4 jul. 2015.

231 BOFF, Leonardo. *Sustentabilidade: o que é: o que não é*. p. 31-34.

232 Elimar Pinheiro do Nascimento refere que sustentabilidade tem duas origens, uma biológica e outra econômica. Na biologia, por meio da ecologia, sustentabilidade diz com a resiliência, a capacidade de recuperação e de regeneração dos ecossistemas em face de agressões antrópicas ou naturais. Na economia, sustentabilidade adjectiva o desenvolvimento a partir da percepção da impossibilidade de manutenção dos padrões de produção e de consumo em expansão no mundo, com a compreensão da finitude dos recursos naturais. NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do. *Trajectoria da sustentabilidade: do ambiental ao social, do social ao econômico*. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v26n74/a05v26n74.pdf>>. Acesso em: 12 mai. 2015.

233 O Clube de Roma, fundado em 1968, é um grupo de pessoas ilustres que se reúne para debater assuntos relevantes das mais variadas ordens, mas em particular sobre meio ambiente e desenvolvimento sustentável. Tornou-se conhecido em 1972, com a publicação do relatório intitulado *Os Limites do Crescimento*, elaborado por uma equipe do Massachusetts Institute of Technology – MIT, que, tratando de várias questões importantes para o desenvolvimento da humanidade – como poluição, meio ambiente, tecnologia, crescimento populacional, saúde, energia, saneamento – mediante utilização de modelos matemáticos, concluiu que a Terra não suportaria o crescimento da população, mesmo com o avanço tecnológico, por força do aumento do consumo de recursos naturais e da poluição. CLUB OF ROME. *The limits of growth*. Disponível em: <<http://www.clubofrome.org/report/the-limits-to-growth/>>. Acesso em: 22 jun. 2015.

234 Gesner Oliveira e Marcelo Morgado lembram, com certa ironia, que “os especialistas internacionais não conseguiram ser mais eloquentes que o Cacicue Seattle, em carta de 1885, dirigida ao Presidente dos Estados Unidos, em defesa do valor da terra para seu povo: ‘Não herdamos o mundo de nossos pais, mas o tomamos emprestado de nossos filhos’”. OLIVEIRA, Gesner; MORGADO, Marcelo. *Sustentabilidade e estratégia empresarial no Brasil: aspectos da experiência recente da SABESP*. In: LINS, Clarissa; ZYLBERSZTAJN, David (Org.). *Sustentabilidade e geração de valor*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 142.

convocou a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992. Nessa conferência, também conhecida como Cúpula da Terra, foi adotado plano de ação para o desenvolvimento sustentável, com a elaboração de estratégias e de programas de medidas destinadas à restauração da integridade ambiental e à promoção de desenvolvimento compatível com o meio ambiente, abraçando temas econômicos, sociais e culturais de proteção ambiental, que ficou conhecido como Agenda 21: Programa de Ação Global²³⁵, um documento constituído por 40 capítulos, na mais abrangente tentativa de se promover novo padrão de desenvolvimento, o desenvolvimento sustentável²³⁶. Ali se produziu, também, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, com a indicação de 27 princípios com “o objetivo de estabelecer uma nova e justa parceria global mediante a criação de novos níveis de cooperação entre os Estados, os setores-chaves da sociedade e os indivíduos, trabalhando com vistas à conclusão de acordos internacionais que respeitem os interesses de todos e protejam a integridade do sistema global de meio ambiente e desenvolvimento, reconhecendo a natureza integral e interdependente da Terra, Nosso Lar”²³⁷.

Em 2002, em Joanesburgo, a Organização das Nações Unidas – ONU realizou a Cúpula Mundial sobre Sustentabilidade e Desenvolvimento, também conhecida como Rio + 10, que deu origem a dois documentos, o Plano de Implementação e a Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável²³⁸. Nessa oportunidade, a sustentabilidade, em suas perspectivas ambiental, social e econômica, despontou como qualificadora imperativa em qualquer projeto de desenvolvimento. A partir daí se consolidou a ideia de que o desenvolvimento só garante futuro mais promissor quando seus elementos ambiental, social e econômico são implementados em conjunto, complementares entre si e interdependentes que são.

Uma década depois, em 2012, foi realizada no Rio de Janeiro a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, também conhecida como Rio + 20. Seu principal objetivo era renovar e reafirmar o compromisso político com o desenvolvimento sustentável, para tanto se avaliando o progresso e as lacunas na implementação das decisões adotadas nas anteriores cúpulas sobre a matéria. Seus dois temas principais foram a economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza e a estrutura institucional para o desenvolvimento sustentável²³⁹.

Essas conferências realizadas pela Organização das Nações Unidas – ONU terminaram por conformar verdadeira consciência coletiva sobre a problemática ambiental, e a partir delas os termos sustentabilidade²⁴⁰ e

235 O item 1.1 do seu Preâmbulo bem resume o conteúdo da preocupação que permeou o texto: “A humanidade se encontra em um momento de definição histórica. Defrontamos-nos com a perpetuação das disparidades existentes entre as nações e no interior delas, o agravamento da pobreza, da fome, das doenças e do analfabetismo, e com a deterioração contínua dos ecossistemas de que depende nosso bem-estar. Não obstante, caso se integrem as preocupações relativas a meio ambiente e desenvolvimento e a elas se dedique mais atenção, será possível satisfazer às necessidades básicas, elevar o nível da vida de todos, obter ecossistemas melhor protegidos e gerenciados e construir um futuro mais próspero e seguro. São metas que nação alguma pode atingir sozinha; juntos, porém, podemos — em uma associação mundial em prol do desenvolvimento sustentável”.

236 MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Agenda Ambiental na Administração Pública – A3P. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global>>. Acesso em: 8 jul. 2015.

237 Dentre esses 27 princípios, aqui merecem menção o 1º (“Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”), o 3º (“O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras”), o 4º (“Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste”), o 7º (“Os Estados irão cooperar, em espírito de parceria global, para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre. Considerando as diversas contribuições para a degradação do meio ambiente global, os Estados têm responsabilidades comuns, porém diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que lhes cabe na busca internacional do desenvolvimento sustentável, tendo em vista as pressões exercidas por suas sociedades sobre o meio ambiente global e as tecnologias e recursos financeiros que controlam”), e o 8º (“Para alcançar o desenvolvimento sustentável e uma qualidade de vida mais elevada para todos, os Estados devem reduzir e eliminar os padrões insustentáveis de produção e consumo, e promover políticas demográficas adequadas”). (Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 12 jul 2015).

238 Essa declaração inicia com a reafirmação do compromisso com o desenvolvimento sustentável, nos seguintes termos: “No início desta Cúpula, as crianças do mundo nos disseram, numa voz simples porém clara, que o futuro pertence a elas e, em consequência, instaram todos nós a assegurar que, por meio de nossas ações, elas herdarão um mundo livre da indignidade e da indecência causadas pela pobreza, pela degradação ambiental e por padrões de desenvolvimento insustentáveis. [...] Por conseguinte, assumimos a responsabilidade coletiva de fazer avançar e fortalecer os pilares interdependentes e que se sustentam mutuamente do desenvolvimento sustentável—desenvolvimento econômico, desenvolvimento social e proteção ambiental—nos âmbitos local, nacional, regional e global”. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/joanesburgo.doc>. Acesso em: 29 jun. 2015.

239 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Rio + 20: Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <<http://www.rio20.gov.br/>>. Acesso em 29 jun. 2015.

240 Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza afirma que a sustentabilidade foi “adotada no âmbito da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992 (ECO 92)”, e “representa uma reviravolta na maneira de se compreender e pensar ecologia, economia e sociedade. A partir da Sustentabilidade, a dicotomia entre sistema econômico e meio ambiente é transmutada em uma relação de equilíbrio e harmonia, com vistas à melhoria da vida social do homem. A implementação dessa concepção sustentável, contudo, é um problema com que ainda se debate a sociedade mundial. As dificuldades de superação dos modelos de produção e consumo do sistema capitalista obstaculizam o desenvolvimento da dimensão ecológica e da dimensão social da Sustentabilidade. A atual crise da economia, iniciada com a quebra dos bancos norte-americanos em 2008, agrava ainda mais essa situação. Os Estados que compõem a comunidade internacional concentram hoje seus esforços nas medidas de estabilização do mercado, ignorando os problemas sociais e ambientais que, em si, também constituem crises mundiais tão ou até mais graves do que a crise econômica.” SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. 20 anos de sustentabilidade: reflexões

desenvolvimento sustentável passaram a ser utilizados, inclusive pelo próprio discurso ambientalista.

2 SUSTENTABILIDADE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável não são sinônimos, embora seja corrente o uso indiscriminado dos termos.

Aliás, há quem visualize uma contradição em termos na expressão desenvolvimento sustentável²⁴¹. O desenvolvimento, porém, não precisa excluir a sustentabilidade. Basta que se conceba o desenvolvimento como “sustentável, contínuo e duradouro”, a permitir o “florescimento integral dos seres vivos”²⁴². Daí o *triple bottom line*, conceito criado em 1990 pelo britânico John Elkington, que integra o ambiental e o social ao econômico, assim só vendo desenvolvimento na evolução sinérgica dessas três pilastras²⁴³.

A respeito, Gabriel Real Ferrer²⁴⁴ esclarece que sustentabilidade é uma noção positiva e altamente proativa, que supõe a introdução das mudanças necessárias para permitir a perpetuação da humanidade indefinidamente no tempo. A seu turno, na noção de desenvolvimento sustentável a sustentabilidade tem conotação negativa, impondo um limite ao desenvolvimento (que implica, conceitualmente, crescimento). É por isso que o professor alicantino prefere sustentabilidade à desenvolvimento sustentável, tendo ele advertido que

[...]

La sostenibilidad se encuentra más bien relacionada con los Objetivos del Milenio, que son la guía de acción de la humanidad.

El objetivo de lo ambiental es asegurar las condiciones que hacen posible la vida humana en el planeta. En cambio, los otros dos aspectos de la sostenibilidad—los sociales que tienen que ver con la inclusión, con evitar la marginalidad, con incorporar nuevos modelos del gobernanza, etcétera, y los aspectos económicos, que tienen que ver con el crecimiento y la distribución de la riqueza—tienen que ver con dignificar la vida. La sostenibilidad nos dice que no basta con asegurar la subsistencia, sino que la condición humana exige asegurar unas las condiciones dignas de vida.²⁴⁵

De fato, sustentabilidade é uma ideia, um pensamento, um modelo para a solução de problemas globais, um princípio transdisciplinar que permeia – ou deveria permear – a própria atuação humana, vinculado às noções de colaboração²⁴⁶ e de solidariedade²⁴⁷, assim em muito ultrapassando seu vetor ambiental. Sustentabilidade é uma forma de enfrentar as vicissitudes da vida, compreendidas em amplo sentido.

Nessa direção, Paulo Márcio Cruz e Zenildo Bodnar²⁴⁸ referem que

a sustentabilidade não pode ser entendida apenas como um qualificativo de luxo ou adjetivação de enfeite que se agrega

sobre avanços e desafios. In: CRUZ, Paulo Márcio; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes; GARCIA, Marcos Leite (Org.). Meio ambiente, transnacionalidade e sustentabilidade, volume 2 [recurso eletrônico]. Itajaí: UNIVALI, 2014, p. 81. Disponível em: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. Acesso em: 15 jun. 2015.

241 Para Eduardo Cardoso Braga, “a expressão “desenvolvimento sustentável” possui uma nítida contradição em seus próprios termos, que foi dissolvida num uso midiático com claro objetivo de marketing sem nenhum sentido crítico. O termo desenvolvimento, em sua construção histórica, tem claros vínculos arqueológicos com a noção de progresso. Ele foi elaborado num quadro teórico no qual se compreendia a Natureza como recurso inesgotável. Trata-se de um termo de matriz econômica, ou antropocêntrico, na medida em que todos os fins são para o bem-estar humano e a Natureza torna-se apenas um meio para atingir esses fins. Já o termo sustentável foi concebido num enquadramento ecológico. Trata-se de um termo de matriz ética, ambientalista e ecocêntrico, na medida em que a Natureza é concebida enquanto ordem que possui um valor em si, independente do homem. Em outros termos, a Natureza não é compreendida como um instrumento, mas um fim em si mesma”. BRAGA, Eduardo Cardoso. Desenvolvimento sustentável: paradoxos e contradições. Em busca de um design ecocêntrico. Disponível em: <<http://portal.anhembib.br/sbds/anais/SBDS2009-020.pdf>>. Acesso em: 17 jul. 2015.

Israel Klabin, na mesma direção, anota que “a expressão “desenvolvimento sustentável” contém uma contradição em termos. A noção de desenvolvimento envolve dinâmica e, portanto, movimento. Já a noção de sustentabilidade subentende uma situação estática, que pressupõe permanência. O desenvolvimento econômico, que visa melhorar as condições de vida humana, implica impacto sobre a natureza. Já a sustentabilidade se assenta em uma visão de equilíbrio e de conservação do meio ambiente. Existe, portanto, um conflito entre o equilíbrio ambiental e a ação do homem sobre o meio ambiente”. KLABIN, Israel. Desenvolvimento sustentável: um conceito vital e contraditório. In: LINS, Clarissa; ZYLBERSZTAJN, David (Org.). Sustentabilidade e geração de valor. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 1.

242 FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 42.

243 BOFF, Leonardo. Sustentabilidade: o que é, o que não é. p. 43-44.

244 FERRER, Gabriel Real. Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de [et al.] (Org.). Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade [recurso eletrônico]. Itajaí: UNIVALI, 2013, p. 13. Disponível em: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. Acesso em: 24 jun. 2015.

245 FERRER, Gabriel Real. El derecho ambiental y el derecho de la sostenibilidad. Disponível em: <<http://web.pnuma.org/gobernanza/documentos/VIProgramaRegional/3%20BASES%20DERECHO%20AMB/6%20Real%20Ferrer%20Der%20amb%20y%20derecho%20a%20la%20sost.pdf>>. Acesso em: 2 jul. 2015.

246 Paulo Márcio Cruz assenta que “a colaboração e a solidariedade transnacionais também são as palavras de ordem para a sustentabilidade global. A intensificação do fenômeno da globalização apresenta desafios importantes aos Estados e exige uma readequação qualitativa e estratégica do Direito, pois este enquanto instrumento de controle social estatal, emanado de um ente soberanamente isolado no planeta, já não produz mais respostas eficazes para assegurar um futuro com sustentabilidade progressiva para toda a comunidade de vida e em escala global”. CRUZ, Paulo Márcio. Transnacionalização, Sustentabilidade e o Novo Paradigma do Direito no Século XXI. In: CRUZ, Paulo Márcio; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes; GARCIA, Marcos Leite (Org.). Meio ambiente, transnacionalidade e sustentabilidade, v. 1 [recurso eletrônico]. Itajaí: UNIVALI, 2014. p. 93. Disponível em: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. Acesso em: 22 jun. 2015.

247 Zenildo Bodnar afirma que “necessita-se da consolidação de uma nova cultura de sustentabilidade global, baseada num paradigma de aproximação entre os povos e culturas, na participação do cidadão de forma consciente e reflexiva na gestão política, econômica e social”. BODNAR, Zenildo. A sustentabilidade por meio do Direito e da Jurisdição. Revista Jurídica Cesumar – Mestrado, v. 11, n. 1, jan/jun 2011. p. 337.

248 CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo; participação especial de Gabriel Real Ferrer. Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade [recurso eletrônico]. Itajaí: UNIVALI, 2012. p. 114-115. Disponível em: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. Acesso em: 2 jul. 2015.

a determinadas expressões ou propósitos retóricos e discursivos, muitas vezes nem tão nobres. Deve ser um projeto de civilização revolucionário e estratégico de futuro, pautado na consciência crítica acerca do caráter finito dos bens ambientais e na responsabilidade global e solidária pela proteção, defesa e melhora contínua de toda a comunidade de vida e dos elementos que lhe dão sustentação e viabilidade.

O princípio da sustentabilidade, conforme destaca o sociólogo Enrique Leff, aparece como um critério normativo para a reconstrução da ordem econômica, como uma condição para a sobrevivência humana e um suporte para chegar a um desenvolvimento duradouro, questionando as próprias bases da produção. Jose Renato Nalini, conclui que a sustentabilidade importa em transformação social, sendo conceito integrador e unificante. Propõe a celebração da unidade homem/natureza, na origem e no destino comum e significa um novo paradigma.

[...]

A partir das reflexões expostas, deve-se entender a sustentabilidade nas suas dimensões: ambiental, social, econômica e tecnológica ou do conhecimento. E também como um imperativo ético tridimensional: implementado em solidariedade sincrônica com a geração atual, diacrônica com as futuras gerações, e em solidária sintonia com natureza, ou seja, em benefício de toda a comunidade de vida e com os elementos abióticos que lhe dão sustentação.

É a partir dessa concepção holística da sustentabilidade que Juarez Freitas a conceitua como princípio que “determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar”²⁴⁹. Aquele jurista prossegue assinalando que a sustentabilidade é multidimensional (para ele, jurídico-política, ética, social, econômica e ambiental), vincula ética e juridicamente, não se coaduna com a crença no crescimento material como fim em si mesmo, nem com o regressivismo de qualquer matriz, deve estar associada ao bem-estar duradouro, firma a vinculação do progresso material e do imaterial, implica a prática da equidade tanto na relação com as gerações futuras quanto com o presente, e reclama uma cidadania ativista do bom desenvolvimento, aliado da Justiça Ambiental.

Sustentabilidade configura um paradigma de capacitação global para a preservação equilibrada e para a perpetuação indefinida da vida humana. Desenvolvimento sustentável – conceito com clara raiz econômica, vinculado à ideia de progresso com promoção de bem-estar – é aquele modelo econômico que gera riquezas de modo compatível com seu contexto ambiental, social e econômico. A sustentabilidade, portanto, é o objetivo, o fim, e o desenvolvimento sustentável, o instrumento, o meio.

3 DIMENSÕES DA SUSTENTABILIDADE

A sustentabilidade, como objetivo, direciona o desenvolvimento, como o instrumento. Nesse iter, a sustentabilidade é multidimensional.

Juarez Freitas²⁵⁰ esclarece que a sustentabilidade é uma questão de inteligência sistêmica e de equilíbrio ecológico em sentido amplo, configurando, cognitiva e axiologicamente, diretiva relacionada ao desenvolvimento material e imaterial. Essa multidimensionalidade conduz à releitura ampliada da sustentabilidade, tornando factível alcançar o desenvolvimento sintonizado com a resiliência dos ecossistemas e com a equidade intra e intergeracional. Por fim, para aquele jurista, a sustentabilidade assim apreendida incorpora a dimensão ética do desenvolvimento, imperativo de universalização das práticas direcionadas ao bem-estar duradouro, e a dimensão jurídico-política, que altera a concepção e a interpretação do Direito.

De todo modo, majoritariamente se enxergam três dimensões da sustentabilidade: ambiental, econômica e social²⁵¹. Contudo, Paulo Márcio Cruz e Zenildo Bodnar²⁵² referem outra dimensão, a tecnológica, a saber:

249 FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. p. 41.

250 FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. p. 55-57.

251 Fernando Almeida afirma que “a sustentabilidade é usualmente vista como o equilíbrio entre a sociedade, o ambiente e a economia. Ou, mais objetivamente, Pessoas-Planeta-Lucro. Até hoje, os estudos e as análises existentes colocam esses três domínios como blocos isolados que interagem entre si, com algumas áreas de sobreposição. De fato, a inovação sustentável moderna considera que esses domínios são totalmente integrados: a economia é o centro e parte menor e integral da sociedade que é totalmente contida e envolvida pelo ambiente, o maior, dominante e principal elemento dos três. É claro que o meio ambiente continuará a existir com ou sem a sociedade e sua economia”. ALMEIDA, Fernando. Desenvolvimento Sustentável 2012-2050: visão, rumos e contradições. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 37.

252 CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo; participação especial de Gabriel Real Ferrer. Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade [recurso eletrônico].

A sustentabilidade foi inicialmente construída a partir de uma tríplice dimensão: ambiental, social e econômica. Na atual sociedade do conhecimento é imprescindível que também seja adicionada a dimensão tecnológica, pois é a inteligência humana individual e coletiva acumulada e multiplicada que poderá garantir um futuro sustentável. Na perspectiva jurídica todas estas dimensões apresentam identificação com a base de vários direitos humanos e fundamentais (meio ambiente, desenvolvimento, direitos prestacionais sociais, dentre outros), cada qual com as suas peculiaridades e riscos.

Gabriel Real Ferrer²⁵³ reconhece que nosso futuro será formado pelo meio ambiente, pela sociedade e pela tecnologia, essa que marcará nossas ações para corrigir – se conseguirmos – os rumos atuais, destinados à catástrofe, mas esclarece que, consolidado o conceito de sustentabilidade, dele se projetou tripla dimensão, a ambiental, a social e a econômica. Há autores²⁵⁴ que lhe acrescentam outras dimensões, como a institucional, ou propõem-lhe uma concepção holística, mas o certo é que nessas três dimensões estão incluídas quantas facetas quisermos. Trata-se, nesse particular, de encontrar nova forma de relação, mais harmônica, com nosso entorno natural e com nossos semelhantes.

Em sua dimensão ambiental, também denominada ecológica, a sustentabilidade conduz ao reconhecimento da (inter)dependência do homem com o meio que o cerca, o que impõe uma perspectiva de preservação como forma de garantir a própria existência. Para Juarez Freitas, aqui a sustentabilidade alude “ao direito das gerações atuais, sem prejuízo das futuras, ao ambiente limpo, em todos os aspectos”.²⁵⁵

Sob sua perspectiva social, a sustentabilidade nos impele à construção de uma sociedade mais harmônica e integrada, que não admite a exclusão e a iniquidade. É na dimensão social da sustentabilidade que se abrigam os direitos sociais, a requerer os correspondentes programas de universalização e concretização, e aqui se impõem o incremento da equidade intra e intergeracional, a disponibilização de condições que permitam o florescimento da integralidade das potencialidades humanas, e o engajamento na causa do desenvolvimento que perdura e que torna a sociedade capaz de sobreviver, no longo prazo, com dignidade²⁵⁶.

A sustentabilidade, em sua ótica econômica, dirige à ampliação da geração de riquezas de modo ambientalmente sustentável e com mecanismos adequados a uma justa distribuição das riquezas assim geradas. É daí que Ramón Martín Mateo²⁵⁷ sustenta que a economia e a ecologia não são contrapostas, podendo integrar-se harmoniosamente.

4 PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE SOCIOAMBIENTAL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

Em 2007, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 11/2007, pela qual orientou os órgãos do Poder Judiciário a adotar “políticas públicas visando à formação e recuperação de um ambiente ecologicamente equilibrado, além da conscientização dos próprios servidores e jurisdicionados sobre a necessidade de efetiva proteção ao meio ambiente, bem como instituam comissões ambientais para o planejamento, elaboração e acompanhamento de medidas, com fixação de metas anuais, visando à correta preservação e recuperação do meio ambiente”, dentre elas

- a) utilização de papel reciclado e não clorado nos impressos do Poder Judiciário, sejam de natureza administrativa ou processual;
- b) instituição da coleta seletiva de resíduos, destinando recipientes individuais para plástico, papel, metal e vidro, e a ulterior doação do material coletado a entidades assistenciais que se responsabilizem pela correta utilização do material para a devida reciclagem;
- c) aquisição de impressoras que imprimam, automaticamente, em frente e verso;

Itajaí: UNIVALI, 2012, p. 112. Disponível em: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. Acesso em: 2 jul. 2015.

253 FERRER, Gabriel Real. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía ¿Construimos juntos el futuro? Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos, Itajaí, v. 17, n. 3, 3º quadrimestre de 2012. p. 319-320.

254 José de Lima Albuquerque, por exemplo, introduz no conceito de sustentabilidade uma dimensão ética e política ao considerar o desenvolvimento como um processo de mudança social, em verdadeiro espírito de responsabilidade comum no qual a exploração dos recursos naturais, os investimentos financeiros e os planos econômicos de desenvolvimento devem se harmonizar. ALBUQUERQUE, José de Lima. Gestão ambiental e responsabilidade social: conceitos, ferramentas e aplicações. São Paulo: Atlas, 2009. p. 22.

255 FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. p. 64.

256 FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. p. 60.

257 MATEO, Ramón Martín. La revolución ambiental pendiente. In: PIÑAR MAÑAS, José Luis. Desarrollo sostenible y protección del medio ambiente. Madrid: Civitas, 2002. p. 55.

- d) aquisição de bens e materiais de consumo que levem em consideração o tripé básico da sustentabilidade: ambientalmente correto, socialmente justo e economicamente viável;
- e) utilização sustentável da energia e dos combustíveis; e
- f) utilização de edifícios com observância da proteção ao meio ambiente.

Muito antes, no ano 2000, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já havia colocado em prática sua primeira ação institucional de sustentabilidade socioambiental, com a minimização de resíduos e a coleta seletiva de resíduos sólidos. Em 2009 essa ação foi regulamentada, por meio da Resolução nº 5/2009-TJ, que já foi além. Mais do que dispor sobre o recolhimento e a destinação dos resíduos sólidos gerados pelo Poder Judiciário de Santa Catarina, esse ato normativo impôs que, na aquisição de produtos ou serviços potencialmente nocivos ao meio ambiente (pilhas, baterias, lâmpadas fluorescentes, toners, resíduos oriundos dos serviços de saúde, isopor), o fornecedor deveria providenciar a adequada destinação do bem reposto²⁵⁸, e determinou a criação da Comissão de Gestão Ambiental do Poder Judiciário catarinense, cuja denominação foi alterada para Secretaria de Gestão Ambiental pela Resolução nº 19/2013-GP.

Recentemente, em março de 2015, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 201/2015, que dispôs sobre “a criação e competências das unidades ou núcleos socioambientais nos órgãos e conselhos do Poder Judiciário e implantação do respectivo Plano de Logística Sustentável (PLS-PJ).”

Foi então determinada aos órgãos do Poder Judiciário a criação de “unidades ou núcleos socioambientais”, subordinados diretamente “à alta administração”, para estimular a reflexão e a mudança dos padrões de compra, consumo e gestão documental, com fomento a ações destinadas **i)** ao aperfeiçoamento contínuo da qualidade do gasto público, **ii)** ao uso sustentável de recursos naturais e bens públicos, **iii)** à redução do impacto negativo das atividades do órgão no meio ambiente com a adequada gestão dos resíduos gerados, **iv)** à promoção das contratações sustentáveis, **v)** à gestão sustentável de documentos, em conjunto com a unidade responsável, **vi)** à sensibilização e capacitação do corpo funcional, força de trabalho auxiliar e de outras partes interessadas, e **vii)** à qualidade de vida no ambiente de trabalho, em conjunto com a unidade responsável.

Ainda, foi determinada a implantação do Plano de Logística Sustentável do Poder Judiciário (PLS-PJ), como instrumento vinculado ao planejamento estratégico, com objetivos e responsabilidades definidas, ações, metas, prazos de execução, mecanismos de monitoramento e avaliação de resultados, que permite estabelecer e acompanhar práticas de sustentabilidade, racionalização e qualidade que objetivem uma melhor eficiência do gasto público e da gestão dos processos de trabalho, considerando a visão sistêmica do órgão.

O Conselho Nacional de Justiça também determinou que o Plano de Logística Sustentável do Poder Judiciário (PLS-PJ) deverá conter, dentre outros itens, práticas de sustentabilidade, racionalização e consumo consciente de materiais e serviços, ressaltando, no art. 16 daquele ato, que as práticas de sustentabilidade, racionalização e consumo consciente de materiais e serviços deverão abranger, no mínimo, **i)** uso eficiente de insumos e materiais considerando, inclusive, a implantação do PJe e a informatização dos processos e procedimentos administrativos, **ii)** energia elétrica, **iii)** água e esgoto, **iv)** gestão de resíduos, **v)** qualidade de vida no ambiente de trabalho, **vi)** sensibilização e capacitação contínua do corpo funcional, força de trabalho auxiliar e, quando for o caso, de outras partes interessadas, **vii)** contratações sustentáveis, compreendendo, pelo menos, obras, equipamentos, combustível, serviços de vigilância, de limpeza, de telefonia, de processamento de dados, de apoio administrativo e de manutenção predial, e **viii)** deslocamento de pessoal, bens e materiais considerando todos os meios de transporte, com foco na redução de gastos e de emissões de substâncias poluentes, e firmando, no art. 17, que as contratações efetuadas deverão observar critérios de sustentabilidade na aquisição de bens (tais como rastreabilidade e origem dos insumos de madeira como itens de papelaria e mobiliário, a partir de fontes de manejo sustentável; eficiência energética e nível de emissão de poluentes de máquinas e aparelhos consumidores de energia, veículos e prédios

258 Cuidou-se de imposição claramente atrelada ao lema ambientalista “pensar globalmente e agir localmente”, derivado da incorporação da variável ambiental na economia em geral e nas políticas públicas em particular; processo que tem provocado reações, dentre elas a adoção da responsabilidade pós-consumo aos fabricantes de produtos e aos fornecedores de serviços potencialmente poluidores, conceito conhecido como cradle to grave (“do berço ao túmulo”).

públicos; eficácia e segurança dos produtos usados na limpeza e conservação de ambientes; gêneros alimentícios), práticas de sustentabilidade na execução dos serviços, critérios e práticas de sustentabilidade no projeto e execução de obras e serviços de engenharia, e emprego da logística reversa na destinação final de suprimentos de impressão, pilhas e baterias, pneus, lâmpadas, óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens, bem como produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

A partir daí, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por meio da Resolução nº 28/2015-GP, criou a Comissão de Gestão Socioambiental, e transformou aquela Secretaria de Gestão Ambiental, referida na Resolução nº 19/2013-GP, em Secretaria de Gestão Socioambiental.

À Comissão de Gestão Socioambiental foi cometida a incumbência de elaborar, monitorar, avaliar e revisar o Plano de Logística Sustentável do Poder Judiciário de Santa Catarina, esse concebido como instrumento vinculado ao planejamento estratégico da instituição, com o objetivo de estabelecer ações, metas, responsabilidades, prazos de execução, mecanismos de monitoramento e avaliação de resultados que permitam acompanhar as práticas de responsabilidade socioambiental, devendo conter, no mínimo, *i*) relatório consolidado do inventário de bens e materiais do Poder Judiciário catarinense, com a identificação dos itens nos quais foram inseridos critérios de sustentabilidade quando de sua aquisição, *ii*) práticas de sustentabilidade, racionalização e consumo consciente de energia, água, combustíveis, materiais e serviços, *iii*) responsabilidades, metodologia de implementação, avaliação do plano e monitoramento dos dados, *iv*) **ações de divulgação, sensibilização e capacitação**, e *v*) indicadores de desempenho socioambiental e econômico.

Para a Secretaria de Gestão Ambiental, aquele ato determinou competir *i*) coordenar as ações e projetos de responsabilidade socioambiental, *ii*) promover o uso sustentável dos recursos naturais e dos bens públicos, *iii*) fomentar o aperfeiçoamento contínuo da qualidade do gasto público, *iv*) propor medidas de prevenção e mitigação dos impactos ambientais resultantes das atividades desenvolvidas pelo Poder Judiciário catarinense, *v*) orientar e acompanhar a gestão dos resíduos gerados pelas atividades da instituição, com estímulo à redução, ao reuso, à logística reversa e à reciclagem, com adoção de coleta seletiva, contemplando a destinação solidária dos resíduos recicláveis e a destinação adequada dos efluentes e dos resíduos potencialmente perigosos à saúde e/ou ao meio ambiente, em sintonia com a legislação ambiental e com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, *vi*) promover a gestão sustentável de documentos e bens apreendidos, por meio do gerenciamento da coleta, destruição e destinação final dos resíduos, *vii*) estimular a reflexão para o consumo consciente e fomentar a adoção de critérios de sustentabilidade nas compras e contratações, *viii*) promover a sensibilização e fomentar a capacitação de magistrados e servidores no que se refere à responsabilidade socioambiental, *ix*) promover a qualidade de vida no ambiente de trabalho, em atuação conjunta com a Diretoria de Saúde, *x*) realizar estudos, pesquisas e levantamentos em sua área de atuação, *xi*) executar o PLS-PJSC no **âmbito de sua competência**, *xii*) manter atualizados os indicadores mínimos para avaliação do desempenho socioambiental da instituição, e *xiii*) elaborar relatório anual com os indicadores e ações de responsabilidade socioambiental do Poder Judiciário catarinense.

Esse Sistema de Gestão Socioambiental adotado pelo Poder Judiciário de Santa Catarina está vinculado à adesão, em 2013, à Agenda Ambiental da Administração Pública – A3P, projeto coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente que se tornou o principal programa da administração pública de gestão ambiental.

Segundo o Ministério do Meio Ambiente²⁵⁹,

A administração pública tem a responsabilidade de contribuir no enfrentamento das questões ambientais, buscando estratégias inovadoras que repensem os atuais padrões de produção e consumo, os objetivos econômicos, inserindo componentes sociais e ambientais. Diante dessa necessidade as instituições públicas têm sido motivadas a implementar iniciativas específicas e desenvolver programas e projetos que promovam a discussão sobre desenvolvimento e a adoção de uma política de Responsabilidade Socioambiental do setor público.

Nesse sentido, a Agenda Ambiental na Administração Pública – A3P se tornou o principal programa da administração pública de gestão socioambiental. O programa tem sido implementado por diversos órgãos e instituições públicas

259 MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Agenda Ambiental na Administração Pública – A3P. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/a3p/item/8852>>. Acesso em: 10 jul. 2015.

das três esferas de governo, no âmbito dos três poderes e pode ser usado como modelo de gestão socioambiental por outros segmentos da sociedade.

É importante que as instituições públicas tenham participação efetiva no processo de inserção da RSA e o Estado é o principal interlocutor junto à sociedade, possuindo uma ampla capilaridade e papel indutor fundamental para tornar as iniciativas atuais, e também as futuras, mais transparentes, estimulando a inserção de critérios de sustentabilidade em suas atividades e integrando as ações sociais e ambientais com o interesse público.

Além da capacidade de indução, há o poder de mobilização de importantes setores da economia exercido pelas compras governamentais, que movimentam de 10 a 15% do Produto Interno Bruto (PIB), podendo ser usado para garantir a mudança e adoção de novos padrões de produção e consumo, buscando a redução dos impactos socioambientais negativos gerados pela atividade pública. Dessa forma, o setor público pode contribuir com o crescimento sustentável, promovendo a responsabilidade socioambiental e respondendo às expectativas sociais.

A gestão socioambiental do Poder Judiciário de Santa Catarina baseia-se em seis eixos temáticos, a saber, “uso racional dos recursos naturais e bens públicos, gestão adequada dos resíduos gerados, qualidade de vida no ambiente de trabalho, sensibilização e capacitação, licitações sustentáveis²⁶⁰ e construções sustentáveis²⁶¹, e tem por valores o respeito ao meio ambiente, a responsabilidade socioambiental, a responsividade em relação à sociedade, a excelência no controle, gerenciamento e destinação adequada de resíduos, a melhoria e aprimoramento dos serviços prestados, a inovação e sustentabilidade, a educação ambiental e a ética ambiental.

Nessa direção, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina mantém programas – ou campanhas.

O TJSC Recicla²⁶² tem por objetivo a coleta, a separação e a destinação de resíduos sólidos. Para 2015, foi lançada a meta de implantar a adequada destinação de resíduos em todos os fóruns do Estado de Santa Catarina²⁶³.

A campanha Pense Ambiente²⁶⁴ pretende promover a conscientização ambiental do público do Judiciário a partir da demonstração da relação entre consumo consciente e equilíbrio ambiental. Está relacionada com a Meta Prioritária nº 6 do Conselho Nacional de Justiça, de 2010 (reduzir em pelo menos 2% o consumo *per capita* com energia, telefone, papel, água e combustível), e objetiva estimular a mudança de hábitos de consumo e práticas de redução, reutilização e reciclagem de resíduos, que, além do benefício ambiental, trazem redução de custos operacionais.

A Semana do Meio Ambiente²⁶⁵, realizada desde 2010, incentiva a reflexão sobre as demandas socioambientais atuais, para tanto se valendo de atividades educativas, artísticas e culturais inseridas na realidade cotidiana, incluindo oficinas, palestras e apresentações.

A campanha Sinal Verde para a Conciliação²⁶⁶, projeto em parceria com o Conselho Gestor dos Juizados Especiais, embute a mensagem da conciliação como instrumento de pacificação vinculado à cultura de sustentabilidade fundada no tripé do socialmente justo, do economicamente viável e do ambientalmente correto, e se concretiza com a prática dos 5 Rs (repensar, reduzir, reutilizar, reciclar e reusar). Os mutirões contemplados pela campanha Sinal Verde para a Conciliação recebem coleta seletiva, materiais reutilizados e reciclados e ações culturais e educativas.

A campanha Vamos Cuidar desse Ambiente?²⁶⁷ traz a mensagem do zelo com a coisa pública e inventiva a

260 Nos termos da Resolução nº 28/2015-GP, uma das atribuições da Secretaria de Gestão Ambiental é “fomentar a adoção de critérios de sustentabilidade nas compras e contratações”. Sobre o fomento à adoção de critérios de sustentabilidade nas compras e contratações, vale recordar que a Lei nº 12.349/2010, originada na Medida Provisória nº 495/2010, alterou o caput do art. 3º da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos), para expressamente prever a “promoção do desenvolvimento nacional sustentável” como um dos objetivos da licitação, ao lado da observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Nessa linha, Juarez Freitas leciona que “como elemento chave do novo Direito Administrativo (norteador, concomitantemente, pelo direito fundamental à boa administração e pelo princípio constitucional da sustentabilidade), as licitações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em todos os Poderes, precisam incorporar, ao escrutínio das propostas, os incontornáveis critérios paramétricos de sustentabilidade para ponderar, de maneira motivada, os custos e os benefícios sociais, ambientais e econômicos. Custos e benefícios, diretos e indiretos, com estimativa, dentro da máxima objetividade mensurável, das externalidades. Apenas assim, será aferida a real vantagem para a Administração Pública, para além das avaliações centradas nos custos de curto prazo, distorcidos e unidimensionais”. FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. p. 233-234.

261 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Histórico da Secretaria de Gestão Ambiental. Disponível em: <<http://portal.tjsc.jus.br/web/sga/historico;jsessionid=DE08571E3E5ADCF40800B742C877EDC0>>. Acesso em 8 jul. 2015.

262 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Projeto TJSC Recicla. Disponível em: <http://www.tjsc.jus.br/informativos/tjsc_recicla.html>. Acesso em: 8 jul. 2015.

263 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Plano de Gestão de Resíduos Sólidos do TJ quer alcançar todo o Estado em 2015. Disponível em: <http://portal.tjsc.jus.br/web/sga/visualizar-noticia/-/asset_publisher/gqVYdrKfYvc4/content/plano-de-gestao-de-residuos-solidos-do-tj-quer-alcancar-todo-o-estado-em-2015?redirect=http%3A%2F%2Fportal.tjsc.jus.br%2Fweb%2Fsga%2Fvisualizar-noticia%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_gqVYdrKfYvc4%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3D_118_INSTANCE_Y0rOZ1HfC2ZW__column-1%26p_p_col_count%3D1>. Acesso em: 10 jul. 2015.

264 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Campanha Pense Ambiente. Disponível em: <<http://www.tjsc.jus.br/penseambiente/penseambiente.html>>. Acesso em: 8 jul. 2015.

265 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Semana do Meio Ambiente. Disponível em: <<http://portal.tjsc.jus.br/web/sma>>. Acesso em: 9 jul. 2015.

266 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Campanha Sinal Verde para a Conciliação. Disponível em: <<http://www.tjsc.jus.br/sinalverde/>>. Acesso em: 8 jul. 2015.

267 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Campanha Vamos Cuidar desse Ambiente? Disponível em: <<http://portal.tjsc.jus.br/documents/218239/224206/>>

limpeza, o descarte adequado dos resíduos e a economia de água e energia elétrica.

Para o Tribunal de Justiça de Santa Catarina²⁶⁸,

A implantação de um sistema de gestão socioambiental no Poder Judiciário de Santa Catarina oportunizou o cumprimento dos novos desafios colocados às administrações judiciárias ao mesmo tempo em que confirma o real comprometimento com a política nacional de proteção ambiental, hoje, materializada pela Lei nº 12.305/10 (Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos) e com a responsabilidade compartilhada instituída pelo art. 225 da Constituição Federal atribui ao Poder Público e à coletividade o cuidado com a saúde e o equilíbrio do ambiente para as atuais e futuras gerações.

A gestão socioambiental, desta forma, consiste na assunção de responsabilidades e desenvolvimento de práticas educacionais e administrativas, projetos, programas, procedimentos e aplicação de recursos da organização direcionados para a implementação e a manutenção de ações que visem a proteção ambiente em harmonia com as finalidades institucionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das noções sobre a origem, sobre o conceito, sobre sua distinção do desenvolvimento sustentável e sobre suas dimensões, a sustentabilidade em síntese configura novo, necessário e urgente paradigma de atuação humana, que toca a todos e que pretende a solidária construção das condições ambientais, sociais e econômicas que permitam a perpetuação indefinida da humanidade.

Esse verdadeiro guia de atuação deve ser seguido por governos, por empresas, pelas pessoas, enfim, por todos. Para sua efetiva implantação, a atuação dos governos e dos seus órgãos e corporações é não só necessária, como absolutamente insubstituível. Os mecanismos fiscais, o poder de compra²⁶⁹ e a função regulatória do Estado podem servir como poderosas ferramentas de indução hábil a pressionar empresas e pessoas a se comprometer com a sustentabilidade, sempre a depender, claro, do compromisso com a sustentabilidade assumido pelos próprios governantes e dirigentes dos órgãos estatais, responsáveis pelo encaminhamento de propostas e pela tomada de decisões nesse particular.

Para além daquelas ferramentas, a força do exemplo firma forte caráter pedagógico da atuação proativa do Estado e de seus órgãos na tomada de condutas, comportamentos e práticas vinculados a sustentabilidade. Essa qualidade certamente se aplica ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Muito antes de determinações nesse sentido do Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já vinha, *sponte propria*, reconhecendo e assumindo suas responsabilidades e seus compromissos para com a sustentabilidade, concretizando práticas sustentáveis e criando e organizando estrutura própria para isso, em elogiável comportamento institucional conectado às noções de sustentabilidade em suas dimensões ambiental, social e econômica. E a inserção da responsabilidade socioambiental como um dos valores estabelecidos no planejamento estratégico do Poder Judiciário de Santa Catarina confirma que esse comportamento prospectivo tem objetivos de longo prazo.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ALBUQUERQUE, José de Lima. *Gestão ambiental e responsabilidade social: conceitos, ferramentas e aplicações*. São Paulo: Atlas, 2009.

ALMEIDA, Fernando. *Desenvolvimento Sustentável 2012-2050: visão, rumos e contradições*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. São Paulo: Editora 34, 2011.

BOFF, Leonardo. *Sustentabilidade: o que é: o que não é*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

BODNAR, Zenildo. A sustentabilidade por meio do Direito e da Jurisdição. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*, v. 11, n. 1, jan/jun 2011, p. 325-343. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1885/1262>>. Acesso em: 4 jun. 2015.

BRAGA, Eduardo Cardoso. *Desenvolvimento sustentável: paradoxos e contradições*. Em busca de um design ecocêntrico. Disponível em: <<http://portal.anhembi.br/sbds/anais/SBDS2009-020.pdf>>. Acesso em: 17 jul. 2015.

sede_torres_1_e_2_logo1.pdf/70473b51-9251-42dd-a3d7-6e5d3d10c47f>. Acesso em: 8 jul. 2015.

268 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Histórico da Secretaria de Gestão Ambiental. Disponível em: <<http://portal.tjsc.jus.br/web/sga/historico;jsessionid=DE08571E3E5ADCF40800B742C877EDC0>>. Acesso em 8 jul. 2015.

269 Carlos Eduardo Lustosa da Costa menciona que no Brasil as compras e contratações do governo movimentam cerca de 10% do PIB. Na Europa, as autoridades públicas concentram poder de compra que equivale a aproximadamente 15% do PIB da União Europeia. COSTA, Carlos Eduardo Costa da. As licitações sustentáveis na ótica do controle externo. Especialização em auditoria e controle governamental. Artigo apresentado ao Instituto Serzedello Corrêa – ISC/TCU. Brasília/DF, 2011. p. 39. Disponível em: <<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2435919.PDF>>. Acesso em: 14 jul. 2015.

- CLUB OF ROME. *The limits of growth*. Disponível em: <<http://www.clubofrome.org/report/the-limits-to-growth/>>. Acesso em: 22 jun. 2015.
- COSTA, Carlos Eduardo Costa da. *As licitações sustentáveis na ótica do controle externo*. Especialização em auditoria e controle governamental. Artigo apresentado ao Instituto Serzedello Corrêa – ISC/TCU. Brasília/DF, 2011. Disponível em: <<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2435919.PDF>>. Acesso em: 14 jul. 2015.
- CRUZ, Paulo Márcio. Transnacionalização, Sustentabilidade e o Novo Paradigma do Direito no Século XXI. In: CRUZ, Paulo Márcio; PILAU SOBRI-NHO, Liton Lanes; GARCIA, Marcos Leite (Org.). *Meio ambiente, transnacionalidade e sustentabilidade*, v. 1 [recurso eletrônico]. Itajaí: UNIVALI, 2014. p. 82-104. Disponível em: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. Acesso em: 22 jun. 2015.
- CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. Pensar globalmente e agir localmente: o Estado Transnacional Ambiental em Ulrich Beck. *Novos Estudos Jurídicos, Revista do Curso de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI*, Itajaí, v. 12, n. 2, p. 40-65, jul-dez 2007.
- CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo; participação especial de Gabriel Real Ferrer. *Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade* [recurso eletrônico]. Itajaí: UNIVALI, 2012. Disponível em: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. Acesso em: 2 jul. 2015.
- FERRER, Gabriel Real. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía ¿Construimos juntos el futuro? *Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí, v. 17, n. 3, 3º quadrimestre de 2012, p. 310-326. Disponível em: <<http://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202>>. Acesso em: 7 jun. 2015.
- FERRER, Gabriel Real. *El derecho ambiental y el derecho de la sostenibilidad*. Disponível em: <<http://web.pnuma.org/gobernanza/documentos/VIProgramaRegional/3%20BASES%20DERECHO%20AMB/6%20Real%20Ferrer%20Der%20amb%20y%20derecho%20a%20la%20sost.pdf>>. Acesso em: 2 jul. 2015.
- FERRER, Gabriel Real. Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de [et al.] (Org.). *Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade* [recurso eletrônico]. Itajaí: UNIVALI, 2013, p. 7-30. Disponível em: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. Acesso em: 24 jun. 2015.
- FRANCISCO, Papa. *Carta Encíclica Laudato Si*, Sobre o cuidado da casa comum. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html>. Acesso em: 4 jul. 2015.
- FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- MATEO, Ramón Martín. La revolución ambiental pendiente. In: PIÑAR MAÑAS, José Luis. *Desarrollo sostenible y protección del medio ambiente*. Madrid: Civitas, 2002.
- MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *Agenda Ambiental na Administração Pública – A3P*. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/a3p/item/8852>>. Acesso em: 10 jul. 2015.
- MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável*. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/joanesburgo.doc>. Acesso em: 29 jun. 2015.
- NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do. *Trajetória da sustentabilidade: do ambiental ao social, do social ao econômico*. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v26n74/a05v26n74.pdf>>. Acesso em: 12 mai. 2015.
- NUNES, Rinaldo da Costa. O postulado constitucional da solidariedade na perspectiva socioambiental. *Revista da UNIFEFE (Online)*, n. 11, p. 158-165, dez 2012.
- OLIVEIRA, Gesner; MORGADO, Marcelo. Sustentabilidade e estratégia empresarial no Brasil: aspectos de experiência recente da SABESP. In: LINS, Clarissa; ZYLBERSZTAJN, David (Org.). *Sustentabilidade e geração de valor*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. *Agenda 21 – Documento da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global>>. Acesso em: 8 jul. 2015.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. *Rio + 20: Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável*. Disponível em: <<http://www.rio20.gov.br/>>. Acesso em: 29 jun. 2015.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. *Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 12 jul. 2015.
- SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. 20 anos de sustentabilidade: reflexões sobre avanços e desafios. In: CRUZ, Paulo Márcio; PILAU SOBRI-NHO, Liton Lanes; GARCIA, Marcos Leite (Org.). *Meio ambiente, transnacionalidade e sustentabilidade*, volume 2 [recurso eletrônico]. Itajaí: UNIVALI, 2014. p. 80-97. Disponível em: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. Acesso em: 15 jun. 2015.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. *Campanha Pense Ambiente*. Disponível em: <<http://www.tjsc.jus.br/penseambiente/penseambiente.html>>. Acesso em: 8 jul. 2015.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. *Campanha Sinal Verde para a Conciliação*. Disponível em: <<http://www.tjsc.jus.br/sinalverde/>>. Acesso em: 8 jul. 2015.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. *Campanha Vamos Cuidar desse Ambiente?* Disponível em: <http://portal.tjsc.jus.br/documents/218239/224206/sede_torres_1_e_2_logo1.pdf/70473b51-9251-42dd-a3d7-6e5d3d10c47f>. Acesso em: 8 jul. 2015.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. *Histórico da Secretaria de Gestão Ambiental*. Disponível em: <<http://portal.tjsc.jus.br/web/sga/historico;jsessionid=DE08571E3E5ADCF40800B742C877EDC0>>. Acesso em: 8 jul. 2015.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. *Plano de Gestão de Resíduos Sólidos do TJ quer alcançar todo o Estado em 2015*. Disponível em: <http://portal.tjsc.jus.br/web/sga/visualizar-noticia/-/asset_publisher/gqVYdrKfYvc4/content/plano-de-gestao-de-residuos-solidos-do-tj-quer-alcancar-todo-o-estado-em-2015?redirect=http%3A%2F%2Fportal.tjsc.jus.br%2Fweb%2Fsga%2Fvisualizar-noticia%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_gqVYdrKfYvc4%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_col_id%3D_118_INSTANCE_Y0rOZ1HfC2ZW__column-1%26p_p_col_count%3D1>. Acesso em: 10 jul. 2015.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. *Projeto TJSC Recicla*. Disponível em: <http://www.tjsc.jus.br/informativos/tjsc_recicla.html>. Acesso em: 8 jul. 2015.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. *Semana do Meio Ambiente*. Disponível em: <<http://portal.tjsc.jus.br/web/sma>>. Acesso em: 9 jul. 2015.

A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E A TUTELA DA SUSTENTABILIDADE

Tiago do Carmo Martins²⁷⁰

SUMÁRIO: Introdução; 1. O Paradigma da Sustentabilidade; 2. Um novo Direito Administrativo orientado à Sustentabilidade; 3. Noção e conceito de Improbidade Administrativa; 4. Quebra do dever de Administração Sustentável e incidência da Lei de Improbidade Administrativa; Considerações Finais; Referências das Fontes Citadas.

INTRODUÇÃO

A degradação ambiental é, infelizmente, realidade constatável corriqueiramente. Rios poluídos, ar atmosférico irrespirável, solos exauridos, aquecimento do globo, entre tantos, são fenômenos que comprometem a qualidade de vida dos habitantes do planeta e, inclusive, impõe, ou deveriam impor, reflexão quanto à própria preservação da espécie humana e demais seres que compartilham a Terra.

Uma nova forma de tratar esta realidade é impositiva e urgente. Velhos mecanismos de produção agrícola, de manejo da economia e de administração da coisa pública não mais se coadunam com as necessidades prementes do meio ambiente.

Fritjof Capra recorda que:

A visão do mundo e o sistema de valores que estão na base de nossa cultura, e que têm de ser cuidadosamente reexaminados, foram formulados em suas linhas essenciais nos séculos XVI e XVII. Entre 1500 e 1700 houve uma mudança drástica na maneira como as pessoas descreviam o mundo e em todo o seu modo de pensar. A nova mentalidade e a nova percepção do cosmos propiciaram à nossa civilização ocidental aqueles aspectos que são característicos da era moderna. Eles tornaram-se a base do paradigma que dominou a nossa cultura nos últimos trezentos anos e está agora prestes a mudar²⁷¹.

A transformação necessária, contudo, tem se dado de modo lento e gradual, como são as transformações históricas. No entanto, a urgência do estado de saúde do planeta requer respostas imediatas. Eis o principal compromisso das presentes gerações para com as futuras, pois não se mostra honesto com as vindouras que herdem apenas as conseqüências sombrias de um modo de vida pautado pelo consumo desenfreado e calcado no maior lucro possível.

É na tentativa de propor mecanismo que possa colaborar na necessária transformação do processo de cuidado com o meio ambiente que se justifica a presente abordagem, a qual vem baseada no método indutivo²⁷², tanto na investigação quanto no relato.

Com efeito, insta analisar o papel destinado ao Direito, como ciência voltada à organização social, nesta mudança. Dirigir as normas para o caminho apontado pelos outros ramos do saber, no objetivo maior de salvaguarda da Terra, eis a preocupação que não pode deixar de assolar os operadores jurídicos.

Este ensaio tem por objetivo discutir a função que a Lei de improbidade administrativa pode cumprir na tarefa de dirigir a conduta do administrador público ao cuidado para com o meio ambiente sustentável. Para tanto, recorre-se ao método indutivo, tanto na fase de investigação, quanto no relato dos resultados.

A lei de improbidade se insere em um contexto de necessária revisão do arcabouço teórico em que se funda o Direito Administrativo, de modo a levá-lo a patamar mais próximo da garantia dos direitos fundamentais, com eficiência e em tempo ágil.

E como velhas práticas nocivas não se alteram sem boa dose de pressão, a força coercitiva incita às sanções por improbidade administrativa podem agregar importante impulso para correção das ações administrativas insustentáveis.

270 Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da UNIVALI.

271 CAPRA, Fritjof. O Ponto de Mutação: A Ciência, a Sociedade e a Cultura Emergente. São Paulo: Editora Cultrix. 1998. Tradução Álvaro Cabral. p. 49.

272 "Pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral". PASOLD, Cesar Luiz. Prática da Pesquisa Jurídica: ideias e ferramentas úteis para o pesquisador do Direito. Florianópolis: OAB/SC, 2005. p. 104.

1 O PARADIGMA DA SUSTENTABILIDADE

Garantir “o desenvolvimento que atenda às necessidades do presente, sem comprometer as futuras gerações”²⁷³, eis o desafio que concretiza o ideal do desenvolvimento sustentável. Ou ainda, conforme ensinam Maria Claudia da Silva Antunes de Souza e Juliete Ruana Mafra:

Compatibilizar meio ambiente com desenvolvimento significa considerar os problemas ambientais dentro de um processo contínuo de planejamento, atendendo-se adequadamente às exigências de ambos e observando-se as suas inter-relações particulares em cada contexto sociocultural, político, econômico e ecológico, dentro de uma dimensão de tempo/espaço. Isto é o ideal considerado de Desenvolvimento Sustentável²⁷⁴.

Na esteira da preleção de Juarez Freitas²⁷⁵, desenvolvimento sustentável, para além de mera doutrina científica, é imposição jurídica a ser efetivada pelo Estado brasileiro, sob pena de negação da Constituição Federal²⁷⁶.

É dizer, a Constituição é imperativa ao administrador público no que tange ao cumprimento dos deveres para com a sustentabilidade, pena de violação, no mínimo, do princípio da legalidade, insculpido no art. 37, da Carta de 1988.

Densificando as previsões constitucionais, já se encontram no plano infraconstitucional normas que corroboram o dever de administrar a coisa pública de modo sustentável.

A Lei 8.666/93, em seu art. 3º, estabelece os objetivos da licitação, que não se limitam à isonomia dos concorrentes e à seleção da proposta mais vantajosa, pois também visa “a promoção do desenvolvimento nacional sustentável”.

Na mesma esteira a Lei 12.187/2009, que, ao estabelecer a Política Nacional sobre Mudança do Clima, fomenta o desenvolvimento de processos e tecnologias que possam contribuir para aplacar o efeito estufa, inclusive conferindo preferência em licitações, concorrências e concessões públicas para “propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos” (art. 6º, XII).

Na mesma linha, a Lei 12.462/2011, que trata do Regime Diferenciado de Contratações Públicas, a qual como prevê dentre os referentes do procedimento de contratação o princípio “do desenvolvimento nacional sustentável” (art. 3º).

Destarte, tem-se panorama jurídico normativo que impõe, estejam a produção econômica, a preservação do meio ambiente e o espaço social devidamente alinhados e em harmonia, de modo que nenhuma destas vertentes prepondere de tal modo a anular ou sacrificar na essência as demais.

Ou, como assevera Juarez Freitas:

[...] sustentabilidade estatui, com eficácia direta e imediata, em primeiro lugar, o reconhecimento da titularidade do direito daqueles que ainda não nasceram. Em segundo lugar, impõe assumir a ligação de todos os seres, acima das coisas, e a inter-relação de tudo. De fato, uma das lições mais significativas das ciências ambientais é a de que todas as coisas são interdependentes. Em terceiro lugar, o princípio determina sopesar os benefícios, os custos diretos e as externalidades, ao lado dos custos de oportunidade, antes de cada empreendimento²⁷⁷.

Deste modo, é inconstitucional e ilegal (ou, para sintetizar, antijurídico) o agir da autoridade que deliberadamente atenta contra ao ambiente sustentável, autorizando, por exemplo, empreendimento que ponha em risco determinado ecossistema; bem como a omissão que não provenha o sistema público de saúde da capacidade de atendimento (leitos, equipamentos e profissionais) adequada à demanda de determinada comunidade.

273 FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 92.

274 SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; MAFRA, Juliete Ruana. A sustentabilidade no alumiado de Gabriel Real Ferrer: reflexos dimensionais na avaliação ambiental estratégica. In: Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer. Organizadoras Maria Claudia Antunes Souza, Heloíse Siqueira Garcia [ET al]. Itajaí: UNIVALI, 2014. Disponível em: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. Acesso em: 02 jul. 2016. p. 13.

275 FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012. p. 32.

276 Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...] II – garantir o desenvolvimento nacional [...].

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...] VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação [...].

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

277 FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. p. 31.

2 UM NOVO DIREITO ADMINISTRATIVO ORIENTADO À SUSTENTABILIDADE

Ainda na esteira da lição de Juarez Freitas²⁷⁸, forçoso reconhecer que o direito administrativo precisa se reorientar, na busca pela sustentabilidade.

Temas como o respeito aos direitos fundamentais dos administrados, controle de danos pessoais e ambientais e mobilidade urbana precisam estar no centro das preocupações administrativas. Sobretudo, a fragilidade da guarda do futuro pela administração há de ser suplantada.

Daí escorre a necessidade de uma ‘gestão pública sustentável’, que precisa vencer o entrechoque dos paradigmas do antiquado patrimonialismo diante do imperioso paradigma da sustentabilidade. O crescimento desenfreado e inconsequente precisa ceder espaço à universalização do bem-estar e à coesão social.

O direito administrativo da sustentabilidade desponta como meio para a boa administração, eficiente e eficaz, e voltada a efetivação do princípio constitucional da sustentabilidade.

Nesta senda, é de se reconstruir a significação do Direito Administrativo, “a partir da troca de pré-compreensões” de modo que a “finalidade cogente (da qual falava Rui Cirne Lima) tenha, nos dias em curso, de incorporar a sustentabilidade como ponto nevrálgico”. E, com isto, “é obrigatório, nas relações administrativas, aquele desenvolvimento apto a produzir o bem-estar duradouro, individual e coletivamente. Fora disso, há desvio de finalidade”²⁷⁹.

Contudo, falhando o administrador em se desincumbir de seu dever constitucional para com a sustentabilidade, os instrumentos coercitivos do Direito devem assumir o controle, promovendo a dupla tarefa de (a) reprimir o ato ou omissão lesivo e (b) prevenir, com o exemplo gerado pela punição, a repetição de futuras violações à ordem jurídica.

Tal o campo propício para o manejo da ação de improbidade administrativa.

3 NOÇÃO E CONCEITO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Por improbidade administrativa se deve compreender a conduta do administrador público (e de eventual terceiro a ele associado) que fere o ordenamento jurídico (regras e princípios). Tal conduta há de ser permeada pela má intenção do sujeito ativo, caracterizada pela sua desonestidade ou, no caso excepcional do art. 10, pela ausência do cuidado devido para com a coisa pública, reveladora de descaso incompatível com o *múnus* público exercido.

Marino Pazzaglini Filho²⁸⁰ pontua que improbidade é “mais que a singela atuação desconforme com a fria letra da lei”, não podendo ser considerada mero sinônimo de ilegalidade, mas uma “ilegalidade qualificada pela imoralidade, má-fé. Em suma, pela falta de probidade do agente público no desempenho da função pública”.

Traz ínsita a imoralidade, qualificando a conduta ilegal, vinculando-se, deste modo, “ao sentido de desonestidade, má fama, incorreção, má índole”²⁸¹ daquele que exerce o *múnus* público.

Para sua caracterização, mister que o ato decorra de agente público, compreendido como “quem quer que desempenhe funções estatais, enquanto as exercite”²⁸², ainda que não integre o aparato estatal, por algum de seus entes ou órgãos.

Nos termos do art. 3º, da Lei 8.429/92, terceira pessoa, que não se enquadre no conceito de agente público, inclusive pessoa jurídica, também pode ser sujeito ativo da improbidade administrativa, bastando tenha contribuído ou se beneficiado, de qualquer forma, com a prática do ato por agente público, ao qual se acha vinculado.

A configuração, em concreto, do ato de improbidade administrativa depende do enquadramento da conduta em uma das espécies previstas nos artigos 9º a 11, da Lei de Improbidade.

278 FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. p. 195-200.

279 FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. p. 200.

280 FILHO, Marino Pazzaglini. Lei de Improbidade Administrativa Comentada. São Paulo: Atlas, 2007. p. 19.

281 NEIVA, José Antônio Lisboa. Improbidade Administrativa: estudo sobre a demanda na ação de conhecimento e cautelar. Niterói: Impetus, 2006. p. 9-10.

282 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 227.

Com efeito, nesta operação de subsunção, o exame da tipicidade do ato de improbidade demanda cuidado semelhante ao dispensado pelo Direito Penal na análise das infrações criminais, posto que o caráter sancionador da Lei 8.429/92 impõe severas reprimendas ao condenado, com limitações que repercutem inclusive na esfera da cidadania²⁸³.

Tema que levanta debates acalorados, e que pode repercutir na responsabilização de agentes com atuação insuficiente na proteção do meio ambiente, é o que diz com a possibilidade de enquadramento na norma por ação ou omissão culposa.

Contudo, inobstante a celeuma, prevaleceu a corrente que defende esta possibilidade, a qual pode ser sintetizada através do pensamento de Fábio Medina Osório²⁸⁴:

Os tipos culposos de improbidade descendem já da própria Constituição Federal. Nesta, não há restrição alguma à improbidade culposa. Ao contrário, há reforço no sentido da necessária proteção dos valores da ‘eficiência’ ou ‘economicidade’, ao abrigo da moral administrativa e de princípios expressos nos arts. 37 ou 70 da CF²⁸⁵.

No que toca à tipificação das condutas, os artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92 descrevem, no *caput*, a essência da ação caracterizadora de improbidade administrativa. Seus incisos apenas detalham hipóteses antevistas pelo Legislador, sem, contudo, excluir outras, desde que em sintonia com o versado no *caput* dos mencionados dispositivos.

A subsunção do fato a um dos três artigos caracterizadores de improbidade administrativa demanda verificar a ocorrência de (1º) enriquecimento ilícito do agente público, (2º) dano ao Erário e (3º) violação aos princípios regentes da Administração Pública, de modo que o enquadramento em uma das situações anteriores afasta a aplicação das subsequentes.

Em linhas gerais, a conduta reprimida pelo art. 9º é o enriquecimento ilícito do agente, decorrente da percepção de vantagem indevida, em razão do ofício público, somente punível quando praticada mediante dolo²⁸⁶.

O art. 10, a seu turno, pune a causação de lesão ao erário, pela conduta antijurídica do agente, admitida, além da forma dolosa, a responsabilização por culpa. Nesta linha, ensina Wallace Paiva Martins Júnior: “A tônica central do art. 10 é fornecida pela compreensão da noção de perda patrimonial, que é o efeito do ato comissivo ou omissivo do agente, e expressa-se na redução ilícita de valores patrimoniais”²⁸⁷.

A distinção com o art. 9º se dá, essencialmente, pelo fato de que a improbidade decorrente de lesão ao Erário ter como beneficiário financeiro do ato o *extraneus*, ao passo que na improbidade por enriquecimento ilícito o benefício se opera em favor do próprio agente público.

Por fim, o art. 11 caracteriza como improbidade o ato que viola, dolosamente, os princípios regentes da Administração Pública. É norma de incidência subsidiária, só aplicável após verificada a inoportunidade de enriquecimento ilícito do agente público ou de dano ao erário. Veja-se, sobre o ponto, a preleção de Marino Pazzaglini Filho:

A norma em exame é residual em relação às duas que tratam das outras duas modalidades de atos de improbidade, pois a afronta a legalidade faz parte de sua contextura. Assim, se do ato violador do princípio constitucional administrativo resultar enriquecimento ilícito do agente público que o praticou, há absorção da regra do art. 11 (subsidiária), contida no art. 9º (principal), por esta. E, da mesma forma, se da afronta ao princípio constitucional decorrer lesão ao Erário, configura-se somente ato ímprobo de lesividade ao patrimônio público que, em face do princípio da subsidiariedade, absorve aquela (*Lex primaria derogat legi subsidiariae*)²⁸⁸.

Ao agente público e eventual terceiro condenado pelo ato de improbidade, são aplicáveis as penas de perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, perda da função pública,

283 Consoante decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A natureza mista da ação de improbidade reclama tipicidade da conduta, sendo certo que a sua ausência implica impossibilidade jurídica do pedido” (STJ, REsp 623.550/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 15/05/2006. p. 163).

284 OSÓRIO, Fábio Medina. Teoria da improbidade administrativa: má gestão pública, corrupção e ineficiência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 270.

285 Neste sentido, conferir os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça: REsp 940.629/DF, Rel. Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2008, DJe 04/09/2008; e REsp 1036229/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010.

286 “A essência do dispositivo (incluídos os incisos) é a coibição do enriquecimento sem causa do agente público ou de quem, embora não tendo essa qualidade, tenha se beneficiado do ato e logrado locupletar-se ilicitamente” (GOMES, José Jairo. In SAMPAIO, José Adércio Sampaio Leite et al. Improbidade administrativa: comemoração pelos 10 anos da Lei 8.429/92. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 266).

287 MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. Probidade administrativa. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 247.

288 FILHO, Marino Pazzaglini. Lei de Improbidade Administrativa Comentada. São Paulo: Atlas, 2007. p. 112.

suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

São penas de natureza civil (extrapenal), que, todavia, não excluem a aplicação de eventuais sanções criminais eventualmente cabíveis.

A escolha da punição deverá levar em conta o tipo de ato de improbidade praticado (enquadramento no art. 9º, 10 ou 11), bem como a extensão do proveito obtido pelo agente e do dano causado ao patrimônio público.

Ainda, não é obrigatória a aplicação de todas as sanções cominadas para cada espécie de ato de improbidade, pois deve se dar em observância ao princípio da proporcionalidade, de modo que a resposta estatal seja correspondente à gravidade do ato e à extensão do dano causado.

As diversas espécies de pena previstas em tese pelo legislador são, em verdade, corolário da proporcionalidade, pois permitem ao juiz escolher, à luz do caso concreto, aquelas que melhor correspondam à natureza da infração cometida.

4 QUEBRA DO DEVER DE ADMINISTRAÇÃO SUSTENTÁVEL E INCIDÊNCIA DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Como visto acima, a Constituição Federal e normas infraconstitucionais positivam o dever jurídico do gestor público para com a sustentabilidade. Sendo assim, é de se indagar se o descumprimento desta diretriz implica em sanção por improbidade administrativa e, em caso afirmativo, sob quais condições.

Para responder a esta indagação, é de se cogitar a hipótese de administrador público que, ao licitar determinado serviço, deixa de selecionar a proposta que se apresenta mais vantajosa à Administração, posto consciente de que a contratação se dará em desconformidade ao dever de promoção do desenvolvimento nacional sustentável, como decretado no art. 3º, da Lei 8.666/92, porquanto o contratado se valerá de técnicas extremamente nocivas ao meio ambiente no desempenho do serviço contratado, embora outros concorrentes houvessem ofertado propostas com técnicas comprovadamente mais sustentáveis.

Na esteira preconizada por Juarez Freitas, “a escolha da proposta mais vantajosa não pode ser guiada pelo critério limitante do menor preço, mas do preço intertemporalmente melhor (ou do preço sustentável)”²⁸⁹.

Se essa hipotética decisão foi orientada por percepção de vantagem indevida pela agente público, e desde que devidamente provada a percepção da vantagem, é intuitivo o enquadramento do ato na moldura do art. 9º, da Lei 9.429/92, posto que em tal situação se achariam contempladas as elementares do tipo em questão, quais sejam o recebimento de vantagem indevida, em razão do cargo, para dolosamente agir em desconformidade ao Direito.

Entretanto, não havendo prova da percepção de vantagem indevida, a operação que se há de engendrar é a tentativa de subsumir o fato ao previsto no art. 10, da Lei de Improbidade, que trata do “ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário”, por prática de “ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades” protegidas pela norma.

Aqui não se está a tratar da escolha, mediante subterfúgios, de proposta de valor superior ao dos concorrentes, uma vez que situação desta natureza é o campo de incidência natural do instituto em questão.

O que se indaga é se a escolha da proposta menos sustentável, por ser mais agressiva ao meio ambiente e representar grande custo no longo prazo, caracteriza lesão ao erário punível pela Lei de Improbidade.

Neste caso, tem-se por negativa a resposta e, conseqüentemente, inaplicável o art. 10, da Lei 8.429/92. E isto em virtude de não coincidirem as noções de erário e patrimônio público, inclusive imaterial. Segundo leciona Marino Pazzaglini Filho: “Só haverá improbidade com a ocorrência de efetivo dano material aos cofres públicos.

289 FREITAS, JUAREZ. Sustentabilidade: direito ao futuro. p. 253.

Nem o prejuízo presumido nem o dano moral servem para a sua configuração. Pelo contrário, sem a prova de perda patrimonial certa não se verifica esse tipo de improbidade administrativa²⁹⁰.

É de se registrar, contudo, posição em sentido contrário de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves²⁹¹, afirmando que a Lei 8.429/92 não empregou as expressões ‘Erário’ e ‘patrimônio público’ com o devido rigor técnico, o que não autoriza concluir, mediante simples interpretação literal, que a Lei de Improbidade visa proteger somente a parcela de natureza econômico-financeira do patrimônio público. Afirmam, em conclusão, que a expressão perda patrimonial, também constante do referido dispositivo, alcança qualquer lesão causada ao patrimônio público, concebido este em sua inteireza.

Com efeito, as expressões “Prejuízo ao Erário”, “perda patrimonial” e “bens ou haveres”, constantes da epígrafe da Seção II e do caput do art. 10, indicam a preocupação do Legislador com o aspecto material, pecuniário, do acervo público.

Os incisos do referido dispositivo, igualmente, em nenhum momento indicam ter foco no aspecto imaterial do patrimônio público, de modo que se a lesão for restrita ao aspecto da sustentabilidade, sem repercussão patrimonial negativa, inviável a aplicação do artigo 10 da Lei 8.429/92.

Não se configurando a improbidade por falta de comprovação de percepção de vantagem indevida (art. 9º), bem como ante a impossibilidade de, na hipótese proposta, caracterização de improbidade por lesão ao Erário (art. 10), deve-se derradeiramente averiguar se esta pode se concretizar mediante violação aos princípios da administração (art. 11).

É de se repisar que a violação aos princípios da administração que enseja a aplicação da Lei 8.429/92 não é aquela denotativa de mera irregularidade administrativa. Mais que isto, deve estar qualificada pelo dolo, traduzido em má-fé para com a gestão da coisa pública. Isto por que:

A exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve se realizada *cum grano salis*, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de improbas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, *a fortiori*, ir além de que o legislador pretendeu. 3. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador²⁹².

Ainda, importa frisar que o rol enunciado no *caput* do art. 11 (deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições) não exaure o conjunto de princípios regentes da administração pública, de modo que a violação a algum outro que não aqueles expressamente discriminados no artigo também pode gerar improbidade. Tal a lição extraída de Pedro Roberto Decomain: “No tocante aos valores referidos no caput desse artigo [...], por não exaurirem o rol de princípios constitucionais pelos quais todo agente público deve pautar seu proceder no exercício de suas funções, tem-se que configuram situações também exemplificativas”²⁹³.

Por esta razão, sempre é curial não olvidar, por exemplo, do elenco inserto no art. 2º, da Lei 9.784/99 (legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência), cuja observância constitui supedâneo de validade da atividade administrativa.

Com estas premissas estabelecidas, pode-se chegar a uma solução para a questão ainda pendente, qual seja a possibilidade de caracterização de ato de improbidade administrativa, na modalidade “violação aos princípios administrativos”, decorrente de decisão tomada com inobservância do dever de sustentabilidade.

Com efeito, na hipótese antes lançada (contratação em desconformidade ao dever de promoção do desenvolvimento nacional sustentável, previsto no art. 3º, da Lei 8.666/92), tem-se violação ao princípio da legalidade, pilar da atividade administrativa.

290 FILHO, Marino Pazzagliani. Lei de Improbidade Administrativa Comentada, p. 77.

291 GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 262-263.

292 STJ, REsp 831.178/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 14/05/2008.

293 DECOMAIN, Pedro Roberto. Improbidade Administrativa. São Paulo: Dialética, 2007. p. 142.

Se a esta violação estiver associada a má-fé do agente público, traduzida no intuito deliberado e consciente de desprezar a tutela do meio ambiente, tal qual imposto pela Constituição Federal (art. 3º, II, art. 170, VI e art. 225), a improbidade por violação ao princípio da legalidade restará caracterizada, seja por enquadramento no *caput* do art. 11, da Lei 8.429/92; seja por incidência do inciso I do mesmo dispositivo (praticar ato com finalidade diversa da prevista na regra de competência), já que a Lei de Licitações prevê como finalidade do procedimento licitatório a escolha da proposta mais vantajosa à Administração, considerados o preço ofertado e o grau de sustentabilidade do serviço contratado, não apenas o custo de curto prazo da oferta.

Destarte, seja na forma prevista pelo art. 9º, da Lei 8.429/92, seja na delineada em seu art. 11, cabível, em tese, a configuração de ato de improbidade administrativa por violação ao paradigma jurídico da sustentabilidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tão urgente quanto o tratamento das mazelas que atingem o globo é o tratamento do tema da sustentabilidade com a devida densidade jurídica que encerra. Não se trata de mero conceito doutrinário, meramente denotativo de mais uma opção discricionária ao administrador público.

Reveste, em realidade, paradigma jurídico de observância obrigatória, o qual, se olvidado, macula a atividade do agente público com a pecha da ilegalidade, vista sob o prisma ampliado da juridicidade (respeito às normas constitucionais e legais).

Nesta esteira, a Lei de Improbidade Administrativa representa relevante mecanismo de correção da atividade administrativa insustentável e, por via indireta, para a melhoria da qualidade de vida na Terra.

Uma vez quebrados os imperativos constitucionais e legais tendentes à Administração sustentável, as figuras típicas insertas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92 devem ser manejadas para reprimir a conduta do agente público e eventuais terceiros a ele associados na prática de atos nocivos ao desenvolvimento sustentável.

E assim, mediante os efeitos dissuasórios da sanção extrapenal, decorrentes da severidade das penalidades previstas na Lei de Improbidade, a repressão ao ato individual e concreto tenderá a promover não apenas a correção do sujeito ativo da infração, mas, sobretudo, a prevenção de novas condutas administrativas insustentáveis, através do exemplo gerado pela punição. Deste modo, o Direito estará cumprindo seu papel de organização social, com foco na solidariedade intergeracional.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

- CAPRA, Fritjof. *O Ponto de Mutação: A Ciência, a Sociedade e a Cultura Emergente*. São Paulo: Editora Cultrix, 1998. Tradução Álvaro Cabral.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2004.
- BRASIL. *Constituição do Brasil (1998)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 01 nov. 2014.
- DECOMAIN, Pedro Roberto. *Improbidade Administrativa*. São Paulo: Dialética, 2007.
- FILHO, Marino Pazzaglini. *Lei de Improbidade Administrativa Comentada*. São Paulo: Atlas, 2007.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.
- GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade Administrativa*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.
- GOMES, José Jairo. In: SAMPAIO, José Adércio Sampaio Leite et al. *Improbidade administrativa: comemoração pelos 10 anos da Lei 8.429/92*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.
- MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. *Probidade administrativa*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- NEIVA, José Antônio Lisboa. *Improbidade Administrativa: estudo sobre a demanda na ação de conhecimento e cautelar*. Niterói: Impetus, 2006.
- OSÓRIO, Fábio Medina. *Teoria da improbidade administrativa: má gestão pública, corrupção e ineficiência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; MAFRA, Juliete Ruana. A sustentabilidade no alumiar de Gabriel Real Ferrer: reflexos dimensionais na avaliação ambiental estratégica. In: *Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer*. Organizadoras Maria Claudia Antunes Souza, Heloíse Siqueira Garcia [ET al]. Itajaí: UNIVALI, 2014. Disponível em: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. Acesso em: 01 nov. 2015.

A SUSTENTABILIDADE E O DIREITO APLICADOS AOS ESPORTES ELETRÔNICOS (E-SPORTS)

Marcelo Volpato de Souza²⁹⁴

SUMÁRIO: Introdução; 1. Os Esportes Eletrônicos (E-Sports) como Desporto; 2. Cenário Internacional e Legislação Brasileira; 3. O papel dos E-Sports na Sustentabilidade; Considerações Finais; Referência das Fontes Citadas.

INTRODUÇÃO

Há décadas os jogos eletrônicos vêm servindo como forma de entretenimento. Inicialmente entendido como instrumento lazer, ao longo dos anos, com o avanço da tecnologia, os jogos eletrônicos ultrapassaram a barreira de simples passatempo. A qualidade visual cresceu a ponto de emular a vida. Os enredos adquiriram proporções cinematográficas. A experiência é imersiva, pois a profundidade das narrativas as trouxe muito próxima às situações por nós vivenciadas. Não é a toa que se tornou um dos mercados mais lucrativos de entretenimento.

Agora, novamente, os jogos eletrônicos passam por um momento de ruptura de paradigmas. Aumenta, exponencialmente, a profissionalização dos jogos eletrônicos. Os denominados e-sports, além de contar com um crescente número de praticantes, movimentam cifras bilionárias e não se vislumbram limites ao potencial de incremento.

O presente estudo tem como escopo apresentar os desafios dos e-sports para serem reconhecidos como atividade desportiva e qual a sua função no novo paradigma da sustentabilidade. Na medida em que cresce sua prática torna-se cada vez mais relevante analisar de que modo os jogos eletrônicos podem influenciar positivamente a sociedade. O desafio é equilibrar essa atividade econômica com seus reflexos sociais e ambientais.

Inicia-se com a análise do conceito de prática desportiva e como ele pode ser aplicado aos e-sports. Na sequência é colacionado o desenvolvimento da questão no exterior e são abordadas as implicações desse enquadramento, com ênfase nas entidades de administração e promoção dos e-sports, nas ligas e nos chamados cyber atletas, sob a ótica da legislação brasileira.

Ao final, procura-se demonstrar qual a função da indústria de jogos eletrônicos diante dos desafios da sustentabilidade e quais ações pode promover para difundir essas convicções. São apresentados métodos de sustentabilidade corporativa para o ramo e como pode servir de ferramenta de educação para a sustentabilidade.

O método aplicado é o indutivo. Cada capítulo inicia a partir de conceitos amplos, segue com o relato da pesquisa e a análise dos aspectos específicos para, no fim, trazer as conclusões do autor.

1 OS ESPORTES ELETRÔNICOS (E-SPORTS) COMO DESPORTO

Tradicionalmente o esporte é conceituado como uma atividade física, visando a competição entre seus participantes e os sujeitando a determinadas regras. Envolve habilidades e capacidades motoras e intelectuais, podendo ser realizado individualmente ou em equipes, desde que conte com a presença de um adversário. Sua aceitação também está sempre ligada a um processo de desenvolvimento do vigor, da agilidade e do divertimento.

As práticas desportivas podem estar relacionadas com a educação ou apenas com a simples recreação. Os escopos, nessas hipóteses, são os de lazer e da busca do bem estar e da saúde.

Mais recentemente, com a evolução de suas práticas e conceitos, o desporto ganhou o caráter de profissional. Como uma atividade de alto rendimento, surgiu a noção do esporte como produto de entretenimento. Nesse

²⁹⁴ Mestrando da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade do Sul de Santa Catarina–UNISUL. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Juiz de Direito no Estado de Santa Catarina, Brasil. E-mail: volpatom@gmail.com

instante, os atletas passaram a ter com o desporto sua profissão, dali angariando seu sustento e de sua família, gerando também divisas para seus clubes e entidades que o organizam.

Percebe-se, pois, que o conceito clássico de esporte ganhou novos contornos. Não obstante preserve as funções educacionais e recreativas, o esporte de alto rendimento virou um negócio muito lucrativo.

CASADOS esclarece sobre essa temática:

El deporte ya no es sólo el ejercicio físico entendido como juego, o un espectáculo catalizador de pasiones y de rivalidades contenidas; es un produto de consumo, una adecuada utilización del ocio, un medio fantástico de publicidad, una fuente de salud y de empleo, un modo de vestir, un gran negocio y un instrumento de poder. Ignorar estos hechos es ignorar el mundo en que vivimos²⁹⁵.

O desporto, portanto, não pode se restringir a um único elemento de atividade física. Sua abrangência é muito mais ampla e deve acompanhar as novas realidades sociais. Assim como evoluiu o desporto para se tornar a mais popular forma de entretenimento, os e-sports são um novo passo na leitura desse conceito.

Estamos cercados pelas inovações tecnológicas. Com o advento da internet as relações sociais mudaram drasticamente. Pessoas de qualquer parte do mundo podem interagir simultaneamente e criar laços profissionais ou de amizade. Apesar de se denominar de virtual, não se pode olvidar que por detrás de cada aparato eletrônico há uma pessoa.

Esse fenômeno tem relação direta com os e-sports. Foram os jogos online que proporcionaram a profissionalização da prática. A interação entre os jogadores de todo o mundo e a popularização da internet de banda larga criaram o campo para a profusão dos jogos eletrônicos de alto rendimento.

TAYLOR apresenta o seguinte entendimento: “As support technologies (websites, real-time chat, streaming audio, and video) developed, the community was bolstered outside of the actual game itself. Network play proved to be a fundamental lynchpin in the history of e-sports”²⁹⁶.

A prática dos e-sports iniciou na década de 1970. As máquinas de fliperama desenvolveram contar com um sistema de ranking das maiores pontuações. O desafio, que antes era apenas contra a própria máquina, passou a ganhar contornos de competição. Os usuários poderiam escrever suas iniciais ao lado da pontuação e buscavam atingir o topo da classificação.

Mas não bastava ter a melhor pontuação do arcade de seu bairro. Publicações especializadas abriram o caminho para que os jogadores mandassem fotos de seu placar, expandindo assim a competição para todo um país.

Ao se adentrar na era dos computadores pessoais os e-sports alcançaram novos horizontes. Os *first person shooter* (FPS), ou jogos de tiro em primeira pessoa, adquiriram na década de 1990 plataformas para múltiplos jogadores. Com a internet ainda por discagem, proliferou a práticas nas LAN houses. O que era um embate contra a máquina passou a ser diretamente entre as pessoas. Dentro da LAN house, ao seu lado, estava o adversário que era enfrentado no monitor.

O sucesso gerou a organização de competições, dando o primeiro passo na profissionalização, vista como a obtenção de rendimento a partir da atividade. Uma das mais emblemáticas foi a *Quakecon*, do jogo de FPS *Quake*. No ano de 1997 a produtora do jogo, id Software, promoveu um torneio e como prêmio entregou a Ferrari de John Carmack, um dos fundadores da empresa. Esse foi o primeiro grande evento de e-sports pela publicidade, patrocínio, local em que promovido e, claro, pelo prêmio²⁹⁷.

O passo seguinte foi a formação das primeiras ligas, entre elas a Cyberathlete Professional League (CPL) e

295 CASADOS, Eduardo Gamero (Coordenador). Fundamentos de derecho deportivo (adaptado a estudios jurídicos). Madrid: Tecnos, 2012. p. 58: “O esporte não é apenas exercício físico entendido como um jogo, ou um espetáculo catalizador de paixões e de rivalidades contidas; é um produto de consumo, uma adequada utilização para o ócio, um meio fantástico de publicidade, uma fonte de saúde e emprego, um modo de se vestir, um grande negócio e um instrumento de poder. Ignorar estes fatos é ignorar o mundo em que vivemos” (tradução do autor deste artigo).

296 TAYLOR, T.L. Raising the stakes: e-sports and the professionalization of computer gaming. The MIT Press: Cambridge, 2012. Posição 232: “Com o desenvolvimento das tecnologias de apoio (sites, chat em tempo real, streaming de áudio e vídeo), a comunidade foi reforçada fora do jogo em si. Jogar em rede provou ser um sustentáculo fundamental na história do e-sports” (tradução do autor deste artigo).

297 TAYLOR, T.L. Raising the stakes: e-sports and the professionalization of computer gaming. Posição 195.

a Major League Gaming (MLG). Igualmente outros jogos passaram a ganhar espaço entre os jogadores profissionais, como Counter-Strike, um FPS, os massively multiplayer online games—MMOG (ex: EverQuest e World of Warcraft), jogos de luta (ex: Street Fighter) e de esportes (ex: Fifa).

Mas foi um tipo especial de jogo que incendeu os e-sports. Os denominados *real-time strategy* (RTS), em que dois jogadores travam uma embate por recursos e entre tropas, possuem uma complexidade que chamou a atenção da comunidade de *gamers*. Além da necessária habilidade, o jogo ganhou um componente de estratégia, o que o alçou a outro nível de jogabilidade.

Os maiores exemplares são WarCraft e StarCraft, ambos produzidos pela empresas Blizzard Entertainment. Esses jogos se tornaram dominantes na cena dos e-sports, especialmente na Coréia do Sul.

A partir de então as competições atingiram alargadas proporções. A World Cyber Games, por exemplo, passou a realizar eventos nacionais de diversas modalidades de e-sports e, ao final de cada temporada, um campeonato mundial reunindo os vencedores de cada etapa no seu respectivo país. Algo como uma olimpíada dos e-sports.

Atualmente, os jogos em maior evidência são os *multiplayer online battle arena* (MOBA), um gênero do RTS, mas disputado em equipe de 5 jogadores. Além dos componentes já descritos no RTS, a estratégia do jogo é ainda mais evoluída. Por ser um jogo de equipe, são vitais a comunicação e a interação entre os participantes. Os grandes expoentes são League of Legends (LOL) e Defence of the Ancients (DotA2).

Conhecida a história do e-sports, quais são os componentes que o definem com um desporto? Quais as similitudes com o esporte tradicional que trazem a essa conclusão?

O dicionário Aurélio conceitua jogo como sendo: “Atividade física ou mental organizada por um sistema de regras que definem a perda ou o ganho”²⁹⁸. Os jogos eletrônicos, por sua própria concepção, enquadram-se dentro desse conceito. Cada modalidade possui regras que lhe são próprias e definem, sem conceder vantagem para nenhum dos participantes, o objetivo e o modo de ser considerado o vencedor.

Mas o jogo, por si só, não pode ser considerado atividade desportiva. É necessário também o componente da competição, ou seja, um adversário. Por isso, não se enquadram como e-sports os jogos em que o oponente seja o computador. Os jogos casuais, por mais divertidos que sejam, não possuem parâmetros para se estabelecer qual é o melhor jogador e serem competitivos

De outro lado, ter apenas um adversário não basta. São os torneios que criam a atmosfera competitiva e, nesse aspecto em específico, os e-sports têm se destacado e superando boa parte dos esportes tradicionais.

Por contar os e-sports com múltiplas modalidades, algumas entidades organizam torneios que envolvem jogadores das mais diversas categorias (FPS, RTS, MOBA, etc.), com as distintas competições ocorrendo simultaneamente no mesmo espaço. Entre eles cito a já mencionada World Cyber Games, bem como a Intel Extreme Masters e a Electronic Sports World Cup. Outras entidades optam por promover campeonatos específicos para o jogo de uma produtora. São os casos dos torneios World Championship para o LOL e o The International para o DotA2, não menos grandiosos no tamanho.

As competições ocorrem em grandes arenas, algumas construídas especificamente para comportar eventos de e-sports. Mas também já foram produzidos torneios em grandes ginásios, como no Maracanãzinho (Rio de Janeiro), tradicional palco dos esportes nacionais, no Staples Center (Los Angeles), a casa dos Lakers, um dos maiores times da NBA, bem como no Sangam Stadium (Seoul), estádio de futebol da Copa do Mundo de 2002, onde 40.000 espectadores assistiram à final do World Championship de LOL.

São também distribuídas altas premiações nos torneios. O World Championship de LOL pagou, em 2014, U\$ 1.000.000,00 à equipe vencedora. O The International, do e-sport DotA2, distribuiu um total de U\$ 10.000.000,00 em premiações. O time campeão recebeu U\$ 5.026.578,00, o segundo colocado U\$ 1.475.191,00 e o terceiro U\$

298 FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Dicionário eletrônico Aurélio. Disponível em: <<http://tjdicionario.tjsc.jus.br/aurelio/>>. Acessado em: 16 abr. 2015.

1.038.098,00. Os valores são impressionantes, suplantando até mesmo os pagos para esportes de grande audiência. Para comparação, o torneio de tênis de Wimbledon, em 2014, concedeu U\$ 3.000.000,00 para o campeão de simples e apenas U\$ 556.600,00 para a dupla vencedora.

Isso demonstra que, da mesma forma como em outras modalidades esportivas, os e-sports são uma atividade de alto rendimento. Os atletas de ponta treinam de oito a até doze horas por dia, com dedicação exclusiva. Isso traz a tona outro elemento identificador dos e-sports que é a profissionalização de seus atletas.

Grande parte das equipes profissionais de e-sports conta com as denominadas *gaming houses*. São casas em que os membros da equipe—atletas e treinador—moram e praticam. Essa proximidade possibilita a constante troca de informações sobre o jogo e a discussão de estratégias. As despesas ficam a cargo da entidade que comanda a equipe.

Os atletas passaram a ter contratos com equipes e receber proventos. Têm dedicação exclusiva com os e-sports e dali retiram seu sustento. No Brasil esse valor gira em torno de R\$ 2.000,00 a R\$ 5.000,00 mensais. Contudo, no cenário mundial, existem alguns atletas que recebem até U\$ 200.000,00 por ano de contrato, conforme dados divulgados pela BBC de Londres²⁹⁹.

A indústria de jogos eletrônicos atinge cifras astronômicas. Dados coletados pela Entertainment Software Association descrevem que, no ano de 2013, os consumidores gastaram com jogos eletrônicos um total de U\$ 21.530.000.000,00³⁰⁰ e a idade média dos jogadores, diferentemente do que se possa imaginar, é de 31 anos.

O assunto é abordado na pesquisa de MOITA:

A rápida evolução presenciada por todos nós é suficiente para afirmar que se trata de um negócio em pleno crescimento. Sua movimentação financeira é a primeira na área de entretenimento, superior à do cinema, e a terceira geral, ficando atrás apenas das indústrias bélicas e automobilística³⁰¹.

Como conseqüência desse poder econômico, os e-sports se transformaram em meio de divulgação da indústria dos jogos eletrônicos e daí surge outra fonte de rendimento que são os patrocínios. Usualmente são empresas ligadas diretamente com os jogos eletrônicos, como as produtoras de componentes de computadores, de periféricos como monitores, teclados e mouse, ou desenvolvedoras de jogos casuais. Mas esse mercado tem ampliado. Na Coreia do Sul, por exemplo, além da gigante Samsung, os conglomerados de telefonia investem maciçamente na divulgação de seus produtos e patrocinam equipes que levam seus nomes. Perceberam nos aficionados por e-sports um nicho de consumo emergente e ávido por novas tecnologias. O apego de um fã por determinada equipe faz com que adquirida produtos a ela relacionadas, tornando os e-sports um mercado em potencial de marketing.

A publicidade decorrente da transmissão dos eventos também garante alto retorno financeiro. A grande plataforma para isso são os serviços de streaming. Sites como Twitch, Azubu e YouTube transmitem ao vivo os torneios e contam com narradores e comentaristas, os quais também fazem dos e-sports sua profissão e vivem exclusivamente dos ganhos daí angariados.

O diferencial em relação à televisão tradicional é o alcance global. Enquanto a televisão fica restrita a determinado país e a seus assinantes, esses sites podem ser acessados por qualquer pessoa que esteja conectada a uma rede de internet, seja no computador, tablete ou telefone celular. O valor dessas plataformas pode ser aferido pela aquisição do Twitch pela Amazon por quase um bilhão de dólares.

Esse serviço de streaming não fica restritos apenas a torneios. Qualquer jogador pode se cadastrar e mostrar ao vivo sua partida. Durante a transmissão, os espectadores ouvem o jogador e podem com ele se comunicar por um chat. Atletas utilizam desses canais para divulgar sua equipe e patrocinadores, sendo parte integrante do contrato. O interesse dos usuários, além do entretenimento com as partidas que são desenvolvidas, é o de ouvir dicas dos profissionais sobre estratégias.

299 D'ANASTASI, Oliver James Borg. The Rise of the Cyber Athletes Cyber Games Players Electronics Gaming 2015 BBC Debate Gaming. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=nQZkZIGQysU>>. Acessado em: 17 abr. 2015.

300 ENTERTAINMENT SOFTWARE ASSOCIATION. Essencial facts about computer and video game industry. Disponível em: <http://www.theesa.com/wp-content/uploads/2014/10/ESA_EF_2014.pdf>. Acessado em: 17 abr. 2015.

301 MOITA, Filomena. Game on jogos eletrônicos na escola e na vida da geração @. Campinas: Alinea, 2007. p. 32-33.

Os próprios canais de streaming estão contratando atletas para jogarem diariamente. O faturamento vem dos comerciais entre uma partida e outra, além de mensalidade para acesso a serviços diferenciados e doações dos usuários aos seus jogadores favoritos. Para dar uma ideia das cifras envolvidas, o chinês Wei Han-Dong deixou a cena profissional e foi contratado pela ZhanQi TV por U\$ 817.863,00 anuais e chega a ter mais de 160.000 espectadores diariamente³⁰².

No tocante às habilidades desenvolvidas pelos atletas, elas não diferenciam das necessárias para os demais esportes. Como é uma atividade predominantemente mental, precisam desenvolver agilidade, reflexos, coordenação motora e concentração como as necessárias para um piloto, por exemplo.

Destaco raciocínio de TAYLOR:

We can also see the broader ways players' bodies are enlisted. Tense shoulders, focuses visual attention, 'on point' posture, complex cognitive engagement, and stillness in the body except for the key interface points (eyes, hands, and even feet) all speak to the ways the body is not only always present in computer game play, but indeed the ways the mastery of the body is crucial in pro gaming, much like in traditional sports³⁰³.

O trabalho em equipe é parte integrante de aprimoramento contínuo. Mesmo que se consigam destacar os melhores jogadores em cada papel dentro do jogo, nas modalidades por equipe ele não conseguirá ganhar sem o auxílio dos companheiros e sem uma apurada comunicação.

No quesito aptidão física, ponto controvertido para seu reconhecimento como desporto, os e-sports não exigem o uso de grandes grupos musculares. Todavia, isso não significa que a atividade física não seja um fator determinante no cenário profissional.

Para sustentar treinamentos de até dez horas diárias os atletas precisam de vigor e perseverança. Em campeonatos, podem chegar a jogar por 5h seguidas, com apenas pequenos intervalos entre as partidas. Durante o jogo, chegam a dar 300 toques por minuto no teclado e no mouse.

Por conta disso, as equipes constataram que a preparação física é também imprescindível para os e-sports. Muitas equipes instituíram exercícios em academia como parte da rotina diária de treinos. Os atletas são assistidos por nutricionistas e se exige que tenham uma dieta saudável. Isso possibilita que nos momentos de maior estresse não percam a concentração e os reflexos, o que se traduz numa vantagem em relação ao adversário que não esteja no mesmo patamar físico.

Não se pode deixar de considerar que os denominados esportes da mente estão sendo cada vez mais em destaque. O xadrez, por exemplo, é legitimado pelo Comitê Olímpico Internacional, o que abre a possibilidade de ser incluído nos jogos olímpicos. O poker, em 2012, foi certificado pelo Ministério dos Esportes no Brasil como atividade esportiva, o que ocasionou o surgimento de diversos clubes para sua prática pelo país.

Por derradeiro, como esporte profissional, não podem os e-sports deixar de possuir entidades que regulamentem sua prática. Na Coreia do Sul foi fundada em 2000 a Korean e-Sports Association (KeSPA). Congrega múltiplas modalidades de e-sports e promove campeonatos pelo país. Nos Estados Unidos a Major League Gaming (MLG) existe desde 2002 e tem função semelhante. A Electronic Sports League (ESL) é sediada na Alemanha e atua em diversos países, inclusive no Brasil.

Em nível mundial, a International e-Sports Federation (IeSF) conta com o apoio de diversas confederações. Seu escopo é o de divulgar a prática do e-sports, promover campeonatos entre as nações e padronizar sua prática com a instituição de regulamentos universais. Isso evidencia o caráter global dos e-sports.

Em resumo, os e-sports carregam os mesmos componentes do desporto. É um jogo, uma competição, os atletas são remunerados e se dedicam exclusivamente à atividade, exige aptidões físicas e mentais, contribui para

302 MOSER, Kelsey. We play here do you don't have to embarrass yourself – the new era of chinese esports. Disponível em: <<http://www.ongamers.com/articles/we-play-here-so-you-don-t-have-to-embarrass-yourself/1100-2309/>>. Acessado em: 17 abr. 2015.

303 TAYLOR, T.L. Raising the stakes: e-sports and the professionalization of computer gaming. Posição 790: "Nós também podemos ver a forma ampla de como os corpos são alinhados. Ombros tensos, concentração na atenção visual, postura 'no ponto', envolvimento cognitivo complexo e quietude no corpo, exceto para os pontos de interface chave (olhos, mãos e até os pés), todos mostrando como o corpo não é apenas sempre presente na jogabilidade, mas na verdade como os caminhos de domínio do corpo são cruciais em jogos eletrônicos profissionais, muito semelhante aos esportes tradicionais" (tradução do autor deste artigo).

a socialização das pessoas, é uma forma de entretenimento vista e praticadas por milhões de pessoas, conta com patrocínios, torneios e há entidades que regulam sua prática.

2 CENÁRIO INTERNACIONAL E LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Para ser reconhecido como prática esportiva os e-sports devem se enquadrar nos parâmetros da legislação. No Brasil, é a Lei 9.615/98 que estabelece as diretrizes sobre o desporto.

Nominada como Lei Pelé, trata-se de marco no contexto esportivo, especialmente por regulamentar dispositivo constitucional (art. 217 da Constituição Federal) e por abranger as práticas formais e não-formais de desporto, ampliando assim o objeto das legislações anteriores.

Nos dizeres de MELO FILHO:

O objetivo fundamental da nova Lei nº 9.615/98 é regular o marco jurídico em que deve desenvolver-se a prática desportiva no âmbito do Estado, rechaçando, por um lado, a tentação fácil de assumir um protagonismo público excessivo e, por outro lado, a propensão de abdicar de toda responsabilidade na ordenação e racionalização do sistema desportivo³⁰⁴.

Sem embargo, antes de identificar a situação dos e-sports no Brasil, cabe destacar os avanços no cenário estrangeiro.

O exemplo mais emblemático é o da Coreia do Sul. Por lá os e-sports têm apoio massivo do governo. Começou com o investimento em infraestrutura e expansão da internet de banda larga, a de maior velocidade média no mundo. Proliferaram pelos países os denominados PC Bangs, que não se limitam a servir como locais de jogo, mas se transformaram em pontos de encontro e interação social.

A prática passou a ser tão arraigada na sociedade sul coreana que o governo classificou a indústria de jogos eletrônicos como parte da cultura da nação. Grandes campeonatos são transmitidos em horário nobre na televisão e cyber atletas detém o status de celebridade.

Até mesmo os militares aderiram ao fenômeno. Criaram a equipe Air Force Challenges e-Sports (ACE) para possibilitar que o atleta possa manter atividade profissional nos e-sports em seus anos de auge enquanto cumpre o serviço militar compulsório.

O momento mais decisivo foi dado em janeiro de 2015. A Korean e-Sports Association (KeSPA) foi reconhecida e se filiou ao Korean Olympic Committee (KOC). Trata-se de grande passo, pois igualou os e-sports às demais modalidades esportivas, com todos os consectários daí decorrentes.

Os Estados Unidos seguem o mesmo caminho. Desde o ano de 2013 o Departamento de Imigração concede o visto P-1A, reservado para atletas de reconhecimento internacional, a cyber atletas. Isso possibilita aos melhores jogadores do mundo participarem de competições no país. Também facilita e regulariza o processo de contratação de estrangeiros por equipes norte-americanas.

Destaca-se, ainda, a iniciativa de algumas universidades que incluíram os e-sports dentro de seu programa desportivo e distribuem bolsas de estudos aos atletas. A pioneira, Robert Morris University Illinois, formou um time de 35 jogadores de League of Legends e concedeu até 50% de bolsa da anuidade e hospedagem. Aproveitando o potencial e a tradição dos esportes universitários, a Riot Games, produtora deste jogo, instituiu o North American Collegiate Championship, um campeonato exclusivo para essas equipes, com retorno financeiro aos vencedores revertido para pagamento dos estudos.

Na Europa o cenário não é distinto. As equipes profissionais se transformaram em verdadeiras organizações globais. A *Fanatic*, por exemplo, atua em mais de 15 países, possui times em todas as grandes modalidades de e-sports, participa de mais de 75 eventos internacionais por ano e tem milhões de torcedores por todo o mundo.

Voltando agora para o quadro nacional, o art. 3º da Lei 9.615/98 fixa a natureza e as finalidades do desporto, que

304 MELO FILHO, Álvaro. Novo ordenamento jurídico-desportivo. Fortaleza: ABC Fortaleza, 2000. p. 32.

pode ser reconhecido em três formatos distintos. O desporto educacional é aquele praticado nos sistemas de ensino, servindo as regras apenas como elemento orientador da atividade com caráter predominantemente pedagógico. O desporto de participação é a prática de modalidades desportivas como meio de interação social e promoção da saúde, em que não há regras fixas e o escopo é promover a diversão em uma atividade espontânea. Por fim, o desporto de rendimento é praticado dentro das regras estabelecidas nacionais e internacionalmente, subordinando a uma organização mais ampla e com o escopo de integrar as pessoas de determinado país e estas com as de outras nações.

O desporto de rendimento pode ser praticado de duas formas. De modo não-profissional, em que existe liberdade na prática e não há contrato de trabalho entre atleta e o clube, permitindo-se apenas o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio. De modo profissional, cuja primordial característica é a existência de um contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade desportiva.

Sobre a temática cito novamente os ensinamentos de MELO FILHO:

Quanto à manifestação desporto de rendimento, também identificado pelas expressões desporto-performance, desporto de alto nível, desporto espetáculo ou desporto-competição, tem por finalidade a conquista de êxitos desportivos e envolve atividade predominantemente física com caráter competitivo, sob a forma de uma disputa consigo mesmo ou com outros, e exercitada segundo regras preestabelecidas e aprovadas por organismos internacionais de cada modalidade. [...] Exsurge da letra cristalina da lei que a condição de profissional decorre da vinculação jurídica do atleta com um ente desportivo para a prestação de serviços consistentes na prática desportiva. Vale dizer, a caracterização do atleta profissional exige o requisito, que é um contrato *sui generis* pelas peculiaridades e especificidades constantes, sobretudo no capítulo V da Lei, que serão objeto de análise separada, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, as normas da legislação trabalhista e previdenciária³⁰⁵.

Estabelecidas estas distinções entre as práticas desportivas, a legislação instituiu o Sistema Nacional do Desporto. Com a finalidade de promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento, esse sistema é formado pelo Comitê Olímpico Brasileiro, pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro, pelas entidades nacionais de administração de desporto, pelas entidades regionais de administração de desporto, pelas ligas regionais e nacionais, pelas entidades de prática desportiva e pela Confederação Brasileira de Clubes (art. 13 da Lei 9.615/98).

A principal característica do Sistema Nacional do Desporto é a autonomia conferida para as entidades de prática desportiva. Dentro de sua esfera de atuação, contam essas entidades com regulamentos próprios. Da mesma forma, podem promover ligas sem mesmo estarem filiadas às entidades de administração regional ou nacional do desporto.

Entretanto, a autonomia não pode ser confundida com independência. As Confederações (entidades de administração do desporto) conferem legitimidade para as ligas e suas equipes. São elas responsáveis pela fiscalização das atividades desportivas praticadas, especialmente se estão dentro dos parâmetros admitidos pelas Federações internacionais que regulamentam a modalidade.

Mais adiante, a Lei Pelé define que a competição profissional é aquela promovida para se obter renda e disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato de trabalho desportivo (art. 26, parágrafo único, da Lei 9.615/98). Novamente o contrato de trabalho se apresenta como caractere essencial para a profissionalização, devendo ser firmado entre o atleta e uma pessoa jurídica, conter em seus termos uma remuneração e cláusula penal para as hipóteses de descumprimento ou rompimento da avença (art. 28 da Lei 9.615/98).

Outra característica é a obrigação de registro do contrato na entidade de administração do desporto (art. 28, §5º, da Lei 9.615/98). Aqui cabe uma distinção entre condição legal e de jogo. A condição legal é a existência do contrato de trabalho com a entidade. A condição de jogo é mais ampla, pois pressupõe o vínculo formal com seu clube, o depósito do contrato e a verificação do preenchimento das condições estabelecidas para ingresso na competição. Daí resulta a importância das entidades de administração do desporto como órgãos de fiscalização.

MACHADO assim descreve essa função:

De outra parte, converte-se a entidade de administração competente em órgão fiscalizador, por excelência, do cumprimento, pelo clube ou pelo atleta, conforme o caso, da formalidade de notificação da outra parte para os efeitos do art.

305 MELO FILHO, Álvaro. Novo ordenamento jurídico-desportivo. p. 44.

28, ou seja, nas hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral, bem como da prova do pagamento da cláusula penal, quando devida. Sem comprovação do pagamento desta, não haverá condição de jogo do atleta para a entidade de prática desportiva cessionária, diz o dispositivo. Enfim, a publicização do registro dos contratos junto às entidades nacionais de administração do desporto é medida que persegue a tão aclamada moralidade do desporto, transparência e verdade dos ajustes entre clubes e atletas, que, especialmente em face da estreita relação que guardam remuneração e cláusula penal, passa a ser do interesse das próprias partes contratantes³⁰⁶.

Estabelecidas essas premissas, tenho que os e-sports têm potencial para ser reconhecido como um desporto de rendimento profissional. Todas as considerações feitas na parte inicial deste artigo convergem nesse sentido. Todavia, dois elementos primordiais precisam ser mais bem aprimorados no Brasil.

Ainda que a Constituição Federal estabeleça e a Lei Pelé reforce a autonomia na promoção de práticas desportivas, o reconhecimento oficial passa, inevitavelmente, pela existência de uma entidade administradora da modalidade.

Todavia, do mesmo modo que essa entidade nacional confere legitimidade para os demais entes e competições, a recíproca é também aplicável. A Confederação deve ter reconhecida pela comunidade de jogadores e pelas produtoras dos jogos como a representante nacional dos e-sports. Necessário, pois, que a Confederação seja filiada a uma Federação internacional de influência no cenário do e-sports, promova a padronização de regras, fiscalize as ligas e as competições, oriente os atletas, bem como direcione as negociações de direitos de transmissão e de imagem.

O segundo ponto é a efetiva profissionalização de seus jogadores. A Lei Pelé é bastante incisiva ao ditar que o desporto de rendimento somente pode ser considerado profissional quando existe um formal contrato de trabalho entre o atleta e a equipe a que vinculado. Não é a modalidade que se alça como profissional, mas sim os seus atletas que atingem esse patamar no momento em que remunerados com um salário.

O conceito de atleta profissional é trazido por MARINA *et al*:

Se entende por desportistas profesionales, quienes, en virtud de una relación establecida con carácter regular, se dediquen voluntariamente a la práctica del deporte por cuenta y dentro del ámbito de organización y dirección de un Club o Entidad deportiva a cambio de una retribución. El contrato de un desportista profesional revestirá naturaleza laboral [...] En dicho contrato se deberá hacer constar, como mínimo: a) la identificación de las partes; b) el objeto del contrato; c) la retribución acordada, con las correspondientes cláusulas de revisión y los días, plazos y lugar en que dichas cantidades deben ser abonadas; d) la curación del mismo³⁰⁷.

A importância do contrato de trabalho reside nas garantias que confere aos atletas e às entidades. É um pacto diferenciado, porquanto estabelece obrigações ao clube e protege o atleta, mas também fixa cláusulas penais na hipótese de rescisão pelo contratado. O valor mínimo de indenização para a transferência a uma equipe adversária é vital para que ocorra um planejamento dos clubes e a proteção do investimento dos patrocinadores. De outro lado, o atleta fica resguardado contra rescisões sem justa causa ou acidentes do trabalho, como uma lesão por esforço repetitivo no caso dos e-sports.

Ainda dentro desse ponto, a amplitude do e-sports é mais uma vez reforçado. Por ter uma linguagem universal e escala global, é cada vez maior o número de estrangeiros que buscam em outros países oportunidades para demonstrar seu potencial. Em especial os sul-coreanos, que têm em seu país uma concorrência muito forte e são atraídos pelas altas cifras pagas na Europa e nos Estados Unidos em comparação com seu país. No Brasil algumas equipes de ponta contam com estrangeiros em seu plantel e o contrato de trabalho, a teor do art. 46 da Lei 9.615/98, é requisito indispensável para que consigam o visto de permanência. Sem isso, pode-se dizer que sua condição no país é irregular.

De todo esse apanhado, conclui-se que o fenômeno do e-sports é relativamente recente e seu enquadramento à legislação precisa ser feita paulatinamente. Passa pelo enfrentamento de vários desafios e relato a seguir um dos mais relevantes.

306 MACHADO, Jayme Eduardo. O novo contrato desportivo profissional. Sapucaia do Sul: Notadez Informação. 2000. p. 57.

307 MARINA, Arto de Prado et al. Derecho del entretenimiento. Navarra: Editora Aranzadi, 2003. pp. 275/276. "Se entende por desportista profissional, quem, em virtude de uma relação estabelecida com caráter regular, se dedique voluntariamente à prática do desporto por conta e dentro do âmbito de uma organização e direção de um clube ou entidade desportiva em troca de salário. O contrato de um desportista profissional será naturalmente de trabalho [...] Em referido contrato se deverá fazer constar, como mínimo: a) a identificação das partes; b) o objeto do contrato; c) o salário acordado, com as respectivas cláusulas de revisão e os dias, prazos e lugares em que ditos valores devem ser pagos; d) a duração do mesmo" (tradução do autor deste artigo).

Existe um constante debate entre as entidades que administraram os e-sports e promovem as ligas com as produtoras dos jogos. A aquisição de simples licenças do jogo pela entidade possibilita seu uso em competições e recebimento de renda com ingressos, patrocínios e transmissão sem qualquer participação ou aprovação da produtora?

O caminho a ser trilhado é certamente de mão dupla. Ao mesmo tempo em que a produtora detém o direito autoral sobre o software, a promoção de campeonatos e sua transmissão para milhares de pessoas atrai um maior número de jogadores e incrementa as vendas do produto. Ambas somente têm a ganhar, mas a dificuldade está em encontrar um equilíbrio.

Quiçá essa e outras questões específicas a esta temática promovam a abertura de um debate. Nossa legislação não está preparada para abordar toda a problemática que envolve os e-sports. Do mesmo modo como o marco civil da internet e os crimes cibernéticos ganharam normatização, agora é a oportunidade de regulamentar a prática dos e-sports no país e atingir uma vanguarda mundial.

3 O PAPEL DOS E-SPORTS NA SUSTENTABILIDADE

Por ser uma atividade econômica em franca expansão, a indústria dos jogos eletrônicos não pode se dissociar das atuais discussões em torno da sustentabilidade. Muitas vezes tidos esses jogos como entretenimento sem conteúdo ou até mesmo propagador da violência, um modo eficaz de superar o preconceito é promovendo práticas e processos que difundam as noções de sustentabilidade.

O conceito de desenvolvimento sustentável passou a ser delineado em 1987 a partir do documento *Our Common Future*, conhecido como o Relatório Brundtland, que o definiu como o processo de satisfação das necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades e aspirações.

Logo esse conceito passou a ser insuficiente para abranger toda a complexidade do tema. Em sua evolução, a sustentabilidade passou a adotar a teoria do *triple bottom line*, formulada por John Elkington.

Esse tripé leva em consideração que na busca da sustentabilidade deve haver um equilíbrio entre os fatores econômicos, sociais e ambientais que envolvam a atividade exercida. Trata-se de agenda que não pode ser omitida pelas corporações.

LINS e ZYLBERSZTAJN estabelecem que:

O conceito de sustentabilidade corporativa induz a um novo modelo de gestão de negócios que leva em conta, no processo de tomada de decisões, além da dimensão econômico-financeira, as dimensões ambiental e social [...] Esta agenda inicia-se, portanto, em empresas que entendem que suas atividades impactam o meio ambiente no qual estão inseridas – seja o meio ambiental, seja o meio social – considerando que elas são parte de uma cadeia de valor³⁰⁸.

Mais recentemente, FREITAS procura acrescentar outros dois elementos a esse conceito. A pluridimensionalidade da sustentabilidade, que no seu entender é um princípio constitucional mandatório, abarca também componentes éticos e jurídicos. Assim sumariza sua visão do tema:

Nessa perspectiva, eis o conceito proposto para o princípio da sustentabilidade: trata-se do princípio constitucional que determina, independentemente de regulamentação legal, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar físico, psíquico e espiritual, em consonância homeostática com o bem de todos³⁰⁹.

Dessas considerações se infere que a sustentabilidade não é um conceito vazio nem abstrato e todos a ele estão vinculados por ordem constitucional.

A importância da discussão em torno desse tópico não está mais sequer adstrita ao direito ambiental. O caráter transnacional da sustentabilidade impõe um alcance mais amplo. Ruma para se converter em um novo paradigma norteador das demais ciências.

308 LINS, Clarissa. ZYLBERSZTAJN, David (Org.). Sustentabilidade e geração de valor: a transição para o século XXI. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. xv.

309 FREITAS, Juarez. Sustentabilidade direito ao futuro. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011. p. 41-42.

SOUZA traz o seguinte enfoque:

Sustenta-se que o Direito ganha novo impulso e força a partir de um novo paradigma para influenciar positivamente os destinos da vida comunitária e os destinos da humanidade. Sabe-se que a Sustentabilidade pode se consolidar como o novo paradigma indutor do Direito na pós-modernidade, pois funciona atualmente como uma espécie de meta princípio, com vocação de aplicabilidade em escala global³¹⁰.

Ultrapassado agora o momento de formulação de uma teoria de sustentabilidade, compete à humanidade promover ações que a reforcem. Dentro da temática do presente estudo, apresento a seguir algumas ações em prol desse desiderato que entendo aplicáveis para a indústria de jogos eletrônicos. As primeiras estão relacionadas diretamente com o impacto da atividade para o meio ambiente e o modo de minimizá-los. As seguintes envolvem práticas de educação no intuito de, dentro do próprio jogo e aproveitando seu caráter lúdico, desenvolver conteúdos que despertem saberes convicções sustentáveis.

A pegada ecológica é representada pelo tamanho das áreas produtivas necessárias para gerar os produtos, bens e serviços que cada empresa produz. O primeiro passo rumo à sustentabilidade é, portanto, a promoção de práticas em prol do meio ambiente dentro da empresa e de seus processos de produção.

Nada mais é do que a aplicação de uma sustentabilidade corporativa. O sistema produtivo não está dissociado dos bens naturais e das pessoas que empregam sua mão-de-obra. A busca da harmonia entre esses elementos se traduz na incorporação de valores para a empresa.

LEMME destaca a relevância do tema:

É importante destacar que uma das mais importantes associações entre sustentabilidade corporativa e desempenho empresarial consiste no fortalecimento de ativos intangíveis, desde a capacitação tecnológica, decorrente do processo de inovação, à liderança de marcas e à imagem institucional, passando pela atração de talentos profissionais, pelo desenvolvimento de capital humano e pela fidelidade de clientes e fornecedores³¹¹.

A empresa Electronic Arts (EA), produtora do jogo Fifa, apresenta em seu endereço eletrônico (<http://www.ea.com/environment>) as diversas medidas que vem tomando com esse desiderato. Na área de produção, por exemplo, informa que o setor de maior crescimento na empresa é o de venda de jogos via download. Desta forma são suprimidas as etapas de manufatura, empacotamento e distribuição de discos físicos, altamente degradantes ao meio-ambienta.

Dentro da rede de distribuição de seus produtos ela fez as seguintes ações para reduzir o impacto ambiental: a) eliminação física dos manuais dos jogos e a disponibilização dentro do jogo ou online; b) reciclagem dos paletes e sua utilização para o dobro de capacidade, reduzindo em 30% o frete; c) uso de papelão ondulado para embalar pequenos pacotes, reduzindo em 15% o frete e 22% os materiais de empacotamento; d) uso de fitas de plástico para assegurar os produtos no transporte em detrimento de caixas, com redução de 150.000 unidades de papelão por ano; e) redução do peso das caixas de jogos com o uso de plástico mais amigável ao meio ambiente, com redução de consumo de 20% do material; f) utilização de materiais de impressão com certificação pela *Forestry Stewardship Counsel*, *Rain Forest Alliance* e *Sustainability Forestry Initiative*

Nas suas unidades a empresa também informa que a iluminação é feita por lâmpadas fluorescentes compactas (CFL) ou de LED; instalou temporizadores nas áreas comuns para desligar as luzes e equipamentos de vídeo após o término do expediente; utiliza materiais de limpeza ecológicos; circula memorandos para conscientizar os funcionários e apresentar boas práticas; usa água reciclada para a jardinagem; criou uma hora para servir os vegetais produzidos na cafeteria; promove a reciclagem dos resíduos; além de patrocinar um programa de 10 anos em parceria com a cidade de Burnaby para melhorar a saúde e a diversidade da floresta local.

Percebe-se, desse exemplo de uma das empresas líder nos e-sports, que por intermédio de boas práticas é possível reduzir substancialmente o impacto ambiental da atividade produtiva. Ao mesmo tempo, promover a melhoria da sociedade ao seu redor, em especial com o programa de atenção à floresta nos entornos de sua unidade no Canadá.

310 SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. 20 anos de sustentabilidade: reflexões sobre avanços e desafios. Revista da Unifebe (online), 2012. 11 (dez): 239-252. Disponível em: <<http://www.unifebe.edu.br/revistadaunifebe/20122/artigo023.pdf>>. Acessado em 18 jun. 2015.

311 LINS, Clarissa. ZYLBERSTAJN, David (Org.). Sustentabilidade e geração de valor: a transição para o século XXI. p. 54.

Dentro desse mesmo conceito de mitigação da pegada ecológica, a indústria dos e-sports pode promover a sustentabilidade nos campeonatos. São crescentes os eventos que adotam a bandeira do carbono zero. Trata-se de iniciativa que tem como objetivo balancear o montante de carbono produzido no espetáculo com a aplicação de medidas compensatórias que neutralizem a mesma quantidade.

Como dito alhures, cada vez mais os torneios se apresentam como grandes eventos, comparáveis com os dos esportes mais populares e até mesmo shows de estrelas da música. Os campeonatos passaram a ser realizados em arenas, ginásios e até mesmo em estádios de futebol. Os ingressos são vendidos em questões de horas para milhares de espectadores. É fácil constatar, portanto, o tamanho do impacto gerado ao meio ambiente.

A difusão sistemática dos e-sports levará a um aumento do número de eventos presenciais. A demanda por campeonatos, feiras para demonstração de novos produtos e eventos como a *Campus Party* tende a crescer. A adoção de uma política de carbono zero, além de ser uma necessidade ambiental, contribuirá para a conscientização dos jogadores e servirá de incentivo para que o público atenda aos eventos.

É inarredável, entretanto, que as corporações não busquem apenas se valer de um “discurso verde” para maquiagem seus reais desideratos. O *greenwash* representa uma ameaça à confiança das pessoas, porquanto cresce o número de empresas que se utilizam do prestígio das questões ambientais para conseguir benefícios sem dar uma efetiva contribuição ao meio ambiente³¹².

Essas ações corporativas devem estar integradas com a política socioambiental da instituição. É a partir de uma gestão socioambiental estratégica que a empresa mostra seu comprometimento com os ideais de sustentabilidade e isso se refletirá nas suas ações. Também servirá como uma maneira de exteriorizar aos seus *stakeholders* esse compromisso.

Outro passo importante é a produção de jogos que ensinem práticas sustentáveis. A educação ambiental é fator essencial para a mudança de mentalidade, descrita como um dos pressupostos para a alteração de paradigma.

BOFF descreve a correlação entre sustentabilidade e educação:

A sustentabilidade não acontece mecanicamente. Ele é fruto de um processo de educação pela qual o ser humano redefine o feixe de relações que entretém com o universo, com a Terra, com a natureza, com a sociedade e consigo mesmo dentro dos critérios assinalados de equilíbrio ecológico, de respeito e amor à Terra e à comunidade da vida, de solidariedade para com as gerações futuras e da construção de uma democracia socioecológica³¹³.

A educação ambiental está estabelecida no art. 225, §1º, VI, da CF e decorre do princípio da participação na tutela do meio ambiente. Procura fixar ideias de consciência ecológica e incentivar o princípio da solidariedade para informar a sociedade que o meio ambiente é único, indivisível e de titulares indetermináveis³¹⁴.

Os jogos eletrônicos são excelentes ferramentas educacionais e de engajamento da comunidade que os joga. É preciso aproveitar a busca da sociedade por uma melhor consciência ambiental com um meio que possa propagar esses ideais de modo lúdico.

Crianças e jovens, diante de um jogo eletrônico que as motive, focam sua atenção para os estímulos e são capazes de se manter concentrados por longos períodos. Portanto, um jogo eletrônico com intuito educativo pode canalizar toda essa atenção para a aprendizagem de conteúdos diversos³¹⁵.

Existem no mercado diversos jogos com esse propósito. Entre eles cito *Evoke*, *World Without Oil*, *Cidade Verde* e *Hora do Planeta*. A maioria, contudo, não apresenta grandes desafios aos jogadores ou tem conceitos muito elaborados e acessíveis apenas a adultos. O desafio para as produtoras é criar jogos que chamem a atenção de crianças e adolescentes, mais tendentes a consumir aqueles de ação frenética e com dificuldade majorada a cada etapa.

Por isso, o maior benefício que a indústria de jogos eletrônicos pode oferecer é a de transmitir ideais de

312 BARBIERI, José Carlos. *Gestão ambiental empresarial conceitos, modelos e instrumentos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 127.

313 BOFF, Leonardo. *Sustentabilidade: o que é o que não é*. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2014. p. 149.

314 FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 43.

315 MOITA, Filomena. *Game on jogos eletrônicos na escola e na vida da geração @*. p. 41.

sustentabilidade pelas mensagens que a experiência do jogo proporciona e não as impor expressa e literalmente. São os objetivos inseridos nos jogos, as ações que o personagem deve desenvolver e sua interação com os demais elementos e jogadores que devem espelhar uma visão de sustentabilidade.

Nessa linha de raciocínio SHAWNA e BONNIE estabelecem: “Rather than a new line of “serious” global futures games, we look to commercial games that reflect global future themes, and analyze which game mechanics and scenarios might be most useful for exploring global futures research”³¹⁶.

No mesmo artigo as autoras enaltecem o poder e a influência da comunidade dos *gamers*. Na medida em que aumenta a complexidade da jogabilidade, as estratégias são discutidas exaustivamente em fóruns e sites especializados. Canalizar esse debate para questões afetas à sustentabilidade, ainda que apenas de modo indireto dentro da dinâmica do jogo, trará impactos positivos na busca de conscientização e difusão desses conceitos.

Destaco o seguinte trecho de SHAWNA e BONNIE:

Expertise is developed and shared spontaneously. Players freely contribute countless hours to discussions of efficiency, best practices, workarounds, and number crunching for their favorite games. We envision “global futures games” as a means of drawing on the energy and smarts of gamers to generate novel understandings of global problems. [...] Game developers and modders can take up the challenge of pushing games in new directions to help us think through futures, leveraging clever game mechanics and new themes to entice the naturally spirited and inventive gaming community³¹⁷.

Para atingir esses objetivos, as pesquisadoras SHAWNA e BONNIE indicam quatro mudanças nas mecânicas de jogos que passo a descrever.

A primeira, mudar o paradigma do crescimento como o objetivo final do jogo. O crescimento sem controle não é sustentável e pouco explora da imaginação dos jogadores, pois não apresenta o colapso quando os recursos findam. Em contrapartida, em um jogo com objetivos balanceados, em que há alternância entre períodos de crescimento com os de escassez, os jogadores teriam que buscar alternativas e fazer ajustes de estratégia, aprimorando a experiência na partida e em sua própria realidade.

Segundo, enfatizar condutas de busca por recursos ao invés do combate por eles. A procura pura e simples por um alvo e os altos ganhos que isso proporciona empobrece a disputa e logo resulta na submissão dos demais jogadores e uma pequena parcela que atingiu um status mais elevado.

Terceiro, melhorar a interatividade entre os personagens e o meio em que inseridos, fortalecendo condutas de troca e colaboração. Quando determinado personagem possui um papel específico e imutável, não há margem para crescimento. Especialmente em jogos online, a interação social via personagens pode transcender a partida e replicar no modo como as pessoas agem fora do jogo.

No ponto se encaixa a visão de CAPRA e suas preocupações com a sociedade competitiva em que vivemos:

A promoção do comportamento competitivo em detrimento da cooperação é uma das principais manifestações da tendência auto-afirmativa em nossa sociedade. Tem suas raízes na concepção errônea da natureza, defendida pelos darwinistas sociais do século XIX, que acreditavam que a vida em sociedade deve ser uma luta pela existência regida pela “sobrevivência dos mais aptos”. Assim, a competição passou a ser vista como a força impulsora da economia, a “abordagem agressiva” tornou-se um ideal no mundo dos negócios, e esse comportamento combinou-se com a exploração dos recursos naturais a fim de criar padrões de consumo competitivo³¹⁸.

Quarto, encorajar estratégias relacionadas aos recursos do jogo considerando as consequências de suas decisões a longo prazo. Jogos de curta duração, cujos recursos são infundáveis e o objetivo é o de acumulação não espelham a realidade. Havendo multiplicidade de recursos, com ciclos de produção, intempéries e outros fatores

316 SHAWNA, Kelly; BONNIE, Nardi. Playing with sustainability: using video games to simulate futures of scarcity. First Monday, v. 19, n. 5. Disponível em: <<http://firstmonday.org/ojs/index.php/fm/article/view/5259/3877>>. Acessado em: 14 abr. 2015: “Ao invés de uma nova linha de ‘sérios’ jogos globais de futuros, temos de olhar para jogos comerciais que reflitam temas futuros globais e analisar qual a mecânica de jogo e cenários poderiam ser mais úteis para exploração da pesquisa global futura” (tradução do autor deste artigo).

317 SHAWNA, Kelly. BONNIE, Nardi. Playing with sustainability: using video games to simulate futures of scarcity: “Experiência é desenvolvida e compartilhada espontaneamente. Jogadores contribuem livremente com incontáveis horas de discussões sobre eficiência, melhores práticas, soluções alternativas e processamento de números de seus jogos favoritos. Nós encaramos ‘jogos globais do futuro’ como um meio de trazer a energia e inteligência de jogadores para gerar novos entendimentos sobre os problemas globais. [...] Os desenvolvedores de jogos e moderadores podem assumir o desafio de levar os jogos em novas direções para nos ajudar a pensar em futuros, aproveitando mecânica de jogos inteligentes e novos temas para atrair a comunidade de jogadores naturalmente” (tradução do autor deste artigo).

318 CAPRA, Fritoj. O ponto de mutação. São Paulo: Cultrix, 2012. p. 43.

imprevisíveis o jogo deve instigar o participante a pensar nas suas necessidades futuras e no equilíbrio.

Arrematam SHAWNA e BONNIE:

The collaboration, joyful competition, and intellectual curiosity found in the gaming community are rich resources for designing and playing games that explore complex questions about sustainability and resource scarcity. Playfulness itself can be an asset for approaching the serious, daunting problems that modern civilization faces. [...] Video games can be generative platforms to develop adaptive strategies, make the strategies visible and critiquable, and give members of the gaming community an entry point from which to begin and develop discussions about the future. Not only can better science lead to more interesting challenges within games, but the creativity of games could lead to better science for understanding a complex global model of potential futures³¹⁹.

Denota-se que todos esses ideais se assemelham àqueles descritos por FREITAS como indispensáveis para uma exitosa educação endereçada ao desenvolvimento sustentável, a saber: visão da causalidade de longo prazo, visão da pluridimensionalidade do desenvolvimento, visão da sustentabilidade como causa poderosa, visão da sustentabilidade como fonte de homeostase³²⁰.

Os efeitos positivos de uso de jogos eletrônicos como instrumentos de educação são relacionados por MOITA:

Eles são impulsionados pela curiosidade, pelo desejo de aprender, que surgem como ferramentas de saber/criar e são alimentados pela possibilidade de autonomia, de criatividade. Assim, esse desejo e acaba levando às aprendizagens colaterais, que derivam de um currículo que, mesmo não sendo escolar, previsto ou planejado, não deixa de marcar decisivamente o desenvolvimento global dos jovens jogadores e de os ajudar a ser mais capazes diante da tomada de decisões em situações problemáticas e, por vezes, dilemáticas, do ponto de vista humano e ético³²¹.

O caráter competitivo é indissociável das modalidades desportivas e isso não é diferente nos e-sports. De outro vértice, os objetivos da sustentabilidade estão atrelados ao princípio da solidariedade, que impõe o comprometimento de todos com o meio ambiente dentro de uma equidade intergeracional. O desafio, portanto, está em compatibilizar essas questões.

Na indústria de jogos eletrônicos, como dito alhures, essas mensagens podem ser transportadas ao jogador dentro da dinâmica de jogo. Isso pode tanto ser incluído dentre os objetivos do jogo ou ser incentivado a partir de premiações para os jogadores que apresentarem comportamentos positivos e de cooperação.

No cenário competitivo profissional, diversas ações podem ser realizadas se valendo do prestígio de seus cyber atletas dentro da comunidade de jogadores. Os esportes tradicionais possuem programas de sucesso. O Fifa “Fair Play” busca demonstrar os benefícios de se competir dentro das regras do jogo e do bom senso a partir do respeito aos companheiros, árbitros, adversários e fãs. O “NBA Cares” representa a responsabilidade social que pactua a liga de basquete norte-americana. Seu escopo é inspirar jovens com programas de educação aliados a práticas esportivas e promover atendimento médico especializado para crianças carentes e suas famílias. Pactos semelhantes com a sociedade podem ser desenvolvidos pelas entidades que desenvolvem os esportes eletrônicos. Uma sugestão seria abraçarem programas de atendimento para jogadores compulsivos, problema levado bastante a sério na Coreia do Sul e que conta com auxílio do governo às famílias.

Avançando na temática, outro aspecto que entendo fundamental para o reconhecimento dos e-sports é a criação de um ambiente saudável para os praticantes. Como as modalidades são jogadas online, é preciso manter uma boa interação entre os jogadores e punir condutas antidesportivas.

Os chamados jogadores tóxicos são aqueles que cometem reiteradamente atitudes prejudiciais aos demais, como abandonar as partidas, não se comunicar com a equipe, intencionalmente criar vantagens para os adversários ou até mesmo proferir palavras injuriosas.

319 SHAWNA, Kelly. BONNIE, Nardi. Playing with sustainability: using video games to simulate futures of scarcity: “A colaboração, competição alegre e curiosidade intelectual encontrado na comunidade de jogadores são ricos recursos para projetar e jogar jogos que exploram questões complexas sobre sustentabilidade e escassez de recursos. A própria ludicidade pode ser um trunfo para abordar os graves e assustadores problemas que enfrenta a civilização moderna. [...] Jogos eletrônicos podem ser plataformas para desenvolver estratégias adaptativas, fazer as estratégias visíveis e criticáveis e dar aos membros da comunidade de jogos um ponto de entrada para começar e desenvolver discussões sobre o futuro. Não só pode uma melhor ciência conduzir desafios mais interessantes dentro dos jogos, mas a criatividade dos jogos poderia levar a melhora da ciência para a compreensão de um modelo global complexo de potenciais futuros” (tradução do autor deste artigo).

320 FREITAS, Juarez. Sustentabilidade direito ao futuro. p. 192-193.

321 MOITA, Filomena. Game on jogos eletrônicos na escola e na vida da geração @. p. 110.

Desta feita, como em qualquer outra modalidade desportiva, é necessário estabelecer um código de conduta, adequado às especificidades de cada jogo, e punir aqueles que o desrespeitem.

Um exemplo é o promovido pela Riot Games, no seu jogo *League of Legends*. Os jogadores, ao término de cada partida, podem apresentar denúncias de atitudes desleais. Esses relatos são levados a uma espécie de tribunal, responsável por avaliar essas condutas. Tal tribunal conta com a participação de toda comunidade, pois o jogador que atinge determinado nível pode dar seu voto e contribuir na discussão. Caso procedente o reclamo, são aplicadas penalidades, que variam entre uma advertência até o bloqueio temporária ou permanente da conta. No caso de atletas profissionais, podem ser banidos de futuras competições.

Merecem destaque, ainda, os reflexos sociais do crescimento dos e-sports. Um deles é a geração de novos postos de trabalho de profissionais altamente capacitados na área de tecnologia. Outro, já mencionado anteriormente, é a inclusão social decorrente do oferecimento de bolsas de estudos em universidades. Um terceiro, servir como instrumento de ascensão social. Do mesmo modo que ocorre nos esportes tradicionais, os atletas conseguem com os e-sports sua independência financeira e assim mudam seu destino.

Do que foi dito fica evidente que a adoção de uma agenda pautada na sustentabilidade somente irá ao encontro dos anseios de reconhecimento dos e-sports. Além disso, servirá como importante fator para geração de valores para as empresas de jogos eletrônicos.

Descrevem LINS e ZYLBERSZTAJN:

As alternativas são tão piores e indesejáveis que, em breve, as próprias forças de mercado tenderão a aderir ao movimento de formação de uma economia de baixo carbono. As empresas que agirem mais rapidamente e se tornarem pioneiras nesse processo de conversão não apenas terão as vantagens competitivas dos first-comers, dos pioneiros que ocupam os novos espaços abertos no mercado, como se protegerão de modo muito mais eficiente dos custos e riscos regulatórios já visíveis no horizonte próximo³²².

Cada vez mais se observa que a opinião pública se preocupa com os efeitos do desenvolvimento desenfreado. Sistemáticamente as pessoas passarão a fazer escolhas mais conscientes. Empresas que apresentem ideais de sustentabilidade terão a preferência do consumidor e, com isso, maior vantagem competitiva. No setor de tecnologia, em que as informações são transmitidas quase que instantaneamente, isso se torna ainda mais evidente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O avanço dos e-sports é um fenômeno que não pode ser negado e veio para mudar concepções da sociedade. Tido inicialmente apenas como uma forma de entretenimento, cada vez mais surge como manifestação cultural e ganha os contornos de profissionalização semelhante ao dos esportes tradicionais.

A ausência de fronteiras se apresenta em diversos elementos. Eventos são transmitidos ao vivo e acessíveis em todo o globo via streaming. A interação entre a comunidade de jogadores ocorre em tempo real. Competições internacionais envolvendo as melhores equipes de cada região distribuem prêmios de valor comparável aos dos mais populares esportes.

O potencial de crescimento econômico é exponencial. E com isso não pode fugir dos desafios da sustentabilidade. Para se tornar um modelo e vencer o preconceito, precisa tomar frente nesse campo. Servir como indutor de educação para a sustentabilidade é uma das maneiras.

Não se pode subestimar o poder de influência dos jogos eletrônicos no comportamento de seus usuários. A geração que admira os e-sports é nova e dotada de maior consciência ambiental. Os valores que angariarem no período em que praticaram essa atividade serão carregador para as etapas seguintes de sua vida.

A mesma visão é compartilhada por MOITA:

322 LINS, Clarissa; ZYLBERSTAJN, David (Org.). Sustentabilidade e geração de valor: a transição para o século XXI. p. 35.

Esses são, portanto, saberes que compõem um currículo que não tem caráter impositivo. Chega-se a ele por interesse e deleite, e, pelo mesmo motivo, adere-se a ele. As cores, as imagens e o movimento exercem fascínio, capturando por horas e horas a atenção dos jovens, rendidos ao seu encanto; assim, modelam suas subjetividades, proporcionando saberes e transformando-os em um currículo mais poderoso que o escolar³²³.

No momento em que todas as gerações presentes tenham vivenciado os e-sports é que se terá a real noção de sua capacidade de influir positivamente a sociedade.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

BARBIERI, José Carlos. *Gestão ambiental empresarial conceitos, modelos e instrumentos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BOFF, Leonardo. *Sustentabilidade: o que é o que não é*. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

CASADOS, Eduardo Gamero (Coordenador). *Fundamentos de derecho deportivo (adaptado a estudios jurídicos)*. Madrid: Tecnos, 2012.

CAPRA, Fritoj. *O ponto de mutação*. São Paulo: Cultrix, 2012.

D'ANASTASI, Oliver James Borg. *The Rise of the Cyber Athletes Cyber Games Players Electronics Gaming 2015 BBC Debate Gaming*. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=nQZkZIGQysU>>. Acessado em: 17 abr. 2015.

Entertainment Software Association. *Essencial facts about computer and video game industry*. Disponível em: <http://www.theesa.com/wp-content/uploads/2014/10/ESA_EF_2014.pdf>. Acessado em 17 abr. 2015.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Eletrônico Aurélio*. Disponível em: <<http://tjdicionario.tjsc.jus.br/aurelio/>>. Acessado em 16 abr. 2015.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2006.

FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade direito ao futuro*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.

LINS, Clarissa. ZYLBERSTAJN, David (Org). *Sustentabilidade e geração de valor: a transição para o século XXI*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

MACHADO, Jayme Eduardo. *O novo contrato desportivo profissional*. Sapucaia do Sul: Notadez Informação, 2000.

MARINA, Arto de Prado *et al.* *Derecho del entretenimiento*. Navarra: Editora Aranzadi, 2003.

MELO FILHO, Álvaro. *Novo ordenamento jurídico-desportivo*. Fortaleza: ABC Fortaleza, 2000.

MOITA, Filomena. *Game on jogos eletrônicos na escola e na vida da geração @*. Campinas: Alínea, 2007.

MOSER, Kelsey. *We play here do you don't have to embarrass yourself – the new era of chinese esports*. Disponível em: <<http://www.ongamers.com/articles/we-play-here-so-you-don-t-have-to-embarrass-yourself/1100-2309/>>. Acessado em: 17 abr. 2015.

SHWANA, Kelly. BONNIE, Nardi. *Playing with sustainability: using video games to simulate futures of scarcity*. First Monday, v. 19, n. 5. Disponível em: <<http://firstmonday.org/ojs/index.php/fm/article/view/5259/3877>>. Acessado em: 14 abr. 2015.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. *20 anos de sustentabilidade: reflexões sobre avanços e desafios*. Revista da Unifebe (online), 2012. 11 (dez): 239-252. Disponível em <<http://www.unifebe.edu.br/revistadaunifebe/20122/artigo023.pdf>>. Acessado em: 18 jun. 2015.

TAYLOR, T.L. *Raising the stakes: e-sports and the professionalization of computer gaming*. The MIT Press: Cambridge, 2012.

323 MOITA, Filomena. *Game on jogos eletrônicos na escola e na vida da geração @*. p. 181.

O PROTAGONISMO SOCIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO FOMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À SUSTENTABILIDADE

Christian Norimitsu Ito³²⁴

Daniela Lopes de Faria³²⁵

SUMÁRIO: Introdução; 1. O papel institucional do Ministério Público; 2. As Políticas Públicas; 3. A Sustentabilidade como objeto de proteção constitucional; 4. Da atuação do Ministério Público como fomentador de Políticas Públicas; Considerações Finais; Referências das Fontes Citadas.

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa analisar o papel desenvolvido pelo Ministério Público no fomento e desenvolvimento de políticas públicas relacionadas à sustentabilidade e preservação do meio ambiente.

A metodologia empregada na pesquisa utilizou-se do método indutivo de pesquisa. O presente artigo foi produzido por meio de levantamento bibliográfico e operacionalizado pelas técnicas do referente, das categorias básicas, dos conceitos operacionais e do fichamento.

O problema que a pesquisa pretende responder é elucidar se os mecanismos judiciais e administrativos que estão disponíveis para utilização pelo Ministério Público atuam positivamente na elaboração de políticas públicas que possam desenvolver ou fomentar aspectos positivos para a sustentabilidade e a preservação do meio ambiente.

Para tanto, examina-se, em um primeiro momento, o papel institucional do Ministério Público, após, o que são políticas públicas para a sustentabilidade e a preservação do meio ambiente, e enfim, quais instrumentos estão disponíveis para a atuação do *parquet* relacionados ao tema em questão.

O artigo possui relevância acadêmica e social, uma vez que pretende compreender a atuação institucional de um órgão que não é o responsável pela elaboração de políticas públicas, mas tem como dever a guarda e a fiscalização do ordenamento jurídico e dos interesses públicos e sociais indisponíveis.

Sendo assim, em havendo omissão do Estado responsável por essa execução, não pode a sociedade ficar à mercê de tal desídia, podendo assim, um órgão que não é original e diretamente competente, auxiliar e fomentar políticas públicas para a sustentabilidade e preservação ambiental.

1 O PAPEL INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Inicialmente, cumpre a análise das tarefas institucionais do Ministério Público a partir do texto promulgado na vigente Constituição Federal³²⁶.

A Magna Carta dispõe em seu artigo 127, *caput*, o papel constitucional desta Instituição assim classificando-a: “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”³²⁷.

Estruturado como um órgão que possui independência, autonomia e garantias para possibilitar um desempenho eficiente de suas funções, o Ministério Público possui grande importância na estrutura do Estado, afinal a

324 Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí. Mestre em Administração pela Universidade Federal de Rondônia. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Rondônia. Analista do Ministério Público do Estado de Rondônia, atualmente ocupando o cargo de Diretor Administrativo. Professor do Curso de Direito da Faculdade São Lucas. Porto Velho, Rondônia-Brasil. e-mail: christian_ito@hotmail.com

325 Doutoranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí. Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Advogada. Coordenadora e professora do Curso de Direito da Faculdade Católica de Rondônia. Porto Velho, Rondônia-Brasil. e-mail: danielalopesdefaria@hotmail.com

326 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 jan. 2016.

327 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 jan. 2016.

Constituição Federal de 1988 destinou-lhe um papel essencial para a sociedade, não havendo como promover a justiça sem a sua atuação. Desta forma, sempre que houver um interesse especial comum para ser tutelado, caberá àquele órgão a atribuição de defender esse interesse³²⁸.

Tal papel, concedido ao Ministério Público pela própria Constituição Federal, faz com que esta Instituição assumira um importantíssimo papel para a sociedade, muito mais do que um mero prestador de serviços públicos:

[...] o Ministério Público, alçado à condição análoga a de um poder de Estado, figura, em face das responsabilidades que lhe foram acometidas, no epicentro dessa transformação do tradicional papel do Estado e do Direito. Os princípios e as funções institucionais que lhe dão vida afiguram-se consagrados em uma Constituição democrática, a qual, afastando-o do Poder Executivo, tornou-lhe, em uma consideração pragmática, ‘esperança social’. Tenha-se em mente, no particular, que no contexto em que está imersa a Sociedade contemporânea, esperança social poderá significar ‘esperança de democracia substancial’, de redução das desigualdades sociais, enfim, esperança de justiça social ou, minimamente, esperança de real e efetiva defesa dos interesses sociais³²⁹.

Tal percepção é atribuída graças à amplitude das funções incumbidas ao Ministério Público enquanto titular da ação penal, nos crimes de ação penal pública condicionada/incondicionada, mas principalmente na defesa dos interesses difusos e coletivos:

O Ministério Público está legitimado à defesa de interesses individuais homogêneos que tenham expressão para a coletividade, como: a) os que digam respeito à saúde ou à segurança das pessoas, ou ao acesso das crianças e adolescentes à educação; b) aqueles em que haja extraordinária dispersão dos lesados; c) quando convenha à coletividade o zelo pelo funcionamento de um sistema econômico social ou jurídico³³⁰.

É no exercício dessa função que se destaca a atuação do Ministério Público na defesa dos chamados interesses sociais, dentre os quais, a tutela do meio ambiente, uma vez que compete ao Ministério Público dar efetividade aos direitos fundamentais contidos na Constituição Federal, com influência, inclusive, na gestão de políticas públicas.

2 AS POLÍTICAS PÚBLICAS

Na realização de seu mister, o Estado tem como dever oferecer à sociedade o direito ao gozo de certos serviços, em especial aqueles que asseguram—conforme modernamente enfatizou Fiorillo—o “Piso Vital Mínimo”³³¹, os quais são compostos, dentre outros, pela saúde, educação, segurança pública e o meio ambiente.

Assim, o poder público realiza, por intermédio de suas políticas públicas, a satisfação do interesse público, portanto, não se trata de mera escolha de prioridades governamentais e, sim, a execução do que já está assegurado pelo ordenamento jurídico, cabendo ao executivo a elaboração de tais metas em verdadeiros planos de ação, cujo objetivo é assegurar o acesso ao mínimo necessário a uma vida digna pelos membros da sociedade³³².

A expressão ‘políticas públicas’ designa todas as atuações do Estado, cobrindo todas as formas de intervenção do Poder Público na vida social. E de tal forma isso se institucionaliza que o próprio Direito, neste quadro, passa a manifestar-se como uma política pública – o Direito é também, ele próprio, uma política pública³³³.

Conforme Appio, vários são os mecanismos disponíveis ao Poder Público para que sejam viabilizados esses direitos. Dentre esses instrumentos, pode-se citar a intervenção na liberdade de ação na sociedade, na economia, na política, executando programas políticos para acesso aos direitos materiais em busca de assegurar melhores condições de vida aos seus cidadãos³³⁴.

328 PAES, José Eduardo Sabo. O Ministério Público na construção do estado democrático de direito. Brasília: Brasília Jurídica, 2003. p. 176.

329 STRECK, Lênio Luiz. Crimes e Constituição. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p.47-48.

330 CSMP/SP. (Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo). Súmulas do Conselho Superior. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/conselho_superior/sumulas/SUMULAS%20CONSOLIDADAS%20PARA%20O%20SITE.doc>. Acesso em: 20 fev. 2016. p. 5-6.

331 “Uma vida com dignidade reclama a satisfação dos valores (mínimos) fundamentais descritos no art. 6º da Constituição Federal, de forma a exigir do Estado que sejam assegurados, mediante o recolhimento dos tributos, educação, saúde, trabalho, moradia, segurança, lazer, entre outros direitos básicos indispensáveis ao desfrute de uma vida digna”. (FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 67-68).

332 “As políticas públicas consistem em instrumentos estatais de intervenção na economia e na vida privada, consoante limitações e imposições previstas na própria Constituição, visando assegurar as medidas necessárias para a consecução de seus objetivos, o que demanda uma combinação de vontade política e conhecimento técnico” (ÁPPIO, Eduardo. Controle Judicial das Políticas Públicas no Brasil. Curitiba: Juruá, 2005. p. 143/144)

333 GRAU, Eros Roberto. O direito posto e o direito pressuposto. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 26.

334 ÁPPIO, Eduardo. Controle Judicial das Políticas Públicas no Brasil. p. 143/144.

Hoje, o grande dilema dos governantes é o oferecimento de soluções às crescentes demandas sociais, cujo aumento está diretamente influenciado pela ocorrência de sucessivas crises econômicas, a ocorrência de graves problemas sociais (conflitos, guerras, tragédias ambientais), catapultadas pela exigência por uma participação ainda mais efetiva da sociedade na vida política, reflexos da implantação de regimes efetivamente democráticos.

Mais especificamente quanto às questões ambientais, tem-se que o Poder Público deve intervir de modo a prevenir o dano, sendo esse o seu dever constitucional, conforme previsto no art. 225 da Constituição Federal. Neste quesito, Santilli³³⁵ classifica as políticas socioambientais como políticas públicas que se fundamentam nos princípios do socioambientalismo e visam atender simultaneamente aos problemas sociais, ambientais, econômicos, tecnológicos e culturais da sociedade.

No Brasil, três grandes Políticas Públicas podem ser citadas como uma tentativa de assegurar o acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à sociedade, quais sejam: A Política Nacional de Meio Ambiente–PNMA, a Política Nacional de Recursos Hídricos – PNRH e a Política Agrícola–PA, que ressaltam a importância estatal e não estatal nos processos de formulação e na implementação de políticas socioambientais no Brasil³³⁶, todas institucionalizadas por Lei (Lei n. 6.938/81 – PNMA; Lei n. 9.433/97 – PNRH; Lei n. 8.071/91 – PA).

Contudo, a execução das políticas públicas não depende apenas de sua efetividade normativa, cabendo para tanto a atuação dos chamados atores sociais, que podem ser divididos em:

a) o “produtor social”, que é a pessoa (ou instituição) capaz de criar condições econômicas, técnicas e profissionais para que um processo de mobilização ocorra, sendo a responsável por viabilizar o movimento, por conduzir as negociações que vão lhe dar legitimidade política e social; **b) o “reeditor social”**, ou seja, a pessoa que, por seu papel social, ocupação ou trabalho, tem a capacidade de readequar mensagens, segundo circunstâncias e propósitos, com credibilidade e legitimidade, possuindo capacidade de negar, transformar, introduzir e criar sentido frente a seu público, contribuindo para modificar suas formas de pensar, sentir e atuar; **c) “editor”**, sendo este a pessoa (ou instituição) profissional de comunicação responsável por fazer chegar ao reeditor as mensagens voltadas para a mobilização e participação social³³⁷. (grifo nosso)

Dentre os que compõem os atores estatais, há o Ministério Público que possui como uma de suas funções, quando constatada a omissão do Governo, exigir o cumprimento de uma política pública, seja na seara judicial ou extrajudicial, buscando assim, o cumprimento dos deveres constitucionais incumbidos ao Poder Público, sendo classificado como um dos produtores sociais.

3 A SUSTENTABILIDADE COMO OBJETO DE PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL

Tomando como base o artigo 225 da Constituição Federal, observa-se que o mesmo define como uma obrigação do Estado e da Sociedade a garantia por um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Tal cuidado é verificado em diversos outros dispositivos do próprio texto constitucional, que tratam acerca do meio ambiente e da necessidade de sua preservação.

Ademais, o mesmo dispositivo deixa claro que o bem ambiental é mais do que um bem de uso comum do povo, ou um direito de todos, onde sua natureza jurídica pode ser caracterizada como um terceiro gênero de bem que não é totalmente público e nem totalmente privado, sendo assim, compete tanto ao Poder Público, bem como à toda a coletividade, a tutela na preservação dos bens ambientais, não apenas para o presente, mas principalmente, para as futuras gerações³³⁸. Desta forma, é imprescindível que se estabeleça uma proteção constitucional ao bem ambiental, onde assegure que todos tenham direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem difuso e essencial à dignidade e a uma sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

335 SANTILLI, Juliana. Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: Peirópolis, 2005. p. 303.

336 OLIVEIRA, A. E. S. Políticas socioambientais brasileiras e o aprendizado de uma nova ação. Desenvolvimento e Meio Ambiente, n. 23, jan./jun. 2011. Editora UFPR, p. 133-148.

337 TARIN, Denise. A aliança entre o Ministério Público e a sociedade civil na definição de políticas públicas. In: VILELLA, Patrícia (coord.). Ministério Público e políticas públicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 60.

338 MUKAI, Toshio. Direito ambiental sistematizado. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002. p. 6.

O cuidado do bem ambiental vai muito além da preservação do meio ambiente, conforme a própria definição do conceito sobre “desenvolvimento sustentável”, expressado no Relatório Brundtland em 1987: “Desenvolvimento sustentável é aquele que atende as necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem a suas necessidades e aspirações”³³⁹.

Porém, como bem ressaltam alguns autores, tal conceito começa a ser ultrapassado pelas exigências acometidas pela atual sociedade de risco, uma vez que é por demais antropocêntrico e nada diz sobre a comunidade de vida, eis que então, surgem novas discussões sobre a efetividade do “desenvolvimento sustentável” frente à “sustentabilidade”:

Sustentabilidade é toda ação destinada a manter as condições energéticas, informacionais e físico-químicas que sustentam todos os seres, especialmente a Terra viva, a comunidade de vida e a vida humana, visando a sua continuidade e ainda a atender as necessidades da geração presente e das futuras de tal forma que o capital natural seja mantido e enriquecido em sua capacidade de regeneração, reprodução, e coevolução³⁴⁰.

É por isso que a busca pela sustentabilidade não pode ficar reduzida a uma visão bidimensional de proteção a um direito fundamental, pois tutelar sua garantia significa ao mesmo tempo combater a redução da desigualdade e incrementar o regime democrático; garantir o piso mínimo vital para o exercício de uma qualidade de vida dignamente aceitável, como respeito ao desenvolvimento social, e também a correta e racional utilização dos recursos naturais e dos ecossistemas pelo homem, buscando alcançar um ético desenvolvimento ambiental, todas essas premissas, aliadas a uma sustentabilidade intergeracional complementam o complexo conceito doutrinário ambiental.

Desta forma, agir em prol de um meio ambiente ecologicamente equilibrado vai além de agir sob as bases do desenvolvimento sustentável, para tanto, deve-se agir de forma sustentável, preservando o meio ambiente e buscando uma maior justiça social.

A sustentabilidade age como uma cláusula geral para a proteção da dignidade da pessoa humana, que, conforme Sarlet acaba sendo concretamente realizada, através dos direitos fundamentais em espécie e do reconhecimento de posições jurídico-subjetivas fundamentais, em princípio não alcançadas, ao menos não expressamente pelo âmbito de proteção dos direitos fundamentais já consagrados no texto constitucional³⁴¹.

Portanto, nada mais correto do que responsabilizar o Poder Público, conforme previsão constitucional, para que adote medidas que preservem o meio ambiente, promovam a justiça social, e além de tudo, assegurem a existência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Tais garantias devem ser tratadas como direitos fundamentais, dever do Estado, servindo como uma verdadeira diretriz, podendo implementá-las mediante a execução de Políticas Públicas ambientais.

4 DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO FOMENTADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Conforme já analisado, o Ministério Público está incumbindo constitucionalmente a ser um verdadeiro guardião dos interesses e direitos da sociedade.

Para Bonavides, o Ministério Público:

É a Constituição em ação, em nome da sociedade, do interesse público, da defesa do regime, da eficácia e salvaguarda das instituições [...] pedaço vivo da Constituição; órgão que o Executivo, mergulhado num oceano de podridão, num mar de lama, num abismo de miséria, desejara morto ou inibido para o desempenho de sua missão ética e saneadora das instituições³⁴².

Do ordenamento jurídico posto, ao Ministério Público cabe, em especial, a salvaguarda e garantia dos direitos sociais, cabendo a sua atuação na busca incessante pela implementação dos direitos consagrados no art. 6º da Carta Magna. Assim, sua missão é a de se constituir como um verdadeiro agente de promoção social, preocupado em defender não apenas a legalidade e a constitucionalidade, mas principalmente, os objetivos que fundamentam o Estado Democrático Brasileiro, tal como bem destacado em Luciano da Ros:

339 CMMAD (Comissão Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento). *Nosso Futuro Comum*. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1988. p. 46.

340 BOFF, Leonardo. *Sustentabilidade: o que é e o que não é*. Editora Vozes. Petrópolis, RJ, 2012. p. 32.

341 SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p.120.

342 BONAVIDES, Samia Saad Gallotti. *O Estado, o Ministério Público e o pluralismo jurídico*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Jacareizinho: Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro (FUNDINOPI), 2003. p. 350.

Como é sabido, até o período anterior à Constituição de 1988, o Ministério Público exercia a dupla e dúbia função de representar judicialmente tanto o Estado quanto o interesse público, além de seu tradicional papel de acusador no processo penal. Conforme consta, ao longo do final dos anos 70 e início dos anos 80, em uma série de conferências nacionais da instituição, promotores e procuradores passaram a expor suas intenções de cada vez mais representarem um interesse tido como público, em detrimento das funções de representação judicial do Estado, não considerada, esta última, verdadeira vocação da instituição [...]. Essa encarnação de um suposto interesse verdadeiramente público seria acompanhada da devida atenção à tradicional função de promotor da ação penal, tida também como interesse público, eis que zelaria pela segurança e ordem públicas³⁴³.

Porém, essa mudança de perfil do Ministério Público, antes tido como protagonista do papel de acusador no processo penal e fiscal da lei no processo civil, passa agora para uma função assertiva quanto à garantia dos direitos sociais e individuais indisponíveis, e aqui, pode-se destacar o meio ambiente, consumidor, saúde e patrimônio público, dentre outros.

E assim, visando atender a essas novas atribuições, passa a lhe competir uma essencial participação nos rumos da nova sociedade, fazendo com que a Instituição assuma um inegável papel político, não com o viés partidário, mas de facilitador junto à sociedade, na condução de negócios políticos estatais.

Para Tarin, “a mobilização da sociedade civil é um processo que deve ser construído pelos Promotores de Justiça e constitui uma das alternativas de efetivação da norma, uma vez que devemos considerar a conexão direito/poder como mecanismo de aprimoramento das relações sociais”³⁴⁴.

Cabe aos membros do Ministério Público, no exercício desta função, atuarem como verdadeiros “produtores sociais” de maneira a atender as demandas relacionadas à inclusão social, a ética nas relações públicas e a melhoria da qualidade de vida, que devem ser tratadas de forma conjunta e não isoladamente, pois de nada adianta garantir a moradia, se a esta não reunir condições urbanas adequadas para uma sadia qualidade de vida.

Conforme já demonstrado, a garantia à “sustentabilidade” está incluída entre os direitos sociais e difusos, e impõe uma atuação decisiva do Ministério Público, a fim de realizar a fiscalização protetiva do ambiente em relação a particulares, evitar que os responsáveis pelos danos ambientais não sejam identificados ou penalizados, e ainda, que através do controle que exerce sobre a Administração Pública identifique uma omissão administrativa na elaboração e execução de políticas públicas, exigindo uma atuação positiva do Estado, visando garantir à sociedade, um meio ambiente ecologicamente equilibrado³⁴⁵.

Agir perante a omissão do Poder Público não é atividade estranha ao Ministério Público, já que para Frischeisen:

A função do Ministério Público não comporta somente a atuação para corrigir atos comissivos da administração que porventura desrespeitem os direitos constitucionais do cidadão, mas também a correção dos atos omissivos, ou seja, para a implantação efetiva de políticas públicas visando a efetividade da ordem social prevista na Constituição Federal de 1988³⁴⁶.

Neste sentido, havendo omissão do Estado e sendo esta ilícita, uma vez que cabe ao Poder Público a obrigação de agir na busca pela efetividade dos direitos e garantias fundamentais, torna-se legítima a atuação pelos representantes do Ministério Público, mesmo que estes não tenham sido eleitos pelo voto popular, já que estão incumbidos, constitucionalmente, para o exercício ativo do controle jurisdicional, ou ainda, através de ferramenta extrajudicial, cabendo ao Ministério Público:

Zelar para que sejam prioritariamente defendidos aqueles que se encontram à margem dos benefícios produzidos pela sociedade [...] E é meio para isso, entre outros, o combate à inércia governamental em questões como mortalidade infantil, falta de ensino básico, falta de atendimento de saúde, defesa do meio ambiente e do consumidor, ente outras prioridades, sendo um dos instrumentos mais poderosos para o desempenho das novas funções ministeriais o processo coletivo, usado com vistas a resgatar grande parcela da população, totalmente marginalizada dos benefícios sociais³⁴⁷.

343 ROS, Luciano da. Ministério Público e sociedade civil no Brasil contemporâneo: em busca de um padrão de interação. Revista Política Hoje, Recife, v. 18, n. 1, p. 29-53, 2009. Disponível em: <<http://www.revista.ufpe.br/politicoahoje/index.php/politica/article/download/2/3>>. Acesso em: 15 fev. 2016. p. 36.

344 TARIN, Denise. A aliança entre o Ministério Público e a sociedade civil na definição de políticas públicas. In: VILELLA, Patrícia (coord.). Ministério Público e políticas públicas. p. 59.

345 FERREIRA, Cardozo Ximena. A Atuação do Ministério Público na Implementação de Políticas Públicas da área Ambiental. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/ambiente/doutrina/id377.htm>>. Acesso em: 15 fev. 2016.

346 FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. Políticas Públicas: A responsabilidade do administrador e o Ministério Público. São Paulo: Max Limonad, 2000. p. 80.

347 MAZZILI, Hugo Nigro apud GOMES, Luís Roberto. O Ministério Público e o Controle da Omissão Administrativa: O Controle da Omissão Estatal no Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003. p. 52.

Dentre as funções que o Ministério Público pode realizar para suprir essa eventual omissão do Estado, ele pode atuar incentivando os demais atores sociais, tais como as entidades governamentais ou as organizações da sociedade civil, tais como os conselhos tutelares ou das cidades, a fim de que promovam ou provoquem a criação e execução de políticas públicas para a promoção da sustentabilidade e a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Para Tarin, os representantes do Ministério Público também podem atuar na verdadeira condição de “produtores sociais”, criando um processo de mobilização social, seja promovendo uma interligação entre todos os membros da sociedade civil, seja através da sensibilização e conscientização dos cidadãos sobre os seus direitos sociais e a exigência legal de sua efetividade, culminando com a formulação das políticas públicas e a implementação dos correspondentes direitos³⁴⁸.

Outro instrumento disponível para fomentar as políticas públicas é obtido por meio do controle finalístico dos atos e omissões da Administração Pública pelo Ministério Público, comumente realizado por meio do Inquérito Civil ou da Ação Civil Pública. Através dela é possível efetivar a garantia aos direitos fundamentais, construindo um Estado Social de Direito democrático.

Aceitando-se a premissa de que a ação civil pública vem efetivamente se transformando em verdadeira ação de defesa de direitos sociais constitucionais, estaríamos diante de uma posição de relevância do Ministério Público como intérprete privilegiado da Constituição, dentro da comunidade de intérpretes, ou seja, um desequilíbrio em favor do Ministério Público em detrimento de outros grupos (cidadãos, associações, Judiciário, etc.).

Vale dizer que o Ministério Público, apesar de não ser legitimado exclusivo da Ação Civil Pública, é o único que possui dentre suas competências constitucionais, a defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis, sem que lhe seja exigido o interesse específico ou a pertinência temática.

O Ministério Público é uma instituição independente, com autonomia administrativa e financeira, o que se revela essencial para a defesa da sociedade, pois essa tarefa pode, em certas circunstâncias, significar a oposição a decisões dos poderes Executivo, Legislativo ou do próprio Judiciário. Por intermédio do Ministério Público, pode-se promover o inquérito civil e a ação pública para a proteção dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, dos interesses individuais, difusos e coletivos. [...] levando-se em conta o caráter difuso das normas jurídicas sobre o meio ambiente, faz-se constantemente necessária a participação da sociedade civil organizada nos processos de elaboração, fiscalização e aplicação de instrumentos legais, seja por meio da fixação de políticas ambientais, ou da implementação de novos instrumentos de proteção, a exemplo dos existentes (Ação Civil Pública, Ação Popular, Mandado de Segurança, entre outros). Esse é um meio de ação cidadã pouco utilizado. Mas é um mecanismo eficaz no cumprimento da lei que exige a participação ativa na denúncia, encaminhamento do processo e reflexão crítica sobre os mecanismos de pressão jurídicos e políticos em defesa do meio ambiente. Cabe lembrar que nossa legislação ambiental é bastante ampla, contudo, apresenta brechas e entendimentos diversos, o que requer a ativa participação social e conhecimento de fato para que seja respeitada e cumprida a favor da sustentabilidade democrática³⁴⁹.

O Ministério Público a partir do advento da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), passa a ter atribuição para a defesa dos interesses difusos e coletivos, atuando como verdadeiro advogado da sociedade, passando assim a exercer o papel de mediador entre a sociedade civil e a Administração Pública, de forma muito mais efetiva já que se trata de uma instituição independente e autônoma, que se vale de sua legitimação constitucional, podendo negociar em “pé de igualdade” com o Poder Público ou com aqueles que façam suas vezes.

Contudo, nem sempre a Ação Civil Pública consegue tutelar eficientemente o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, já que muitas vezes, sua propositura advém de fatos e danos ambientais já ocasionados, ou seja, quando o prejuízo já fora sentido e assim, torna-se de difícil reparação.

Para tanto, visando uma característica mais preventiva ou de precaução, princípios basilares do Direito Ambiental, cabe ao Ministério Público a possibilidade de atuar de forma Extrajudicial, que pode se mostrar mais célere e eficaz frente à morosidade do processo judicial, tal como aduz Capelli:

a) morosidade no julgamento das demandas – mesmo reconhecendo-se a costumeira complexidade das ações civis

348 TARIN, Denise. A aliança entre o Ministério Público e a sociedade civil na definição de políticas públicas. In: VILELLA, Patrícia (coord.). Ministério Público e políticas públicas. p. 66.

349 LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo; LAYARARGUES, Philippe Pomier; CASTRO, Ronaldo de Souza. Educação Ambiental: repensando o espaço da cidadania. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2005. p. 94.

públicas por envolverem a formação de uma prova altamente técnica, a qualidade de título executivo extrajudicial do compromisso de ajustamento, expressamente prevista em lei e confirmada pela jurisprudência, confere inegável vantagem à utilização do segundo, comparativamente à primeira.

b) É ainda preponderante a visão privatista da propriedade, a opção pelos valores da livre iniciativa e do crescimento econômico em detrimento das questões ambientais nos arestos que apreciam a matéria;

c) maior abrangência do compromisso de ajustamento do que da decisão judicial em face dos reflexos administrativos e criminais;

d) menor curso, já que o acesso à Justiça é caro (v. g. custo pericial, honorários advocatícios);

e) maior reflexo social da solução extrajudicial, ao permitir o trato de problemas sob diversas óticas: por ecossistemas e por bacias hidrográficas (promotorias regionais, temáticas e volantes), por assuntos (permitindo estabelecer prioridades, bem como a realização de audiências públicas e a intervenção da comunidade, o que resultará na obtenção de decisões consensuais e, conseqüentemente, maior efetividade do trabalho)³⁵⁰.

Nesta seara, inúmeros são os instrumentos disponíveis, dentre os quais o Inquérito Civil e o Termo de Ajustamento de Conduta, através dos quais pode o Ministério Público alcançar a efetividade e a garantia ao direito à sustentabilidade, sem a necessidade de judicializar a questão. Nestes, os representantes do *parquet* contam com a possibilidade do consenso, onde o infrator, consciente dos danos ocasionados, propõe-se a reparar ou mitigar os efeitos do dano ambiental dentro de suas reais possibilidades, cientes de que em caso de descumprimento sofrerão as sanções predefinidas no acordo.

Os procedimentos administrativos de atribuição do Ministério Público permitem a negociação com a Administração ou com os entes privados responsáveis pela implementação de políticas públicas. Esse espaço de negociação é importante porque nele poderão ser contempladas as grandes questões atinentes à implementação de políticas públicas, como as temporais, orçamentárias e de conciliação entre as várias demandas existentes na sociedade, pela fixação de prazos necessários à implementação das exigências legais e eventuais adequações orçamentárias. Por outro lado, no Inquérito Civil Público ou procedimentos correlatos podem ser elaboradas atas compromissárias entre várias partes envolvidas, que não necessariamente poderiam ser acionadas em uma ação civil pública, ou que nesse procedimento gerariam inúmeras contestações, sem que uma sentença conseguisse impor obrigações principais e secundárias, de vários entes públicos envolvidos em uma política pública. É ainda na esfera do Inquérito Civil Público que poderão ser negociadas mudanças em procedimentos da administração, que não são necessariamente ilegais, mas demonstram serem ineficazes para o alcance de seus objetivos. O Ministério Público funciona, então, como órgão mediador e indutor das mudanças³⁵¹.

Por vezes, é muito melhor estabelecer o acordo do que aguardar a execução de uma sentença, já que o dano ambiental já está concretizado e quanto mais tempo se aguarda, mais pode se agravar a situação, portanto, medidas como as que se propõe no Termo de Ajustamento de Conduta podem ser muito mais eficientes do que a judicialização de um processo cível ou penal.

Ainda dentro do enorme leque de possibilidades disponíveis, temos aquela em que o Ministério Público exerce um papel de incentivador à participação popular, a fim de exacerbar o papel democrático da sociedade, para tanto, pode congrega todas as esferas de representação comunitária a fim de sensibilizar as pessoas a respeito da importância da participação de todos no processo de formulação das políticas públicas³⁵².

Para realizar tal iniciativa pode se valer dos meios de comunicação existentes, ou ainda através da realização de eventos públicos onde se possibilita a troca de informações, com o objetivo de fomentar a preocupação social com o meio ambiente, a fim de formar um grupo de pressão frente ao Poder Executivo local, para que este abandone sua inércia ou omissão e passe a atuar para atender à garantia do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Atualmente, o Ministério Público no Brasil enfrenta uma clara mudança de paradigma, deixando de ser aquela que apenas representava o Estado no papel de acusador criminal, passando a ser uma instituição proativa para que a sociedade possa ter acesso a uma adequada tutela dos seus direitos sociais, para evitar que tais direitos que não seriam tutelados ou que o seriam de maneira precária, possam contar com sua efetiva concretização.

Em um estudo realizado entre Promotores de Justiça do Estado de São Paulo, foi verificado que existem

350 CAPPELLI, Sílvia. Acesso à justiça, à Informação e Participação Popular em Temas Ambientais no Brasil. In: Aspectos Processuais do Direito Ambiental. MORATO LEITE, José Rubens e DANTAS, Marcelo Buzaglio (org.). Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003. p. 299.

351 FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. Políticas Públicas: A responsabilidade do administrador e o Ministério Público. p. 133.

352 TARIN, Denise. A aliança entre o Ministério Público e a sociedade civil na definição de políticas públicas. In: VILELLA, Patrícia (coord.). Ministério Público e políticas públicas. p. 68.

duas formas de atuações para a função institucional do Ministério Público. Para tanto, podem os representantes do *parquet* serem classificados como Promotores de Gabinete e Promotores de Fatos, cuja classificação depende da forma de atuação no campo da defesa de interesses metaindividuais. Para a pesquisa, Promotor de Gabinete é aquele que se propõe a priorizar ao exame, parecer e medidas judiciais nos processos a que está designado, dando menos relevância aos extrajudiciais. Já o Promotor de Fatos, realiza as medidas judiciais necessárias, porém, procura dar muita importância também ao uso de procedimentos extrajudiciais, mobilizando recursos da comunidade, acionando organismos governamentais e não governamentais, agindo como articulador político na sociedade³⁵³.

Na implementação judicial de políticas públicas, o Ministério Público vem atuando intensamente, seja por meio de ações coletivas, seja por meio de ações na defesa de direitos individuais indisponíveis, em temas como, por exemplo, direito à saúde, à educação, ao saneamento básico, à ordem urbanística, ao patrimônio cultural, ao meio ambiente, à segurança no trânsito, ao patrimônio público, na defesa de crianças, adolescentes, idosos, portadores de deficiência, comunidades indígenas, entre outras diversas hipóteses, além de ter na ação de improbidade um importante instrumento para a realização de políticas públicas, inclusive por seu caráter pedagógico. Em sua atuação, pode o Ministério Público contribuir decisivamente para a admissibilidade dos processos envolvendo políticas públicas, seja por meio de ações tecnicamente cuidadosas, explicitando as razões que autorizam a iniciativa judicial, seja por uma ativa participação como interveniente, aditando a petição inicial e manifestando-se de modo a suprir falhas que podem impedir indevida e desnecessariamente o julgamento do mérito³⁵⁴.

Há ainda outro instrumento extrajudicial disponível aos membros do *parquet* que recebe a denominação de “recomendação”. Está previsto no art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal nº 75/1993—que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União—c.c. o art. 80 da Lei Federal nº 8.625/1993—Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. A função destinada à recomendação, especificamente na área dos direitos sociais, possibilita ao Ministério Público, fazer com que o administrador público incorpore em seu planejamento linhas de atuação capazes de auxiliar na efetiva implementação dos direitos fundamentais, conciliando o interesse público exigido pela sociedade civil. Tais recomendações possuem um caráter inovador, já que se destina a levar à Administração novas demandas, estratégias e ideias, e

[...] será mais eficiente, na exata proporção que o Administrador entenda o Ministério Público como um agente que também tem como atribuição constitucional a construção de mecanismos eficazes para o efetivo exercício dos direitos da ordem social constitucional. Nesse sentido, o Ministério Público estará mais uma vez atuando como um canal de mediação de demandas coletivas existentes na sociedade, criando mais um canal de comunicação entre a comunidade e a Administração³⁵⁵.

Percebe-se assim, que o Ministério Público atua como órgão mediador e indutor das mudanças, tal como afirma Frischeisen³⁵⁶, afinal, no exercício de seu papel como “produtor social”, consegue atuar ativamente em diversas frentes, sejam judiciais ou extrajudiciais, com vista a implementar ou executar políticas públicas em prol da tutela dos direitos sociais relativos à sustentabilidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É imprescindível que o Poder Público assegure a tutela à sustentabilidade como atendimento a este direito fundamental, já que o agir sustentável é a realização de atividades em busca de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme previsto no art. 225 da Constituição Federal.

Dentro do plano da elaboração e execução das políticas públicas, a participação do Ministério Público é essencial para que, em conjunto com os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, a sociedade civil organizada e todos os demais cidadãos, possam juntos definir o que priorizar, suprir as omissões, fazendo com que o Estado alcance o interesse público.

353 “Definirei o promotor de gabinete como aquele que, embora utilize procedimentos extrajudiciais no exercício de suas funções, dá tanta ou mais relevância à proposição de medidas judiciais e ao exame e parecer dos processos judiciais dos que está encarregado. Mais importante, o promotor de gabinete não usa os procedimentos extrajudiciais como meios de negociação, articulação e mobilização de organismos governamentais e não governamentais. Já o promotor de fatos, conquanto proponha medidas judiciais e realize atividades burocráticas ligadas às suas áreas, dá tanta ou mais importância ao uso de procedimentos extrajudiciais, mobilizando recursos da comunidade, acionando organismos governamentais e não governamentais e agindo como articulador político.” (SILVA, Cátia Aida. Justiça em jogo: novas facetas da atuação dos promotores de justiça. São Paulo: Edusp, 2001. p. 91)

354 GODINHO, Robson Renault. A admissibilidade da tutela jurisdicional e a efetividade dos processos envolvendo políticas públicas. In: VILELLA, Patrícia (coord.). Ministério Público e políticas públicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 192.

355 FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. Políticas Públicas: A responsabilidade do administrador e o Ministério Público. p. 140.

356 FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. Políticas Públicas: A responsabilidade do administrador e o Ministério Público. p. 134.

Para tanto, o Ministério Público dispõe de diversos instrumentos para que possa fomentar a elaboração de políticas públicas eficientes e eficazes, sem que seja necessária a realização de debates inconclusivos e protelatórios sobre uma determinada política pública.

A realidade é que se implanta uma nova concepção institucional das atividades do Ministério Público, mais proativa a fim de realizar a justiça social e assim alcançar a satisfação das necessidades mais primárias da sociedade, onde passa a exercer um papel de protagonista dessas conquistas sociais, dando apoio e suporte à elaboração e execução das políticas públicas formuladas e conduzidas pelo Estado, e quando não for possível, judicializar as demandas alargando o acesso da população, principalmente da parcela mais frágil, ao Poder Judiciário. O protagonismo necessário aos representantes do Ministério Público para que se alcance a efetividade das políticas públicas voltadas à sustentabilidade, são uma prova clara da necessidade de se estabelecer um novo perfil para esta Instituição

Tanto é assim que atualmente já se percebe que o Ministério Público vem ganhando espaço e notoriedade, principalmente em função do aspecto reativo em relação às omissões e falhas do Poder Público, em especial no campo da ordem política, que muitas vezes se prova ineficiente e descompromissada com os reclamos sociais.

É por isso que o Ministério Público vem tentando fortalecer uma aliança junto à sociedade, fazendo com que seja reconhecida como uma instituição na defesa dos direitos sociais, da parcela mais frágil e necessitada da sociedade, buscando incessantemente alcançar os interesses públicos comuns a todos os cidadãos.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

- ÁPPIO, Eduardo. *Controle Judicial das Políticas Públicas no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2005.
- BONAVIDES, Samia Saad Gallotti. *O Estado, o Ministério Público e o pluralismo jurídico*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Jacarezinho: Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro (FUNDINOPI), 2003.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 15 de jan. de 2016.
- BOFF, Leonardo. *Sustentabilidade: o que é e o que não é*. Editora Vozes. Petrópolis, RJ, 2012.
- CAPPELLI, Sílvia. Acesso à justiça, à Informação e Participação Popular em Temas Ambientais no Brasil. In: *Aspectos Processuais do Direito Ambiental*. MORATO LEITE, José Rubens e DANTAS, Marcelo Buzaglio (org.). Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.
- CMMAD (Comissão Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento). *Nosso Futuro Comum*. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1988.
- CSMP/SP. (Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo). *Súmulas do Conselho Superior*. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/conselho_superior/sumulas/SUMULAS%20CONSOLIDADAS%20PARA%20O%20SITE.doc>. Acesso em: 20 fev. 2016, p. 5-6.
- FERREIRA, Cardozo Ximena. *A Atuação do Ministério Público na Implementação de Políticas Públicas da área Ambiental*. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/ambiente/doutrina/id377.htm>>. Acesso em: 15 fev. 2016.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. *Políticas Públicas: A responsabilidade do administrador e o Ministério Público*. São Paulo: Max Limonad, 2000.
- GODINHO, Robson Renault. A admissibilidade da tutela jurisdicional e a efetividade dos processos envolvendo políticas públicas. In: VILELLA, Patrícia (coord.). *Ministério Público e políticas públicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto*. São Paulo: Malheiros, 2008.
- LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo; LAYARARGUES, Philippe Pomier; CASTRO; Ronaldo de Souza. *Educação Ambiental: repensando o espaço da cidadania*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2005.
- MAZZILI, Hugo Nigro apud GOMES, Luís Roberto. *O Ministério Público e o Controle da Omissão Administrativa: O Controle da Omissão Estatal no Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.
- MUKAI, Toshio. *Direito ambiental sistematizado*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.
- OLIVEIRA, A. E. S. Políticas socioambientais brasileiras e o aprendizado de uma nova ação. *Desenvolvimento e Meio Ambiente*, n. 23, p. 133-148, jan./jun. 2011. Editora UFPR.
- PAES, José Eduardo Sabo. *O Ministério Público na construção do estado democrático de direito*. Brasília: Brasília Jurídica, 2003.
- ROS, Luciano da. Ministério Público e sociedade civil no Brasil contemporâneo: em busca de um padrão de interação. *Revista Política Hoje*, Recife, v. 18, n. 1, p. 29-53, 2009. Disponível em: <<http://www.revista.ufpe.br/politicoahoje/index.php/politica/article/download/2/3>>. Acesso em: 15 fev. 2016.
- SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural*. São Paulo: Petrópolis, 2005.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010., p.120.
- STRECK, Lênio Luiz. *Crimes e Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2003
- SILVA, Cátia Aida. *Justiça em jogo: novas facetas da atuação dos promotores de justiça*. São Paulo: Edusp, 2001.
- TARIN, Denise. A aliança entre o Ministério Público e a sociedade civil na definição de políticas públicas. In: VILELLA, Patrícia (coord.). *Ministério Público e políticas públicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

A NECESSÁRIA MUDANÇA NA MATRIZ ENERGÉTICA MUNDIAL

Inês Moreira da Costa³⁵⁷

Jorge Luiz dos Santos Leal³⁵⁸

SUMÁRIO: Introdução; 1. O Aquecimento Global e o Cenário Mundial; 2. As alternativas viáveis para a redução da emissão de gases causadores do Efeito Estufa; Considerações Finais; Referências das Fontes Citadas.

INTRODUÇÃO

Uma das grandes preocupações da atualidade reside no efeito das atividades antropogênicas sobre a natureza, levando ao que Ulrich Beck denomina de “sociedade de risco”.

Para Beck, ocorreu o fim da contraposição entre natureza e sociedade, ou seja, a natureza não pode mais ser concebida sem a sociedade, e a sociedade não mais sem a natureza. As teorias do século XIX, e suas modificações no século XX, conceberam a natureza como algo a ser subjugado, porém no final do século XX, a natureza nem é predeterminada nem designada, tendo-se transformado em produto social. Como consequência, essa socialização da natureza também implica na socialização das destruições, de modo que os danos às condições naturais da vida convertem-se em ameaças globais para as pessoas, em termos medicinais, sociais e econômicos – com desafios inteiramente novos para as instituições sociais e políticas da altamente industrializada sociedade global³⁵⁹.

É essa transformação de ameaças civilizatórias à natureza em ameaças sociais, econômicas e políticas sistêmicas que representa o real desafio do presente e do futuro, o que justifica o conceito de sociedade de risco para Beck.

Uma dessas ameaças é o chamado aquecimento global, que decorre do aumento de concentração de gases de efeito estufa na atmosfera.

A realização da COP 21 em dezembro/2015 evidenciou a necessidade de encontrar alternativas para a redução dessas emissões, como única maneira de conservar a vida digna no planeta.

O presente artigo objetiva trazer um panorama da situação do aquecimento do planeta e propor três alternativas viáveis que poderão contribuir para a diminuição da liberação de gases de efeito estufa, dando-se maior ênfase à despetrolização da economia, tendo em vista que a maior parte dos problemas ambientais (poluição do ar, chuva ácida, aquecimento global, perda de biodiversidade, desertificação etc) são causados pela queima de combustíveis fósseis. Trata também da necessidade de preservar as florestas e realizar o reflorestamento em áreas degradadas, bem como faz uma rápida passagem pela ideia de economia circular, com o fim do desperdício de matéria-prima.

O método de estudo é o bibliográfico, consistente na análise de doutrina sobre as mudanças climáticas que estão ocorrendo e as possíveis soluções para sua contenção, além de notícias obtidas na internet. O tratamento da matéria será feito pelos métodos dedutivo e argumentativo.

1 O AQUECIMENTO GLOBAL E O CENÁRIO MUNDIAL

Conforme Hinrichs, o efeito estufa é causado por gases presentes na atmosfera terrestre que absorvem determinados comprimentos de onda da radiação infravermelha emitida pelo planeta. A temperatura da Terra depende do equilíbrio entre a energia que chega do Sol e a que é irradiada de volta para o espaço pelo planeta. O vapor d'água e o CO₂ presentes na atmosfera absorvem certos comprimentos de onda dessa radiação. Uma parte

357 Doutoranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí. Mestre em Poder Judiciário pela Fundação Getúlio Vargas–Direito/Rio. Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Porto Velho, Rondônia–Brasil. e-mail: ines@tjro.jus.br

358 Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí. Mestre em Poder Judiciário pela Fundação Getúlio Vargas–Direito/Rio. Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Porto Velho, Rondônia–Brasil. e-mail: leal@tjro.jus.br

359 BECH, Ulrick. Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011. p. 98-99.

desse calor é irradiado de volta para a Terra, enquanto a outra parte retorna para o espaço. Esse processo mantém a temperatura terrestre a aproximadamente 30°C mais quente do que seria caso não existisse a atmosfera, o que é essencial para a manutenção da vida no planeta³⁶⁰.

O aumento nas concentrações de CO₂ faz que mais calor fique retido dentro da atmosfera do planeta. Isso porque, conforme esclarece José Goldemberg o aquecimento produzido depende da concentração e da quantidade de cada gás em contribuir para ele e da quantidade de tempo que os gases permanecem na atmosfera³⁶¹.

Ulrich Beck questiona como é possível que as ameaças e riscos sistematicamente coproduzidos no processo tardio de modernização sejam evitados, minimizados, dramatizados, canalizados e, quando vindos à luz sob a forma de “efeitos colaterais latentes”, isolados e redistribuídos de modo que não comprometam o processo de modernização e nem as fronteiras do que é (ecológica, medicinal, psicológica ou socialmente) aceitável?³⁶²

Conforme esclarece José Afonso da Silva, o equilíbrio atmosférico encontra-se na dosagem desigual dos elementos que o compõem, enquanto o desequilíbrio pode derivar de causas naturais ou artificiais. Entre as causas naturais elenca as hipóteses de ventanias (que atiram poeiras a enormes alturas) e as erupções vulcânicas (que contaminam a atmosfera com partículas e aumento de temperatura), ambos eventos transitórios que permitem a recomposição natural do ambiente. Já o desequilíbrio grave provém de causas artificiais, decorrentes da ação produtiva do homem, que poluir o ar mediante a emissão de vários tipos de poluentes produzidos pela combustão da madeira, de lenha, de florestas e campos, pela incineração de lixo, pela queima de combustíveis por veículos a motor, navios e aviões, pela fumaça das residências e, por partículas expelidas pelas fábricas, dentre outros³⁶³.

Em relação ao aquecimento global o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas, criado pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente em 1988, já elaborou cinco Relatórios de Avaliação: em 1990, 1995, 2001, 2007 e 2014, com cenários preocupantes para todas as partes do planeta. No que tange à América Latina, o último relatório previu encolhimento glacial dos Andes, mudanças extremas de fluxo do rio Amazonas, regressão da área da Amazônia, aumento do branqueamento de coral no oeste do Caribe, dentre outros efeitos³⁶⁴.

Henrique Leff esclarece que durante milhões de anos de evolução da vida, a concentração de gases de efeito estufa na atmosfera manteve-se abaixo dos 280ppm até antes da Revolução Industrial. Atualmente, os níveis de CO₂ na atmosfera equivalem a 430 ppm³⁶⁵ e as previsões são de que eles continuarão a aumentar pelo menos até o ano de 2050. As previsões mais otimistas calculam que eles poderão se equilibrar entre 450 e 550 ppm se forem tomadas medidas a tempo, na escala necessária e na direção correta³⁶⁶.

Os gases de efeito estufa mais relevantes são o dióxido de carbono (CO₂), o metano (CH₄), o óxido nitroso (N₂O), o CFC-12, HCFC-22, perfluorometano e o hexafluoretano de enxofre (SF₆). A capacidade desses gases em contribuir para o aquecimento global é medida por um indicador chamado de Potencial de Aquecimento Global (em inglês Global Warming Potential ou GWP), que dá a contribuição relativa de cada gás, por unidade de massa, comparada à de CO₂³⁶⁷.

Durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada no Rio de

360 HINRICHS, Roger A. Energia e meio ambiente. Tradução Lineu Belico dos Reis, Flávio Maron Vichi, Leonardo Freire de Melo. São Paulo: Cengage Learning, 2014. p. 359.

361 GOLDEMBERG, José; LUCON, Oswaldo. Energia, Meio Ambiente & Desenvolvimento. 3. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2012. p. 143.

362 BECH, Ulrick. Sociedade de risco. p. 24.

363 SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 121.

364 IPCC. Mudança do Clima 2014: Impactos, Adaptação e Vulnerabilidade. Versão em português disponível em: <<http://www.iniciativaverde.org.br/biblioteca-nossas-publicacoes.php>>. Acesso em: 15 abr. 2016.

365 Partes por milhão (ppm) é uma unidade de medida de concentração que, neste contexto, significa que a cada 1 milhão de moléculas na atmosfera, 430 são de dióxido de carbono (CO₂).

366 LEFF, Henrique. Discursos sustentáveis. Tradução de Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Cortez, 2010. p. 149.

367 GOLDEMBERG, José; LUCON, Oswaldo. Energia, Meio Ambiente & Desenvolvimento. p. 151. O Autor esclarece que esse indicador depende de seu tempo de vida na atmosfera e de suas interações com outros gases e com vapor d'água. Algumas substâncias têm um tempo de vida na atmosfera muito extenso, aumentando seu GWP, como os clorofluorcarbonos – CFC, HCFC e SF₆, que foram amplamente utilizados em sistemas de refrigeração e ar condicionado, em aerossóis, agentes expansores para espumas e para combater incêndios. Já o metano tem um GWP de 21 e o óxido nitroso GWP de 310. Assim, o CO₂, pelas quantidades elevadas, é o principal gás de efeito estufa, mas o fato do metano ter um GWP 21 vezes maior, além de consideráveis emissões, faz com que contribua significativamente para o aquecimento global.

Janeiro em 1992, foi negociada e assinada uma Convenção-Quadro das Nações sobre Mudança do Clima. Nesse documento, os governos reconheceram que deveriam ser adotadas medidas mais enérgicas acerca dos chamados “gases causadores do efeito estufa”, possibilitando um processo permanente de troca de informações.

Seguiram-se vinte e uma Conferências das Partes: COP-1 em Berlim (Alemanha/ 1995), COP-2 em Genebra (Suíça/1996), COP-3, Quioto (Japão/1997), quando foi criado o Protocolo de Quioto, COP-4, Buenos Aires (Argentina/1998), COP-5 em Bonn (Alemanha/1999). A primeira parte da COP-6 foi celebrada em Haia (Holanda/2000), e a parte 2 em Bonn (Alemanha/2001). A COP-7, ocorrida em 2001, foi realizada em Marrakesh (Marrocos), a COP-8 em Nova Délhi (Índia/2002), COP-9 em Milão (Itália/2003), COP-10 em Buenos Aires (Argentina/2004), COP 11 em Montreal (Canadá/2005), COP 12 em Nairóbi (Quênia/2006), COP 13 em Bali (Indonésia/2007), COP 14 em Poznan (Polônia 2008), COP 15 em Copenhague (Dinamarca/2009), COP 16 em Cancun (México/2010), COP 17 em Durban (África do Sul/2011), COP 18 em Doha (Qatar/2012), COP 19 em Varsóvia (Polônia/2013), COP 20 em Lima (Peru/ 2014) e COP 21 em Paris (França/2015). A próxima COP ocorrerá de 7 a 18 de novembro na Alemanha³⁶⁸.

Destas, a de 1997 é a mais conhecida, por força do Protocolo de Quioto. Esse documento, celebrado com a presença de 39 países desenvolvidos, inclui metas e prazos relativos à redução ou limitação das emissões futuras de dióxido de carbono e outros gases responsáveis pelo efeito estufa, porém sem força obrigatória para os países, de modo que não se avançou na redução dessas emissões, ao contrário, conforme estudos divulgados pelo World Energy Council, as emissões de carbono em 1973 eram de 15,633 milhões de toneladas, que aumentaram para 31,745 milhões em 2012 e apresentam uma expectativa de 37,242 milhões de toneladas para 2035³⁶⁹.

Este mesmo órgão divulgou recentemente a avaliação de desempenho de 130 países em três quesitos: segurança energética, equidade no acesso à luz e redução do impacto ambiental³⁷⁰. O Brasil ficou na 37ª posição geral, embora no quesito de segurança energética tenha ficado em 43º (caindo 16 posições em relação a 2014) e no quesito equidade no acesso à luz tenha ficado em 77º lugar (caindo também 8 pontos em relação a 2014). O destaque foi no aspecto da redução do impacto ambiental, em que figurou na 17ª posição, provavelmente em razão de sua matriz energética ser preponderantemente limpa (fonte térmica = 13.2%, fonte nuclear = 2.8%, fonte hidroelétrica = 76.5% e outras fontes renováveis = 7.5%)³⁷¹.

A COP 21, realizada em dezembro/2015 em Paris, finalizou seu relatório, e no item 17 dispõe que os níveis estimados das emissões agregadas de gases de efeito estufa em 2025 e 2030, resultantes das contribuições previstas determinadas a nível nacional, não são compatíveis com os cenários de 2°C, mas conduzem a um nível projetado de 55 gigatoneladas em 2030, acima da expectativa divulgada no relatório do Conselho Mundial de Energia acima mencionado, e que para manter o aumento da temperatura média mundial abaixo de 2°C (relativamente aos níveis pré-industriais), mediante redução das emissões a 40 gigatoneladas, ou para manter o aumento abaixo de 1,5°C será necessária uma redução a um nível que será definido posteriormente. Mas em ambos os cenários, será necessário um esforço de redução das emissões muito maior do que se supunha até então³⁷².

Como sugestão os países deverão apresentar sua contribuição até 2020, com revisões periódicas a cada cinco anos (itens 23 e 24).

Esse cenário revela a necessidade de repensar o uso de combustível fóssil, principalmente para a geração de energia elétrica, e as alternativas para reverter a possibilidade de aumento da temperatura climática do planeta.

James Lovelock apresenta as graves consequências da mudança climática e do aquecimento global. Para ele,

368 UNFCCC. United Nations Framework Convention on Climate Change. Disponível em: <<http://unfccc.int/meetings/items/6240.php>>. Acesso em: 15 mar. 2016.

369 WORLD ENERGY COUNCIL. Priority actions on climate change and how to balance the trilemma. Disponível em: <<https://www.worldenergy.org/wp-content/uploads/2015/05/2015-World-Energy-Trilemma-Priority-actions-on-climate-change-and-how-to-balance-the-trilemma.pdf>>. Acesso em: 18 dez. 2015.

370 WORLD ENERGY COUNCIL. Energy Trilemma Index. Disponível em: <<https://www.worldenergy.org/data/trilemma-index/>>. Acesso em: 18 dez. 2015.

371 Nesse relatório consta que o Brasil apresenta 0.18 de intensidade de emissão de quilograma de carbono por dólar, enquanto que para os Estados Unidos esse valor se eleva para 0,36 e o da China é de 0,59. Já com relação à emissão de CO2 por habitante, o Brasil é de 2.30, dos Estados Unidos é de 16.46 e da China é de 6.09.

372 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. COP 21. Versão em espanhol. Disponível em: <<http://unfccc.int/resource/docs/2015/cop21/spa/109s.pdf>>. Acesso em: 14 dez. 2015.

o dado mais importante não é a temperatura média global, mas a quantidade de calor que a Terra absorveu do Sol, e neste aspecto, a elevação do nível do mar é a melhor medida disponível do calor absorvido pela Terra, porque se origina de apenas duas causas principais: o derretimento das geleiras no solo e a expansão do oceano à medida que ele se aquece. Mas o derretimento do gelo flutuante não eleva significativamente o nível do mar, mas faz diferença para a quantidade de calor que a Terra recebe do sol, isto porque, o gelo branco coberto de neve reflete 80% da luz solar ao espaço, enquanto a água escura do mar reflete apenas 20% da luz solar que a atinge. E conclui:

Se todo o gelo flutuante derretesse, o calor extra da bacia Ártica seria de 80 watts por metro quadrado, o que em média representa um aumento de 1 watt por metro quadrado sobre toda a Terra. Trata-se de um aumento realmente significativo da carga de calor da Terra. Em perspectiva, o calor extra que será absorvido quando o gelo flutuante tiver desaparecido é quase 70% do aquecimento causado por toda a poluição por dióxido de carbono atualmente³⁷³.

O mesmo Autor comenta ainda que o aquecimento global também influencia a população de algas oceânicas, que são responsáveis por esfriar a Terra por diversos mecanismos, dentre eles a remoção do dióxido de carbono do ar. E apresenta um dado preocupante: a área estéril do oceano aumentou em 15% nos últimos nove anos (contado de 2008), em decorrência do aquecimento global, que tornou as águas mais mornas e menos misturadas com as águas do fundo, rica em nutrientes³⁷⁴.

E tece críticas aos modelos de previsões climáticas para várias décadas, asseverando que eles não são hábeis o suficiente para prever todas as variáveis que podem ocorrer na Terra, mas as consequências do aquecimento global são preocupantes:

Os maiores danos que o aquecimento global causa não são os drásticos sobressaltos de eventos meteorológicos sem precedentes, como as tempestades violentas, as inundações por chuvas ou um calor quase insuportável. O dano vem da seca prolongada e ininterrupta. De acordo com as previsões (relatório do Grupo de Trabalho II de 2007, do IPCC), muitas partes do mundo sofrerão falta de água até 2030. Condições saarianas se estenderão até o sul da Europa, como as vivenciadas na Austrália e na África. Ocorrerão chuvas intensas, mas quando a temperatura estiver acima de 25°C, de nada adiantará. Calor crescente e destruição do ecossistema florestal para prover terra arável irão continuar e apressar a conversão da floresta tropical em cerrado e deserto³⁷⁵.

Assim, percebe-se claramente que as mudanças climáticas já estão ocorrendo, em ritmo acelerado, e as medidas que estão sendo tomadas não vão conseguir reduzir o ritmo de aquecimento do planeta.

2 AS ALTERNATIVAS VIÁVEIS PARA A REDUÇÃO DA EMISSÃO DE GASES CAUSADORES DO EFEITO ESTUFA

A situação da emissão de dióxido de carbono é tão grave que metade do que se produz é decorrente da respiração dos seres humanos, animais e decorrente da cadeia de produção para suprir de alimento a humanidade. O próprio Lovelock questiona como será possível reduzir em 60% a emissão de dióxido de carbono. Pergunta-se: Diminuindo o rebanho? Diminuindo a disponibilidade de alimento para os seres humanos? Diminuindo a humanidade? Ele ainda afirma: “Queiramos ou não, somos o problema – e como parte do sistema Terra, não como algo separado dele e acima dele”³⁷⁶.

Dentre as possíveis alternativas que permitiriam saídas para o ser humano, existem três que parecem ser as mais urgentes: a despetrolização da economia mundial, o aumento da matéria viva que realize o sequestro de carbono e de gases do efeito estufa e, ainda, projetos que evitem o desperdício dos recursos já existentes.

Leff defende as duas primeiras delas claramente:

O aquecimento global é o resultado de um processo crescente de degradação entrópica da natureza – de matéria e energia – gerada por todos os processos de produção industrial e de destruição dos ecossistemas naturais, que produzem emissões crescentes de gases de efeito estufa, ao mesmo tempo que diminuem a capacidade da biodiversidade

373 LOVELOCK, James. Gaia: alerta final. Tradução de Vera de Paula Assis. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2010. p. 51-53.

374 LOVELOCK, James. Gaia: alerta final. p. 53. Sobre esse processo, esclarece que a física oceânica determina que a água superficial quente se separa e flutua sobre águas mais frias abaixo, a temperaturas maiores que cerca de 12 graus Celsius e, portanto, nega às algas os nutrientes necessários para o crescimento. Esse aquecimento também tem influência sobre as plantas terrestres, na medida em que na temperatura acima de 24 graus Celsius a água da chuva evapora bastante rápido para deixar o solo seco entre as chuvas [p. 58].

375 LOVELOCK, James. Gaia: alerta final. p. 86-87.

376 LOVELOCK, James. Gaia: alerta final. p. 77.

do planeta de reabsorver o dióxido de carbono – o principal desses gases do efeito estufa gerado pela transformação dos recursos fósseis – através do processo de fotossíntese, pelos processos de desmatamento. No entanto, toda essa energia transformada se degrada ao mesmo tempo em forma de calor.

A despetrolização da economia é um imperativo diante dos riscos catastróficos da mudança climática caso se ultrapasse a barreira dos 550 ppm de gases de efeito estufa, como vaticinam o Relatório Stern e o Painel Intergovernamental de Mudança Climática.

O único antídoto para esse caminho inelutável para a morte entrópica é o processo de produção neguentrópica de matéria viva, que se traduz em recursos naturais renováveis³⁷⁷.

Ele afirma que a lógica que tem funcionado até agora é a lógica da racionalidade econômica. De fato, até o início da década de 70 do século passado via-se apenas os benefícios do uso da natureza, sem considerar as consequências desse uso desenfreado. Percebe-se claramente que a partir da Conferência de Estocolmo de 1972, passando pelo Relatório Brundtland de 87, pela Rio-92 e chegando à COP-21, que houve a tomada de consciência de que os recursos da Terra são finitos e que a continuação do uso desenfreado dos recursos naturais os levará à exaustão e, em último caso, à impossibilidade de manutenção da vida humana no planeta. Já há consenso sobre a necessidade de mudar. Mas como?

Pode-se dizer que, inicialmente, havia uma lógica de desenvolvimento a qualquer custo e que os benefícios econômicos valiam a degradação produzida. Posteriormente esse desenvolvimento deixou de ser aceitável, passando a existir algumas medidas de redução do impacto ambiental. Mais recentemente passou-se a buscar o desenvolvimento sustentável, no sentido de permitir o desenvolvimento, preservando o máximo possível a natureza ou tentando compensações de alguma forma. O passo seguinte deverá ser, necessariamente, mudar o foco da economia para o novo paradigma da sustentabilidade.

Para Gabriel Real Ferrer, a construção do conceito de sustentabilidade passa necessariamente pela superação do conceito de desenvolvimento sustentável. Citando Edgar Morin, Gabriel Ferrer afirma que a sustentabilidade exige que se faça a opção, caso a caso, entre globalização e localização; entre crescimento e decrescimento; entre desenvolvimento e involução; entre transformação e conservação. Ele afirma que a sustentabilidade tem quatro dimensões, sendo elas a ambiental, a econômica, a social e tecnológica. O que se vê hoje é a prevalência do critério econômico sobre os demais. Todas as medidas que se buscam implementar para melhorar o meio ambiente são ou não aceitas e implementadas seguindo o critério da existência ou falta de dinheiro ou de indicação de quem irá pagar. Isso precisa mudar³⁷⁸.

Para tanto, imprescindível tratar também da dimensão tecnológica da sustentabilidade. Os avanços da tecnologia poderão reduzir em muito os desperdícios de matéria-prima e tempo na produção de bens e serviços para a humanidade, diminuindo o consumo e, como consequência, preservando o planeta.

A primeira das ideias acima esposadas é a despetrolização. A segunda delas é o aumento da matéria viva que realize o sequestro de carbono e a terceira o melhor aproveitamento das matérias-primas existentes.

Leff afirma que o aquecimento global é decorrente do alto consumo de energia proveniente dos recursos fósseis do planeta e que os acordos obtidos na Rio-92 e os protocolos de Kyoto e de Cartagena não conseguiram deter o aumento do processo de destruição ecológica do planeta³⁷⁹.

O uso do petróleo e seus derivados como fonte de energia na indústria, nos transportes e no aquecimento são a causa principal da emissão de gases do efeito estufa:

O uso de energia

A energia, responsável pelo maior aumento de emissões de gases de efeito estufa entre 1970-2004, é consumida nas atividades humanas, é formada por eletricidade e os combustíveis sólidos, líquidos e gasosos. Sua utilização está tão impregnada na vida cotidiana que é difícil imaginar a vida sem ela.

Em todo o mundo, a economia moderna depende da disponibilidade de muita energia e em diferentes formas. E esse

377 LEFF, Henrique. Discursos sustentáveis. p. 24 e 65.

378 FERRER, Gabriel Real. Sustentabilidade. Apresentação em sala de aula no DINTER FCR/UNIVALI. Abril/2015.

379 LEFF, Enrique. Discursos sustentáveis. p. 18 e 134.

consumo, que não para de crescer, tem finalidades diferentes: nas residências, o consumo de energia está relacionado ao conforto, ao lazer, à comunicação e à obtenção de algum serviço de interesse pessoal. Nos demais setores da economia, a energia é sempre um insumo que serve para produzir algo.

Segundo a Agência Internacional de Energia, 80,3% das fontes primárias de energia consumida no mundo vêm da queima de combustíveis fósseis causadores de efeito estufa: carvão mineral (25,1%), gás natural (20,9%) e, sobretudo, petróleo (34,3%). Esses dados, de 2004, indicam que o restante da energia vem de combustíveis renováveis e lixo (10,6%), hidrelétricas (2,2%), nuclear (6,5%) e outras (0,4%), incluindo nesta última as energias geotérmicas, solar, vento, calor etc. Alterar a composição dessas porcentagens é um grande desafio³⁸⁰.

Para conseguir diminuir o uso de combustíveis fósseis para gerar energia, imprescindível adotar uma matriz energética diferente, fomentadora do uso de energia eólica, solar e hidrelétrica, assim como o melhor uso dos combustíveis fósseis como a gasolina e diesel.

Ou, como diz Latouche, o primeiro passo nesse caminho é “mudar a maneira como vemos a energia: mais sóbrios nos nossos comportamentos, mais eficazes nas nossas utilizações, mais renováveis na nossa produção”³⁸¹.

Para Lineu Belico dos Reis as políticas energéticas voltadas ao desenvolvimento sustentável devem considerar:

- Diminuição do uso de combustíveis fósseis (carvão, óleo e gás) a aumento do uso de tecnologias, combustíveis e recursos renováveis;
- Aumento da eficiência do setor energético em todo seu ciclo de vida, o que envolve atividades que vão desde a prospecção e a utilização dos recursos naturais até a desmontagem dos projetos e seu impacto ao meio ambiente;
- Desenvolvimento tecnológico do setor energético a fim de buscar maior eficiência, e principalmente, encontrar alternativas ambientais benéficas ou menos agressoras;
- Mudanças nos setores produtivos como um todo, em especial nos que estão relacionados com o setor de energia;
- Estabelecimento de políticas energéticas para favorecer tecnologias com melhor desempenho ambiental; e
- Obediência às normas jurídicas e princípios ambientais nacionais e internacionais³⁸².

O desenvolvimento do álcool brasileiro (proveniente de cana), do biocombustível, do uso de veículos híbridos, são exemplos de que estão sendo feitos avanços no sentido de diminuir o uso do petróleo como fonte de energia. Contudo, vê-se que há uma resistência ao uso dessas alternativas pois são mais caras neste momento.

Helder Queiroz Pinto Júnior diz que há uma boa notícia no setor de energia: começa a delinear-se uma longa transição nos padrões de produção e consumo de energia e ilustra alguns exemplos dessa mudança:

Setor de transportes: os carros flex, bi ou tricombustível e os carros híbridos, especialmente associados à tecnologia plug-in, e o papel crescente do uso de biocombustíveis de primeira geração a partir de matérias-primas agrícolas, como o etanol (proveniente da cana-de-açúcar, no Brasil, e do milho, nos Estados Unidos) e o biodiesel, produzido a partir de diferentes oleaginosas;

Geração de eletricidade: o papel crescente das centrais eólicas em diferentes países e as novas tecnologias visando reduzir o nível de emissões das centrais a carvão.

Programas de eficiência energética: diferentes tecnologias e equipamentos reduzindo o consumo de energia, além de programas de gestão da demanda e novas regulamentações fixando padrões de consumo eficiente para diferentes equipamentos³⁸³.

O economista Paul Krugman, ganhador do prêmio Nobel de economia, em artigo recente, e tendo em vista a realidade americana, diz que houve um notável progresso tecnológico em relação a energia renovável, com redução no custo de geração de energia a partir de matriz eólica (61% menos de 2009 a 2015) e 82% em relação à matriz solar, nesse mesmo período. Afirmou ainda que há avanços significativos na tecnologia de armazenamento de energia, para reduzir o problema e, com isso, estão presentes todas as possibilidades para a mudança da matriz energética. Afirmou ainda que falta apenas incentivo financeiro para implementação desse tipo de tecnologia, que não deverão ser enormes³⁸⁴.

380 Andi – Comunicação e direitos. Uma visão por setores. Disponível em: <<http://www.mudancasclimaticas.andi.org.br/node/655?page=0,0>>. Acesso em: 01 fev. 2016.

381 LATOUCHE, Serge. O desafio do decrescimento. Tradução António Vegas. Lisboa: Instituto Pieaget, 2012. p. 207.

382 REIS, Lineu Belico dos; SANTOS, Eldis Camargo. Energia elétrica e sustentabilidade: aspectos tecnológicos, socioambientais e legais – 2ª ed., São Paulo: Manole, 2014. p. 241.

383 PINTO JÚNIOR, Helder Queiroz. Sustentabilidade na Indústria de Petróleo e Gás: o papel do Estado e das empresas. In: ZYLBERSZTAJN, David; LINS, Clarissa. Sustentabilidade e geração de valor. A transição para o século XXI. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 91.

384 KRUGMANN, Paul. Vento, sol e fogo. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/colunas/paulkrugman/2016/02/1735824-vento-sol-e-fogo.shtml>>. Acesso

Afirma que o tipo de progresso agora ao alcance poderia produzir um ponto de inflexão, na direção certa. E faz ainda uma previsão própria de economista, uma revolução energética nos EUA nos deixaria tomar a liderança da ação global.

Mas, como tudo que depende de política, Krugman no fim do artigo afirma: “a salvação da catástrofe climática é, em suma, algo que podemos realisticamente esperar que aconteça, sem que seja necessário um milagre político. Mas o fracasso também é uma possibilidade muito real”³⁸⁵.

Veja-se que o Brasil tem uma matriz energética basicamente proveniente de energia hidrelétrica (76,5 %), podendo ser considerada limpa. Além disso, Kelman afirma que o Brasil usa apenas 33% do seu potencial hidrelétrico, enquanto que os Estados Unidos e a Europa já usam 70% desse potencial. Isso quer dizer que o país tem capacidade de triplicar a geração de energia sem recorrer a combustíveis fósseis. Isso é uma vantagem para o futuro³⁸⁶.

Outro fator relevante que pode contribuir para a redução no consumo de combustíveis fósseis é o setor de transportes. O modal de transporte brasileiro é feito com base no transporte rodoviário, sendo quase inexistentes as ferrovias e as hidrovias. Sérgio Abranches³⁸⁷ afirma que o Brasil tem um índice de aproveitamento energético no transporte de cargas e passageiros inferior ao dos Estados Unidos e emite 37% mais NOx (óxido nítrico) e 2,7 vezes mais monóxido de carbono que aquele país. Afirma taxativamente que a agenda de baixo carbono do Brasil passa, necessariamente, por profundas transformações no sistema de transporte de carga e de passageiros.

O Brasil possui grande quantidade de rios navegáveis, que poderiam ser transformados em hidrovias, para facilitar o escoamento de muitos produtos, tanto agrícolas quanto industrializados. O transporte ferroviário também é menos poluente que o rodoviário e é uma alternativa melhor. Conforme dados divulgados pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, o modal rodoviário libera 116 kg/1000tku de CO₂, enquanto o ferroviário é de 34 kg/1000tku e o aquaviário é de 20 kg/1000tku³⁸⁸.

Daí que se vê potencial para modificação do modal de transportes para um sistema adequado à nascente matriz econômica de baixo carbono, atendendo àquilo que Abranches diz ser algo que muito provavelmente ocorrerá nos próximos dez anos³⁸⁹.

A valorização da produção local é um dos aspectos que também pode contribuir para a redução no custo dos transportes, e segundo Latouche, a redução dos transportes, do consumo de energia e das emissões dos gases de efeito estufa e de partículas patogênicas estão inter-relacionadas: a primeira induz naturalmente as outras duas, porém o aumento da eficiência, isto é, por uma utilização mais eficaz do carburante, só será efetiva e duradoura se for acompanhada de uma redução das deslocamentos³⁹⁰.

Assim, as atividades produtivas locais devem ser incentivadas, e para tanto propõe a internalização dos custos externos do transporte (infraestrutura, poluição, incluindo o efeito estufa e as perturbações climáticas), e com o custo do quilômetro mais elevado as empresas produtoras “descobririam as virtudes dos produtos e dos mercados de proximidade”. E arremata: “O slogan que resume a filosofia dos transportes atuais é: ‘mais depressa, mais longe, mais vezes e mais barato’. Daqui a menos de quinze anos será necessariamente: ‘menos depressa, menos longe, menos vezes e mais caro’”³⁹¹.

A segunda das ideias que devem ser destacadas neste momento é o aumento da cobertura florística que gere

em: 01 fev. 2016.

385 KRUGMANN, Paul. Vento, sol e fogo. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/colunas/paulkrugman/2016/02/1735824-vento-sol-e-fogo.shtml>>. Acesso em: 01 fev. 2016.

386 KELMAN, Jerson. Agências reguladoras e a responsabilidade socioambiental. In: ZYLBERSZTAJN, David; LINS, Clarissa. Sustentabilidade e geração de valor. A transição para o século XXI. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 82.

387 ABRANCHES, Sérgio. Agenda climática, sustentabilidade e desafio o competitivo. In: ZYLBERSZTAJN, David; LINS, Clarissa. Sustentabilidade e geração de valor. A transição para o século XXI. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 29.

388 AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO. Reunião da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio. Disponível em: <<http://www.antaq.gov.br/porta/palestras/dez07palestracomissaoesenviailho.pdf>>. Acesso em: 02 fev. 2016.

389 ABRANCHES, Sérgio. Agenda climática, sustentabilidade e desafio o competitivo. In: ZYLBERSZTAJN, David; LINS, Clarissa. Sustentabilidade e geração de valor. A transição para o século XXI. p. 31.

390 LATOUCHE, Serge. O desafio do decrescimento. p. 200-201.

391 LATOUCHE, Serge. O desafio do decrescimento. p. 187 e 206.

sequestro de carbono. Leff defende a necessidade de recuperar o equilíbrio ecológico com maior produção de fotossíntese, processo “gerador de vida e produtor de oxigênio” e uso de fontes de energia naturais e renováveis. Isso quer dizer que é imprescindível o reflorestamento do planeta de modo a renovar áreas degradadas com plantação de árvores que possam absorver gás carbônico e produzir oxigênio. A par disso, defende, com toda razão, a necessidade de produzir energia a partir de fontes renováveis que são a energia solar, eólica, hidrelétrica, que são muito mais limpas e têm potencial reduzido de poluição, como é o caso da energia hidrelétrica³⁹².

Além disso, vê-se premente a necessidade de programas que permitam manter as florestas que ainda existem de pé, sem que sejam derrubadas.

A terceira das ideias em destaque é o melhor uso das matérias-primas existentes, evitando-se o desperdício.

Para Abranches, cada empresa é responsável pela quantidade de carbono que trafega em sua cadeia de valor – abrangendo, inclusive, o descarte do produto após seu consumo ou uso. Ele defende que as empresas devem desenvolver estratégias para minimização das emissões, realizando a “descarbonização” como estratégia de sustentabilidade de longo prazo³⁹³.

Raquel Beer, em artigo publicado na Revista Veja apresenta uma reportagem com o título “A busca pelo desperdício zero”, fazendo referência ao trabalho da ONG fundada por Ellen MacArthur. Ali a autora da ideia apresenta na prática o uso do conceito de economia circular, modelo pelo qual se tenta aproveitar todos os insumos utilizados na fabricação de um produto, sem produzir lixo³⁹⁴.

Apesar de o conceito ser antigo, dos anos 60, vê-se claramente que ele pode ser usado nos dias atuais, sendo mais uma ferramenta a servir de instrumento para promover a sustentabilidade, pois a cultura do descarte, do usar e jogar fora, é claramente insustentável diante da finitude dos insumos.

Ali há exemplos de reuso ou aproveitamento de roupas, equipamentos de informática e peças automotivas. Nesse sentido, traz um dado intrigante: O mundo produz hoje 1,3 bilhão de toneladas de lixo por ano, com previsão de chegar a 2,2 bilhão de toneladas na próxima década. Caso o conceito de reaproveitamento fosse aplicado integralmente esse lixo poderia ser reduzido a quase zero. Entretanto, como dito na reportagem, “O desafio é popularizar a ideia de que nada precisa ser descartado”³⁹⁵.

A implementação desse tipo de pensamento, da economia circular, encontra sérios obstáculos na matriz econômica do ocidente, quase uma unanimidade nos dias atuais, que se popularizou com o consumo desenfreado. O exemplo maior desse modo de vida é a necessidade compulsiva da população de trocar o seu Iphone, notebook, TV de led, carro a cada ano, mesmo que o anterior esteja perfeitamente funcional, apenas para comprar o novo lançamento. Não há dúvidas de que esse modo de vida é insustentável e está destruindo o planeta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar dos cenários pessimistas que se apresentam Lovelock³⁹⁶ afirma que a pressuposição de que o clima pode ser estabilizado por uma redução nas emissões em uma abundância de dióxido de carbono a 550ppm e uma temperatura global 2°C maior que a normal não tem nenhum fundamento seguro na ciência. Ao contrário, o sistema Terra já poderá estar fadado a uma mudança irreversível, mesmo que implementemos na totalidade a redução recomendada de 60% das emissões.

No que tange às alternativas para redução das emissões que trazem consequências climáticas ao planeta, as alternativas propostas, quais sejam, a despetrolização da economia, alterando-se a matriz energética para fontes limpas, o aumento de matéria viva que realize o sequestro de carbono, seja evitando-se o desmatamento das florestas,

392 LEFF, Enrique. Discursos sustentáveis. p. 154-155.

393 ABRANCHES, Sérgio. Agenda climática, sustentabilidade e desafio o competitivo. In: ZYLBERSZTAJN, David; LINS, Clarissa. Sustentabilidade e geração de valor. A transição para o século XXI. p. 16-17.

394 BEER, Raquel. A busca pelo desperdício zero. Revista Veja, edição 2.462, São Paulo: Editora Abril, de 27.1.16. p. 84-87.

395 BEER, Raquel. A busca pelo desperdício zero. Revista Veja, edição 2.462, São Paulo: Editora Abril, de 27.1.16. p. 84-87.

396 LOVELOCK, James. Gaia: alerta final. p. 76-77.

seja aumentando-se a cobertura florística onde degradada e preservando-se a existência das algas oceânicas, e buscando formas de melhor aproveitamento das matérias-primas existentes, com a adoção de novas tecnologias e o combate ao desperdício, são medidas que, se não suficientes, certamente contribuirão significativamente para a redução do aquecimento global.

Acredita-se que muito do problema já será resolvido e, com isso, não será necessário parar de respirar ou comer para salvar o planeta. O problema principal é que essa mudança não pode esperar.

O mais importante, porém, é que as atitudes de cada cidadão são relevantes para mudar o panorama futuro, pois a soma de pequenos esforços na preservação da água, da qualidade do ar, das florestas, dos bens de consumo e a cobrança por políticas de melhor aproveitamento dos recursos naturais são elementos fortes e podem mudar o nosso futuro.

O que você vai fazer?

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

- ABRANCHES, Sérgio. Agenda climática, sustentabilidade e desafio o competitivo. In: ZYLBERSZTAJN, David; LINS, Clarissa. *Sustentabilidade e geração de valor. A transição para o século XXI*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.
- AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO. *Reunião da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio*. Disponível em: <<http://www.antaq.gov.br/portal/pdf/palestras/dez07palestracomissaodesenvfialho.pdf>>. Acesso em: 02 fev. 2016.
- Andi – Comunicação e direitos. *Uma visão por setores*. Disponível em: <<http://www.mudancasclimaticas.andi.org.br/node/655?page=0,0>>. Acesso em: 01 fev. 2016.
- BECH, Ulrick. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.
- BEER, Raquel. A busca pelo desperdício zero. *Revista Veja*, edição 2.462, São Paulo: Editora Abril, de 27 de janeiro de 2016, p. 84-87.
- FERRER, Gabriel Real. *Sustentabilidade*. Apresentação em sala de aula no DINTER FCR/UNIVALI. Abril/2015.
- GOLDEMBERG, José; LUCON, Oswaldo. *Energia, Meio Ambiente e Desenvolvimento*. 3. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2012.
- HINRICHS, Roger A. *Energia e meio ambiente*. Tradução Lineu Belico dos Reis, Flávio Maron Vichi, Leonardo Freire de Melo. São Paulo: Cengage Learning, 2014.
- IPCC. *Mudança do Clima 2014: Impactos, Adaptação e Vulnerabilidade*. Versão em português. Disponível em: <<http://www.iniciativaverde.org.br/biblioteca-nossas-publicacoes.php>>. Acesso em: 15 abr. 2016.
- KELMAN, Jerson. Agências reguladoras e a responsabilidade socioambiental. In: ZYLBERSZTAJN, David; LINS, Clarissa. *Sustentabilidade e geração de valor. A transição para o século XXI*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.
- KRUGMANN, Paul. *Vento, sol e fogo*. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/colunas/paulkrugman/2016/02/1735824-vento-sol-e-fogo.shtml>>. Acesso em 01 fev. 2016.
- LATOUCHE, Serge. *O desafio do decrescimento*. Tradução António Vegas. Lisboa: Instituto Piaget, 2012.
- LEFF, Henrique. *Discursos sustentáveis*. Tradução de Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Cortez, 2010.
- LOVELOCK, James. *Gaia: alerta final*. Tradução de Vera de Paula Assis. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2010.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *COP 21*. Versão em espanhol. Disponível em: <<http://unfccc.int/resource/docs/2015/cop21/spa/109s.pdf>>. Acesso em: 14 dez. 2015.
- PINTO JÚNIOR, Helder Queiroz. Sustentabilidade na Indústria de Petróleo e Gás: o papel do Estado e das empresas. In: ZYLBERSZTAJN, David; LINS, Clarissa. *Sustentabilidade e geração de valor. A transição para o século XXI*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.
- REIS, Lineu Belico dos; SANTOS, Eldis Camargo. *Energia elétrica e sustentabilidade: aspectos tecnológicos, socioambientais e legais*. 2 ed. São Paulo: Manole, 2014.
- SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.
- UNFCCC. *United Nations Framework Convention on Climate Change*. Disponível em: <<http://unfccc.int/meetings/items/6240.php>>. Acesso em: 15 mar. 2016.
- WORLD ENERGY COUNCIL. *Energy Trilemma Index*. Disponível em: <<https://www.worldenergy.org/data/trilemma-index/>>. Acesso em: 18 dez. 2015.
- WORLD ENERGY COUNCIL. *Priority actions on climate change and how to balance the trilemma*. Disponível em: <<https://www.worldenergy.org/wp-content/uploads/2015/05/2015-World-Energy-Trilemma-Priority-actions-on-climate-change-and-how-to-balance-the-trilemma.pdf>>. Acesso em: 18 dez. 2015.